

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

THAÍS TANURE DE OLIVEIRA COSTA

**“NAS TERRAS REMOTAS O DIABO ANDA SOLTO”: DEGREDO,
INQUISIÇÃO E ESCRAVIDÃO NO MUNDO ATLÂNTICO
PORTUGUÊS (SÉCULOS XVI A XVIII)**

Belo Horizonte

2018

THAÍS TANURE DE OLIVEIRA COSTA

**“NAS TERRAS REMOTAS O DIABO ANDA SOLTO”: DEGREDO,
INQUISIÇÃO E ESCRAVIDÃO NO MUNDO ATLÂNTICO
PORTUGUÊS (SÉCULOS XVI A XVIII)**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito para a obtenção do título de mestre em História.

Área de Concentração: História Social da Cultura

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Adriana Romeiro

Belo Horizonte

2018

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Destino dos alforriados e escravizados degredados pelo Santo Ofício entre 1572 e 1795.....	70
Tabela 2 - Locais de degredo dos alforriados e escravizados por século.....	71
Tabela 3 - Locais onde habitavam os alforriados e escravizados degredados pela Inquisição.....	71
Tabela 4 - Local de moradia dos escravizados e alforriados degredados pela Inquisição por região.....	72
Tabela 5 - Condição social dos escravizados e alforriados degredados pela Inquisição entre os anos de 1572 e 1795.....	114
Tabela 6 - Locais para onde foram enviados os escravizados e alforriados degredados pelo Santo Ofício por feitiçaria, curandeirismo, superstição e sacrilégio entre 1572 e 1795.....	135
Tabela 7 - Degredados cativos e forros para as vilas portuguesas por século.....	136
Tabela 8 - Naturalidade dos alforriados e escravizados degredados pelo Santo Ofício entre os anos de 1572 e 1795.....	158
Tabela 9 - Naturalidade por região dos alforriados e escravizados degredados pelo Santo Ofício entre os anos de 1572 e 1795.....	159
Tabela 10 - Cativos e forros condenados às galés por faixa etária.....	177
Tabela 11 - Degredados cativos e forros para galés, vilas portuguesas e espaços coloniais por faixa etária.....	177
Tabela 12 - Escravizados e alforriados condenados ao degredo para as galés por delito.....	184
Tabela 13 - Condenados às galés por centúria.....	185

SUMÁRIO

Introdução	9
1. O degredo nas fontes e na historiografia	17
1.1. O degredo na historiografia.....	17
1.2. História do degredo em Portugal.....	35
1.3. Quais crimes eram punidos com o degredo.....	43
1.4. O imaginário do degredo.....	53
1.5. Considerações finais.....	75
2. O impacto econômico do degredo	77
2.1. Bens privados, penas públicas.....	78
2.2. O degredo de escravizados para os senhores.....	92
2.2.1. Pedidos senhoriais.....	92
2.2.2. Perdões inquisitoriais.....	107
2.3. Considerações finais.....	120
3. A experiência vivida dos degredados	124
3.1. Como funcionava o sistema do degredo.....	126
3.2. Os degredados e as degredadas nas vilas do Reino.....	131
3.3. Degredo, o atlântico e resistência.....	149
3.3.1 Resistência e circulação.....	168
3.4. Os degredados nas galés.....	174
3.4.1. A vida cotidiana nas galés.....	183
3.4.1.1. Fé, trabalho e pão.....	185
3.4.1.2. Disciplina, fugas e morte.....	190
3.5. Considerações finais.....	196
Conclusão	199
Fontes	207
Bibliografia	215

*O olhar procura reunir um mundo
que foi destruído pelas fúrias.
Pequenas cidades: muros caídos e recaídos para
manter intacto o alvoreço do início.
Ruas metade ao sol metade à sombra.
Janelas com as portadas azuis fechadas: violento
azul sem nenhum rosto.
Lugares despovoados, labirinto deserto: ausência
intensa como o arfar de um toiro.
Exterior exposto ao sol, senhor dos muros dos
pátios dos terraços.
Obscuros interiores rente à claridade, secretos e
atentos: silêncio vigiando
o clamor do sol sobre as pedras da calçada.
Diz-se que para que um segredo não nos devore é
preciso dizê-lo em voz alta no sol de um terraço
ou de um pátio.
Essa é a missão do poeta: trazer para a luz e para
o exterior o medo.
Muros sem nenhum rosto morados por densas
ausências.
Não o homem mas os sinais do homem, a sua arte
os seus hábitos, o seu violento azul, o espesso
amarelo, a veemência da cal.
Muro de taipa que devagar se esboroa - tinta que
se despinta - porta aberta para o pátio do chão
verde: soleira do quotidiano onde a roupa seca e
espaço de teatro. Mas também pórtico solene aberto
para a vida sagrada do homem.
Muro branco que se descaia e azula irisado de
manchas nebulosas e sonhadoras.
A porta desenha sua forma perfeita à medida do
homem: as cores do cortinado de fitas contam a
nostalgia de uma festa.
Lá dentro a penumbra é fresca e vagarosa.
Nenhum rosto, nenhum vulto.
As marcas do homem contando a história do
homem.
No promontório o muro nada fecha ou cerca.
Longo muro branco entre a sombra do rochedo e
as lâmpadas das águas.
No quadrado aberto da janela o mar cintila coberto
de escamas e brilhos como na infância.
O mar ergue o seu radioso sorrir de estátua arcaica.
Toda a luz se azula.
Reconhecemos nossa inata alegria: a evidência do
lugar sagrado.*

Sophia de Mello Breyner Andresen. *O sol o mar o muro.*

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto o degredo de escravizados e alforriados pela Inquisição no *mundo atlântico* português entre os séculos XVI e XVIII. O degredo era uma pena que retirava o condenado de seu local de domicílio, levando-o a habitar outra região. Investigamos o imaginário político e religioso da Época Moderna, buscando compreender em quais ideias e princípios essa forma de exclusão estava assentada. Praticado pela Inquisição, o degredo visava à penitência do indivíduo e à purificação do espaço social onde o delito foi cometido, e deitava longas raízes em rituais judaico-cristãos de exclusão e sacrifício. Na Época Moderna, o degredo era prescrito para vilas e cidades fronteiriças em Portugal, para as galés e para os espaços coloniais. Utilizando como fontes principalmente processos inquisitoriais, este trabalho busca compreender por que razão pessoas muitas vezes provenientes dos espaços coloniais foram enviadas para o próprio Reino. Essa aparente contradição é analisada conjuntamente a uma outra: o fato de um escravizado ser degredado o afastava da casa de seu senhor, que ficava sem a sua mão-de-obra, acarretando-lhe prejuízos monetários. Abarcando o estudo da condição jurídica do réu que era escravizado no Antigo Regime português, discutimos o impacto econômico a que estavam sujeitos os senhores que tinham seus cativos degredados.

Ademais, adotando a proposta metodológica da História Atlântica, perseguimos os passos desses homens e mulheres no Reino, em seus locais de cumprimento de pena, levando em consideração suas experiências como africanos ou descendentes de africanos. Analisamos a vida cotidiana do Portugal moderno, buscando perceber os diversos aspectos que permearam a experiência e a vida dos degredados nas galés – embarcações ou trabalhos forçados – e nos locais fronteiriços do Reino, antigos coutos de abrigo de criminosos, para onde foi enviada grande parte dessas pessoas. Buscamos, por trás das linhas dos processos inquisitoriais, ouvir as vozes dos degredados e das degredadas, refletindo sobre as formas como eles buscaram o seu sustento, quais relações estabeleceram; como foi, enfim, a experiência do degredo em Portugal para estas pessoas.

Palavras-chave: degredo; Inquisição portuguesa; escravidão atlântica; história das punições.

ABSTRACT

The present research aims to study the *degredo* of enslaved and freedmen by the Inquisition in the portuguese *atlantic world* between the sixteenth and eighteenth centuries. The *degredo* was a penalty that removed the condemned from his place of domicile taking him to live in another region. We investigate the political and religious imaginary of the Modern Era, trying to understand in which ideas and principles this form of exclusion was based. Practiced by the Inquisition, the *degredo* sought the penance of the individual and the purification of the social space where the crime was committed. It lay long roots in Judeo-Christian rituals of exclusion and sacrifice. In the Modern Age, the *degredo* was prescribed for frontier towns and cities in Portugal, for galleys and for colonial spaces. Using as sources mainly inquisitorial processes, this work seeks to understand why people often coming from the colonial spaces were sent to the Kingdom itself. This apparent contradiction is analyzed jointly with another: the fact that an enslaved was *degredado* removed him from his master's house, who remained without his labor, resulting in monetary damages for him. Covering the study of the juridical condition of the defendant who was enslaved in the Portuguese Ancien Regime, we discuss the economic impact that the masters who had their captives *degredados* were subject to.

In addition, adopting the methodological proposal of the Atlantic History, we persecute the steps of these men and women in the Kingdom, in their places of penalty execution, taking into account their experiences as africans or descendants of africans. We analyze the daily life of modern Portugal, seeking to perceive the various aspects that permeated the experience and life of the *degredados* in the galleys - vessels or forced labor - and in the frontier places of the Kingdom, former places of criminal shelter, to where much of these people were sent. We seek, behind the lines of the inquisitorial processes, to listen to the voices of the *degredados* and *degredadas*, reflecting on the ways in which they sought their sustenance, what relations they established, as was, in short, the experience of the *degredo* in Portugal for these people.

Key words: *degredo*; Portuguese Inquisition; atlantic slavery; history of punishments.

INTRODUÇÃO

Este texto é fruto de uma pesquisa realizada ao longo de quatro anos, em uma imersão profunda no universo cotidiano e jurídico da Época Moderna. Ao longo desse percurso, estive em Portugal, visitando arquivos e bibliotecas, durante longas estadas. Após esse mergulho nas profundezas do passado, é chegada a hora de voltar à superfície, respirar e apresentar os resultados de pesquisa.

O tema deste estudo é a história de escravizados e alforriados que foram degredados pela Inquisição portuguesa. Os dados mais recentes apontam que cerca de 12.521.337 homens e mulheres foram transportados forçadamente da África em direção à escravidão nas Américas e à Europa.¹As redes de pertencimento e sociabilidade tecidas ao longo dos anos por essas pessoas nos locais que elas habitavam na África foram brutalmente rompidas pelo tráfico atlântico. Posteriormente, já escravizadas, essas pessoas foram novamente afastadas de suas casas, dessa vez pela ação do Santo Ofício. Degredadas, foram obrigadas a residir em uma outra região distante.

O degredo foi uma pena de longa duração em Portugal, aplicada pela Inquisição desde o início de sua fundação, em 1536, até o seu ocaso, em 1836. O degredo é aqui compreendido como uma pena que visava afastar o condenado de seu domicílio, purificando o local onde o delito havia sido cometido. Normalmente, se fixava um local onde o condenado deveria cumprir a pena. No caso do degredo inquisitorial, cumpria-se igualmente o objetivo de purificação individual do condenado através do sofrimento: a penitência.

Estudar as histórias dessas pessoas que foram degredadas é estudar a exclusão. Homens e mulheres que foram despojados do pertencimento às suas culturas em África. Posteriormente, já escravizadas na América, na África ou em Portugal, foram novamente excluídas e degredadas. De certa maneira, se considerarmos a história dos ciganos, dos chamados “vagabundos”, e de vários setores das camadas populares da população podemos dizer que, no presente, são sempre os mesmos excluídos. São sempre os mesmos e, contudo, não são. São os mesmos por pertencerem às mesmas camadas sociais, já que os mecanismos de exclusão persistem no presente, mas assumiram uma nova feição. Mas não são os mesmos no sentido de que foram pessoas

¹ *Slave voyages. The trans-atlantic slave-trade database*. Estimativas referentes ao período entre 1501 e 1866. Disponível em <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates> Consultado pela última vez em 30 de agosto de 2018.

que tiveram suas próprias vivências e experiências. Não são os mesmos pois os únicos vestígios que deles dispomos são os empoeirados processos produzidos pela justiça. Não são os mesmos, pois eles lutaram para viver nas sociedades escravistas da Época Moderna.

O principal objetivo da minha escolha pela exclusão como objeto é fazer o percurso inverso daquele realizado pelos atores do passado: incluir. Se o passado negou a essas pessoas a história e a memória, meu objetivo foi tentar promover o encontro entre esse passado e o presente. Elas foram escravizadas e posteriormente degredadas por uma Justiça que não lhes facultou nem a proteção e nem a história. A exclusão não foi somente física, pois foram despojadas da memória, do direito de lembrança. Portanto, escrever sobre estas histórias é trazer presença para onde estavam ausências. Se o passado excluiu essas pessoas, escravizando-as e degredando-as, as interrogações do presente permitem reconstruir parte de suas trajetórias.

Afirmo que a interrogação parte do presente, pois os *não-ditos* do presente e do passado devem igualmente constar no texto do historiador.² Quem são os excluídos do presente? Quais são as fronteiras que estabelecemos? Quais relações existem entre as fronteiras do passado e do presente? Quem somos “nós” e quem são os “outros”? Existem escravizados no Brasil atual? A escrita da história deve incluir aquilo que a experiência do tempo excluiu. Incluir a história dessas pessoas na reflexão historiográfica é encontrar vozes onde havia silêncios. Mas é também iluminar as formas de exclusão que ainda praticamos.

De raiz latina, *ban* – ou banimento –, deu origem a vocábulos semelhantes nas línguas latinas. Na língua francesa, o prefixo *ban*, que antecede o verbo *bannir*, é também aquele que precede *banlieue*, significando fora da cidade, subúrbio, periferia. Os *bagnes* são as prisões onde se realizam trabalhos forçados, frequentemente estabelecidos em espaços coloniais. Como teoriza Giorgio Agamben, na formação dos estados modernos, para haver a soberania do Rei e seu “bando soberano” - que se encontra “dentro” - deve existir igualmente o seu contrário: o *banido*, aquele que habita o *ban*, fora da vila murada.³ A Época Moderna e seu ideal de uma sociedade orgânica e pura buscou a purificação da sociedade efetuando a exclusão dos “marginais”, dos “inadaptados”. Inspirando-se no grande encerramento dos leprosos ocorrido em 1321, os nascentes estados vão isolar mendigos, “vagabundos”, criminosos e pecadores.

² DE CERTEAU, Michel. *A escrita da história*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

³ AGAMBEN, Giorgio. *O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007, p. 117.

Para tentar reconstituir traços das histórias de algumas dessas pessoas que foram excluídas, utilizei como fontes principalmente processos da Inquisição portuguesa. Os autos que encontrei foram retirados das listas de autos-de-fé constantes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa. Inventariei 59 processos de escravizados e alforriados. Pela necessidade de recorte do objeto, excluí os processos dos mouriscos de minha análise. Certamente ainda restam pesquisas a serem feitas sobre as experiências dos mouriscos degredados em Portugal e nas galés. Os processos aqui analisados não representam a totalidade dos escravizados e alforriados degredados pela Inquisição portuguesa, mas certamente é representativa. Didier Lahon e Luiz Mott encontraram em seus inventários aproximadamente 300 escravizados e alforriados que foram processados pela Inquisição portuguesa ao longo de todo o período da existência da instituição.⁴ Os casos que analisei são uma parte significativa dessa lista.

Os réus processados pelo Tribunal do Santo Ofício que habitassem o universo ultramarino deveriam cruzar o atlântico para comparecer perante a justiça inquisitorial em Portugal. A pesquisa surgiu inicialmente com o desejo de compreender por que razão réus africanos ou seus descendentes eram degredados para Portugal, sendo que o degredo era, tradicionalmente, uma pena que enviava os condenados para as regiões ultramarinas. Os processos encontrados revelam que pessoas de todo o *mundo atlântico* português foram perseguidas pelo Santo Ofício. Encontrei réus provenientes do presídio de Muxima, no atual Marrocos, do Rio de Janeiro, de Évora, de Pernambuco, do Serro Frio, de Lisboa, de Luanda... A observação desses escravizados e alforriados circulando no *mundo atlântico* merecia ser aprofundada.

O recorte espacial da pesquisa é o *mundo atlântico* português, compreendido como os espaços conectados pelas circulações atlânticas na Época Moderna: a África, a Europa e as Américas.⁵ Em relação ao *mundo atlântico* português, faço referência a todos os espaços com os quais os portugueses entraram em contato na Época Moderna. O degredo de escravizados e alforriados foi uma prática que participou das interações atlânticas que a Época Moderna inaugurou. Se o tráfico atlântico de escravizados teceu uma trágica conexão entre África, Américas e Europa, constituindo o principal elemento

⁴ LAHON, Didier. Les archives de l'Inquisition Portugaise Sources pour une approche anthropologique et historique de la condition des esclaves d'origenes africaines et de leurs descendants dans la Metropole (XVI-XIXe). In: *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, 2004, MOTT, Luiz. Etnodemonologia: a vida sexual do Diabo no mundo ibero-americano". *Religião e Sociedade*, no 122. 1985, pp 64-99.

⁵ Cf. BAYLIN, Bernard. *Atlantic History: concept and contours*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2005, p. 56.

conectivo entre os diferentes pontos ligados pelo oceano Atlântico, também o estudo do degredo de escravizados e alforriados pela Inquisição Portuguesa insere-se na história do *mundo atlântico* em movimento. Por seguir a proposta metodológica da História Atlântica, busquei, sempre que possível, analisar as experiências das pessoas estudadas como africanas ou descendentes de africanos, e não somente suas experiências nas Américas ou em Portugal.

A existência de réus que cruzaram os mares para responder processos na Inquisição portuguesa confunde-se com a cronologia da história do *mundo atlântico*. A cronologia em História Atlântica não é demasiadamente uniforme, como nos lembra David Armitage, mas geralmente se situa entre a primeira viagem de Cristóvão Colombo, em 1492, e a época das Grandes Revoluções no final do século XVIII e início do XIX.⁶ O recorte desta pesquisa foi imposto pelas fontes, e coincide com a cronologia da História Atlântica. Encontrei processos de alforriados e escravizados degredados pela Inquisição de 1572 até 1795. Trabalhei na longa duração, em uma perspectiva diacrônica, que privilegia os movimentos e as mudanças, mas também as continuidades. O primeiro processo inquisitorial data de 1572. Trata-se do caso de Rui Gomes, cativo natural de Setúbal, em Portugal, acusado de sodomia e condenado ao degredo perpétuo para as galés. O último refere-se ao escravizado Salvador de Sousa, natural de Taubaté, bispado de São Paulo, acusado de bigamia e condenado em 1795 ao degredo de cinco anos para as galés.

O fato de utilizar processos da Inquisição para reconstituir traços das experiências dessas pessoas levanta importantes questões do ponto de vista metodológico. Como considerar vivências confessadas frequentemente sob tortura? Carlo Ginzburg elabora um ensaio no qual ele tece uma profícua analogia entre o inquisidor e o antropólogo, e entre os réus e os nativos. A primeira proposta metodológica de Ginzburg consiste em considerar os autos inquisitoriais como textos dialógicos, nos quais, não obstante haver uma “desigualdade total das partes nela envolvidas” forjada pelas relações de poder entre inquisidores e réus – e entre antropólogos e nativos -, é possível entrever nas séries de perguntas e respostas elementos culturais dos réus registrados pelas penas dos inquisidores. Desta proposta decorre uma segunda: realizar a leitura dos diálogos que ocorriam quando os inquisidores de fato desconheciam o contexto cultural ao qual os réus faziam

⁶ ARMITAGE, David. Três conceitos em História atlântica, *História UNISINOS*, 18 (2) 206-217, Maio/Agosto 2014, pp. 206-217, p. 207.

referência.⁷ Busquei, seguindo os passos de Ginzburg, o eco das vozes dos réus nas perguntas dos inquisidores e nas transcrições do escrivão, ouvir as personagens através dos processos, desmontar a estrutura que impedia os réus de responderem, de se expressarem, uma vez que, frequentemente, na pergunta do inquisidor uma resposta prévia já estava contida. Nessas linhas, encontrei vozes silenciadas de pessoas que foram degredadas e reclamavam da miséria, da falta de saúde ou de sorte nas fronteiras de Portugal. Em outras, ecoaram relatos de pessoas que curaram, que desobedeceram à ordem dada, que buscaram sobreviver e viver em atividades corriqueiras.

Foram escritos importantes estudos verticalizados explorando o degredo inquisitorial na Época Moderna, mas cumpre notar que poucos se dedicaram a investigar a experiência dos próprios condenados e condenadas após o momento em que estes foram sentenciados. Nesse sentido, o enfoque na experiência do degredo e na perspectiva dos próprios degredados pela Inquisição, para o período estudado, é inédito.

As instituições punitivas fabricam prolixos registros escritos, e através destas fontes relativamente abundantes podemos vislumbrar vestígios sobre a identidade das pessoas por trás dos autos processuais, suas redes, seus medos, suas venturas e desventuras. Há, contudo, elementos que não se encontram nas fontes inquisitoriais. Se abundam sugestões sobre pactos com o demônio e heresias, faltam, por outro lado, traços da vida das pessoas, do cotidiano do degredo e dos degredados. Para tecer as malhas dessas tramas, cotejei as fontes inquisitoriais com outros documentos encontrados nos arquivos portugueses, principalmente no Arquivo Histórico Ultramarino, no Arquivo Central da Marinha de Lisboa e na Biblioteca Nacional de Portugal.

No capítulo 1, revisito a extensa bibliografia sobre o degredo, trabalhando com autores portugueses, brasileiros e africanos que escreveram sobre o tema. Realizei um esboço de tipologia penal dos delitos que eram punidos com o degredo pelas Ordenações reais e pelos Regimentos da Inquisição, e investiguei a historicidade da aplicação da pena de degredo em Portugal. Analisei, por fim, o imaginário político e religioso dessa prática, que deita longas raízes em rituais judaico-cristãos de exclusão e sacrifício. Por meio dessa investigação, procurei responder à primeira indagação norteadora da pesquisa: por que a Inquisição degredou escravizados e alforriados, muitas vezes provenientes dos espaços coloniais, para as galés e vilas do Reino? Se isso

⁷ GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e suas implicações. In: GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1989.

era *a priori* uma contradição, isso se dava porque o degredo era uma pena que tradicionalmente enviava os condenados do Reino para as regiões coloniais, e, na maioria dos casos estudados, o que se passou foi precisamente o contrário.

Além disso, havia uma contradição no fato de os senhores ficarem sem os seus escravizados no tempo de cumprimento da pena. Por isso, busquei também ouvir as queixas dos senhores que tiveram seus escravizados degredados pela Inquisição. O capítulo 2 procura abarcar a análise da condição jurídica do réu que era escravizado, bem como o impacto econômico que o degredo representou para os senhores. Estes ficavam sem a mão-de-obra de seus cativos durante o tempo de cumprimento de pena. Essa contradição se assentava na própria condição jurídica ambivalente do escravizado: no direito civil ou comercial era considerado como um bem móvel, mas do ponto de vista do direito penal era imputável, ou seja, poderia ser responsabilizado penalmente por seus atos. As fontes utilizadas são as cartas dirigidas à Inquisição por senhores que tiveram seus cativos degredados. Neste capítulo, procuro compreender o ponto de vista dos senhores e dos inquisidores acerca do degredo de escravizados.

No capítulo 3, desloco-me do universo dos juízes e dos senhores para adentrar aquele das pessoas que foram degredadas. Analisando primeiramente aspectos técnicos do degredo, tais como a maneira pela qual os condenados deveriam ir para os seus locais de cumprimento de pena, em quais atividades poderiam alcançar o seu sustento, etc, traço o pano de fundo necessário para a compreensão da experiência do degredo. Posteriormente, mergulhei no cotidiano dos degredados e das degredadas nas vilas de Portugal e nas galés. Busquei refletir acerca das diferenças de experiências entre aqueles degredados que foram enviados para as galés e aqueles cujo destino foi uma das vilas portuguesas, e, para tanto, o capítulo obedece a uma divisão geográfica de modo a contemplar as vicissitudes de cada local. O fio condutor da análise dessas experiências foi o econômico: como essas pessoas degredadas buscaram o pão de cada dia? Mas como nem só de pão vive o homem, o capítulo também aborda a dimensão sociocultural do degredo, o contato e as relações estabelecidas por essas pessoas, analisando o ponto de vista dos próprios condenados sobre suas vivências em um contexto escravista.

Ao longo do percurso da pesquisa, compreendi que a *fronteira* não pode ser compreendida se conjugada no singular. Se inicialmente eu só conseguia ver a rigidez e a violência da experiência do degredo, passei a considerar a existência de *fronteiras*, no plural, deslocamento que me levou à consideração de dois espaços que estão separados,

mas também em relação. Essa dupla existência leva ainda a uma outra: a experiência *das fronteiras* pode ser violenta, levando à miséria e à ausência de pertencimento, mas a sua segunda face pode também ser aquela da conexão.

Como as fronteiras, nenhuma pesquisa se faz no singular. Agradeço a minha orientadora, Adriana Romeiro, a confiança, apoio e dedicação, ao longo de tantos anos de parceria e amizade. Em suas instigantes aulas, surgiu o interesse pela História colonial. A Vanicleia Silva Santos agradeço a iniciação na História da África. Sou grata a Sílvia Hunold Lara pela leitura atenta e pelas sugestões feitas no momento da qualificação, e igualmente a Alexandre Marcussi, a quem agradeço particularmente a disponibilidade e a solidariedade.

Agradeço à professora Fernanda Olival, que coordenou o meu estágio de pesquisa em Portugal, auxiliando-me nos primeiros contatos com os arquivos portugueses e na lida com os arquivos da Inquisição. A Tiago dos Reis Miranda agradeço a solicitude em discutir comigo a minha pesquisa, sugerindo arquivos e fontes que foram importantes para enriquecê-la.

Devo expressar meus sinceros agradecimentos à CAPES (Coordenação em Aperfeiçoamento em Ensino Superior) pelo financiamento da pesquisa e à Cátedra Jaime Cortesão e ao Instituto Camões pela bolsa de estágio de pesquisa em Portugal, sem os quais esta pesquisa não teria sido possível.

Alguns colegas trilharam comigo os caminhos da História Moderna: Natália Ribeiro, Felipe Malacco, Cássio Bruno, Átila Freitas e Marcus Reis, obrigada pelas partilhas. A Luísa Girardi agradeço a generosidade em compartilhar comigo a sua experiência antropológica. Aos amigos Marina Câmara e João Guilherme Dayrell sou grata por todos os momentos de troca e compartilhamento (ao João, devo agradecer particularmente a paciência). À Júlia Melo, ao Paulo Silva e à Mahira Caixeta agradeço a presença e a escuta. Agradeço aos amigos Laura Moura, Míriam Struz e Túlio Magno a amizade de sempre. As tardes na Biblioteca Nacional de Portugal na companhia de Pedro Silva enriqueceram algumas das discussões aqui tecidas, além de fornecerem alguma motivação, necessária, à pesquisa.

Agradeço aos meus pais, por terem compartilhado comigo o gosto pela leitura e pela escrita. À minha mãe, Liliane, agradeço todo o auxílio prestado ao longo dos meus anos de formação. Agradeço também à minha família escolhida Elizabeth, Christian,

Serge e Bruna sua generosidade, que tanto me foi importante para a pesquisa em Portugal.

Finalmente, sou grata ao Lino, por me lembrar que uma chuva é somente uma chuva, e ao Philippe Urvoy, parceiro de vida, com quem compartilho o interesse por tudo o que é humano. A ele e ao Lino este trabalho é dedicado.

1. O DEGREGO NAS FONTES E NA HISTORIOGRAFIA

Do ponto de vista da lei, o homem não pode senão dar-se a conhecer como o desobediente.

Emanuelle Coccia

1.1 O degredo na historiografia

Na nau de Pedro Álvares Cabral, que atravessou o Atlântico e arribou nas terras brasílicas em 1500, estavam dois degredados que os capitães deixaram na terra para aprender a língua e os costumes dos indígenas. Escreve Pero Vaz de Caminha que os tripulantes de Cabral decidiram deixar dois degredados nas terras brasílicas que “muito melhor informação da terra dariam dois homens destes degredados que aqui deixassem”.⁸ Segundo os *Capítulos de História Colonial* de Capistrano de Abreu, com Tomé de Souza, primeiro governador-geral do Brasil, em 1549, aportaram 400 soldados, dos quais muitos eram mecânicos pagos pelo Erário, além de 600 degredados.⁹ Desde os primeiros contatos dos portugueses com o Brasil, os degredados se fizeram presentes. Essa presença suscitou uma série de reflexões por parte dos autores que escreveram sobre o Brasil colonial. Na África também se deixaram degredados para aprender a língua e os costumes dos habitantes dos locais. Alguns deles passaram a viver segundo os costumes dos locais, sendo apresentados na documentação sob a designação de *tangomãos* ou *lançados*.¹⁰ Muitos desses lançados se juntaram a outros “aventureiros”, cristãos-novos que fugiam da Inquisição e pessoas das mais heterogêneas origens que se inseriram junto aos africanos.¹¹

⁸ CAMINHA, Pero Vaz de. *Carta de Pero Vaz de Caminha a El Rei D. Manuel Sobre o achamento do Brasil: texto integral*. São Paulo: Martim Claret, 2005, p. 103.

⁹ ABREU, Capistrano de. *Capítulos de História colonial*, Rio de Janeiro: Briguet & cia, 1934, p. 51.

¹⁰ “Tangomao” ou “tangomão” é uma palavra de origem desconhecida, que se aplicava na Serra Leoa do século XVI a uma linhagem específica de sacerdotes e curandeiros. Os lançados associaram-se aos africanos e adotaram, além de suas vestimentas e hábitos alimentares, a adoração às divindades da terra, recebendo, talvez por isso, a designação de tangomao, já que o sacrifício aos deuses era um ritual primordial de cidadania. SILVA, Alberto da Costa e. *A manilha e o libambo: a África e a escravidão, de 1500 a 1700*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002, p. 240.

¹¹ Essa associação de dava por meio de casamentos ou ajuntamentos com as filhas dos chefes locais e com a inserção dos *lançados* nas redes de comércio. Os lançados embrenharam-se em redes comerciais que, a despeito dos interesses da Coroa portuguesa, eles lutaram para constuir e manter. Os casamentos

Em 1549, o jesuíta Manuel da Nóbrega queixava-se dos degredados que vinham para o Brasil, indagando-se sobre a pertinência de se enviar condenados para povoar a terra recém-conquistada. Nesse ano, escreve ele ao Padre Simão Rodrigues, pedindo que se empenhasse para “virem a esta terra pessoas casadas, porque é mal empregada esta terra em degradados”. Afirma ele que os degredados “cá fazem muito mal” e que se fosse para a Coroa mandar os condenados para o Brasil “havia de ser para andarem aferroalhados nas obras de S.A”.¹² Nas *Cartas do Brasil*, Nóbrega, que tanto se preocupou com a cristianização dos indígenas, apresenta como uma das causas para as dificuldades enfrentadas o fato de a Coroa só ter enviado pessoas degredadas, moralmente inferiores, e maus exemplos para os naturais da terra. Em uma epístola ao Padre Inácio de Loyola, Nóbrega assim se queixa: “a causa porque nestes Índios, de toda esta costa onde habitam os Portugueses, se fará pouco fruto ao presente, é porque estão indómitos e a esta terra não vieram até agora senão desterrados da mais vil e perversa gente do Reino”.¹³ Idêntica opinião possuía o capitão donatário Duarte Coelho, que, em 1546, escreve ao Rei para que não se mande mais degredados a Pernambuco, “Certifico a V.A. e lh’o juro pela hora da morte, que nenhum fruto nem bem fazem na terra, mas muito mal. Creia V.A. que são piores cá na terra que peste; pelo eu peço a V.A. que pelo amor de Deus tal peçonha me cá não mande”.¹⁴

Também em Angola¹⁵ a crônica histórica denunciava o suposto baixo nível de moralidade que a prática do envio de condenados de Portugal gerava em Luanda.

entre *lançados* e africanas, segundo Alberto da Costa e Silva, geraram um processo em que o europeu africanizava-se e a africana europeizava-se. Alguns lançados alcançaram grande fortuna e suas viúvas e filhas continuaram os negócios, tornando-se *donas* e *senhoras* de grande poder em África. Ibid, pp. 229-281.

¹² Carta ao P. Simão Rodrigues, Lisboa. Baía 9 de Agosto de 1549. LEITE, Serafim. *Cartas do Brasil e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega (Opera Omnis) com Introdução e notas históricas e críticas de Serafim Leite* SI. Coimbra por ordem da Universidade, 1955, p.39.

¹³ Ibid, pp. 199-200.

¹⁴ *Carta de Duarte Coelho, de 20 de Dezembro de 1456*. In: SALVADOR, Vicente do. *História da colonização portuguesa do Brasil*, III, pp. 314-316, apud VARNHAGEN, Francisco Adolfo. *História Geral do Brasil: antes da sua separação e independência de Portugal*. 7ª ed, São Paulo: Melhoramentos, 1962, p. 227.

¹⁵ Cumpre notar que, anteriormente ao século XIX, Portugal não possuía nenhuma soberania sobre o território angolano e nem sobre nenhuma outra região em África. Como escreve Alberto da Costa e Silva, “a África só abria para o exterior um pouco da casca”. E “até meados do século XIX, o europeu só avançava alguns passos para fora de seus muros e paliçadas em algumas poucas áreas e, na maior parte dos casos, com o consentimento e o apoio dos africanos, ou sob sua vigilância”. SILVA, Alberto da Costa e. O Brasil, a África e o Atlântico no século XIX. In: *Estudos Avançados*, 8 (21), 1994, p. 21. No século XIX, Selma Pantoja escreve que o degredo para Angola era cumprido em possessões ultramarinas de 1ª categoria, Luanda e Benguela, núcleos urbanos que possuíam mais presença europeia, para os acusados de crimes menos graves. Já os acusados de crimes mais graves, como o homicídio, eram degredados para colônias de “segunda categoria”, locais considerados mais distantes como Malange, Lubango, Dando, Muxima. Esta autora afirma que, das mulheres degredadas que foram enviadas para presídios distantes

António de Oliveira Cadornega, cristão-novo português que fez carreira militar em Angola e escreveu os três volumes da *História Geral das Guerras Angolanas*, terminados em 1681, cita um poema intitulado *Descrição da Cidade de Loanda e Reino de Angola*¹⁶, de autoria desconhecida, em que Angola aparece como

Terra de gente oprimida
monturo de Portugal
por onde purga seu mal
e sua escória.¹⁷

Os degredados são representados pelo poeta como o lixo de Portugal, que teriam contribuído para tornar Angola um local ainda mais infernal. Tal como sob o olhar português as terras brasílicas foram apresentadas como inferno – convivendo com a representação do paraíso, como bem mostrou Sérgio Buarque de Holanda –, as terras angolanas foram aqui representadas como “inferno em vida”. O poeta pede a misericórdia de Deus, para que tivesse piedade dos viventes

naquele inferno,
parte malvada e infesta
horrenda, triste e escura
dos homens vil sepultura.¹⁸

Se, no Brasil e em Angola, homens como Nóbrega e Cadornega se queixavam da conduta moral dos degredados, no Portugal de 1472-1473, as cortes de Coimbra e Évora igualmente condenavam o envio de criminosos para os coutos metropolitanos. Nestes locais, geralmente fronteiriços, os criminosos gozavam de imunidade perante a justiça,

em volta dos quais não havia quase nenhuma população europeia, muitas se “africanizaram”. PANTOJA, Selma. A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865-1898). *Revista Textos de História*, vol. 6, nº 1 e 2, 185-210, 1998, p. 193.

¹⁶ Cadornega não fornece este título em sua obra. Na seção Manuscritos da Biblioteca Nacional de Portugal, consta um registro em que o poema se encontra grafado da mesma forma que escreve Cadornega, porém sob o título de *Descrição da Cidade de Loanda e Reyno de Angola*. Neste documento também não consta a autoria do poema.

¹⁷CADORNEGA, António de Oliveira. *História geral das guerras angolanas, 1681, rev. E anotado por Manuel Alves da Cunha*. Tomo III. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1942, p. 383.

¹⁸Ibid., p. 386.

ou seja, aqueles que cometiam crimes podiam se recolher em um espaço onde não poderiam ser processados e nem sofrer vingança por parte dos prejudicados com seus crimes¹⁹. Mas nem sempre as cidades que eram escolhidas como coutos e suas circunvizinhanças se mostraram satisfeitas com essa função. As cortes de Évora e Coimbra afirmam que o envio dos criminosos para os locais fronteiriços traz muita “ousadia aos malfeitores e os convida a mal os muitos coutos na terra que ora já são tomados por covas de ladrões”. Queixam-se de que o envio dos criminosos lotaria e esgotaria os espaços para onde eram enviados, já que “se bastaria os coutos antigos que os Reis fizeram e vossa alteza confirmou os lugares de extremo por serem despovoados e de áspero viver”²⁰. O que está em pauta é a visão que tinham os coevos de Évora e Coimbra acerca dos degredados e “acoutados” nos coutos do Reino.

O estudo do nosso objeto nos leva a observar pessoas se deslocando pelo espaço atlântico, já que o degredo, como pena praticada pela justiça portuguesa, conectou espaços, pessoas e temporalidades distintas. O degredo conciliou a prática já existente de se expulsar os indesejáveis para as regiões fronteiriças com a colonização portuguesa dos espaços ultramarinos. Desde a conquista de Ceuta em 1415, o Império português passou a destinar degredados para os espaços coloniais. Portanto, não é de se surpreender que, tanto no Brasil, como em Angola e nas fronteiras portuguesas, pessoas tenham se mostrado contrárias a essa prática.

Além disso, estudar o degredo é se deparar com um objeto que tem atrás de si não somente uma longa história, mas também um longo histórico de debates e polêmicas. Desde os primórdios da prática de degredo, houve diversas vezes que se levantaram contra a prática do envio de condenados às terras coloniais. Mas houve também vozes dissonantes, que, em defesa dos degredados, argumentaram que muitos deles serviam como bons povoadores e colonizadores. Alguns chegaram mesmo a defender que parte dos degredados deixavam o crime e a infâmia para trás, conseguindo mesmo alcançar fortuna. Durante todo o tempo em que foi aplicada, a pena de degredo foi objeto de reflexão por parte dos diversos autores nos três espaços conectados pelo Atlântico, África, Brasil e Portugal. A história do degredo em Portugal, bem como sua historiografia, é essencialmente *atlântica*.

¹⁹ O sistema de coutos será analisado com o devido vagar neste capítulo no subitem História do degredo em Portugal.

²⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Cortes, Maço 2, n. 14, f. 77, apud. MORENO, Humberto Baquero. Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela Coroa. In: *Portugaliae historica*. Vol. II, 1974, p. 20.

No século XVIII das terras brasílicas, Ambrósio Fernandes Brandão, através de suas personagens Alviano e Brandônio, debatia acerca da natureza moral dos degredados e sua utilidade nos negócios coloniais. Se Alviano afirmava que a terra se povoou primeiramente com “degredados e gente de mau viver”, e por isso era “pouco política”, Brandônio defende os primeiros povoadores, afirmando que

deveis de saber que esses povoadores, que primeiramente vieram a povoar o Brasil, a poucos lanços, pela largueza da terra deram em ser ricos, e com a riqueza foram largando de si a ruim natureza, de que as necessidades e pobreza que padeciam no Reino os faziam usar. E os filhos dos tais, já entronisados com a mesma riqueza e governo da terra despiram a pele velha, como cobra, usando em tudo de honradíssimos termos, com se ajuntar a isto o haverem vindo depois a este Estado muitos homens nobilíssimos e fidalgos, os quais casaram nele, e se ligaram em parentesco com os da terra, em forma que se há feito entre todos uma mistura de sangue assaz nobre.²¹

Brandônio advoga que a conduta moral dos degredados se modificava ao longo das gerações, e que aqueles que tinham vindo como condenados se envolviam nos negócios locais da colonização, contribuindo para a empresa colonial, alterando, assim, a sua natureza anteriormente ruim. Vemos aqui a voz de Brandônio levantar-se em favor dos degredados, afirmando que, no Brasil, estes deixavam de cometer os crimes a que as necessidades do Reino os impeliam. Ademais, as gerações iam se passando e “despia-se a pele velha” tornando-se até nobres, devido a uniões com fidalgos e nobres. Ainda que em um outro sentido - já que Brandão, pela voz de Brandônio, defende moralmente os degredados - as preocupações desse autor se encontram com as de Nóbrega e Cardonega no sentido de que a análise da vinda dos degredados para o Brasil se pauta na apreciação moral de suas condutas e de sua utilidade para a colonização.

Do mesmo modo, Maurício de Nassau pede, em uma carta enviada a um parente, que se mandassem colonos alemães para Pernambuco e, na impossibilidade de encontrá-los, que se esvaziassem as galés e as prisões para que com “útil e virtuoso trabalho se purgassem dos seus delitos”.²² Essa tônica comum de apreciação da moralidade dos condenados e de sua utilidade para a colonização vai nortear boa parte da discussão sobre o degredo português no *mundo atlântico* até o século XX.

²¹ ABREU, Capistrano de. *Diálogos das grandezas do Brasil*. Salvador: Progresso, 1956, p. 39.

²² SOUTHEY, Robert. *História do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1977, vol. I, pp. 392-3, apud PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 35.

A historiografia escrita nos momentos posteriores vai, de maneira geral, manter essa mesma característica de julgamento moral dos degredados emitido pelos autores das fontes coevas supracitadas, seja para difamá-los e afirmá-los maus colonizadores e vadios, seja para defender a sua utilidade na lide colonizadora. Foram os meados do século XIX que alteraram a pauta recorrente de moralização dos degredados, acenando com a historicização dos crimes e das punições. Contudo, mesmo se muitos autores realizaram uma tentativa de historicização da pena de degredo sem cair em julgamentos morais acerca dos degredados e seus comportamentos, esse viés moralizante aparece nos estudos sobre o degredo até o início do século XXI. É esse o caso da historiadora angolana Anabela Francisco do Nascimento Cunha, que, em sua interpretação sobre o degredo para Angola, afirma que essa prática contribuiu para criar uma sociedade promíscua, creditando sem crítica Cadornega para atestar sobre a baixa moralidade dos enviados pelos portugueses à praça angolana.²³ Na mesma linha, encontra-se o estudo de Gerald Bender de 1980 sobre a colonização penal de Angola no século XIX. Ainda que a obra de Bender seja um incontornável estudo sobre o degredo para Angola no século XIX, e que esse autor busque questionar a “missão civilizadora portuguesa” e seus pressupostos luso-tropicalistas, os degredados aparecem nessa obra da mesma forma como os apresenta Cardonega ou Manoel da Nóbrega. O fato de Portugal ter baseado a colonização de Angola no aproveitamento da mão-de-obra dos degredados aparece como justificativa para o descrédito da missão portuguesa em Angola. O problema desse argumento reside no fato de que os degredados aparecem como “facínoras”, assassinos irrecuperáveis e moralmente inferiores, exatamente como os descrevem os autores dos séculos precedentes. Nas palavras do autor, “os degredados não passavam de parasitas dispendiosos e de uma ameaça constante para a administração colonial e para os africanos locais”.²⁴

Gilberto Freyre, em seu clássico *Casa grande & Senzala*, tece algumas considerações sobre o degredo e a colonização do Brasil. O autor não acredita que a colonização brasileira tenha se dado devido à ação de indivíduos tais como os degredados, desertores, soldados de fortuna, cristãos-novos ou aventureiros. Pautando a sua interpretação da colonização brasileira no caráter “moçárabe” português, que, sem

²³ CUNHA, Anabela Francisca do Nascimento. *O degredo para Angola na segunda metade do séc. XIX. Os degredados e a colonização penal*. Dissertação de mestrado em História de África apresentada ao Departamento de Letras da Universidade de Lisboa, 2004, passim.

²⁴ BENDER, Gerald. *Angola sob o domínio português. Mito e realidade*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1980, p. 131.

ser etnocêntrico, uniu-se facilmente às mulheres indígenas e africanas, Freyre centra sua análise no processo de formação da família patriarcal no meio rural brasileiro. E o degredo aparece em sua análise como um fator relevante nesse processo. Freyre chega a aventar a hipótese de que a Coroa portuguesa tenha degredado voluntariamente para o Brasil homens punidos por crimes sexuais e morais, no intuito de que procriassem e contribuíssem assim para o povoamento da região. Afirmo o autor que “a ermos tão mal povoados, salpicados, apenas, de gente branca, convinhavam superexcitados sexuais que aqui exercessem uma atividade genésica acima do comum, proveitosa talvez, nos seus resultados, aos interesses políticos e econômicos de Portugal no Brasil”.²⁵

Já para Francisco Adolfo de Varnhagen os degredados não teriam sido um bom contributo para a colonização do Brasil, mas, pelo contrário, tendo começado a vir em maior número nos meados do século XVI, “concorriam a aumentar a triste situação das capitânias”.²⁶ Contudo, para além do ceticismo quanto à conduta moral e a utilidade dos degredados para a colonização, Varnhagen acena para a historicização das punições ao comentar que o Código Filipino era tão rigoroso que eram “castigadas com o degredo para o Brasil culpas mui leves e até simples pecados”.²⁷ Na esteira de Varnhagen, Gilberto Freyre também reconhece a historicidade dos crimes e dos delitos. Contrariamente às teses correntes em sua época, Freyre afirma que os degredados não são todos “depravados” ou “celerados”, e teriam sido úteis à colonização portuguesa no Brasil. Em sua conhecida tônica senhorial afirma que “não há, entretanto, fundamentos nem motivos para duvidar de que alguns fossem gente sã, degredada pelas ridicularias por que então se exilavam súditos, dos melhores, para o reino”.²⁸ O jurista Vasco Marinho de Almeida Homem de Melo chega mesmo a afirmar, em 1940, em sua tese de dissertação dedicada exclusivamente ao degredo, que era de se espantar que toda a nação portuguesa não fosse condenada ao degredo, tendo em vista a onipresença desta pena nas Ordenações portuguesas.²⁹

Homem de Melo figura como um dos expoentes de acalorado debate entre intelectuais portugueses acerca da pertinência da pena de degredo para Angola, ocorrido

²⁵ FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1978, p. 21.

²⁶ VARNHAGEN, op cit, p. 227.

²⁷ Ibid, p. 228.

²⁸ FREYRE, Gilberto, op cit, pp. 19-20.

²⁹ MELO, Vasco Marinho Homem de. *O degredo*. Dissertação de direito penal para o acto de licenciatura em ciências jurídicas pelo aluno do curso complementar da faculdade de direito da universidade de Lisboa, 1940, p. 13.

na primeira metade do século XX. Melo se posiciona contra a pena de degredo afirmando que esta, além de ser onerosa para o Estado português, não teria contribuído para a colonização nem para a “regeneração” dos degredados. O médico e professor do curso superior de Letras e sócio da Academia de Ciências de Lisboa Francisco Xavier da Silva Telles, em conferência ministrada em 1901, busca comprovar os inconvenientes da pena de degredo, posicionando-se contrário a ela. Utilizando como fontes os registros do *Depósito Geral dos degredados*, entre 1883 e 1898, o autor alega que essa prática teria produzido, em suas palavras, uma “profilaxia social à custa das possessões ultramarinas”, que se degeneravam influenciadas pela conduta moralmente inferior dos degredados.³⁰

Já o criminalista português e professor de Direito José Belesa dos Santos apresentou, em 1932, na Sociedade de Geografia de Lisboa, uma conferência sobre a viabilidade da continuidade da aplicação da pena de degredo pelo Estado português, vigente até 1954. Santos busca diferenciar conceitualmente o degredo da deportação e da rejeição³¹ e argumenta que, para o degredo ser viável do ponto de vista econômico, os criminosos enviados para Angola deveriam ser de fácil regeneração, e não os ociosos e preguiçosos, “corrompidos” pela “vida parasitária”³².

No Brasil da década de 1920, a discussão sobre o degredo articulava-se a uma reflexão política sobre o atraso brasileiro, na qual Paulo Prado é expoente com sua obra *Retrato do Brasil*, publicado pela primeira vez em 1928. O autor escreve que os primeiros colonos do Brasil eram compostos por desertores, náufragos e degredados, “gente da Renascença, que o crime, a ambição ou o espírito aventureiro fizera abandonar a Europa civilizada”³³, enfatizando que o degredo e a utilização dos degredados como colonizadores favoreceu o florescimento de uma sociedade voluptuosa e de “sensualidade livre”. Longe do “pudor civilizado”, esses homens podiam dar “expansão aos seus sentimentos de homens de presa, ou então, mais

³⁰ TELLES, Francisco Xavier Silva. *A transportação penal e a colonização*. Conferência realizada na Sociedade de geographia em a noite de 24 de abril de 1901, p. 78.

³¹ A deportação seria limitada aos criminosos políticos, enquanto o degredo e a rejeição seriam reservados aos criminosos comuns. A diferença entre o degredo e a rejeição consistiria em que o degredo seria aplicado no caso de crimes graves e réus primários, e a rejeição, a réus reincidentes em pequenos delitos. SANTOS, José Belesa. O degredo e sua execução em Angola. In: *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*, Série 50ª, n.º 1912, jan-dez, 1932.

³² Idem, Ibid.

³³ PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: Ensaio sobre a tristeza brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1944, p. 46.

mediócreres, de temperamento burguês, viviam bem com o europeu e o indígena”.³⁴ Esses primeiros colonizadores, afirma, “moralmente já eram mestiços”.³⁵ A sensualidade desenfreada somada à cobiça do ouro e ao afã explorador seriam responsáveis pelo atraso brasileiro que se perpetuou até o século XX. Atraso que, em sua leitura, aparece implementado e favorecido pela vinda de degredados e aventureiros portugueses para o Brasil. Esses elementos, combinados no mundo colonial, irão gerar um país com uma “hipertrofia do patriotismo”, que se contenta em admirar belezas naturais, dotado de uma “indigência intelectual e artística completa”, e um atraso secular que refletia o estado moral dos próprios portugueses que colonizaram o Brasil.³⁶

Já nos anos 1940, Hélio Vianna atesta a eficácia da utilização dos degredados pela Coroa portuguesa na colonização brasileira. Defendendo os degredados, o autor explora a história das punições, afirmando que as Ordenações Manuelinas e Filipinas eram códigos draconianos que degredavam não somente criminosos, mas muitas vezes apenas suspeitos e condenados por crimes religiosos. Além disto, como o personagem Brandônio de Ambrósio Fernandes Brandão, Vianna acredita que o degredo tinha o potencial de purificar o criminoso, tornando-o um homem de bem que, com o suor de seu trabalho, angariava fortuna. Conclui o autor que, para se fazer “o julgamento referente aos degredados e criminosos vindos para o Brasil de 1500 a 1640, é preciso lembrar o aperfeiçoamento moral que lhes dava a fortuna, por muitos deles obtida no país, e já é lembrada pelo autor dos *Diálogos das grandezas do Brasil*, de 1618”.³⁷

Além disto, Vianna aponta para direções de pesquisa que serão posteriormente exploradas por autoras como Laura de Mello e Souza e Selma Pantoja. Para ele, o degredo teria possibilitado encontros culturais, dos quais resultaram a mestiçagem – uma característica da sociedade brasileira: “desses primeiros degredados, isoladamente chegados à terra, desses náufragos, desertores e aventureiros, procedem os primeiros mamalucos, tidos das índias”.³⁸

Conjuntamente com o estudo de Hélio Vianna, uma conferência proferida na Universidade de São Paulo por Emília Viotti da Costa, sob o título *Os primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados*, constitui um marco na historiografia

³⁴ Ibid, p. 25.

³⁵ Ibid, p. 46.

³⁶ PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: Ensaio sobre a tristeza brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1944, pp. 128-129.

³⁷ VIANNA, Hélio. *Estudos de História Colonial*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1948, p. 51.

³⁸ Ibid, p. 42.

brasileira sobre o degredo. A obra de Vianna bem como a conferência de Viotti, publicada na Revista de História USP³⁹, em 1956, representam o momento de inflexão em que novas diretrizes de pesquisa são apontadas e a busca por novas fontes e novas abordagens sobre o degredo começam a ser realizadas.

Viotti da Costa é a primeira historiadora brasileira a realizar um estudo exclusivamente dedicado ao tema do degredo. A autora analisa os títulos das Ordenações Filipinas na tentativa de sistematização dos crimes punidos com o degredo para o Brasil. Afirma ela que houve uma “política do degredo”, que conciliou a penalização de criminosos ao aproveitamento de mão-de-obra útil nos primórdios da lide colonizadora. A colônia brasileira teria, em um primeiro momento, enfrentado dificuldades para atrair colonos para povoamento e desenvolvimento, e a Coroa portuguesa se valera então dos condenados e degredados para habitar as terras brasílicas.

A historiadora aposta que os degredados formaram no Brasil uma nova sociedade, conjuntamente com aventureiros, soldados, desertores, mulheres “de vida duvidosa”, órfãs e cristãos-novos. Tal como os autores que a precederam – como Freyre e Varnhagen -, ela também aprecia a suposta “regeneração” dos degredados e sua utilidade para a colonização: “com o passar dos tempos, muitos daqueles desajustados se adaptaram e lançaram os fundamentos de uma nova sociedade em que a mancha de origem foi apagada”⁴⁰. Emitindo uma apreciação de valor, sustenta que haveria casos em que os degredados se regeneravam, sobretudo os que eram criminosos acidentais. Mas existiriam igualmente aqueles que, “devido a sua má formação de caráter, taras, desvios, jamais se transformariam em bons elementos. Provavelmente, seriam estes que provocavam as queixas que a crônica coeva registra”.⁴¹ Como Vianna, a historiadora também remete à crueldade das Ordenações Filipinas e se debruça sobre a forma como o degredo aparece nestas. A sua conclusão é a mesma de Brandônio: muitos dos degredados se adaptaram e fundaram uma nova sociedade no Brasil.⁴²

³⁹ COSTA, Emília Viotti da. Primeiros povoadores do Brasil. O problema dos degredados. In: *Revista de História*, ano VII, vol XIII, jul-set. 1956. Esse artigo foi republicado em 1998 na Revista de História da UnB em um número exclusivamente dedicado ao degredo. Essa publicação marca o momento de um intenso debate que se produziu sobre o tema do degredo contando com contribuições de Timothy Coates, Geraldo Pieroni, Selma Pantoja, Janaína Amado, dentre outros estudiosos.

⁴⁰ COSTA, Emília Viotti da. Primeiros povoadores do Brasil. O problema dos degredados. *Revista Textos de História*, I vol. 6, nº 1 e 2, 1998, pp. 97-98.

⁴¹ *Ibid*, p. 96.

⁴² *Ibid*, p. 98.

Os estudos de Hélio Vianna e Emília Viotti da Costa apontam para direções importantes sobre o estudo do degredo e da fecundidade do tema, que será explorada posteriormente. Contudo, eles assumem a “defesa” dos degredados, retomando a metáfora de Brandônio, posicionando-se em um dos eixos da balança em que pende a historiografia sobre o tema, assumindo um julgamento moral em relação aos condenados.

Charles Boxer também se posicionou acerca do degredo, em 1969, em sua clássica obra *Império Marítimo Português*, na qual dedica um capítulo aos soldados, condenados e vagabundos e os papéis desempenhados por esses agentes na colonização, notadamente no serviço militar. Boxer é pioneiro na consideração do degredo português em uma perspectiva imperial, investigando a prática de aproveitamento de condenados na lide colonizadora na Índia, no Brasil e na África, mostrando que essa prática tinha uma dimensão imperial, dado que todos os navios que partiam rumo à Índia, à África ou ao Brasil levavam sua cota de degredados nos séculos XVII e XVIII. Segundo ele, em regiões de má reputação, como São Tomé e Benguela, os condenados constituíram um significativo contingente português. Como os autores precedentes, ele se esforça por historicizar as punições, afirmando que Portugal e Inglaterra condenaram “inúmeros larápios insignificantes e criminosos menores a longos períodos de prisão, ou ao exílio, por delitos que hoje seriam tratados sumariamente mediante o pagamento de uma caução ou uma pequena multa”.⁴³ Mas o historiador inglês mostra-se cético em relação à contribuição dos degredados à colonização e ao serviço do exército, assegurando que “a chegada frequente de tantos patifes, vadios, dissolutos e mendigos costumazes exilados de Portugal para os portos coloniais, como Recife, Bahia, Luanda, Moçambique e Goa, inevitavelmente agravou a já difícil situação social”.⁴⁴ Ou seja, ainda que esse autor interprete o degredo em uma perspectiva social, do ponto de vista do Império, ele emite juízos morais sobre a conduta dos vadios e condenados.

Timothy Coates segue a esteira aberta por Boxer e centra sua análise na dimensão imperial do degredo. Esse autor foi quem se dedicou ao estudo do degredo secular de forma mais aprofundada, em uma sólida tese de doutoramento que culminou na publicação da obra *Degredados e Órfãos: colonização dirigida pela coroa no império português. 1500-1755*. O autor considera o “sistema do degredo” como um flexível

⁴³ BOXER, Charles R. *O império marítimo português 1415-1825*. São Paulo: Companhia das letras, 2002, p. 326.

⁴⁴ *Ibid*, p. 327.

expediente utilizado pela Coroa portuguesa para fins de povoamento e colonização. Utilizando como fontes principalmente a documentação produzida pela administração portuguesa em Portugal e Goa, ele defende que a ação da Coroa no aproveitamento útil dos degredados e das órfãs foi essencial para a manutenção do Império marítimo português. Coates chega mesmo a afirmar que “os degredados sustentam um império”.⁴⁵

Sua tese é de que a Coroa portuguesa se utilizou dos degredados como forma de colonização forçada, promovendo o aproveitamento útil de condenados para colonizar áreas para onde não se conseguia atrair suficiente mão-de-obra livre. Em Goa, nas diversas regiões da África e no Brasil, Portugal teria utilizado os condenados para formar e defender o seu império. Mais especificamente sobre o Brasil, Coates afirma que este conseguiu, ao longo de quase toda a sua história atrair suficiente mão-de-obra livre para a colonização, à exceção do Maranhão, que continuou a receber degredados pela Justiça secular portuguesa até os fins do século XVIII. Afastando-se de um viés moralizante acerca dos condenados, o autor foca sua análise na ação da Coroa. Um de seus argumentos reside na flexibilidade do sistema de degredo, que permitiu comutar penas e movimentar os degredados de acordo com as necessidades da Coroa, já que “esse sistema de degredo revelou-se multifuncional para o Estado e capaz de fornecer alternativas ao condenado. Era notável pela sua flexibilidade a uma série de níveis. A duração e o local da sentença tornaram-se mutáveis”.⁴⁶

A publicação dessa obra contribuiu muito para a compreensão dos mecanismos do sistema de degredo empreendido pelo Império português, que até o momento tinha sido estudado de forma tangencial. Contudo, em razão de focalizar a perspectiva da Coroa, Coates não considera a ação dos degredados como sujeitos históricos, e acaba por superestimar a razão de Estado, afirmando que estes teriam sustentado o Império português.

Maristela Toma defendeu, na Universidade de Campinas, em 2002, a dissertação intitulada *Imagens do degredo História Legislação e imaginário. O degredo nas Ordenações Filipinas*. Esse estudo verticalizado sobre o degredo é um trabalho de fôlego cujo ponto forte é uma refinada discussão conceitual em torno do conceito de degredo, ancorada em uma pesquisa interdisciplinar entre história, direito, sociologia e antropologia. Como Timothy Coates, Toma defende que o degredo é uma política de

⁴⁵ COATES, Timothy. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português. 1500-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos portugueses, 1998, p. 28.

⁴⁶ *Ibid*, p. 188.

transporte populacional dinâmica que visa ao aproveitamento racional da mão-de-obra dos condenados a serviço do Estado. Ela se diferencia desse autor, no entanto, sustentando que o degredo não foi uma pena exclusivamente colonial anteriormente ao século XIX, já que grande parte dos degredados era enviada para as galés do Reino e para os coutos em Portugal.⁴⁷

Outros interessantes estudos monográficos compuseram a tônica do debate em torno do degredo no Brasil da primeira década dos anos 2000. Simei Maria de Souza Torres e Francisco Ferreira Júnior estudam os degredados para o Brasil, a primeira para a Amazônia, e o segundo para os campos de Guarapuava, no atual Paraná, durante o período de vigência das Ordenações Filipinas.⁴⁸ Já Fabrícia Noronha e Fábio Pontarolo se debruçam sobre o degredo interno praticado pelas próprias cortes brasileiras no Brasil do século XIX. Seus estudos constituem avanços no conhecimento sobre o degredo interno praticado no Brasil oitocentista. Tema pouco visitado pela historiografia, ele foi esmiuçado por esses dois historiadores, que buscaram na documentação descobrir quais regiões foram escolhidas como local de degredo no Brasil imperial, quais delitos eram punidos com tal pena etc. Noronha analisa a pena de degredo aplicada sob a égide do Código Criminal de 1830, afirmando que as condenações a degredo foram substituídas progressivamente pelas de trabalhos forçados, como idealizado pelas reformas penais produzidas à época, e que deram origem à prisão⁴⁹. A autora ressalta que a reforma penal brasileira, que extinguiu gradativamente a pena de degredo, ancorou a pena de trabalhos forçados na mesma lógica de conversão da utilidade do condenado em mão-de-obra para o Estado.

Sobre a transformação de elementos indesejáveis em Portugal em mão-de-obra útil para a colonização, cabe mencionar que a obra de Laura de Mello e Souza foi pioneira nesse sentido. Inspirando-se em Boxer, Souza afirma que as possessões

⁴⁷ TOMA, Maristela. *Imagens do degredo: historia, legislação e imaginario (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)*. Dissertação de Mestrado apresentada Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2002.

⁴⁸ TORRES, Simei Maria de Souza. *O cárcere dos indesejáveis – Degredados na Amazônia portuguesa (1750-1800)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de História da PUC-SP, 2006 e JUNIOR, Francisco Ferreira. *A prisão sem muros: Guarapuava e o degredo no Brasil do século XIX*. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

⁴⁹ NORONHA, Fabrícia Rúbia Guimarães de Souza. *O Império dos Indesejáveis: Legislação brasileira sobre o degredo (1822-1889)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília, 2003 e PONTAROLO, Fábio. *Degredo e incorporação no Brasil Meridional: trajetórias de degredados em Guarapuava, século XIX*, Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, 2007.

ultramarinas desempenharam um papel importante na purificação da metrópole, uma vez que absorvia mendigos e vagabundos que poderiam ser muitas vezes recrutados à força para o serviço militar no ultramar português. Concordando com o historiador português Costa Lobo, a historiadora defende que as possessões ultramarinas portuguesas foram sempre o “ergástulo de seus delinquentes”.⁵⁰

Em *O diabo e a terra de Santa Cruz* e em artigo dedicado exclusivamente ao degredo *Por dentro do Império: degredo e infernalização*, Laura de Mello e Souza levanta importantes questões relativas ao imaginário do degredo e à colonização. Retomando a metáfora de Antonil de que o Brasil seria o purgatório do homem branco, ela elabora uma interessante teoria acerca do degredo. Essa pena teria conjugado diversas ideias que estavam em voga na modernidade: o purgatório como terceiro lugar entre o céu e o inferno; a travessia atlântica como purificação e o degredo como potencial regenerador. Nesse ensaio, o degredo aparece como purificador da metrópole de suas mazelas, e a colônia brasileira como o purgatório. Já o degredado é o penitente por excelência, que purga suas penas em terras desconhecidas e inóspitas.

Trabalhando com arquivos da Inquisição e tecendo suas considerações quanto ao degredo praticado pelo Santo Ofício, Souza questiona-se acerca da suposta contradição de se enviar os indesejáveis do Reino para o Brasil, uma vez que, nesse caso, a Inquisição estaria preocupada com o controle social em Portugal, mas nem tanto com a heterodoxia religiosa da colônia. Purgando a metrópole, “o degredo - ao mesmo tempo desterro e degradação – trabalhava no sentido de infernalizar a colônia, realimentando o que o olhar metropolitano via cada vez mais como humanidade inviável: olhar bem partilhado, comum a juízes do Santo Ofício e a réus modestos”.⁵¹ Uma outra questão importante abordada pela autora é o potencial do degredo como um poderoso “transmissor cultural”. Ela sustenta que as formas religiosas heterodoxas de Portugal foram recriadas no Brasil com o degredo, formas essas que ainda foram acrescidas às práticas indígenas e africanas. Souza considera que o degredo era o “lado negro da colonização”, que teria ajudado a criar e recriar formas híbridas de religiosidade, que foram, por sua vez, reenviadas a Portugal pela ação do Santo Ofício. Seria esse o caso de diversos escravizados e alforriados praticantes de diversas religiões

⁵⁰ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982, p. 57.

⁵¹ Idem. *Por dentro do Império – Infernalização e degredo* In: *Inferno Atlântico. Demonologia e colonização: séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das letras, 1993, p. 101.

afro-brasileiras que foram enviados para Portugal, também processados e degredados pelo Santo Ofício. Nesta leitura, o degredo de pessoas provenientes dos espaços coloniais para o Reino é apresentado como uma contradição do sistema, já que o Santo Ofício, infernalizando a colônia com desviantes praticantes de heterodoxias, recebe de volta a metrópole infernalizada quando pessoas dos espaços coloniais e tributárias de práticas híbridas tributárias do próprio degredo vão para o Reino perseguidas pela ação do Santo Ofício.⁵²

Outra autora que estudou o degredo em uma perspectiva cultural foi Selma Pantoja. Para a historiadora, essa prática conectou os diversos espaços atlânticos. Trabalhando com a perspectiva metodológica da História atlântica, ela desloca a análise em voga sobre a pertinência do envio de degredados à Angola, examinando o degredo do ponto de vista do encontro cultural por ele propiciado. Em um artigo dedicado ao estudo da trajetória das degredadas para Angola no século XIX, ela encontra 4.319 casos de degredados, dos quais 358 eram mulheres. Seguindo pela interessante trilha de reconstituir as trajetórias das degredadas, ela pauta a sua interpretação na ideia de mestiçagem cultural, sustentando que a vida dessas mulheres era de convívio com as populações cubatas e tabernas. Algumas aparecem registradas nas ocorrências policiais da cidade de Luanda por crimes da prática de desordens à noite.⁵³ Outras se casaram com colegas degredados. Outras aparecem ainda trabalhando como ajudantes de enfermagem e como criadas de particulares.

O referido artigo de Selma Pantoja faz parte de uma coletânea da *Revista Textos de História* da UnB, publicada em 1998, dedicada exclusivamente ao degredo. Esse número conta com contribuições dos principais estudiosos do tema, como Geraldo Pieroni e Timothy Coates, e também com uma reedição da conferência de 1956 de Emília Viotti da Costa. A publicação é um marco na historiografia sobre o degredo, pois expõe o momento no qual as investigações sobre o tema passam a se inspirar nos chamados *cultural studies* e na nova história francesa.

Pantoja defende que as degredadas vão se juntar a uma população que passava por um processo de marginalização na Luanda do século XIX, contribuindo para tornar essa cidade a mais mestiça da África da época. Conjugando fronteiras culturais, “mulheres europeias pobres, aparecem no lugar de colonizadas, lembrando que os

⁵² Idem, *ibidem*.

⁵³ PANTOJA, Selma. A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865-1898). *Revista Textos de História*, vol. 6, nº 1 e 2, 185-210, 1998, p. 206.

portugueses tanto foram europeus, como selvagem, tanto o colonizador como o emigrante”⁵⁴ remetendo-se aqui à obra de Boaventura de Sousa Santos. Ela trabalha ainda em outro artigo com o aspecto da proximidade atlântica entre Brasil e Angola salientando que o governo português em Angola, em muitos momentos, dependeu do Brasil para enviar os “vadios” e “condenados” para engrossar suas tropas de soldados. Em 1790, chegam à praça angolana 100 degredados provenientes do Rio de Janeiro e 200 dos Açores.⁵⁵ Em meados do século XVIII, grande parte da população branca de Angola era composta por degredados, que ocupavam postos militares e civis.

Clarissa Moreira Aló segue a mesma linha de interpretação de Pantoja em sua dissertação de mestrado intitulada *Angola: lugar de degredo ou jóia do império*, defendida em 2007 na UnB. Igualmente adotando a perspectiva da *história atlântica*, essa autora estuda os degredados para Angola no século XIX. Sua leitura é que o degredo funcionou como “difusor cultural”, já que ele teria sido um importante propiciador do contato entre diferentes culturas em África. Em suas palavras: “os degredados tiveram grande importância como agentes culturais, africanizando-se no interior, e europeizando o seu outro, o africano”.⁵⁶

Inspirado pela história cultural e pela história das mentalidades introduzida na França por membros da Escola dos Annales, Geraldo Pieroni foi o primeiro autor a se dedicar exclusivamente ao estudo do degredo praticado pela Inquisição portuguesa. Em sua tese de doutoramento defendida em Paris, Pieroni centra sua análise no degredo para o Brasil, praticado pelo Santo Ofício no século XVII. Buscando conhecer quem eram as pessoas que foram condenadas ao degredo pelo Santo Ofício, Pieroni divide sua obra em relação aos delitos que cometeram aqueles que foram degredados: judaísmo, bigamia, sodomia, solicitação, feitiçaria, superstição, blasfêmia, falso testemunho, rompimento do segredo do Santo Ofício.

Esse autor interpreta o degredo inquisitorial em uma chave distinta daquela apresentada pelos estudiosos do degredo secular, defendendo que o aproveitamento útil da mão-de-obra dos condenados, bem como o seu serviço à colonização, não foi o

⁵⁴ Ibid, p. 206-207. Em outro artigo, Pantoja analisa especificamente a mestiçagem cultural existente nas praças portuguesas em Angola, analisando dois processos da Inquisição portuguesa. PANTOJA, Selma. Inquisição, degredo e mestiçagem no século XVIII. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*. Ano III, 2004 / n.º 5/6 – 117-136.

⁵⁵ PANTOJA, Selma. O litoral angolano até as vésperas da independência do Brasil. *Revista Textos de História*, vol. 11, nº1 e 2, 2003, p. 203.

⁵⁶ALÓ, Clarissa Moreira. *Angola: lugar de castigo ou joia do império. O degredo na historiografia e fontes*. Dissertação em História defendida na Universidade de Brasília em 2007, p. 43.

objetivo do Santo Ofício português. Seguindo a perspectiva elaborada por Laura de Mello e Souza de que o degredo para o Brasil teria servido para o homem branco português purgar as suas máculas, Pieroni interpreta o degredo como um rito de penitência em que se esperava que o condenado se regenerasse de seus pecados com o afastamento e a travessia atlântica. Ele apresenta números impressionantes afirmando que o Brasil foi o local eleito como principal “purgatório” dos desviantes pelo Santo Ofício português. São estes: entre 26.034 condenações determinadas pelo Santo Ofício, 3.886 são sentenças de degredo. Dentre estas, 1.525 dos condenados foram degredados para o interior de Portugal, somando 39,3 %. 1.186 deveriam ir para uma das possessões ultramarinas, ou 30,5%. Às galés, foram 1.175, ou 30,2%. Para o Brasil, especificamente, Pieroni apresenta os seguintes dados: entre as possessões ultramarinas eleitas como destino para o degredo no período por ele estudado, 590 pessoas foram condenadas a ir para o Brasil, o que representa 49,7% dos condenados ao degredo para algum espaço colonial.⁵⁷

Além de traçar o perfil social e parte das trajetórias dos degredados, Pieroni procura avaliar as implicações coloniais da pena, ou seja, se os degredados pela Inquisição portuguesa para as terras brasílicas chegaram a ser realmente importantes para o povoamento do Brasil. Ele conclui que, no século XVI, os degredados constituíram, de um ponto de vista quantitativo, grande parte da população reinol no Brasil. Nos séculos seguintes, “os degredados se tornaram um contingente pouco importante”, misturando-se aos outros habitantes do Brasil, que a essa altura já contava com muitos africanos, indígenas e portugueses em maior número.⁵⁸ Segundo o autor, o degredo inquisitorial visou primordialmente zelar pela ordem social e religiosa vigente, não sendo o objetivo da Inquisição contribuir para a colonização do Brasil com o envio dos degredados, ainda que o povoamento fosse um dos seus resultados. Os degredados, por sua vez, deveriam alcançar na travessia e no degredo a penitência, vivendo um “estado de sofrimento” como purgação de seus pecados. O estudo de Pieroni é um trabalho incontornável para o estudo do degredo praticado pela Inquisição, mas algumas questões não são contempladas pela sua obra. Elegendo o Brasil como objeto privilegiado de seu trabalho, esse recorte implica uma limitação de seu trabalho que se reflete em suas vertentes interpretativas. Uma vez que o degredo português foi uma

⁵⁷PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 279.

⁵⁸ Ibid, p. 284.

prática que enviou condenados para diversos espaços atlânticos – como o próprio autor demonstra em suas incursões aos autos-de-fé da Inquisição presentes nos arquivos portugueses – a proposição de ser Brasil o principal purgatório dos condenados é um argumento que não encontra respaldo em suas fontes, uma vez que, para o Brasil, confluíram 15,2% dos condenados por ele estudados, enquanto os coutos metropolitanos e as galés receberam conjuntamente 69,5% do total dos degredados.

O breve mergulho que realizamos na bibliografia sobre o degredo não teve como objetivo o esgotamento da questão em todas as obras em que o tema é discutido, mas somente apresentar o que consideramos como as linhas gerais do debate. Se grande parte das discussões estiveram ancoradas na apreciação moral dos degredados e em sua utilidade para as colonizações portuguesas, elas passam a se pautar, a partir do século XIX, em uma outra tônica, que, no entanto, continuou a conviver com aquela. Se autores como Varnhagen, Capistrano de Abreu, Gilberto Freyre, Emília Viotti da Costa e Hélio Vianna realizam a tentativa de historicização dos crimes e das punições, Charles Boxer, Gerald Bender e Anabela Cunha fazem parte dos autores que, ainda no século XX, apreciam moralmente os degredados e a sua utilidade, repetindo o discurso das fontes por eles utilizadas.

Já estudos monográficos e verticalizados sobre o degredo apareceram no final do século XX, como as obras de Geraldo Pieroni, Timothy Coates, Maristela Toma e Clarissa Moreira Aló, que deslocam o debate para abordagens socioculturais do tema. Toma e Coates interpretam o degredo como uma pena que concilia a utilidade dos degredados à colonização ou a outras empresas da Coroa, seguindo a esteira de Boxer e Laura de Mello e Souza. Já Geraldo Pieroni, ao tratar especificamente do degredo inquisitorial, defende que o aproveitamento dos degredados não foi o objetivo almejado pelo Santo Ofício com o degredo dos penitentes. Seguindo a trilha aberta pela obra de Laura de Mello e Souza, Pieroni apresenta como objetivos esperados pelo degredo inquisitorial a harmonia social e a penitência, interpretação que é por nós compartilhada.

Veremos no tópico seguinte como a pena de degredo foi aplicada em Portugal na longa duração. Vigente durante sete séculos, o degredo foi uma pena quase milenar, que passou por diversas modificações ao longo do tempo. Se o sistema de coutos já existente em Portugal foi aproveitado para o envio de condenados ao degredo, essa pena foi também conciliada à colonização na Época Moderna. Por meio da análise da

legislação coeva, poderemos observar como a prática do degredo se alterou ao longo de sua existência, bem como sobre quais objetivos a pena esteve ancorada.

1.2 História do degredo em Portugal

Os sistemas de exclusão de condenados têm uma longa história atrás de si. Contudo, de uma sociedade para outra, as formas como as pessoas excluíram os marginais, as minorias políticas e religiosas, os não adaptados, os ciganos e os criminosos variaram ao longo do tempo. A história do degredo insere-se nesta longa história da exclusão que as sociedades praticam sobre aqueles e aquelas que não assimilam.

Há uma já antiga tradição na historiografia sobre o degredo em Portugal que advoga que essa pena tem sua origem em penalidades existentes nos direitos grego e romano. Vasco Marinho Homem de Melo escreve que nas repúblicas gregas havia duas penas que se aproximavam do degredo: o exílio e o ostracismo. O exílio possuía duas modalidades: uma era infamante e perpétua e a outra tratava-se da possibilidade de um criminoso retirar-se pacificamente do local onde cometeu o crime.⁵⁹ O ostracismo era um afastamento temporário da pátria, efetuado frequentemente devido a razões políticas.

Já no direito romano, havia também a possibilidade dos acusados se autoexilarem quando cometessem crimes e desejassem asilo. Nesta tradição jurídica, houve ainda outras penas de exclusão do condenado, como a interdição de água e fogo, a relegação e a deportação. A *interdictio aquae et ignis*, ou interdição de água e fogo, era uma pena infamante e tratava-se da morte civil, que previa a suspensão dos direitos do condenado de viver no local onde foi condenado. Homem de Mello associa essa pena ao banimento na legislação portuguesa.

A *relegatio* e a *deportatio* - ou relegação e deportação - foram instituídas em Roma pelo imperador Augusto. A deportação teria sucedido à interdição de água e fogo. Tratava-se de uma pena que implicava a morte civil, e era perpétua e infamante. Os deportados foram enviados para diversos locais tais como regiões áridas da África e da

⁵⁹ MELO, Vasco Marinho Homem de. *O degredo*. Dissertação de direito penal para o acto de licenciatura em ciências jurídicas pelo aluno do curso complementar da faculdade de direito da universidade de Lisboa, 1940, pp. 9-10.

Ásia, e Ilhas do Mar Egeu e do Mediterrâneo, como a Sardenha.⁶⁰ Já a relegação era uma pena mais branda, pois podia ser temporária e não implicava a morte civil nem a confiscação de bens.

Autores recentes que estudaram o degredo defenderam a origem greco-romana da pena. Geraldo Pieroni, na esteira de Homem de Melo, equipara o degredo ao exílio romano.⁶¹ Timothy Coates também entende que o degredo remonta a essa tradição jurídica, tendo modificado ligeiramente as penas de relegação e deportação. O degredo foi associado a muitos termos similares por diversos estudiosos do tema.

O dicionário do Padre Raphael Bluteau, publicado em 1728, equipara o degredo ao desterro. Assim está definido o vocábulo: “degredo, Desterro, Exilium”.⁶² Além disto, o verbo “degradar” era às vezes substituído por outro verbo, “degradar”, que remete ao rebaixamento social. Bluteau escreve que “degradar” era sinônimo de “desterrar”, como no caso daquele que “foi preso e degradado para Málaga”.⁶³ Se bem que o degredo não implique necessariamente o rebaixamento social do indivíduo, que *a priori* não ficava privado da sua honra por ser condenado a essa pena, a utilização da palavra degradado para designar aquele que sofreu o degredo é muito comum nas fontes coevas, tanto nas Ordenações como nos processos inquisitoriais que estudamos.

Já o dicionário de António de Moraes e Silva, de 1789, define o degredo como “desterro, ou saída da terra onde se residir”.⁶⁴ Vemos que, em Bluteau e Moraes e Silva, degredo e desterro aparecem como sinônimos. Essa equiparação ocorre igualmente nas Ordenações do Reino. Já o Código Penal português de 1852 diferencia as duas penalidades. Desterro corresponde à “obrigação de o condenado sair dum lugar”, sem fixação do local para onde ele deve ir. Já o degredo prescreve a saída do condenado de um lugar e determina um local específico onde ele deve residir. Neste Código, o degredo ganha um viés especificamente colonial com a prescrição do “envio do condenado para alguma possessão ultramarina”.⁶⁵

⁶⁰ Ibid, pp.10-11.

⁶¹ PIERONI, Geraldo, op cit, pp. 23-24.

⁶² BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 – 1728, vol. 3, p. 40.

⁶³ Idem, ibidem.

⁶⁴ SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado*, por ANTONIO DE MORAES SILVA. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813, p.522.

⁶⁵ CORREIA, Eduardo. A evolução histórica das penas. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. 53, 1977, pp. 82-83 e 142, apud TOMA, Maristela, TOMA, Maristela. *Imagens do degredo: história, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)*. Dissertação de Mestrado

Expatriar, deportar, relegar, exilar, banir, desterrar, extraditar são termos que, na linguagem comum e na bibliografia sobre o tema, foram associados ao degredo. Maristela Toma chama a atenção para a especificidade do conceito de degredo em relação aos seus sinônimos. O banimento, por exemplo, na Época Moderna, não corresponde ao degredo. O Código Filipino define o vocábulo *banidos* para qualificar os condenados ausentes ou foragidos. Aos foragidos a justiça “os pronunciarão por banidos e sendo tais pronunciados, mandamos a todos os juízes e Justiças que apelidem sobre eles toda a terra para os prenderem; e como forem presos, se a condenação, for de morte natural, sejam logo enforcados, ou degolados, segundo a sentença for conteúdo”.⁶⁶

O degredo foi uma pena longeva em Portugal. Encontramos fontes que remetem à sua aplicação desde a Alta Idade Média até 1954, quando foi totalmente extinta pelo regime salazarista.⁶⁷ Havia, na Alta Idade Média portuguesa, locais onde os criminosos podiam buscar abrigo, ficando livres de punição pela Justiça real ou pela vingança da família da vítima. As vilas e locais onde criminosos poderiam alcançar abrigo eram denominadas de coutos ou homízios. Os coutos e as honras eram terras que possuíam imunidade onde o rei não poderia cobrar impostos. Não podendo o direito real prevalecer em tais terras, os agentes do Rei não poderiam nelas entrar. As honras eram terras atribuídas pelo Rei aos nobres que o serviam. Com o tempo, estas terras ficaram sob a posse das famílias fidalgas, e generalizou-se a ideia de que esses domínios deveriam ser isentos de impostos por lhes pertencerem. Como as autoridades do Rei não exerciam autoridade dentro de tais terras, o senhor dispunha sobre o destino dos homens que lá habitavam e também sobre os bens e serviços.⁶⁸

Cautum era a definição da terra privilegiada, que possuía um estatuto especial. Daí resulta *extra cautum* nos forais, registros dos direitos de Lisboa, Coimbra e Santarém, significar “fora da vila cercada”.⁶⁹ Os perseguidos da justiça, fugindo da vindita privada e da Justiça, “se homiziavam” nos coutos. O termo homizio deriva, segundo Geraldo Pieroni, do vocábulo latino *homicidium*, que também designa o crime de assassinato. Os termos *homicidium* e homízio foram se generalizando e passaram a designar delitos graves como o estupro, o rapto ou agressões físicas graves. Se o

apresentada Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2002, p. 57.

⁶⁶ Ordenações Filipinas, Livro 5, título 126, § 7.

⁶⁷ COATES, Timothy, op. cit., p. 12.

⁶⁸ TOMA, Maristela, op. cit., pp. 72-74.

⁶⁹ CAETANO, Marcelo. *História do direito português (1140-1495)*, Lisboa-São Paulo: Editorial Verbo, 1985, p. 227, apud PIERONI, Geraldo, op. cit. p. 24.

acusado fosse considerado culpado “manifesto e conhecido”, poderia sofrer três consequências: o pagamento de multa ao rei ou senhor da terra e também aos ofendidos; abandonar a terra e os bens, para onde ficava proibido de voltar até enquanto durasse a inimizade; e, se estivesse fora da terra, poderia ser morto pelos que desejassem vingança. Desta forma, o criminoso tinha a opção de ir se refugiar em um couto onde estaria protegido.⁷⁰

O primeiro local a ser instituído couto pela Coroa portuguesa foi Noudar, fundado por D. Dinis em 16 de janeiro de 1308.⁷¹ No momento em que os coutos eram criados, era definido o número de homiziados que poderiam receber. Miranda do Douro passou a servir de couto em 1379, podendo receber duzentos homiziados. Castro Marim, no Algarve, foi instituído couto durante o reinado de D. João I, em 11 de abril de 1421. Quando constituído, o couto de Castro Marim podia receber em média quarenta pessoas que não tivessem incorrido em “aleivosia ou traição”.⁷²

Os coutos, além de servirem de abrigo aos criminosos que se encontravam isentos da jurisdição régia, serviram também ao propósito da Coroa de aumentar, com os homiziados, o povoamento e a defesa. Quando da instituição de Miranda do Douro como couto, a justificativa apresentada foi para sua “melhor defesa”.⁷³ Penamacor, através de seu concelho, pede ao rei que, para ser “melhor povoada”, seja tornada couto, já que a “vila está em lugar de fronteira e que agora havia aí pouca gente”. Em Arronches, o argumento apresentado em 1385 é similar, pois a vila estaria “minguada de gentes”.⁷⁴ As Ordenações Manuelinas dispõem que “por se melhor povoarem os lugares dos extremos, foram feitos coutos dos lugares de Marvão, Noudar, Sabugal, Caminha, Miranda, Freixo d'Espada cinta, e outros lugares, os quais foram coutados, e privilegiados, segundo em seus privilégios é conteúdo”.⁷⁵

Com a expansão ultramarina, os espaços coloniais também foram eleitos locais de acoutamento de criminosos. O Código Filipino prescreve que as conquistas recém-descobertas serviriam igualmente de coutos: “Mandamos que haja lugar nos que se acoutem a cada um dos nossos lugares de África ou capitâneas e terras do Brasil”.⁷⁶ Mas não eram todos os criminosos que poderiam pedir abrigo em um couto. A

⁷⁰ PIERONI, Geraldo, op cit. pp. 24-25.

⁷¹ MORENO, Humberto Baquero, op. cit. p. 15.

⁷² Ibid, passim.

⁷³ Ibid, p. 30.

⁷⁴ Ibid, p. 32.

⁷⁵ Ordenações Manuelinas, Livro 5, Título 52.

⁷⁶ Ordenações Filipinas, Livro 5, Título 123.

legislação filipina veda o acoutamento aos acusados de “heresia, traição, aleive, sodomia, morte de propósito, moeda falsa, ou em se falsarem escritura ou sinais nossos ou de nossos oficiais, no que a seus ofícios tocar, ou em levar mulheres a seus maridos e as terem consigo no couto, ou ferir a algum oficial nosso de justiça ou em lhe resistir sobre seu ofício”.⁷⁷ Em 1692 tentou-se acabar com o sistema de acoutamento de criminosos através de uma lei de D. Pedro II e os coutos foram abolidos. Contudo, estes foram reestabelecidos por uma lei de 1703, e só foram permanentemente extintos em 1790.⁷⁸

Os coutos portugueses na Época Moderna passaram a receber não somente os criminosos que buscavam abrigo, mas também condenados a degredo por sentença penal da Justiça. A Justiça se aproveitou do já existente sistema de coutos para mandar a estes sítios os criminosos condenados à pena de degredo. Assim os coutos passaram a ser não somente asilo, mas também locais de cumprimento de pena. A Inquisição e a Justiça secular enviaram degredados aos coutos portugueses, como Castro Marim. Este couto foi o que mais recebeu condenados pela Inquisição portuguesa. Das 3.886 sentenças de degredo apresentadas por Timothy Coates e Geraldo Pieroni, 39,3% tinham como destino alguma vila do interior de Portugal. Dentre essas 1525 pessoas, 581 foram sentenciadas a ir para Castro Marim, o que perfaz 38,5% aos condenados ao degredo interno.⁷⁹ Nossas conclusões corroboram aquelas apresentadas por estes autores. Em nossas fontes, entre os 59 condenados e condenadas por nós estudados, foram 22 aqueles degredados para algum couto no território português. Destes, 13 foram sentenciados ao degredo para Castro Marim, perfazendo aproximadamente 22% do total dos degredados e degredadas. Daqueles que foram degredados para portugueses, os que foram para Castro Marim representam 59% do total.

Uma vez que a pena de degredo interno bem como o degredo para as galés já eram aplicados desde a época medieval, a tomada de Ceuta pelos portugueses inaugura uma nova modalidade da pena, que é o degredo ultramarino.⁸⁰ Em uma rápida consulta às Ordenações do Reino, podemos observar como a pena de degredo em sua modalidade colonial acompanhou o avanço cronológico das conquistas portuguesas. Nas Ordenações Afonsinas, compiladas em 1446, o degredo para Ceuta, para “algum lugar

⁷⁷ Idem, *ibidem*.

⁷⁸ MORENO, Humberto Baquero, *op cit*, p. 23.

⁷⁹ PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. *De Couto do Pecado à Vila do Sal. Castro Marim [1550-1850]*. Lisboa: Sá da Costa: [Câmara Municipal de Castro Marim], 2002, pp.26-27.

⁸⁰ TOMA, Maristela, *op cit*, p. 75.

extremo”, “para fora do bispado” ou desterro sem prescrição específica de local para onde o condenado deve ir aparecem largamente.⁸¹ Ceuta, cidade fronteira ao Marrocos no mar Mediterrâneo, ocupada pelos portugueses em 1415, passou logo a ser utilizada como local para envio de degredados. Já em 1434, a “*Hordenança dada ao Capitão de Ceuta que haja de ter com os degredados e omiziados*” e a “*Ordenação que el rei D. João fez acerca dos que foram na Armada de Ceuta e ali ficaram por seu mando*” revelam as conexões da pena com a colonização.⁸²

Nas Ordenações Manuelinas, compilação datada de 1521, o degredo para Ceuta é mantido, e São Tomé, ilha atlântica que foi ocupada pelos portugueses em 1470, passa também a ser local de envio de degredados. Também aparece o degredo para “Nossos Lugares d’África”⁸³. Em 31 de maio de 1535, um alvará dispõe que todas as pessoas condenadas ao degredo para São Tomé fossem para o Brasil.⁸⁴ Em 6 de maio de 1536, outro alvará determina que os vadios de Lisboa sejam mandados ao Brasil.⁸⁵ As Ordenações Filipinas apresentam como locais para cumprimento dessa pena o Brasil, “os lugares de África”, o couto de Castro Marim ou partes da Índia. Aqueles que não fossem degredados para o Brasil deveriam ser destinados à África, a Castro Marim ou às galés, ou ainda “para fora do Reino, ou fora da Vila e termo”.⁸⁶

No Regimento do Santo Ofício de 1640, aparecem como locais de degredo “lugares de África”, São Tomé, Angola e “partes do Brasil”, as galés, degredo “para fora do Reino” e para a Ilha do Príncipe. Se fossem clérigos, há igualmente a possibilidade de “reclusão em mosteiro”.⁸⁷ Aparece ainda o degredo para “um dos lugares da Conquista do Reino” e “para fora do bispado”.⁸⁸

Na Época Moderna, o degredo funcionou como o cerne do aparato punitivo português. Principal pena das Ordenações, foi um mecanismo que efetivou a exclusão social do indivíduo acusado e condenado.⁸⁹ No âmbito da Justiça eclesiástica no Brasil,

⁸¹ Ordenações Afonsinas, Livro 5, tit. 18.

⁸² *Boletim do Conselho Ultramarino*. Legislação antiga – vol. 1, pgs. 3 e 5. apud. MELLO, Vasco Marinho de Almeida Homem de, op. cit., p. 24.

⁸³ *Colecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Parte I. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Livro V. Da legislação antiga*. Coimbra Real Imprensa da Universidade, 1786. Edição fac-símile. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. p. 69.

⁸⁴ *Leis extravagantes colligidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes de Leão por mandado do muito poderoso rei dom Sebastião nosso senhor*. Coimbra: Real Imprensada Universidade, 1796 [I ed. Lisboa: Antônio Gonçalves, 1569], p. 615.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 617-618.

⁸⁶ Ordenações Filipinas, Livro 5, Título 140.

⁸⁷ Regimento do Santo Ofício de 1640, títulos 2, 5, 8, 12, 13.

⁸⁸ *Ibid.*, títulos 15 e 18.

⁸⁹ TOMA, Maristela, op cit, pp. 114-116.

cujo principal corpo legislativo foram as *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia* de 1707, o degredo deveria ser aplicado para as galés, para a África - sobretudo São Tomé e Angola - ou ainda para outras regiões do Brasil.⁹⁰ Já no âmbito do degredo secular para o Brasil no século XVIII, as regiões que mais receberam degredados pela Justiça portuguesa foram, segundo Janaína Amado, a Ilha de Santa Catarina, a Amazônia e o Ceará. Esses locais foram escolhidos por enfrentarem frequentemente invasões estrangeiras, e também perseguiram o intuito de se evitar o envio de degredados para as cobiçadas regiões mineradoras. Essa lista é ainda acrescida pelo Ceará.⁹¹ Os Campos de Guarapuava, no atual Paraná, foram povoados com degredados pelo menos a partir de 1809.⁹²

Ainda segundo o estudo de Janaína Amado, os réus julgados pela Justiça secular na própria Amazônia foram enviados ao degredo interno no Brasil. Ela encontra condenados pela justiça de São Luís que foram degredados para o interior da Paraíba. Outros julgados no Pará foram para “os sertões do Ceará”⁹³. Já Simeia Maria Torres de Souza encontra, em seu estudo sobre os degredados para a Amazônia portuguesa entre os anos de 1755-1800, pessoas condenadas pela justiça secular na Amazônia ao “degredo para a capitania do Mato Grosso”, para Moçambique, Angola, galés e Lisboa.⁹⁴

Mas a história do degredo não se encerra por aí. Esta pena também foi aplicada no decorrer dos séculos XIX e meados do XX. O Código penal português de 1852 mantém as penas de degredo e desterro. O desterro está definido como “expulsão do reino” e consiste na obrigação do condenado de “sair do território português, com inibição de nele tornar a entrar”.⁹⁵ Já o condenado a degredo deve ser “levado para uma das possessões ultramarinas, para aí permanecer por toda a vida, se o degredo for perpétuo; ou pelo tempo declarado na sentença, se o degredo for temporário, o qual não

⁹⁰ *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide : propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707*, livro V.

⁹¹ PONTAROLO, Fábio. Povoar e punir: especificidades do degredo interno no Brasil oitocentista. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, vol 43, 2005, pp. 4-5.

⁹² FERREIRA, Francisco Júnior. *A prisão sem muros: Guarapuava e o degredo no Brasil do século XIX*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007, pp. 21-48.

⁹³ AMADO, Janaína. Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial. *História, Ciência e Saúde – Manguinhos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, vol. VI, 2000. p. 813-832. (Suplemento Especial: Visões da Amazônia), p. 816.

⁹⁴ TORRES, Simeia Maria de Souza, op cit, p. 191.

⁹⁵ CÓDIGO PENAL DE 1852, título 2, capítulo 1, art. 36.

poderá ser menor de três anos, nem exceder a quinze anos”.⁹⁶ Aqui o degredo diferencia-se do desterro e assume um viés essencialmente colonial, uma vez que a pena se cumpre necessariamente em alguma possessão ultramarina.⁹⁷

Quando o Brasil se separou de Portugal, tornando-se Império brasileiro, o Código Penal de 1830 manteve as já existentes penas de desterro, degredo e degredo para as galés. A pena de degredo aparece nesta legislação como pena que “obrigará os réus a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sair dele, durante o tempo, que a mesma lhes marcar”⁹⁸. Neste período, o Estado brasileiro criou três colônias de degredados que visavam o povoamento de regiões afastadas: a Ilha de Fernando de Noronha; São João das Duas Barras, entre os rios Araguaia e Tocantins, na região limítrofe com o Pará, estabelecida em 1834; e aquela localizada entre os rios Muricy e de Todos os Santos, em Minas Gerais, estabelecida em 1835.⁹⁹

Já os desterrados são obrigados a deixar seus locais de domicílio, mas não há local fixado para a sua residência: “A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réus a sair dos termos dos lugares do delito, da sua principal residência, e da principal residência do ofendido, e a não entrar em algum deles, durante o tempo marcado na sentença”.¹⁰⁰ Já a pena de galés, tal como já ocorria em Portugal, significava nesse Código a realização de trabalhos forçados: “a pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, à disposição do Governo”.¹⁰¹

No decorrer do século XIX, tanto no Brasil quanto em Portugal, a pena de degredo começou a ser substituída pela reclusão como centro do aparato punitivo. Como já mencionamos, o degredo praticado pelo Império Brasileiro foi sendo

⁹⁶ Ibid, art. 35.

⁹⁷ MELLO, Vasco Marinho homem de, op cit. 29.

⁹⁸ CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL, título 2, capítulo 1, art. 51.

⁹⁹ Aviso de 14 de outubro de 1834 – nº 349 – Justiça – Recomenda todas as providências para o estabelecimento da Colônia de degredados em São João das Duas Barras. In: Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil em 1834. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1866, p. 261; Aviso de 12 de junho de 1835 – nº 151 – Justiça – Aprovando que se estabeleça uma colônia de degredados e vagabundos no termo que existe entre os rios Muricy e de Todos os Santos”. In: Coleção das decisões do governo do Império do Brasil de 1835. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1864, p. 120, apud FERREIRA, Francisco Júnior, op cit, p. 66. Sobre este aspecto ver o estudo de NORONHA, Patrícia Rúbia Guimarães de Souza. *O Império dos Indesejáveis: Legislação brasileira sobre o degredo (1822-1889)*. Dissertação de mestrado apresentada ao departamento de História da Universidade de Brasília, 2003.

¹⁰⁰ CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL, título II, capítulo I, artigo 52.

¹⁰¹ Ibid., artigo 44.

substituído progressivamente pela pena de trabalhos forçados¹⁰². Em Angola, por exemplo, foram criados depósitos de degredados em que se conjugavam as penas de degredo e de reclusão. Em 1876, numa tentativa de controlar os degredados e a sua força produtiva, o governo português estabeleceu quatro depósitos de degredados em Angola. Todos os degredados, tanto homens como mulheres, deveriam ficar aprisionados nos depósitos e trabalhar em projetos de obras públicas para os quais eram destinados.¹⁰³

Em 2 de fevereiro de 1932, promulga-se o decreto que extingue o degredo em Portugal, após sete séculos de vigência da pena. Contudo, como observa Gerald Bender, Portugal deixou de enviar seus condenados às possessões ultramarinas, mas o degredo entre colônias africanas não deixou de existir. Assim sendo, as antigas colônias portuguesas continuaram a transportar seus degredados para Angola. A quase milenar pena de degredo em Portugal e seus espaços coloniais teve o seu fim somente em 5 de junho de 1954, quando o sistema foi definitivamente abolido pelo decreto 39.668.¹⁰⁴

1.3 Quais crimes eram punidos com o degredo

Investigaremos a partir de agora a pena de degredo nas Ordenações portuguesas.

No Antigo Regime português, os titulares do Direito não eram pessoas, mas estados. A diferenciação binária entre nobres e plebeus deriva do Direito romano e foi adotada pelas Ordenações portuguesas. Por meio de uma breve leitura das Ordenações, podemos observar como o discurso da lei conectou o imaginário nobiliárquico à execução e aplicabilidade das penas. Dessa forma, um peão e um nobre não sofriam a mesma pena ainda que cometessem um mesmo delito. Da mesma maneira que institui e legitima a desigualdade social usando expedientes como exceções, privilégios e diferentes critérios de julgamento e penalização, o código institui diferentes categorias sociais.¹⁰⁵

O Código Filipino é revelador sobre as estruturas, os privilégios e as hierarquias sociais que ele ao mesmo tempo institui e cristaliza.¹⁰⁶ São inúmeros os exemplos dessa

¹⁰² NORONHA, Fabrícia, op cit, p. 146.

¹⁰³ BENDER, Gerald. *Angola sob o domínio português. Mito e realidade*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1980, p. 120.

¹⁰⁴ Ibid., pp.140-141.

¹⁰⁵ TOMA, Maristela, op cit, p. 98.

¹⁰⁶ LARA, Sílvia. *Introdução. Ordenações Filipinas. Livro V*. Org. Sílvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 40.

diferenciação social nas Ordenações, citaremos aqui apenas alguns: “são escusas de pena de açoites e de degredo com baraço e pregão por razões de privilégio ou linhagem, mandamos que não serão executadas as tais penas nos escudeiros dos preladados e dos fidalgos e de outras pessoas que costumam trazer escudeiros a cavalo”.¹⁰⁷ Os nobres também não poderiam ser condenados à pena de degredo para as galés. Sendo considerada uma pena infamante, os nobres ficavam escusos das galés “alegando que são escudeiros ou daí para cima (...) porque não possam nem devam servir nas galés, e provando-o, os desembargadores que na sentença foram poderão comutar o degredo delas para o Brasil, tendo respeito que um ano de galés se comute em dois para o Brasil”.¹⁰⁸ No caso da pena de degredo, com exceção das galés, tanto peões quanto nobres eram condenados a cumpri-la.

Uma outra desigualdade que as Ordenações promovem e estratificam é a de gênero. No discurso da lei, as mulheres têm personalidade jurídica distinta da dos homens. No direito civil, as mulheres aparecem como incapazes; e no universo penal as penas a que mulheres e homens estão submetidos são diferentes. No caso do degredo em particular, essa diferenciação se verifica nos locais específicos destinados para as mulheres irem cumprir a pena e na proibição de que sejam enviadas a alguns locais determinados: “as mulheres não serão condenadas em degredo para África, por caso algum que seja, mas serão degradadas para outras partes, conforme as suas culpas”.¹⁰⁹ As mulheres também não poderiam ser condenadas ao degredo para as galés.

A nossa intenção aqui não é fazer uma tipologia penal estrita sobre quais delitos eram punidos com a pena de degredo, mas tão somente tecer algumas observações que pudemos constatar nas legislações do Reino e da Inquisição. Os Regimentos Inquisitoriais estavam de pleno acordo com as Ordenações do Reino, o que se confirma pela constatação de que, em diversas disposições do Regimento de 1640, se encontra a expressão “segundo a disposição do direito”, na ausência de prescrição específica.¹¹⁰ Tais considerações respaldam a conhecida assertiva de Charles Boxer sobre a “íntima e inseparável relação entre a cruz e a coroa, trono e altar, religião e império” na formação do moderno Estado português.¹¹¹ Dessa forma, analisaremos em paralelo os dois corpos

¹⁰⁷ Ordenações Filipinas, Livro 5, título 138.

¹⁰⁸ Ibid, Título 140, § 4º.

¹⁰⁹ Ordenações Filipinas, Livro 5, Título 140, § 2.

¹¹⁰ PIERONI, Geraldo, op. cit., p. 61.

¹¹¹ BOXER, Charles. *A igreja militante e a expansão ibérica: 1400-1777*. São Paulo: Companhia das letras, 2007, p. 97.

legislativos, secular e inquisitorial, para investigarmos quais eram os crimes punidos com a pena de degredo nessas duas instâncias.

Como já tivemos a oportunidade de salientar, a pena de degredo em sua vertente colonial acompanhou o desenvolvimento das conquistas portuguesas. Nas Ordenações Afonsinas de 1446, o degredo para Ceuta, para “algum lugar extremo”, “para fora do bispado” ou desterro sem prescrição específica de local para onde o condenado deve ir aparecem frequentemente¹¹². Já nas Ordenações Manuelinas de 1521, o degredo para Ceuta é mantido e São Tomé passa também a ser local de envio de degredados. Há igualmente o degredo para “Nossos Lugares d'África”.¹¹³ Em ambas as Ordenações, o degredo aparece largamente como pena prevista para diversos tipos de crimes e delitos.

Nas Ordenações Filipinas compiladas em 1603, o degredo está prescrito para aproximadamente metade dos crimes. Segundo Maristela Toma, essa punição aparece em 89 títulos desse corpo documental. Nos parágrafos que compõem esses 89 títulos, ela contabiliza 265 condenações ao degredo, ainda que considere esse um número aproximativo.¹¹⁴ Dos 143 títulos dessas Ordenações, quase 30 tratam do Direito processual, o que leva a autora à conclusão de que, em relação aos títulos que dispõem especificamente sobre o direito penal, quase todos apresentam o degredo como uma das penas previstas. Em relação à pena de morte, por exemplo, os números apresentados pela autora são bem menores: cerca de 70 delitos têm a morte como punição. A autora defende que o degredo pode ser considerado o cerne do aparato repressor português moderno, sendo a pena mais comum nas Ordenações, assim como a reclusão é a peça central do sistema penal atual. Mas a análise desse corpo legislativo revela também o seu caráter casuístico, em que diversas penas são previstas para o mesmo crime, que se alteram conforme suas especificidades, gravidade, graduação do réu, etc. Portanto, reside aí a dificuldade em se propor uma tipologia estrita dos crimes punidos com o degredo, já que ele aparece em quase todos os títulos em algum parágrafo específico.

Diversas modalidades de crimes contra a ordem e a moral e os crimes sexuais eram punidos com o degredo. Nos casos de adultério, por exemplo, quando o marido perdoa a esposa, esta deve ir para sempre para o Brasil. Se o marido perdoar também o

¹¹² Ordenações Afonsinas, Livro 5. tit. 18.

¹¹³ *Colecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Parte I. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Livro V. Da legislação antiga.* Coimbra Real Imprensa da Universidade, 1786. Edição fac-símile. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. p. 69.

¹¹⁴ TOMA, Maristela, op. cit. pp.114-116.

homem com quem a mulher comete o adultério, este deverá ir sete anos para a África.¹¹⁵ Já a alcovite de parentes até o quarto grau era punida com o degredo para sempre para o Brasil.¹¹⁶ Aqueles crimes contra a propriedade; contra a figura do Rei ou o espaço da Corte; os que puniam a presença de pessoas de culturas diversas – como os mouros, ciganos e judeus no território português; os que se referiam às conquistas e às navegações, como aceitar navegar sob outra Coroa, ou o contrabando eram punidos em algumas de suas especificidades com o degredo.

Os títulos que iniciam as Ordenações dizem respeito aos crimes contra a religião, que são crimes de foro misto, secular e inquisitorial. Os nobres que blasfemassem tinham como pena o degredo de um ano para a África. Já os peões que fossem acusados de blasfêmia ou descrença em Deus e nos santos pela terceira vez deveriam ser degredados para as galés por três anos. Se fossem nobres, deveriam ir três anos para a África¹¹⁷. Os feiticeiros que usassem pedra de ara, corporais ou outros objetos sagrados para fazer feitiçaria devem morrer morte natural. As mesmas penas devem ter aqueles que invocam espíritos diabólicos. Mas os acusados de feitiçaria que adivinhassem, lançassem sortes para achar tesouros, ou de vissem o futuro em “água, cristal, espelho, espada ou qualquer outra coisa luzente”, tinham como penas previstas o açoutamento com barão e pregão pela vila onde o crime ocorreu, degredo perpétuo para o Brasil, e multa de três mil réis que devia ser paga ao acusador.¹¹⁸

Aqueles acusados de benzer cães ou bichos, sem a autoridade do rei, deveriam ser açoitados e, se fossem escudeiros, seriam degredados um ano para a África¹¹⁹. Se fossem mulheres, a pena prevista era de degredo de dois anos para Castro Marim. Passemos agora à análise dos Regimentos da Inquisição portuguesa para averiguarmos quais delitos eram punidos com o degredo por esta instituição. Antes disso, convém, contudo, um breve parêntesis sobre a instituição do Santo Ofício em Portugal e sua ação nos espaços coloniais.

O Tribunal do Santo Ofício foi instituído em Portugal pela bula papal de 12 de maio de 1536 e existiu até o seu ocaso, em 1821.¹²⁰ Desde a primeira década de sua

¹¹⁵ Ordenações Filipinas, Livro 5, título 25, § 4.

¹¹⁶ Ordenações Filipinas, Livro 5, título 32, § 2.

¹¹⁷ Ordenações Filipinas, Livro 5, título 2, § 1.

¹¹⁸ Ordenações Filipinas, Livro 5, título 3 § 2.

¹¹⁹ Ordenações Filipinas, Livro 5, título 4.

¹²⁰ Sobre a fundação do tribunal do Santo Ofício em Portugal e também Espanha e Itália, veja-se BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições. Portugal, Espanha, Itália*. Lisboa: Temas e debates, 1996, pp. 17-31.

existência, o tribunal lisboeta recebeu denúncias provenientes do Brasil: em 1546, cruzava os mares para ir responder seu processo em Lisboa Pero do Campo Tourinho, governador da capitania de Porto Seguro, acusado de blasfemar contra o clero e os dias festivos.¹²¹ Segundo José Pedro Paiva e Giuseppe Marcocci, no início dos anos 1550, os inquisidores de Lisboa passaram a ter jurisdição sobre todo o Império.¹²²

O Santo Ofício português, diferentemente do espanhol, nunca instituiu tribunais na América portuguesa, apesar de ter havido tentativas malogradas de estabelecimento no período filipino.¹²³ Assim, os espaços coloniais ficaram sob a jurisdição da Inquisição de Lisboa. O único espaço colonial português em que foi instituído um Tribunal do Santo Ofício foi Goa, na Índia. No território brasileiro, nunca foi instituído um Tribunal do Santo Ofício. Houve tentativas nesse sentido em 1621, 1639 e 1671, que, no entanto, nunca se concluíram. Diversos autores já se questionaram sobre a razão para o não estabelecimento de tribunais inquisitoriais na América portuguesa, ao contrário do que ocorreu na América espanhola. Algumas das razões levantadas por esses autores são: as dificuldades financeiras, a quantidade de cristãos-novos que habitavam o Brasil e sustentavam a sua economia, bem como a extensão do território, que exigiria a existência de diversos tribunais. O que não significa que a Inquisição não tenha funcionado e agido no Brasil e nas outras colônias.¹²⁴ Os réus processados pelo

¹²¹MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A esfera dos livros, 2016, p.105.

¹²² Ibid, p.106.

¹²³NOVINSKY, Anita. *Cristãos-novos na Bahia: a Inquisição no Brasil*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992 pp. 108-109.

¹²⁴ Sobre a ação da Inquisição no Brasil, os estudos pioneiros de Anita Novinsky e Sônia Siqueira sobre os cristãos-novos perseguidos pela Inquisição no Brasil abriram os caminhos para uma hoje já consolidada historiografia brasileira sobre o tema. NOVINSKY, Anita. *Cristãos novos na Bahia*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972 e SIQUEIRA, Sônia. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1978. Na década de 1980, o trabalho de Laura de Mello e Souza, Ronaldo Vainfas, Lana Lage e Luiz Mott inspirado pela micro-história italiana e pela história das mentalidades francesa trouxe um grande fôlego ao assunto, focalizando os perseguidos pela Inquisição por delitos de feitiçaria e religiosidade popular, no caso de Souza, a moralidade dos seculares de Vainfas, aquela dos clérigos de Lage e os acusados de sodomia estudados nos diversos trabalhos de Mott. Ver SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz. Feitiçaria e religiosidade na colônia*. São Paulo: Companhia das letras, 1986; VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: Moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1989; MOTT, Luiz. *Escravidão, sexualidade e demonologia*. São Paulo: Ícone, 1988 e do mesmo autor *O sexo proibido: Virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*. Campinas: Papyrus Editora, 1988. A partir de então, os estudos sobre a Inquisição no Brasil se alargaram e diversos aspectos antes negligenciados foram temas de estudos importantes. Por exemplo, sobre a ação da Inquisição no Brasil analisada em termos institucionais e administrativos, bem como nas conexões existentes entre os agentes inquisitoriais a sociedade colonial de forma geral, vejam-se os estudos de Bruno Feitler, Aldair Carlos Rodrigues, Daniela Calainho e Ylan de MATTOS. FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750*. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007. RODRIGUES, Aldair Carlos *Limpos de sangue: familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas colonial*. São Paulo: Alameda, 2011 e do mesmo autor *Igreja e Inquisição no Brasil*:

tribunal que habitassem o universo ultramarino deveriam cruzar o atlântico para responderem perante a justiça inquisitorial lisboeta.

O estudo de Aldair Carlos Rodrigues aponta distintas estratégias adotadas pela Inquisição nas terras coloniais. Se no início de seu funcionamento, nos séculos XVI e XVII, a Inquisição portuguesa enviou Visitações para os territórios ultramarinos, nas décadas seguintes ela vai se apoiar na rede de familiares, comissários, notários e qualificadores. Nesse contexto pode ser lida a Visitação do Santo Ofício realizada pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendonça entre 1591 e 1595, que cobriu as áreas das capitânicas da Paraíba, Pernambuco e Bahia. Outra visita será realizada na Bahia, entre 1618 e 1621, por Marcos Teixeira. Ainda segundo Rodrigues, há notícias de outra visita ocorrida no Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo na década de 1620. Neste contexto, o Santo Ofício também visitou outras áreas do *mundo atlântico* português, tais como Açores em 1575-6, Madeira e Açores em 1591-3 e 1618-9 e Angola em 1596-8 e 1589-91.¹²⁵ Segundo o mesmo autor, a partir da segunda década do século XVII, as visitas teriam entrado em decadência. Mas a instituição continuou perseguindo os hereges nas colônias através de outras estratégias, “passando a se apoiar cada vez mais na rede de agentes próprios composta principalmente por Comissários, Notários, Qualificadores e Familiares”.¹²⁶ Rodrigues demonstra que, concomitantemente ao declínio das Visitas, houve um crescimento progressivo do número de habilitações de agentes do Santo Ofício, que atingiu o seu ápice no século XVIII.¹²⁷

Dito isto, passemos à leitura dos Regimentos da Inquisição portuguesa. Desde o início até o final de seu funcionamento, o tribunal contou com cinco peças jurídicas principais: os regimentos de 1552, 1570, 1613, 1640, e o último, de 1774¹²⁸. O primeiro Regimento, de 1552, foi debatido e discutido com grandes autoridades eclesásticas da época, apresentando uma sistematização complexa com 141 capítulos que dispõem sobre a estrutura do tribunal, visitas do distrito, publicação dos éditos, a maneira de agir

agentes, carreiras e mecanismos de promoção social. São Paulo: Alameda, 2014. CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial*. Bauru: Edusc, 2006 e MATTOS Ylan de. *A última inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1750-1774)*. Jundiaí: Palco editorial, 2012.

¹²⁵ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Limpos de sangue. Familiares do Santo Ofício, Inquisição e Sociedade em Minas Colonial*. São Paulo: Alameda, 2011, pp. 34-35.

¹²⁶Ibid, p. 35.

¹²⁷Idem, ibid.

¹²⁸Sobre a fundação do tribunal do Santo Ofício em Portugal e também Espanha e Itália, cf. BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha, Itália*. Lisboa: Temas e debates, 1996, pp. 17-31.

com os penitentes e os acusados, as formas de reconciliação, a detenção, etc.¹²⁹ Esse Regimento não especifica as penas que deveriam ser aplicadas para cada caso, ficando estas ao arbítrio dos inquisidores.¹³⁰

O cardeal inquisidor D. Henrique propõe, em 1570, um novo Regimento que foi aprovado pelo rei D. Sebastião. Essa peça não especifica as penas previstas para cada delito, mas dispõe que “o Conselho poderá dispensar, comutar ou perdoar as penas e penitências postas pelos inquisidores assim de hábitos como cárceres, degredo ou dinheiro e quaisquer outras”.¹³¹ Segundo Francisco Bethencourt, os regimentos de 1552 e 1570 “balizam o período de estabelecimento e de consolidação da Inquisição em Portugal, tendo circulado de forma manuscrita. Esses textos revelam já um elevado nível de centralização do tribunal e, do ponto de vista administrativo, uma prática notável de codificação das experiências judiciais e burocráticas”.¹³²

Em 1613, o inquisidor-geral Pedro de Castilho assinou o terceiro regimento da Inquisição portuguesa. Não há uma prescrição específica de penas para cada delito, mas fica disposto que as decisões deveriam ser tomadas pelos juízes “regulando-as conforme a qualidade da pessoa do réu, culpas, indícios que contra ele houver segundo a disposição do direito”.¹³³ “Segundo a disposição do direito” significa, como já mencionamos, estar em conformidade com as Ordenações do Reino.

O Regimento da Inquisição de 1640, decretado pelo bispo D. Francisco de Castro, inquisidor-geral, é o primeiro a esmiuçar a quais penas estavam sujeitos os réus processados pela instituição. As penas previstas são: a excomunhão, a infâmia, a privação de ofícios e benefícios, a relaxação à Cúria Secular e a confiscação de bens. No Regimento, “além destas penas, há outras menos graves, como é abjuração, degredo, açoutes, reclusão, cárcere, hábito penitencial, condenação pecuniária, e penitências espirituais”.¹³⁴ Os Regimentos da Inquisição igualmente regulamentam as hierarquias sociais e de gênero, como veremos.

¹²⁹ Ibid, p. 45.

¹³⁰ PIERONI, Geraldo, op. cit., p. 59-60.

¹³¹ Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição destes reinos e senhorios de Portugal, Lisboa, 1º de março de 1570 tempo de d. Henrique, cardeal e inquisidor-geral, pp. 412-417 apud PIERONI, Geraldo, op cit., p. 60.

¹³² BETHENCOURT, Francisco, op. cit. p. 46.

¹³³ Regimento do Santo Ofício dos Reinos de Portugal, recompilado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor d. Pedro de Castilho, bispo e inquisidor-geral e vice-rei dos Reinos de Portugal, impresso na Inquisição de Lisboa, por Pedro Grasbeek, ano da encarnação do senhor de 1613 apud PIERONI, Geraldo, op cit, p. 61.

¹³⁴ Regimento do Santo Ofício da Inquisição, 1640, Livro 3 - Das penas que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Officio.

A pena de abjuração se aplica aos fiéis que são reconciliados com a Igreja e consiste no ritual público em que o penitente admite ter se afastado da fé católica e proclama o seu arrependimento, através do qual ele é readmitido ao Grêmio da Igreja. As abjurações podem ser de *levi* ou *veemente* suspeita na fé, ou em forma, e representa, segundo Francisco Bethencourt, o “momento de reintegração daquele que se colocara fora da Igreja e, ao mesmo tempo, funciona como o momento de expiação (pela contrição e retratação públicas) das ofensas a Deus e à comunidade dos fiéis”.¹³⁵ Já a pena de açoites trata-se do flagelamento público do condenado. Confiscação de bens é a pena que retira do réu todos os seus bens, que passam a pertencer ao Santo Ofício. Se o réu for inocentado, ao menos virtualmente, os bens deveriam voltar à sua posse. Privação de ofícios e benefícios é a pena que impede alguns condenados de exercerem suas profissões, como acontece no caso dos padres que solicitam seus confitentes. Já a pena de hábito penitencial é a imposição do uso da vestimenta do Santo Ofício, o famoso sambenito, em que se inscreve a culpa do réu pelo tempo determinado pelos inquisidores. Outras penas que visavam o conhecimento público do delito cometido pelo penitente são a carocha, ou mitra, que era uma cobertura de cabeça que se punha nos condenados. Os penitentes podiam ainda ser obrigados a levar uma vela acesa.¹³⁶

A relaxação à cúria secular é a condenação à morte, que deveria ser executada pela Justiça secular através da fogueira ou do garrote. O Santo Ofício impõe a pena de morte, mas não a executa, uma vez que os inquisidores, como clérigos, são proibidos pelo direito canônico de condenar à morte, o que explica a distribuição de tarefas. A execução geralmente é feita nos mesmos locais das execuções civis, fora das portas da cidade, para não “poluir” a aglomeração urbana delimitada pelas muralhas e sacramentada pelos ritos, notadamente as procissões.¹³⁷

No âmbito do foro inquisitorial, também encontramos o degredo como a pena mais comumente prevista. Veremos agora quais delitos eram punidos pelo Regimento de 1640 com o degredo. Aqueles que revogam as confissões que fizeram sob tortura, pela terceira vez, devem ser degredados para as galés e sofrer açoitamento. Já os que revogam a confissão e o Santo Ofício não dispõe de outra prova contra eles, ou aqueles que revogam no momento que já tinham sido reconciliados ao grêmio da Igreja, “terão

¹³⁵ BETHENCOURT, Francisco, op. cit., p. 252.

¹³⁶ PIERONI, Geraldo, op. cit., p. 77.

¹³⁷ BETHENCOURT, Francisco, op. cit., p. 254.

degredo”.¹³⁸

As penas previstas para as pessoas acusadas de impedir o castigo dos hereges pelo Santo Ofício são açoites e degredo para as galés.¹³⁹ Os infiéis acusados de delinquir no Reino contra a fé católica são condenados às galés pelo tempo que definir o inquisidor.¹⁴⁰ Já os que a Inquisição condenar como blasfemos heréticos devem levar mordanças na boca, ter açoites e degredo. Se forem mulheres, devem ir degredadas para a Ilha do Príncipe, São Tomé ou Angola. Se o blasfemo for nobre, deve abjurar como os demais, pagar pena pecuniária e ir para “outro degredo”.¹⁴¹

Os acusados de feitiçaria que se apartam da fé devem ser relaxados à justiça secular. Já aqueles “feiticeiros” que se reconciliam com a Igreja devem fazer abjuração, ter seus bens confiscados e degredo para as galés. E se for mulher, deve “ir para a Ilha do Príncipe, São Tomé ou Angola” e todos serão açoitados se não forem nobres¹⁴². Aqueles que fazem desacatos ao Santíssimo Sacramento do Altar têm como pena prevista o degredo para as galés. Se o desacato for a algum santo, o degredo era para algum dos “lugares de África ou Castro Marim”¹⁴³.

Os alegados bígamos ou bígamas têm como pena o degredo. Para os homens o degredo é para as galés de cinco a sete anos; para as mulheres o mesmo tempo para o “Reino de Angola ou partes do Brasil”¹⁴⁴. Já os religiosos que se casam são punidos com o degredo para as galés ou para “os lugares da conquista do Reino”¹⁴⁵. Os falsos confessores devem ir para as galés por tempo de cinco a dez anos. Já os confessores solicitantes acusados de se aproveitarem de sua posição para assediar os confitentes são afastados do exercício de suas ordens e degredados para fora do Bispado. Se o solicitante for considerado devasso pelos inquisidores, o degredo previsto é para alguma das conquistas do Reino, “aonde não poderá mais entrar”.¹⁴⁶

Os falsos milagreiros são punidos com pena de degredo para as galés e com açoites. Impedir o reto ministério do Santo Ofício tem como pena as galés. Já aqueles que fingem ser ministros do Santo Ofício têm degredo e açoites. Se forem nobres, devem cumprir degredo e penas arbitrarias. Já aqueles acusados de jurar em falso em

¹³⁸ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro 3, título 5, § I, 4 e 6.

¹³⁹ Ibid., Livro 3, título 9, § 2.

¹⁴⁰ Ibid., título 7, § 14.

¹⁴¹ Ibid., título 12 § 3 e 4.

¹⁴² Ibid., título 14, § 1, 2 e 3.

¹⁴³ Ibid., título 13, § 1 e 3.

¹⁴⁴ Ibid., título 15 § 1.

¹⁴⁵ Ibid., título 17, § 1.

¹⁴⁶ Ibid., títulos 18 § 1 e 2.

crime para o qual é prevista a pena capital são degredados para um dos lugares das Conquistas do Reino, pelo tempo de sete a oito anos.¹⁴⁷

Os condenados pelo delito de sodomia têm como pena prevista a relaxação à Justiça secular.¹⁴⁸ Contudo, essa pena foi “abrandada” pela práxis inquisitorial, “posto que as leis mandem castigar o nefando com o último suplício, tem prevalecido a prática em contrário, moderando-se este castigo quando há evidentes sinais de penitência e arrependimento da parte do réu”.¹⁴⁹ Luiz Mott encontra os seguintes dados nos *Cadernos do Nefando*: dos sodomitas penitenciados pela Inquisição, 42% foram condenados às galés, 32% a algum degredo, predominantemente para a África, e 8% foram sentenciados à fogueira¹⁵⁰. Já as mulheres condenadas por esse delito têm como pena prescrita o degredo para São Tomé ou Angola.¹⁵¹

O último Regimento da Inquisição foi promulgado em 1774 e é representativo de um novo momento político e religioso em Portugal. A pena de degredo continua em vigor nesse código, mas como salienta Geraldo Pieroni, a partir deste momento, o Tribunal foi perdendo força e influência e passou a condenar menos pessoas até sua extinção, em 1836.¹⁵² Nessa peça legislativa, a feitiçaria deixa de ser considerada um pecado e a crença na capacidade do demônio de realizar feitos sobrenaturais é questionada pela cultura oficial. São os “ventos do racionalismo” que não deixaram de soprar também no Santo Ofício português.¹⁵³

O Brasil não teve tribunais da Inquisição, mas contou com um corpo legislativo eclesiástico, as *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia*, que foi redigido em 1707. Ali aparecem 74 títulos que punem a feitiçaria, o pacto com o Demônio, a sodomia, o adultério, o concubinato, dentre outros delitos de ordem moral e religiosa. O degredo aparece ali nas modalidades de “degredo para as galés” e para a África,

¹⁴⁷ Ibid., títulos 20, 21, 22 parágrafo § 24.

¹⁴⁸ Idem, livro III, título XXV, § I.

¹⁴⁹ Mesa do Santo Ofício de Lisboa, 1748, *apud* MOTT, Luiz. *Justitia e misericordia. A Inquisição e a repressão ao nefando pecado de sodomia. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Inquisição: ensaios sobre mentalidades, heresias e arte.* Rio de Janeiro: Expressão e cultura, 2002, p. 729.

¹⁵⁰ Ibid, pp.723-728.

¹⁵¹ Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, 1640, livro 3, título 25 § 13.

¹⁵² PIERONI, Geraldo, *op cit*, p. 68.

¹⁵³ SOUZA, Evergton Sales. *Catolicismo ilustrado e feitiçaria no mundo português.* In: FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de Resende. (orgs). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI-XVIII).* Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2013, p. 312.

sobretudo para São Tomé e Angola, ou ainda para outras regiões do Brasil.¹⁵⁴

Até o momento realizamos uma breve revisão da bibliografia sobre o degredo e tivemos a oportunidade de analisar a prescrição dessa pena na longa duração em Portugal. Contudo, ainda nos resta apreciar qual era o *sentido* do degredo, em quais ideias e concepções essa pena esteve ancorada. Discutiremos a seguir quais eram os objetivos esperados pelo degredo, de um ponto de vista teológico, analisando o imaginário político-religioso subjacente a essa pena.

1.4 O imaginário do degredo

Passemos agora à apreciação de como o degredo era considerado no imaginário político-religioso na Época Moderna. O degredo estava ancorado na ideia da peregrinação aos locais desertos como um fator de regeneração. Tal ideia nos remete ao deserto bíblico, onde Iavé guiou “o seu povo pelo deserto; porque a sua benignidade dura para sempre”.¹⁵⁵ O deserto é também o local onde Jesus se refugia e medita, procurando a solidão.¹⁵⁶

Jacques Le Goff explora as formulações sobre o potencial regenerador do deserto, contidas nos textos medievais. Na Europa, em uma grande extensão geográfica temperada, sem grandes áreas desérticas e áridas, o deserto como local de expiação assumirá uma forma diferente, a da floresta. O autor desvenda o papel que a floresta desempenhou no contexto europeu: assim como o deserto bíblico, a floresta será local de purificação, solidão e provação. Esse espaço é por excelência aquele da contraposição entre cultura e natureza, onde os homens e mulheres que lá vão habitar convivem e domam os animais selvagens.¹⁵⁷ O autor afirma que os oradores, guerreiros

¹⁵⁴Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D.Sebastião Monteiro da Vide : propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707, livro 5.

¹⁵⁵ [Salmos, 136:16.](#)

¹⁵⁶ Marcos, 1: 35.

¹⁵⁷A contraposição entre cultura e natureza cristalizada por Descartes está na base de boa parte da epistemologia ocidental. E é sob a égide dessa epistemologia que a pena de degredo está ancorada. Giorgio Agamben, contudo, elucida que o degredado guarda uma característica em comum com o próprio soberano: tanto o bandido como o soberano são, em sua leitura, associados ao homem-lobo ou lobisomem, aquele que transita entre a selva e a cidade, entre a cultura e a natureza. O soberano goza dessa característica ambígua decidindo sobre o destino dos homens e mulheres com sua prerrogativa jurídica de instaurar a exceção. “Não somente besta-fera e vida natural, mas, sobretudo zona de indistinção entre humano e ferino, lobisomem, homem que se transforma em lobo e lobo que torna-se homem: vale dizer: *banido, homo sacer*” AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 112, grifo nosso. O bandido é, desde a Idade Média, por

e agricultores se apropriaram da floresta para se comportar como homens da natureza, fugindo do mundo da “cultura”. Mas a floresta-deserto no imaginário medieval assume ainda um outro sentido, que nos interessa particularmente. Estudando a etimologia do termo deserto no bretão antigo, Le Goff encontra o vocábulo *peniti*. A floresta é também o local de refúgio do asceta. Mas tal refúgio não visa somente à meditação religiosa, no mosteiro da floresta se busca a expiação, a penitência. E a floresta é também o local onde criminosos, marginalizados, malfeitores e aventureiros alcançam guarida entre os animais selvagens. Nas palavras do autor “penitência e revolução é, em última análise, o sentido profundo, apocalíptico, do simbolismo cristão da floresta-deserto”.¹⁵⁸ A antropóloga italiana Michela Zucca lembra que o termo floresta provém do latim *forestis*, derivado de *foris*, fora, que significa mata exterior. Na floresta medieval viviam os excluídos, os loucos, os amantes, os fugitivos, os inadaptados, os eremitas, os heréticos, as bruxas, as mulheres perdidas e os homens selvagens.¹⁵⁹

Para nos aproximarmos da visão que tinham as mulheres e os homens dos significados do degredo na Época Moderna, analisemos os dicionários da época. O padre Raphael Bluteau, em seu *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico* de 1728, define o vocábulo degredar como “desterrar, degredar para a Grécia”. Já aquele que era degredado era alguém que foi “lançado fora de sua terra”¹⁶⁰. Já na definição oferecida pelo padre para o verbo desterrar, encontramos “lançar alguém da sua terra (...) desterrar alguém para alguma parte”. Mas Bluteau também evoca o desterro para o local por excelência da expiação judaico-cristã: “foi desterrado para um

excelência, o *homo sacer*, a vida tornada sagrada e por isso separada do direito humano, e, portanto, matável e insacriável – despojada de memória. Comprovando essa tese, Agamben compara o exílio ao próprio princípio da soberania, associando o termo *bandum* em italiano tanto à insígnia da soberania quanto à expulsão da comunidade.

Entre os povos ameríndios, esse animal ambíguo que no Ocidente será visto como o lobo será representado pela onça. Em uma proposta epistemológica diversa, Eduardo Viveiros de Castro chama a atenção para o perspectivismo e o multinaturalismo entre os ameríndios, que creditam aos sujeitos humanos e não humanos uma humanidade compartilhada por corpos semelhantes. Nesta abordagem, o homem, quando vai comer a carne humana, pensa como onça, se transforma em onça, mudando de perspectiva. Nesse ponto de vista, a cultura e a natureza não se contrapõem, uma vez que os seres podem ser vistos como humanos, seja entre si, seja de acordo com as situações em que se encontram. CASTRO, Eduardo Viveiros de. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. *O que nos faz pensar*, nº 18, setembro de 2004.

¹⁵⁸ LE GOFF, Jacques. *O deserto-floresta no ocidente medieval*. In: *O maravilhoso e o quotidiano no Ocidente medieval*. Lisboa: Edições 70, 1985, p. 56.

¹⁵⁹ ZOCCA, Michela. *Donne delinquenti. Storie di streghe, ribelli, rivoltose, tarantolate*. Napoli: Edizioni Simone, 2004.

¹⁶⁰ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v, vol. 3, p. 40 e p. 175.

deserto”.¹⁶¹A dimensão purificadora do degredado é aqui revelada pela metáfora do deserto cristão evocado por Bluteau.

O deslocamento do indivíduo pelo espaço geográfico é também a definição oferecida por Antônio de Moraes e Silva em seu *Dicionário da língua portuguesa*, de 1789, ao degredo. Ele o define como “desterro, ou saída da terra onde se residir, v.g. foi-lhe imposta a pena de degredo”. Já “desterro” aparece nesse dicionário como penitência, “mandar alguém para fora da Terra em castigo”. O desterro também é definido como sinônimo de “lugar ermo e desabitado”.¹⁶² Aqui, o degredo é definido como desterro e esse vocábulo, além de significar o movimento de exclusão no espaço social, designa também aquele local inóspito e deserto para onde o penitente é enviado.

Afastado do seu local de residência, o degredado é levado a um local distante para expiar as suas culpas. O vocábulo expiar provém do hebraico *kipper* que significa purificar coisas impuras por intermédio de um mártir ou sacerdote.¹⁶³ Além da analogia com o simbolismo cristão do deserto como local de purificação, acreditamos que o imaginário religioso do degredo guarda correspondência com antigos ritos hebraicos do sacrifício do bode expiatório. A purificação leva à exclusão física do degredado, mas implica igualmente a sua reintegração ao corpo da Igreja, uma vez que, visto como bode expiatório, o degredado era também investido de uma dimensão salvífica.¹⁶⁴

Sacrare, tornar sagrado, é uma operação ritualmente codificada: o sacrifício. O sacrifício é o limiar entre o sagrado e o profano. Na leitura de Giorgio Agamben, que também associa a violência ao sacrifício, o autor afirma que o *homo sacer* – a vida nua – é fundamentalmente afastado do mundo físico, como ente *sagrado*; e que, portanto, não pode ser tocado. Agamben, citando Benveniste, lembra que “para tornar a vítima sagrada, é preciso ‘separá-la do mundo dos viventes, é preciso que esta atravesse o limiar que separa os dois universos: este é o objetivo da matança’”¹⁶⁵. Afastado do mundo dos viventes, dentro e fora da lei, o bandido encontra-se aqui - sagrado e profano - como o próprio soberano, soberania essa que contém em seu próprio princípio a possibilidade da exceção. O bandido compartilha com o soberano a característica de

¹⁶¹ Idem, *ibidem*.

¹⁶² SILVA, Antonio de Moraes, op cit, p. 602.

¹⁶³ BAUER, Johannes B. (org). *Dicionário de Teologia bíblica*. Vol II. São Paulo: Loyola, 1984, Verbetes “Sofrimento”, “Expição” e “Reconciliação”, apud TOMA, Maristela, op. cit., p. 133.

¹⁶⁴ PIERONI, Geraldo. No purgatório mas o olhar no paraíso: o degredo inquisitorial para o Brasil-colônia. *Revista Textos de História*, vol. 6. nº 1 e 2, 1998, p. 135.

¹⁶⁵ BENVENISTE, Émile. *Le vocabulaire des institutions indo-européennes*. Paris, 1969, vol. II, p. 188, apud AGAMBEN, Giorgio, op. cit., p. 74.

fora da lei, mas este, no entanto, institui a própria lei. Agamben chama de *relação de exceção* a inclusão de alguma coisa unicamente através de sua exclusão.¹⁶⁶

O sacrifício do bode expiatório tem origem bíblica no Levítico, em que o sacerdote de Israel põe as suas duas mãos sobre um bode em que recai todos os pecados do povo judeu. Com a obra do antropólogo René Girard *Le bouc émissaire*, o bode expiatório torna-se um conceito global explicativo para a violência nas sociedades. Girard assegura que as sociedades não se aniquilam com seus desejos miméticos – o compartilhamento do desejo pelo mesmo objeto por duas pessoas - devido ao sacrifício dos bodes expiatórios. Estudando mitos de diversas origens, Girard considera que os mitos ancestrais contam a mesma história: a neutralização da violência pelo sacrifício de uma vítima, o chamado *bode expiatório*. Nesta leitura, os grupos humanos podem adoecer enquanto grupos, e no seio destes as doenças sociais são rememoradas conformemente à crença que facilita a cura, a crença e o poder dos bodes expiatórios. Segundo Girard, “na execração unânime daquele que torna a sociedade doente, conseqüentemente, deve se sobrepor a veneração unânime para aquele que curou a sociedade daquela mesma doença”.¹⁶⁷

Acreditamos que há ecos da persistência da concepção do sacrifício de bodes expiatórios no imaginário religioso da Época Moderna, como no caso do suplício público e do degredo. Na mesma medida em que alguns degredados são afastados para locais distantes para a purificação de seu corpo – e também do corpo social – alguns outros deixam de o ser e a sociedade pode se reafirmar harmoniosa.

Michel Foucault associa a punição no Antigo Regime ao suplício público do condenado. A violência do Rei deve ser física, visível e exemplar, participando de toda a economia e liturgia punitivas. Mas a punição do condenado confunde-se com a própria reativação do poder do rei, já que o suplício é também o cerimonial para restituir a soberania que foi lesada por um instante. O corpo supliciado do condenado no cadafalso é o que confere poder e soberania ao Rei. Na leitura de Foucault, que é radicalizada por Agamben, o “menos poder” do criminoso é a mesma operação que confere “mais poder” ao soberano. O principal alvo da punição na Época Moderna é o corpo, e, da mesma maneira que a sociedade era compreendida de forma orgânica, a lei é confundida

¹⁶⁶Ibid., p. 25.

¹⁶⁷“À exécution unanime de celui qui rend malade, par conséquent, doit se superposer la vénération unanime pour le guérisseur de cette même maladie” em livre tradução. GIRARD, René. *Le bouc émissaire*. Paris: Éditions Grasset & Fasquelle, 1982, p. 69.

com o próprio corpo do soberano. Também a força da lei se mescla com a força do príncipe e, quando um indivíduo comete um crime, é o soberano pessoalmente que é lesado além da vítima imediata.¹⁶⁸ A estrita relação entre o rei e sua lei é também sublinhada em diversos tratados eruditos da Época Moderna no caso português. Stuart Schwartz chama a atenção para o fato de que o pelourinho – símbolo da autoridade real e também da justiça – localizava-se no centro da maior parte das cidades portuguesas no século XVI. Ali, liam-se proclamações e se castigavam os acusados. A centralidade do pelourinho demonstra, segundo esse autor, a nítida associação entre o rei, a justiça e a lei.¹⁶⁹

No tocante à pena de degredo, Foucault constata que mais da metade das penas aplicadas pelos juízes do tribunal de Châtelet em Paris, entre os anos de 1755 e 1785, foi o banimento. Mesmo se acompanhado frequentemente de algum suplício, como o açoite - o que demonstra a parte significativa que o suplício tinha na penalidade -, podemos inferir a importância que a pena de degredo teve no sistema penal moderno na França. Essa importância deveu-se, segundo o autor, a um abrandamento da legislação produzido pelos próprios tribunais. Assim, a severidade das penas foi reduzida pela ação dos juriconsultos, ou mesmo do próprio Rei, quando este considerava que as infrações eram castigadas de forma exagerada. Os rituais de suplício não pressupunham que todos os condenados fossem supliciados; ao mesmo tempo em que a violência extrema era dramatizada com a tortura pública de alguns, uma margem de ilegalidade era tolerada. E isto se deve ao fato de o suplício ter um caráter exemplar. Como espetáculo público, deve ser legível por todos e deve também, através do exemplo, desencorajar ao crime e reativar o poder real. E é nesse sentido exemplar do suplício que encontramos ecos da prática judaico-cristã de expulsão e sacrifício de bodes expiatórios: uma vez que um condenado é supliciado, alguns outros deixam de o ser.

Ainda sobre o sacrifício do bode expiatório, há outro eco que não fica evidente na obra de Foucault sobre a genealogia das punições, mas em sua *História da loucura*: o degredo é o próprio sacrifício expiatório com a sua travessia e isolamento. A ausência do condenado devolve à sociedade a ordem perdida por um instante. Isolado em seu deserto, penitente por excelência, o degredado é também um bode expiatório. Imbuído

¹⁶⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. 41 ed. Ed. Vozes, 2011, pp. 31-64.

¹⁶⁹ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Companhia das Letras, 2011, p. 27.

de sua dimensão salvífica - que como veremos, caminha conjuntamente com a exclusão social – o degredado é reintegrado ao seio da Igreja.

Assim, acreditamos que não somente aqueles que eram supliciados no cadafalso podem ser considerados bodes expiatórios. Os degredados também vão cumprir sua missão salvífica no deserto. O degredo, ao mesmo tempo em que exclui o condenado socialmente para harmonizar a perturbação causada pelos seus delitos, o inclui pelo sacrifício no corpo cristão da Igreja, já que ele é reconciliado e recebido de volta à *Ecclesia* através sua punição. Tal prática também tem uma correlação com concepções do imaginário político moderno, qual seja, a imagem da monarquia compreendida como corpo orgânico.

O pacto social derivava, em última instância, de Deus, que possuía no Rei o seu supremo representante.¹⁷⁰ A comunidade composta pela monarquia e por seus súditos era ordenada por um “corpo místico”, na expressão de Paulo de Tarso. Segundo Luís Reis Torgal, nesse corpo místico “os indivíduos constituem a matéria e a ordem unificadora constitui a forma. O fim deste Estado, desta *unitas ordinis*, é o ‘bem comum’, que não é entendido em sentido metafísico, mas em sentido temporal”.¹⁷¹ A ideia de corpo místico do Rei desenvolveu-se desde o século XIII em suas vertentes laica e religiosa. Esta deriva do Império Romano, onde Sêneca afirma, reportando-se a Nero, “sois a alma da respublica, e a respublica é o vosso corpo”.¹⁷² A essa noção vem somar-se a concepção aristotélica de “corpo político” do Estado, dotado de um “corpo moral” ou “corpo ético” que deveria nortear as suas ações. A concepção paulina da Igreja como um corpo místico (“todos nós em um espírito somos um corpo e cada um de nós é um membro deste corpo”¹⁷³) vem misturar-se à política do corpo forjada no Império Romano.

A noção de corpo místico está na base da ideia de que o centro, ou a Corte, é onde o rei está.¹⁷⁴ Maravall afirma que, no âmbito da literatura política castelhana, o uso metafórico da alegoria do corpo associado à monarquia, à Igreja e à sociedade ocorreu desde tempos remotos. No século XIV, a ideia estava já regularmente difundida na Península Ibérica, mas, a partir do século XVI e começo do XVII, a doutrina do corpo

¹⁷⁰TOMA, Maristela, op. cit., p. 147.

¹⁷¹TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*. Volume II. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1982, p. 7.

¹⁷² TOMA, Maristela, op. cit., p. 147.

¹⁷³Romanos, XII.

¹⁷⁴ TOMA, Maristela, op. cit., p. 149.

místico vivenciou um grande auge devido, entre outros fatores, ao impulso dado à ideia pela obra erasmiana.¹⁷⁵

Vista como entidade corporativa, a sociedade é comparada a um corpo orgânico, no qual o soberano representa a cabeça. Nessa concepção, as ideias de justiça e poder se conectam àquela de harmonia política. A cabeça do corpo deveria, como afirma António Manuel Hespanha, manter a harmonia entre todos os corpos sociais. A função primordial do poder político trata-se da manutenção da justiça. E a justiça “acaba por se confundir com a manutenção da ordem social e política estabelecida”.¹⁷⁶

As implicações da ideia de corpo místico da monarquia na aplicação da pena de degredo não devem ser negligenciadas. No plano do imaginário político, visava-se afastar os criminosos e malfeitores do centro do Reino, onde o rei se encontra. O indivíduo, por sua vez, purificava com a sua ausência o local onde o crime foi cometido.¹⁷⁷ Daí decorre o fato de que os locais eleitos para o degredo fossem as extremidades do corpo político. Dentro dessa perspectiva, o degredo era visto como a retirada de um indivíduo indesejável para um local menos importante do corpo político. Preservava-se, deste modo, a cabeça do corpo social – o centro da monarquia, onde habitava a corte do Rei.

Aqui, a obra de Foucault novamente nos dá pistas acerca do imaginário do degredo. O costume de se enviar os loucos para navios e barcos que transitavam de uma cidade a outra conjugou a “partilha rigorosa”, que é a exclusão social, e a reintegração espiritual. Essa reintegração espiritual se consumava com a própria exclusão, como no caso dos leprosários da Idade Média, onde deixava-se de estender a mão a um leproso na vida terrena, mas acreditava-se que este seria salvo no mundo espiritual por seu sacrifício de reclusão.

No ritual da diocese de Viena de 1478 está escrito sobre os leprosos: “por isso, tem paciência com tua doença, pois o Senhor não te despreza por sua doença, e não se separa da tua companhia; mas se tiveres paciência serás salvo, como o foi o lazarento que morreu diante da casa do novo-rico e foi levado diretamente ao paraíso”¹⁷⁸.

¹⁷⁵ MARAVALL, Jose Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. Madrid: Cultura hispanica, 1983, vol. 1, p. 191.

¹⁷⁶ HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 300.

¹⁷⁷ FOUCAULT, Michel. *História da loucura: na idade clássica*. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2005, pp. 6-7.

¹⁷⁸ *Ritual da Diocese de Viena*, impresso sob o Arcebispo Gui de Poissieu, por volta de 1478. Citado por CHARRET, *Histoire de l'Église de Vienne*, p. 752, apud FOUCAULT, Michel, op. cit., p. 6.

Foucault explora o fato de que o exílio dos leprosos em direção aos asilos era investido de uma dimensão ritual. Excluído da sociedade, o doente se salva na eternidade.

Quando a lepra deixa de contaminar os homens e as mulheres modernas “deixando sem utilidade esses lugares obscuros e esses ritos que não estavam destinados a suprimi-la, mas sim a mantê-la a uma distância sacramentada, a fixá-la numa exaltação inversa”, a exclusão experienciada nos leprosários passa a ter outros alvos.¹⁷⁹ Esses locais obscuros serão posteriormente reapropriados para o envio de portadores de doenças venéreas. Já a travessia destinada à purificação do espaço social será estendida aos loucos e criminosos. Foucault estuda na literatura medieval a representação dos barcos de loucos, em que estes foram ritualmente encerrados na eterna travessia marítima, circulando de cidade a cidade. A peregrinação do louco pelos mares o faz “prisioneiro da passagem”, “o Passageiro por excelência”. Fechadas as portas da cidade, ele é encerrado pela exclusão, mas sua prisão é o próprio *limiar*, a existência circunscrita ao local de passagem.¹⁸⁰

Nas Ordenações Filipinas, a associação do leproso ao criminoso é direta. Vejamos a definição do crime de Lesa-Majestade:

Lesá Majestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do rei ou seu real estado, que é tão grave e abominável crime, que os antigos Sabedores tanto estranharam que o comparavam à lepra, porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem e aos que com ele conversam, pelo que é apartado da comunicação da gente, assim o erro da traição condena o que a comete e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tinham culpa.¹⁸¹

Ainda segundo Foucault, os “pobres, vagabundos, presidiários e ‘cabeças alienadas’” assumem o local do lazarento, e devem ser salvos no mundo espiritual através da exclusão.¹⁸² Em sentido similar pode ser entendida a peregrinação do degredado, que, afastado do seu local de domicílio e de onde cometeu o delito, purifica com a sua ausência a cidade que deixou para trás. O *limiar* – destino e sina do degredado – pode ser compreendido tanto como a passagem, como o destino do degredo.

¹⁷⁹FOUCAULT, Michel, op. cit., p. 6.

¹⁸⁰Idem, p. 12.

¹⁸¹Ordenações Filipinas, Livro V, título 6, Do crime de lesa-majestade.

¹⁸²FOUCAULT, Michel, op. cit., pp. 7-12.

O *limiar*, na leitura de Giorgio Agamben, é visto também como o limite entre o sagrado e o profano, entre o selvagem e o civilizado; o local onde a *vida nua* tem existência - a terra de ninguém, entre a cidade e a casa.¹⁸³ A percepção de Agamben de que o *bandum* representa na língua italiana tanto a insígnia da soberania quanto o banimento nos auxilia para avançarmos na compreensão dos sentidos do degredo na Época Moderna. Uma vez que o sistema de degredo português é inspirado no sistema preexistente de coutos, que prevê o asilo do acusado em certas regiões limítrofes para evitar a vindita e a justiça real, encontramos aqui um correspondente da concepção de Agamben de que a cidade se funda em uma *déliation*¹⁸⁴. O asilo destes condenados era legitimado, pois dentro destas terras denominadas honras, o soberano e sua lei não eram aplicados. *Cautum* significa tanto “fora da vila cercada” como também fora da lei. Acima da lei estão o soberano e seu poder de morte e também o outro polo da hierarquia social, o bandido – termo que também provém de *bandum* – no *limiar*, entre, no couto, onde ele não pode ser perseguido pela justiça real, mas onde também seu assassinato não vai ser punido.¹⁸⁵ Ou seja, o próprio poder de *degredar*, de matar ou isolar a *vida nua* – bandida – está na base da exceção soberana. Aliás, nessa leitura, o homem-lobo é uma condição compartilhada pelo exilado e pelo próprio soberano, ambos transitam entre o mundo da natureza e o mundo da cultura, estão duplamente dentro e fora do ordenamento jurídico. Como já mencionamos, para Agamben, o soberano está dentro e fora da lei na medida em que tem o poder de reconhecer e suspender o estado de exceção.

Em seu dicionário de 1789, Morais e Silva alude à “gente posta em degredo; separada da conversação da outra, por evitar contágio de peste”.¹⁸⁶ Aqui o degredo é definido igualmente como o isolamento devido à peste. Trata-se, como vimos, do afastamento da “gente posta em degredo”, neste caso, devido à peste. Os rituais de

¹⁸³ Agamben afirma que o cancelamento dos confins e não a sua delimitação é o ato constitutivo da cidade. O trânsito entre cultura e natureza, entre selvagem e civilizado é o ponto de confluência entre o soberano e o *homo sacer*, que tem como ato político primordial a sujeição da *vida nua* ao poder de morte do soberano. AGAMBEN, Giorgio, op. cit., p. 85.

¹⁸⁴ Ibid, pp. 90-91.

¹⁸⁵ Estamos cientes de que o degredo é uma sentença expedida por órgão da Justiça real e, desse modo, difere do sistema de acoutamento, em que o criminoso ia por conta própria para algum local para fugir da justiça do Rei. Contudo, a teoria de Agamben de que a exclusão inclusiva da *vida nua* é o fundamento da soberania explica o fundamento jurídico-filosófico tanto da pena de degredo quanto do asilo “voluntário” do acusado nos coutos portugueses.

¹⁸⁶ SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813, p. 522.

sacramentação e purificação praticados com a exclusão do leproso foram, como sinaliza Foucault, reapropriados pelo degredo de penitentes e criminosos, como nos revela a definição de Morais e Silva.

Essa esperada purificação do espaço social com o degredo aparece também na definição oferecida pelo dicionário de Covarrubias Orozco *Tesoro de la lengua castellana o española*, de 1611. Esse autor conceitua destierro como “la privacion de estar em la tierra”. O desterro aparece também como “pena ordinária, de vagamundos, y de gente perniciosa”; que visa manter o corpo político são e a pureza “a la Republica e para limpiar-la los echan della”.¹⁸⁷ O mesmo ideal de purificação levou Portugal a expulsar vários ciganos e ciganas que estavam no território do Reino. Em um decreto de 1649, afirma-se que devem deixar o reino algumas ciganas que não tinham licença para usarem “traje, língua ou giringonça” para “alimpar a terra”.¹⁸⁸

Em texto escrito pelo médico espanhol Cristóbal Pérez de Herrera, que tem o sugestivo título de *Remedios para el bien de la salud del cuerpo de la Republica*, o corpo da república aparece corrompido em uma alegoria organicista que associa a pobreza, o ócio e a mendicância à enfermidade. O autor também se refere a uma limpeza necessária que se deu com a expulsão dos mouriscos da terra espanhola. Afirma Herrera que “así parece convenir mucho, que ya esta gente dio ocasión tan grande, a que como humores inficionados y malos se expeliesen deste cuerpo, se procure suplir este vacío, rehazienendonos com algunos medios sua”.¹⁸⁹

A partir dos séculos XVI e XVII a concepção de patologia social que associa a pobreza – e a alteridade de maneira geral, como vimos no caso dos mouriscos - à enfermidade começa a ser esboçada nos textos de filosofia política. Jonathan Harris estuda na literatura política da Inglaterra dos Tudor e Stuart como se forjou uma ideia “proto-funcionalista” de patologia social em que as doenças sociais aparecem como

¹⁸⁷ OROZCO, Covarrubias. *Tesoro de la lengua castellana o española*, cumpuesto por el licenciado Don Sebastian Covarrubias Orozco, Capellan de Su Magestad, Mastre escuela y canonigo de la Santa Iglesia de Cuenca, y Consultor del Santo Oficio e la Inquisicion. Reridigo a la magestad catolica del Rey Don Felpe III, nuestro señor com privilegio. En Madrid, por Luiz Sanchez, impressor del Rey N. S. Año del Señol, M. DC. XI. de 1611, p. 313.

¹⁸⁸ Decreto em que se mandam os Corregedores do crime do Corte para que fizessem despejar os ciganos. Livro X da Suplicação. In. F. A. Coelho, *Os ciganos de Portugal*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1892, p. 245, apud PIERONI, Geraldo, op. cit., p. 124.

¹⁸⁹ *Remedios para el bien de la salud del cuerpo de la Republica*, Biblioteca Nacional de Madrid, VC/1136/41 fl. 7, apud PEDRAZ, Miguel Vicente. El Cuerpo como alegoria política en la Introducción del “Remedios para el bien de la salud del cuerpo de la Republica” de Cristóbal Pérez de Herrera, 10º Congreso Argentino y 5º Latinoamericano de Educación Física y Ciencias, La Plata, 9 al 13 de setiembre de 2013. Disponível em: <http://congresoeducacionfísica.fahce.unlp.edu.ar> .

resposta à presença de “corpos estranhos”. O autor busca demonstrar em sua obra que, apesar da tentativa da Coroa inglesa de expulsar ou cooptar os “corpos estranhos”, a contradição e o conflito não foram eliminados do *corpus politicum*.¹⁹⁰

Como vimos por meio da análise das fontes coevas e dos dicionários, o degredo possuía duas funções purificadoras. Da mesma forma que significava tanto a penitência infringida ao réu como o local em que ele ia cumprir a sua pena, obedecia a uma dupla função purificadora: “purgava” o espaço social do criminoso com a sua ausência, ao mesmo tempo em que, no plano individual, ele expiava os seus pecados na travessia e no isolamento. Covarrubias Orozco assim define o vocábulo penitência em 1611: “el que haze penitencia, o por su voluntad, o por pena impuesta. Penitenciar y penitenciado, ordinariamente se entiende que ha sido condenado por el Santo Oficio”¹⁹¹. É necessário lembrar que, para que haja penitência, é preciso que o indivíduo sofra. Raphael Bluteau, em seu dicionário de 1726, oferece o seguinte significado para penitência: “é o quarto dos sete Sacramentos da Igreja, que Jesus Cristo instituiu para a remissão dos pecados, cometidos depois do Batismo, e confessados a um Sacerdote aprovado, com arrependimento, e com propósito firme de nunca mais ofender a Deus”. Bluteau compara a penitência à pena, definindo a penitência como “a pena, que depois da absolvição, o Confessor impõe em satisfação das culpas” e igualmente às “mortificações do corpo, como jejuns, disciplinas, cilícios, vigílias, outros rigores (...) para a expiação de suas culpas”¹⁹². Já a mortificação, assim a define o padre: “virtude cristã que ensina a reprimir os desordenados apetites e vencer as paixões, e negar-se aos gostos cômodos da vida, tratando com aspereza o corpo, etc.”.¹⁹³ Portanto, deve-se purgar os pecados através do sofrimento.

Sobre este aspecto, Laura de Mello e Souza elabora uma interpretação na qual a expansão marítima, por meio do degredo, conjuga três elementos constituintes das mentalidades da Época Moderna: o purgatório como terceiro lugar entre o céu e o inferno, a travessia marítima como purificadora e o degredo como purgação. Essas últimas ideias são inspiradas pela obra de Michel Foucault acima referida, a qual, como vimos, considera o exílio e a travessia como rituais que consagram a exclusão do louco

¹⁹⁰ HARRIS, Jonathan. *Foreign bodies and the body politic: discourses of social pathology in early modern*. Londres: Cambridge University Press, 1998. Os “corpos estranhos” escolhidos como objeto de estudo pelo autor são os judeus, católicos e as bruxas.

¹⁹¹ OROZCO, Covarrubias, op. cit., p.584.

¹⁹² BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 – 1728, 8 vol, vol. 6, p. 394.

¹⁹³ Ibid, vol. 5, p. 591.

- ou do condenado - e a sua reintegração espiritual. A autora afirma que o degredo é um exílio ritual que “se inscrevia em tradições milenares presentes no imaginário europeu”; contudo, “o sistema colonial imprimiu-lhe novo significado. O ato purificador continuava sendo o cerne da questão, mas agora em novo contexto, articulando metrópole e mundo colonial”.¹⁹⁴ O degredo aparece aqui como um “grande rito de passagem” em que os condenados são levados a um espaço colonial para purgar seus delitos e pecados.

Além da ideia de purificação associada à travessia e ao degredo, na leitura dessa autora, o degredo conciliava também as ideias da Contrarreforma acerca do purgatório como o terceiro lugar, espaço intermediário entre céu e inferno. No purgatório cristão, seria possível a correção do desvio, o perdão do pecado cometido. A autora afirma, na esteira de Jacques LeGoff, que o purgatório ocupou local de destaque na mentalidade das mulheres e dos homens modernos. E no caso português, o Brasil teria ocupado esse local de purgatório por excelência. Inspirando-se na conhecida metáfora de Antonil que apresenta o Brasil como o “inferno dos negros, purgatório dos brancos e paraíso dos mulatos e das mulatas”,¹⁹⁵ a autora defende que a colônia brasileira representou esse terceiro lugar para o homem branco português: local de purgação e expiação de pecados. Vistas como local de purgação, as terras brasílicas seriam assim o local por excelência para o português purificar-se de suas máculas.

Segundo a teoria esboçada por Laura de Mello e Souza, Geraldo Pieroni afirma que o principal objetivo do degredo inquisitorial foi extirpar da metrópole aqueles membros indesejáveis que ameaçavam a ordem social e religiosa vigente. Esse autor também considera o Brasil como o local privilegiado escolhido como purgatório para os portugueses expiarem seus crimes e pecados. Espaço intermediário entre o céu e o inferno, a colônia brasileira foi considerada local onde os condenados pelo Santo Ofício poderiam alcançar a remissão de seus pecados e a salvação de suas almas.

Segundo Pieroni, o degredo inquisitorial e o degredo secular não diferem muito quanto aos seus aspectos pragmáticos, uma vez que na prisão do Limoeiro os degredados da Inquisição e da justiça secular aguardavam a sua partida para algum espaço colonial. Do ponto de vista dos objetivos esperados pela pena de degredo, o que

¹⁹⁴ SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz. Religiosidade popular e feitiçaria na colônia*. São Paulo: Companhia das letras, 1986, p. 81.

¹⁹⁵ ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia/Edusp, 1982, p. 31.

difere, na leitura de Pieroni, o degredo inquisitorial daquele aplicado pela Justiça secular é o seu viés penitencial. Se a tônica do degredo praticado pela Coroa teria sido pautada no controle social de Portugal e no aproveitamento útil da mão-de-obra dos condenados, no caso da Inquisição, o principal objetivo almejado com essa pena foi a penitência. Nas palavras do autor, “incorporando a penitência no próprio sistema colonial, o degredo ganhou, na época moderna, conotações específicas que transcendiam o seu conhecido teor jurídico justificado como mecanismo de normatização social e povoamento das terras incorporadas ao império português”.¹⁹⁶ Ainda segundo Pieroni, a Inquisição “tinha outras preocupações que se resumiam na defesa e na manutenção da fé. O povoamento e o desenvolvimento do Brasil não eram concebidos pelos inquisidores senão nessa perspectiva”.¹⁹⁷ Estamos de acordo com o autor em sua assertiva de que o degredo inquisitorial visava primordialmente à harmonia social e à penitência, já que nesta “está embutida a purificação e, sem dúvida alguma, a penitência-punição que mais se assemelhou ao Purgatório foi o degredo”.¹⁹⁸ Essa penitência era alcançada, como afirma esse autor, por meio de um “estado de sofrimento” atingido pela solidão e pelo isolamento. Como vimos, essa prática ecoa antigos rituais judaico-cristãos, como o sacrifício do bode expiatório e do retiro no deserto como purificação.

Como afirma o autor, “o Brasil, colônia-purgatório, funcionou através do degredo, como lugar de depuração dos pecados e foi a “panacéia” das mazelas do Reino”.¹⁹⁹ Já Laura de Mello e Souza pontua que, no Brasil, “desvios cometidos na metrópole eram purgados (...) através do degredo; colonos desviantes, hereges e feiticeiros eram, por sua vez, duplamente estigmatizados por viverem em terra particularmente propícia à propagação do mal”.²⁰⁰ Contudo, a tese compartilhada por ambos de que o Brasil foi escolhido como purgatório preferencial dos pecadores de Portugal merece ser relativizada. Vejamos, por exemplo, os próprios números apresentados por Pieroni acerca dos degredados para o Brasil, pela Inquisição, encontrados nas listas de autos-de-fé nos arquivos portugueses. Entre as 3.886 sentenças de degredo encontradas pelo autor, 1.525 foram para o interior de Portugal, o que

¹⁹⁶ PIERONI, Geraldo. No purgatório, mas com o olhar no paraíso. In: *Revista Textos de História* n. 5/6, 1998, p.122.

¹⁹⁷ PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: A Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 200; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 265.

¹⁹⁸ Idem, *ibidem*.

¹⁹⁹ PIERONI, Geraldo. No purgatório, mas com o olhar no paraíso. In: *Revista Textos de História* n. 5/6, 1998, p.117.

²⁰⁰ SOUZA, Laura de Mello e, *op cit*, p.72.

contabiliza 39,3 %. Já para as possessões ultramarinas foram enviados 30,5%. Às galés, foram 1.175, ou 30,2%. O autor apresenta o seguinte cálculo: 590 pessoas foram condenadas a ir para o Brasil, o que representa 49,7% dos condenados ao degredo para algum espaço colonial. Contudo, se reequacionarmos os números, vemos que para o Brasil vieram aproximadamente 15,2% dos condenados pelo Santo Ofício inventariados pelo autor. Além disso, uma vez que 30,2% dos degredados tiveram as galés como destino e 39,3% foram para o interior de Portugal, encontramos a porcentagem de 69,5% dos degredados que cumpriram a pena no próprio Reino, e não em um espaço colonial. Dessa maneira, não é possível afirmar que o degredo inquisitorial foi uma pena que enviou os condenados predominantemente para os espaços coloniais. Como entender então os objetivos almejados pelo Santo Ofício ao degredar seus penitentes para o Brasil, para as galés, para Angola ou para os coutos e vilas portuguesas?

O Brasil só pode ser visto como purgatório dos portugueses e das portuguesas se considerarmos que as galés, Castro Marim, Faro, Angola, Índia e os outros espaços para onde eram enviados condenados forem vistos da mesma maneira. Acreditamos que a discussão que iniciou esse capítulo que aborda as preocupações de Manuel da Nóbrega no Brasil, de Cadornega em Angola e das Cortes de Évora e Coimbra em relação ao envio de degredados pela justiça corroboram essa afirmação. Como foi visto, esses autores rejeitavam o envio de degredados para todos esses lugares, onde Portugal “purga seu mal”. Geraldo Pieroni parece concordar com esse ponto quando afirma que não somente o Brasil teria ocupado esse “terceiro lugar”, entre o céu e o Inferno, mas outros locais para onde eram destinados os degredados deveriam ser também considerados como espaços de purgação. Assim, vilas limítrofes de Portugal como Castro Marim também poderiam ser consideradas purgatórios. Mas, para esse autor, Castro Marim seria um “purgatório amenizado”, já que se tratava de “um lugar de expiação mais próximo do Paraíso do que do Inferno”.²⁰¹ Essa gradação entre os espaços em que eram cumpridas as penas de degredo é respaldada do ponto de vista jurídico, uma vez que o degredo para Castro Marim era aplicado para crimes mais leves e, para o Brasil, para crimes mais graves. Mas no plano do imaginário político e religioso, essa afirmação revela-se insuficiente na compreensão do que significava o degredo inquisitorial para os homens e mulheres da Época Moderna.

²⁰¹ PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino. A Inquisição portuguesa e o degredo para o brasil-colônia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 271.

No início desta pesquisa, investigávamos as motivações que levaram o Santo Ofício a degredar para o Reino escravizados e alforriados muitas vezes provenientes dos espaços coloniais. Tal como parte da bibliografia sobre o tema, partíamos da premissa de que o degredo foi na Época Moderna portuguesa uma pena predominantemente colonial e que, portanto, pessoas provenientes dos espaços coloniais serem degredados para o Reino parecia, *a priori*, uma contradição, tal como sugere Laura de Mello e Souza.²⁰²

A historiadora afirma que a Inquisição portuguesa favoreceu a manutenção e difusão de práticas heterodoxas ao enviar os desviantes para o Brasil. As práticas heterodoxas dos feiticeiros e feiticeiras do Reino foram recriadas em terras coloniais, mesclando-se com outras experiências e saberes que possuíam os indígenas e os africanos. Dessa forma, o degredo contribuiu para a criação de outras práticas que, por sua vez, levaram pessoas habitantes do Brasil a cruzar os mares e ser processadas pelo Santo Ofício, sendo posteriormente degredadas para algum local no próprio Reino. Na leitura de Mello e Souza, ao infernalizar a colônia brasileira, o Santo Ofício contribuiu para receber de volta, pela ação da instituição, o próprio Reino infernalizado, porque alguns

outros, já no século XVIII, nascidos no Brasil e tributários de uma tradição mágica e demoníaca que o degredo ajudara a perpetuar – mostrando aqui sua face de transmissor cultural –, eram também processados na Metrópole e degredados para seus coutos ou suas galés. Acabavam assim, por infernalizar a Metrópole, criando novos problemas para a Inquisição portuguesa. Infernalizar a Colônia significava muitas vezes ter, de volta, a Metrópole infernalizada, no Império Português, as contradições do sistema colonial impregnavam também o universo dos símbolos e das imagens.²⁰³

Geraldo Pieroni também se questionou sobre os réus que saíram do Brasil para ir responder processos na Inquisição em Portugal. Especificamente sobre os réus escravizados que foram degredados pela Inquisição, afirma que, dos 41 escravizados e alforriados que localizou nos arquivos na Inquisição, 88% eram homens e 56% foram processados por delitos como feitiçaria, curas supersticiosas e pacto com o demônio. Dos processados, afirma o autor que a maioria habitava no Brasil, perfazendo a soma de

²⁰²SOUZA, Laura de Mello e. Degredo e infernalização: por dentro do Império. In: *Inferno atlântico: Demonologia e colonização: séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das letras, 1993, p. 101.

²⁰³ Idem, *ibidem*.

36%. As idades dos degredados variam de 19 a 82 anos e suas origens são a Costa da Mina, Angola ou Brasil. Contudo, sua pesquisa somente levanta perguntas sem, no entanto, respondê-las. Tal como Laura de Mello e Souza, Pieroni indaga-se se seria uma contradição o envio de degredados provenientes dos espaços coloniais para o Reino.

Quando começamos a pesquisa, também nos intrigava a pergunta: se o sistema de degredo enviava tradicionalmente os condenados para algum espaço afastado e/ou colonial, como explicar assim o degredo de escravizados e alforriados muitas vezes provenientes de espaços coloniais para o próprio Reino? Contudo, essa questão não se revelou pertinente no decorrer da pesquisa. É correta a ideia proposta por Laura de Mello e Souza e por Timothy Coates de que a Coroa portuguesa se utilizou de um sistema de aproveitamento de mão-de-obra útil de condenados para a manutenção de seu Império. Mas não é correto afirmarmos que o degredo foi um expediente exclusivamente colonial no período anterior ao século XIX. No caso do degredo especificamente inquisitorial, não podemos ignorar que essa pena foi largamente prescrita para o interior de Portugal e para as galés. Neste sentido, e como demonstrado pelos números de Geraldo Pieroni, devemos – num primeiro momento de nossa análise – nos desfazer dessa perspectiva que considera o degredo para as colônias como regra e o degredo para o Reino como exceção. Além disto, se o degredo inquisitorial era entendido como penitência, enviar pessoas do universo ultramarino para as galés ou para fronteiras desabitadas em Portugal causava o “estado de sofrimento” evocado por Pieroni e a expiação necessária para a salvação da alma dos fiéis.

Em segundo lugar, devemos considerar o Império português como um todo. O degredo para a Índia, Angola, Brasil, Castro Marim ou para as galés devem ser compreendidos numa mesma chave de leitura política: na busca de preservação da harmonia política, religiosa e social, visava-se afastar fisicamente o condenado do local onde cometeu o delito para que se preservasse o *status quo*. Nessa perspectiva, acreditamos que não este ou aquele local devem ser vistos como purgatório ou inferno, mas todos os locais para onde eram enviados os condenados pela Inquisição possuíam o potencial regenerador conferido pelo isolamento e pela travessia.

Dito isso, podemos passar à apreciação de outra ideia proposta por Laura de Mello e Souza. Afirma a historiadora que o Santo Ofício estava mais preocupado com a preservação da harmonia social do Reino do que com o controle social das colônias, possuindo assim a Inquisição “dois pesos e duas medidas, preocupando-se mais com o

controle social no centro do sistema do que na sua periferia”²⁰⁴. O império português era visto como um corpo orgânico em que a cabeça era representada pelo local onde o rei estava. Portanto, nesse corpo social, os locais periféricos eram vistos como membros como os braços ou as pernas; e poderiam, portanto, ser “sacrificados” para a manutenção política e social da cabeça do corpo da monarquia. Se a monarquia era vista como corpo místico, não era contraditório abrir mão de um “membro” para preservar a “cabeça”.

Ademais, como já elucidamos, o degredo inquisitorial deve ser considerado em seu viés *penitencial*. O fato de a Inquisição degredar pessoas dos espaços coloniais para as galés ou para algum local recôndito do Reino não deve ser compreendido como uma contradição ao sistema de degredo, mas como um ritual de sacrifício em que o condenado penitente purifica o espaço que deixou e vivencia no *limiar* o estado de sofrimento esperado pela pena.

Em nossa pesquisa, dos 59 casos de escravizados e alforriados que encontramos, 33 foram degredados para as galés. 22 foram os degredados para alguma vila no interior de Portugal. Encontramos três casos excepcionais: duas mulheres foram degredadas para Angola e um homem foi degredado para o Brasil. Ou seja, foram três os casos de condenação para alguma possessão ultramarina. A maioria dos processados por nós estudados foi condenada ao degredo para as galés e, em seguida, temos como destinos principais diversas vilas no interior de Portugal, mas principalmente Castro Marim, localizada no Algarve, extremo-sul português na fronteira com a Espanha. Foram 12 os degredados e as degredadas que tiveram essa pequena vila como destino.

²⁰⁴ Ibid., p. 99.

Tabela 1 - Destino dos alforriados e escravizados degredados pelo Santo Ofício entre 1572 e 1795.

LOCAIS DE DESTINO	DEGREDDADOS
Reino do Algarve	1
Lamego	1
Silves	1
Évora	1
Castro Marim	12
Fora da cidade de Lisboa	1
Fronteiras do Alentejo	2
Fronteira de Chaves	1
Faro	1
Miranda	1
Brasil	1
Angola	2
Galés	33
Degredo sem previsão de local	1
TOTAL	59

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.²⁰⁵

²⁰⁵ Essa tabela e todas as subsequentes foram produzidas utilizando os dados provenientes de todos os processos de nosso inventário de escravizados e alforriados degredados pela Inquisição. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos 1968, 2556-1, 11438, 2545, 6497, 10331, 4807, 4852, 4946, 4815, 3808, 11391, 11834 11437, 7643, 3664, 1690, 6498, 10006, 538, 6478, 10695, 11801, 5477, 8206, 9972 9970, 11774, 11767, 6286, 9110, 254, 4881, 11179, 11283, 8760, 10631, 1131, 1134, 502, 6270, 9813, 719,9753. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, Processos 10199, 11217, 186, 992, 10774, 327, 10850, 10008, 2229, 4333, 7759 e Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, Processos 3372, Processo 7313.

Tabela 2 - Locais de degredo dos alforriados e escravizados por século.

SÉCULO	DEGREDO PARA AS GALÉS	DEGREDO PARA AS VILAS PORTUGUESAS	DEGREDO PARA OS ESPAÇOS COLONIAIS	DESTINO DESCONHECIDO	TOTAL POR CENTÚRIA
XVI	5	0	0	0	5
XVII	11	6	3	1	21
XVIII	17	16	0	0	33
TOTAL POR LOCAL	33	22	3	1	59

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquirições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

Tabela 3 - Locais onde habitavam os alforriados e escravizados degredados pela Inquirição.

MORADA	DEGREDDADOS
Rio de Janeiro (Brasil)	4
São João do Meriti (Rio de Janeiro)	1
Jacobina (Bahia)	2
Riachão (Bahia)	1
Bahia (Brasil)	1
Belém (Pará)	1
Serro Frio (Brasil)	1
Icó (Pernambuco)	1
Pernambuco (Brasil)	1
Alagoa (Brasil)	1
Olinda (Pernambuco)	2
Ilha da Madeira	1
Porto	1
Vila de Mação	1
Aveiro (Portugal)	1
Setúbal	1
Estremoz	1

Montalvo	1
Sabará	1
Presídio de Muxima (Angola)	1
Praça de Mazagão (Marrocos)	1
Monforte	1
Almada	1
Ilha Graciosa (Açores)	1
Faro (Portugal)	2
Évora	4
Santarém	1
Portimão	1
Loulé	1
Lisboa	20
Desconhecida	1

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquirições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

Em relação às cidades onde habitavam os réus quando foram presos pelo Santo Ofício, temos os seguintes dados: 21 condenados moravam em algum espaço colonial português. Destes, a grande maioria morava no Brasil no momento da prisão: são estes 17. Já aqueles que habitavam Portugal em vilas e cidades diversas são 37.

Tabela 4 - Local de moradia dos escravizados e alforriados degredados pela Inquirição por região.

LOCAL DE MORADIA POR REGIÃO	DEGREDDADOS
Brasil	17
África	2
Portugal	37
Ilha da Madeira e Açores	2

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquirições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

A partir desses dados, propomos algumas conclusões. Parece-nos claro o fato de a Inquisição não ter instituído tribunais no Brasil explica essas pessoas que ali habitavam terem cruzado o atlântico para responder a processos, muitas vezes por uma segunda vez, considerando o fato de que algumas já tinham feito a travessia da África para o Brasil. Os réus que viviam no Brasil e que foram condenados ao degredo para regiões de Portugal assim o foram porque eles tiveram que cruzar o Atlântico para responder a seus processos. Em razão disso, a Inquisição adotou como procedimento degredar essas pessoas para Portugal mesmo. Se tivesse havido tribunal do Santo Ofício no Brasil, essas pessoas provavelmente teriam sido degredadas para algum lugar brasileiro. Corroborando nossa hipótese, encontramos em fontes provenientes do Tribunal Inquisitorial de Cartagena das Índias condenações ao *destierro*, muitas vezes envolvendo escravizados indígenas e africanos, que tiveram como destino locais da própria América espanhola.²⁰⁶ Também os Tribunais seculares brasileiros condenavam ao degredo interprovincial e para a África, como já mencionamos.²⁰⁷

A segunda é que, no caso dos escravizados e alforriados, a Inquisição não elegeu espaços coloniais como locais privilegiados para o degredo. Como mencionamos, de 59 degredados, 33 foram para as galés, 22 para alguma vila no interior de Portugal, 2 para Angola e 1 para o Brasil. Nos casos por nós encontrados, somente três pessoas foram degredadas para algum espaço colonial. A maioria esmagadora das pessoas em questão ficou em Portugal: somando os condenados ao degredo para as galés àqueles que foram enviados para alguma vila no interior de Portugal, perfaz-se o total de 55 pessoas destinadas a ficar no Reino, de um total de 59. Sobre os locais para onde foram enviados em relação ao tempo, apresentamos os seguintes dados, constantes na Tabela 2: no século XVI, os únicos locais para onde a Inquisição degredou 5 escravizados e

²⁰⁶ Manuel Yabacu, negro, por acusação de sortilégio e curandeiro supersticioso, foi condenado à reclusão de um ano em um Convento de Santo Domingo. Alejandro Matamba, negro escravo, também condenado por sortilégio e embusteiro, foi “por un año preciso en el hospital suspendido”. Já Andrea, negra crioula, escrava de Dona Jacinta de Barroso, foi desterrada de um ano da vila de Monpox e da vila de Madrid. Domingo Congo, negro escravo, acusado de sortilégio embusteiro, foi condenado a desterro de três anos dessa cidade e da de Caracas e vila de Madrid, corte de Sua Majestade. Vê-se que desterro aqui confunde-se com o degredo e a sentença pode indicar ou não local de cumprimento de pena. SPLENDIANI, Anna Maria (org). *Cinquenta anos de inquisición en el tribunal de Cartagena de Indias. 1610-1660. Documentos inéditos procedentes del Archivo Histórico Nacional de Madrid (AHNM)*, Livro 1021 Años 1638 a 1660. Orgs. Anna María Splendiani, José Enrique Sánchez Begórquez, Emma Cecilia Luque de Salazar. Santafé de Bogotá: Centro Editorial Javeriano CEJA, 1997, pp. 320-325.

²⁰⁷ Gizlene Neder explora o fato de que a manutenção da pena de degredo e de galés no Código Criminal brasileiro de 1830 reproduziu os ideais colonizadores do Antigo Regime para o recrutamento para o serviço militar e povoamento de fronteiras brasileiras. NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil. Pena de morte e degredo em dois tempos. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (orgs). *História das prisões no Brasil, vol. I*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 99.

alforriados foram as galés. Já no século XVII, às galés foram 11 pessoas, para as vilas portuguesas 6, para espaços coloniais 3, sendo que de uma pessoa não se conhece o destino. Para o século XVIII, 17 pessoas foram para as galés e 16 para as vilas portuguesas. Podemos afirmar igualmente que, no caso dos degredados escravizados e alforriados, o Santo Ofício elegeu as galés como destino privilegiado de cumprimento de pena.

E a terceira conclusão reside na necessidade de revisão da afirmação de que o Brasil teria sido o local privilegiado de purgação de pecados pelos condenados pelo Santo Ofício português. Compreendido como sistema, o degredo inquisitorial visou a uma dupla purificação: do réu e do espaço social lesado pelo delito. Houve assim diversos locais eleitos para a purgação dos delitos. Esses locais são aqueles previstos para a pena de degredo nas Ordenações Filipinas e nos Regimentos Inquisitoriais. Isso reforça nossa perspectiva sobre a territorialização do poder do soberano no Reino de Portugal e nos espaços coloniais, concebidos como um mesmo corpo, no qual todos os membros poderiam ser alvo de purificação.

O degredo tinha como objetivos a purificação do penitente e do espaço social por ele deixado. Isolar o condenado para longe do centro da monarquia se ancorava na concepção corporativa da sociedade e do corpo místico da monarquia. Ou seja, de um ponto de vista político, o degredo visou ao afastamento do réu do espaço que foi perturbado pelo delito como forma de restabelecimento da ordem. Já no imaginário religioso do degredo, o condenado deveria purgar a sua culpa em algum local que propiciasse a condição representada pelo deserto-floresta no período medieval. Aqui, encontramos a ideia de penitência e de purgatório associadas menos a um lugar específico e mais a um “estado de sofrimento” alcançado pelo afastamento. Esse imaginário confere ao purgatório a sua significação original na teologia católica moderna de *estado* de expiação e não de *lugar* circunscrito a um espaço geográfico específico.²⁰⁸

Portanto, após termos analisado o imaginário político e religioso que embasa essa pena, propomos o seguinte conceito de degredo para o período estudado: trata-se da exclusão de um indivíduo condenado por meio do seu afastamento de seu local de domicílio, e que tem por objetivo a purificação do espaço social onde o delito foi

²⁰⁸LE GOFF, Jacques. *O nascimento do purgatório*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 22. Nessa obra, Le Goff demonstra que, apesar de na teologia moderna o Purgatório ser elaborado como um estado, a associação deste a um *lugar* foi fundamental para o êxito da crença.

cometido. Em seu viés especificamente inquisitorial, o degredo possuía ainda outro objetivo primordial: a penitência. E a penitência é também uma purificação, mas a purificação do indivíduo.

1.5. Considerações finais

Nesse capítulo tivemos a oportunidade de percorrer a historiografia sobre o degredo, questionando-nos acerca das relações dessa pena com a colonização portuguesa. Além disso, analisamos as Ordenações do Reino e os Regimentos Inquisitoriais na tentativa de conhecer quais eram os delitos punidos com o degredo e concluímos que essa pena foi a peça central do aparelho punitivo na Época Moderna.

Também estudamos a história do degredo em Portugal em sua longa existência, desde a Alta Idade Média até os meados do século XX. A prática do degredo inspirou-se nos coutos de asilo de criminosos já existentes que ecoam os rituais de exclusão no deserto como penitência. Com a expansão ultramarina e as colonizações portuguesas, os condenados passaram a ser enviados também aos espaços coloniais que tinham necessidade de povoadores e de soldados.

Investigamos também nos dicionários coevos o que os modernos compreendiam como degredo, e o imaginário político e religioso que se encontrava na base de sustentação dessa pena. Como vimos, o degredo foi uma pena que implicou o deslocamento do indivíduo no espaço geográfico, afastando-o do local onde o delito foi cometido. Esse afastamento visava à purificação do espaço social com a ausência do condenado. Ainda, a pena prevista pela Inquisição teve como objetivo principal a penitência do delinquente, que deveria purgar as suas máculas no degredo e na travessia. O ideal de uma sociedade pura, compreendida como corpo orgânico, esteve no bojo da pena de degredo. O imaginário da pena ecoa também os antigos rituais hebraicos de sacrifício do bode expiatório e do refúgio penitente no deserto.

Concluimos que o degredo não foi uma pena especificamente colonial na Época Moderna. De fato, a prática de se degredar escravizados e alforriados muitas vezes provenientes dos espaços coloniais para as galés ou para vilas nas fronteiras do Reino explica-se pelas duas razões acima evocadas. Afastando o penitente do local onde o delito foi cometido, almejava-se promover a harmonização do espaço social perturbado pela ação do criminoso. Além disso, o degredado ou a degredada era levado a um local

recôndito onde deveria expiar os seus pecados e purificar-se, sendo readmitido assim ao grêmio da Igreja.

Para avançarmos na discussão acerca do degredo de escravizados e alforriados pela Inquisição, discutiremos no próximo capítulo a condição jurídica do escravizado que se tornava réu. Visto como pessoa e como coisa no plano jurídico, o degredo de escravizados gerou custos econômicos e práticas específicas entre os senhores de escravos. Se a Inquisição se interpôs entre o senhor e o escravizado, retirando-o de sua propriedade, muitos senhores não deixaram de protestar. O objeto do capítulo seguinte é o estudo das consequências econômicas geradas pelo degredo de cativos para os senhores.

2. O IMPACTO ECONÔMICO DO DEGREDO

Pois quem tem o direito de punir à sua discricção tem direito a compêlir todos os homens a fazerem todas as coisas que ele próprio não quizer, e não se pode imaginar poder maior que este.

Thomas Hobbes. *Do cidadão*

—Padre, não me dirá quem fez o Mundo.

E admirando-se ele testemunha da pergunta, lhe respondera logo:

—Fê-lo Deus.

Ao que o dito preto tornou a dizer:

—Não pode ser, porque no Mundo há quem possa mais que Deus.

E perguntando-lhe ele testemunha:

—Quem era no Mundo que podia mais que Deus.

Ele respondeu:

- Muitos, que fazem o que querem.

Diálogo entre Francisco da Costa Xavier, escravizado preso pela Inquisição em 1771, e o Frei Cláudio José de Santa Catarina, em Belém do Pará

Escravizados africanos ou seus descendentes caíram nas teias da Inquisição portuguesa, e muitos fizeram a travessia atlântica para serem processados em Lisboa. Posteriormente, como pena, foram degredados para outra região distante ou para as galés. Na sociedade de Antigo Regime portuguesa, que se representava como corpo orgânico, os membros considerados indesejáveis eram expulsos para regiões remotas. Como vimos, à prática de harmonização social promovida pela ausência do condenado aliou-se o afã colonizador, uma vez que os degredados foram utilizados para povoar e colonizar regiões recém-conquistadas. Porém, no caso de parte dos escravizados aqui estudados, o que ocorre é precisamente o contrário: muitos deixam as regiões coloniais que habitavam para responder a processos na Inquisição, em Portugal.

Quando o escravizado deixa a casa de seu senhor para ser processado pelo Santo Ofício, ele sai de seu poder e é preso nos cárceres secretos da Inquisição. Como, afinal, reagiram os senhores desses escravizados à interferência do Santo Ofício em seu direito

de propriedade? Além da prisão pela Inquisição, a pena de degredo, quando aplicada, implicava, muitas vezes, um longo período fora do domínio senhorial. Teriam os senhores aceitado a ausência dos seus escravizados sem protestar? Como os senhores reagiram a tais práticas?

Para responder a essas questões, percorremos os processos inquisitoriais de 40 escravizados que foram degredados pela Inquisição portuguesa. Antes de mergulhar no universo das práticas punitivas e sociais vigentes entre inquisidores, escravizados e senhores, iremos explorar a forma como o escravo era considerado do ponto de vista civil e penal nas leis modernas. Estudando as Ordenações do Reino e outras leis ordinárias, bem como os Regimentos da Inquisição, buscaremos examinar a condição do escravizado, visto como um bem privado, mas sujeito, ao mesmo tempo, a ser condenado a uma pena pública. Problematizaremos também a contradição entre o direito de propriedade do senhor e o cumprimento de certas penas – como a prisão e o degredo – pelo réu escravizado. Em seguida, perseguiremos os passos de alguns senhores de escravos diante do Santo Ofício, e enfocaremos algumas práticas adotadas por eles quando seus escravizados foram condenados ao degredo. Posteriormente a lente se deslocará para as ações e discursos dos inquisidores, e veremos a maneira como estes se posicionaram diante dos senhores e dos réus.

A reflexão sobre a concepção jurídica do escravizado como *res* – ao mesmo tempo coisa e pessoa –, conciliada com a sua imputação penal, isto é, a responsabilidade pelos seus atos, será o ponto de partida. Esperamos que o leitor nos acompanhe em nossa imersão no universo penal moderno, bem como no cotidiano das mulheres e dos homens que vivenciaram as muitas histórias das quais tentamos aqui construir alguns aspectos.

2.1 Bens privados, penas públicas

Desde o princípio da escravização de africanos, em sua justificativa ideológica foi predominantemente a cristianização dos povos infiéis da África – que alcançariam a vida eterna se suportassem os grilhões da vida temporal. Transformar homens em escravos implicava um dualismo religioso que datava da Antiguidade, já que a doutrina de Jesus Cristo prega a igualdade entre todos os homens, e a conciliação do catolicismo com a escravidão foi forjada com o argumento de que o cativo abria a possibilidade

de cristianização e salvação da alma. Desde as expedições portuguesas a Ceuta e a Tânger, nos séculos XV e XVI, encontram-se, nas bulas romanas expedidas por solicitação de Portugal, excertos que conferiam legitimidade ao propósito português de sujeitar as terras e populações ali encontradas. O clero em Portugal e, posteriormente, na América ibérica eram professos das bulas papais *Romanus pontifex*, datada de 1455, e *Dum Diversas*, nas quais se determina que a escravidão seria tolerada na medida em que facilitaria a cristianização dos povos pagãos.²⁰⁹ Nos espaços coloniais, a justificativa ideológica da escravidão como salvação dos africanos infiéis foi sendo esboçada ao longo dos séculos XVI e XVII pelos jesuítas, justificativa essa que concorreu com o argumento da inevitabilidade da escravidão para se explorar as colônias.²¹⁰

Sendo a escravidão justificada pela suposta evangelização dos cativos, cumpria-se, primeiramente, transformar os escravizados em cristãos. Nas Ordenações Manuelinas e no título 99 das Ordenações Filipinas, ordena-se que “qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que escravos de Guiné tiver, os faça batizar e fazer cristãos do dia, que a seu poder virem, até seis meses, sob pena de os perder para quem os demandar”.²¹¹ Se o escravizado tivesse idade superior a dez anos e se recusasse a ser batizado, o senhor deveria avisar ao prior ou cura da Igreja.²¹² Na letra da lei, o senhor que não batizasse o seu cativo corria o risco de perder o seu direito de propriedade sobre ele.

Também as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707, dispõem sobre o batismo dos escravizados recém-chegados e da sua catequese. Estas são acompanhadas de uma “Breve Instrução dos Mistérios da Fé, acomodada ao modo de falar dos escravos do Brasil, para serem catequizados por ela”. Essas instruções parecem ter sido seguidas pelo Padre Manuel Ribeiro da Rocha, quem, em 1758, escreve que as rezas deveriam ser proferidas em frases curtas para que o escravizado não tivesse dificuldade em aprender.²¹³

²⁰⁹ Cf. ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: a formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo, Companhia das letras, 2000, p. 159 e SAUNDERS, A.C. M. *História social dos escravos e libertos negros em Portugal. (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa nacional-Casa da moeda, 1994, pp.64-66.

²¹⁰ VAINFAS, Ronaldo. *Ideologia e escravidão. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial*. Petrópolis: Editora Vozes, 1986, pp.59-98.

²¹¹ Ordenações Manuelinas, Livro 5, Título 99. Ordenações Filipinas. Livro 5, título 99.

²¹² Idem, ibidem.

²¹³ Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. 1701. Livro 3, Título 32, cc. 579-583, apud Avelino Tilton OFM- O Sínodo da Bahia 1707 e a Escravatura. *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*. São Paulo, 1973 vol. I, pp. 294-6 e ROCHA, Manoel Ribeiro, *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso theológico jurídico em que se propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente, quanto a um e outro Foro os pretos cativos*

Além do batismo, a catequese dos escravizados ocupou espaço importante nos textos de Antonil e Ribeiro da Rocha. Os preceitos da religião católica, tais como assistir às missas, guardar os dias santos, ministrar sacramentos, evitar vícios e pecados e comparecer aos demais rituais deviam ser obedecidos pelos senhores e pelos escravizados.²¹⁴ No tocante ao casamento entre os escravizados, os jesuítas também se interpunham entre os senhores e os escravizados. Não só recomendavam que se casassem os cativos, como forma de discipliná-los e mantê-los submissos e longe do pecado, como também condenavam veementemente a união ilícita entre eles e entre as cativas e os senhores. Jorge Benci criticava essas práticas e recomendava aos senhores casar os seus cativos para extirpá-las: “não só para propagação do gênero humano, senão também (...) para remédio da concupiscência e para evitar pecados”.²¹⁵

Benci afirma, em 1705, que a relação entre o senhor e o escravo se compunha de obrigações recíprocas. O senhor deveria dar ao seu escravo “panis, disciplina et opus servo”, isto é, pão, disciplina e trabalho. À disciplina, leia-se castigo. Mas esse castigo deveria ser, sobretudo, moderado. Nas palavras do padre:

os açoites são medicina da culpa; e se os merecerem os escravos em maior número do que de ordinário se lhes devem dar, dêem-se-lhes por partes, isto é, trinta ou quarenta hoje, outros tantos daqui a dois dias, daqui a outros dois dias outros tantos; e assim dando-se-lhes por partes, e divididos, poderão receber todo aquele número, que se recebessem por junto em um dia, chegaram a ponto de desfalecer dessangradados, ou de acabar a vida.

As relações entre a Igreja, a Coroa e o poder senhorial foram sendo forjadas nas práticas cotidianas. Ao mesmo tempo em que legitimava a escravidão como instituição, o senhor não tinha o direito de vida e morte sobre o cativo, como na escravidão romana.²¹⁶ Poderia castigá-lo “para sua educação e emenda”, mas não movido por paixões pessoais. Assim, no exercício de dominação do senhor sobre o escravo, a Igreja sempre se fez presente, regulamentando práticas que conciliavam o humanitarismo

africanos e as principais obrigações que concorrem a quem deles se servir. Lisboa: Oficina Patrarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758, pp. 238-240, apud LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 218.

²¹⁴ BENCI, Jorge. *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos*, 1705. São Paulo: Grijalbo, 1977, pp. 83-123; ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e Minas* (1711). Oarus: Editora A. Manseu, IHEAL, 1968, pp. 100-104, 120-132 e Manoel Ribeiro da Rocha, *op. cit.* pp. 224-292, apud LARA, Sílvia, *op. cit.*, p. 219.

²¹⁵ BENCI, Jorge, *op. cit.*, pp. 102-105, apud LARA, Sílvia, *op. cit.*, p. 221.

²¹⁶ WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871). *Fundamentos de história do direito* 2, 2002, p. 389.

cristão com a manutenção do *status quo* dominante. Segundo a interpretação de Sílvia Lara, por nós compartilhada, os escritos desses jesuítas que circularam no universo colonial visavam mediar a relação entre o senhor e o escravizado, mas não chegavam a questionar o escravismo. Pelo contrário, os escritos dos padres jesuítas visaram regulamentar a escravidão para garantir a melhor exploração dos cativos.²¹⁷ Além disso, o fato de a Coroa e esses homens da Igreja orientarem diversos aspectos no tocante aos cativos - tais como o batismo e a catequese, o casamento, as formas de sustento e a alimentação, bem como a forma como se deveria castigá-los – remete à tentativa de disciplinar não somente os escravizados, mas também os senhores. Desse modo, a Igreja lograva interpor-se entre o senhor e seus escravizados e criava-se um código de conduta moral que deveria ser respeitado. Nesse sentido, esses escritos colocam-se dentro da relação entre o senhor e o escravizado, determinando o que era ou não aceito.

Não houve um código português que tratasse exclusivamente dos escravizados como o *Code Noir* francês, de 1685, ou a espanhola “Real Cedula de Su Magestad sobre la educacion, trato y ocupaciones de los esclavos, em todos sus domínios de Indias e Islas Filipinas, baxo las reglas que se expresan”. Contudo, a Coroa portuguesa legislou sobre aspectos da escravidão durante todo o período de sua existência. Neste tópico iremos abordar a forma como o escravizado é retratado nas Ordenações Filipinas e em outras leis expedidas pela Coroa. Também observaremos como o escravizado aparece na legislação produzida pelo Santo Ofício, analisando os Regimentos inquisitoriais e a documentação expedida pelo Conselho Geral do Santo Ofício.

Do ponto de vista jurídico, o escravizado era, no direito civil e comercial, tido como coisa e, portanto, comercializável. Penalmente, ele era considerado como pessoa, e como tal, possuía *responsabilidade penal*, ou seja, era passível de responder juridicamente por seus atos. Alguns historiadores do direito, tais como Nilo Batista e Arno Wehling, consideram tal contradição formal insuperável.²¹⁸ Essa contradição ecoa uma vez mais a *vida nua* – aquela que se encontra dentro e fora do ordenamento jurídico – evocada por Giorgio Agamben. O escravizado é também parte do que o autor chama de *relação de exceção*: “forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente

²¹⁷ LARA, Sílvia Hunold, op. cit. pp. 51-52.

²¹⁸ BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. In: Neder, Gizlene (org) *História & direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pp.40-60 WEHLING, Arno, op. cit., p. 394.

através de sua exclusão.²¹⁹ Podemos mesmo extrapolar as reflexões de Agamben e afirmar que a escravidão e a escravização de africanos foram precursoras do *campo*. Aimé Césaire, já há algumas décadas, escancarou as conexões entre os discursos do colonialismo em África e do nazismo. Recuando um pouco mais no tempo, o mesmo pode ser dito sobre a desumanização perpetrada com a escravização de africanos na Época Moderna. Como Walter Benjamin aponta acidamente: a história colonialista dos povos europeus tem início com o mundo recém-conquistado transformado em uma câmara de tortura.²²⁰

A contradição jurídica representada pelo escravizado – ao mesmo tempo dentro e fora da lei - foi “resolvida” cotidianamente na prática dos juízes, senhores e escravizados, e esteve intrinsecamente conectada às fortes imbricações entre a justiça privada, conferida pela lei aos senhores de escravos, e a justiça pública.

Pelo fato de o escravizado ser considerado no direito civil como *res* – simultaneamente pessoa e coisa – estava privado da participação da *civitas*, pois não tinha capacidade. Do ponto de vista formal, não possuía direitos civis e nem políticos.²²¹ Nas Ordenações Filipinas, é vedado ao escravo testemunhar em juízo, fazer testamentos ou exercer tutela.²²² Os escravizados não poderiam contrair matrimônio, segundo princípio orientado pelo direito romano. Mas, como salienta Arno Wehling, o direito canônico moderou esse princípio, e os casamentos de escravizados foram reconhecidos e, portanto, dotados de validade civil²²³.

Já na esfera penal, diferentemente da civil, o escravizado respondia diretamente por seus atos, o que quer dizer que ele era imputável.²²⁴ Contudo, cumpre lembrarmos que o direito público de punir conviveu cotidianamente com o direito privado do senhor de castigar. As Ordenações Filipinas proibiam a prática de cárcere privado, mas esta era lícita no caso de um senhor prender seu escravo ou filho para o “emendar de más

²¹⁹ AGAMBEN, Giorgio. *O poder soberano e a vida nua I*. 2ed, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 25. Cf. CÉSAIRE, Aimé. *Discours sur le colonialism*. Paris: Éditions Présence Africaine, 1955.

²²⁰ BENJAMIN, Walter. *Marcel Brion, Bartholomé de Las Casas. Père des Indiens*. Paris: Editions Plon 1928. É significativo o fato de o pau-de-arara ter sido um instrumento utilizado no castigo dos escravizados e, posteriormente, ter sido apropriado como técnica de tortura na ditadura militar no Brasil.

²²¹ MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, jurídico, social*. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 34. Perdigão Malheiro é o autor que mais se dedicou ao estudo da condição jurídica do escravo e contribuiu para a entrada do tema da escravização de homens e mulheres no campo da história, retirando-o da ordem da natureza. Mas também contribuiu para a teoria da coisificação do escravo que foi desenvolvida em meados do século XX por autores como Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e Jacob Gorender.

²²² Ordenações Filipinas. Livro 4, Títulos 81 e 85.

²²³ WEHLING, Arno, op. cit., p. 383.

²²⁴ Ibid., p. 388.

manhas e costumes”.²²⁵ O castigo era lícito, mas o poder do senhor sobre o escravizado era limitado pelo poder da Coroa, e também pelos outros senhores acerca do que era aceito como castigo justo. Como afirma Sílvia Hunold Lara, o castigo do escravizado estava diretamente relacionado à produção, pois o escravo existia para trabalhar, e o castigo, para incitar ao trabalho. Além disto, controlava e submetia o escravizado, prevenia rebeliões e fugas e contribuía para a continuidade da exploração colonial. Mas o castigo não era impensado; segundo os escritos de diversos jesuítas coloniais, ele deveria ser exemplar, físico, medido, justo e moderado.²²⁶

No tocante aos escravizados que cometiam crimes, os senhores muitas vezes deixavam de denunciá-los, preferindo puni-los eles próprios. Benci denuncia que enviar escravizados à Justiça era uma prática que “não diz bem com a nobreza e fidalguia do senhor”, tornando-os menos “airosos” e “lustrosos”.²²⁷ Ou seja, Benci parece acreditar que a disciplina dos escravizados deveria ficar a cargo dos senhores e não da justiça. Enviar cativos à Justiça demonstra, na letra deste jesuíta, a ineficiência do poder senhorial, já que “deixar o escravo à Justiça e arbítrio dos julgadores há de ser afronta e menoscabo e desdouro de sua pessoa”.²²⁸ É preciso lembrar que esse autor se refere à justiça secular e os nossos dados dizem respeito à Inquisição. Contudo, nossas fontes parecem corroborar as afirmações de Benci, já que, entre os 40 escravizados degredados que estudamos, apenas dois foram denunciados por seus próprios senhores.

Contudo, outras situações em que os poderes senhoriais e públicos se imbricavam e cooperavam entre si poderiam ocorrer. No início do século XIX, os senhores coloniais se valiam da mão da Justiça para executar castigos em seus escravizados. Thomas Holloway estuda o Calabouço e o aljube do Rio de Janeiro da década de 1820 e afirma que, a pedido dos senhores, as autoridades aplicavam açoites no Calabouço pelo preço de 160 réis por 100 golpes e 40 réis pela diária da subsistência dos escravizados.²²⁹ Tais práticas não eram incomuns e remetem à forte imbricação entre o público e o privado nas relações entre os escravizados, os senhores e a Coroa.

²²⁵ Ordenações Filipinas, Livro 5, título 95.

²²⁶ LARA, Sílvia Hunold, op. cit., p. 96.

²²⁷ BENCI, Jorge, op. cit., apud LARA, Sílvia Hunold, op cit, p. 336.

²²⁸ Ibid, pp. 167-168, apud BATISTA, Nilo, op. cit., p. 34.

²²⁹ HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: *História das prisões no Brasil*. Clarissa Nunes Maia... [et al.]. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 256.

Houve uma convivência entre a pena privada aplicada pelos senhores e a pena pública aplicada pela justiça, que alternaram momentos de disputa e articulação.²³⁰

Leila Mezan Algranti salienta que, na sociedade carioca do século XIX, o Estado tornou-se o feitor que se encontrava ausente nas casas urbanas e a prática de se entregar ao poder público escravizados rebeldes para serem açoitados se difundiu. Segundo essa autora, muitos escravizados apodreciam nas prisões do Calabouço e outros tantos foram utilizados pelo Estado como força de trabalho em obras públicas da cidade do Rio de Janeiro.²³¹ Essa situação gerou momentos de conflito entre os interesses senhoriais e os do Estado, uma vez que, na amostragem utilizada pela autora, os escravizados passaram a ser punidos com maior tempo de prisão e de trabalhos forçados, o que entrava em conflito direto com o direito de propriedade do senhor.

Ainda sobre os delitos cometidos por escravizados, as Ordenações Filipinas dispõem que o escravo que levantasse arma contra seu senhor ou seu filho e o matasse seria atenazado e “decepadas as (suas) mãos e morra morte natural para sempre”. Se arrancasse a arma contra o senhor e este não morrer deveria ser “açoutado publicamente com baração e pregão pela Vila, e decepada uma mão”.²³² Se o escravo furtasse valor superior a 400 réis deveria ser açoitado publicamente com baração e pregão.²³³ Os cativos não deveriam “viver por aí” e nem fazer bailes em Lisboa sob pena de serem presos e lhe serem dados 20 açoites ao pé do Pelourinho.²³⁴ Os escravizados que causassem incêndios deveriam ser açoitados publicamente e seus senhores ficavam responsáveis ou por pagar o dano ou por vender o cativo para que, com seu valor de venda, os prejudicados com o incêndio fossem ressarcidos.²³⁵

O porte de armas por escravizados foi objeto de diversas disposições da Coroa. Nas Ordenações Filipinas, os escravos que trouxessem “espada, ou punhal, ou pau feitiço, não indo com seu senhor” deveriam pagar 500 réis a quem o prendesse. Aqueles

²³⁰ BATISTA, Nilo, op. cit., p. 38.

²³¹ ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente. Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. 1808-1822*. Petrópolis: Editora Vozes, 1988, pp. 196-8.

²³² Ordenações Filipinas, Livro 5, título 41.

²³³ Ordenações Filipinas, Livro 5, título 60, § 2. Baração e pregão consistia de levar o réu com o baração, ou laço da força preso ao pescoço enquanto ele ouvia o pregoeiro anunciar em voz alta o delito cometido e a sentença recebida. Cf. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712–1728, volume 2, pp. 38-39 e volume 6 p. 692 e SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813, volume 1, p. 261 e volume 2, p. 490.

²³⁴ Ordenações Filipinas, Livro V, título 70.

²³⁵ Ibid, título 86.

cujos senhores se recusassem a pagar tal quantia deveriam ser açoitados.²³⁶ No início do século XVIII, essa penalidade sofreu alterações e os “pretos e mulatos escravos achados com facas e outras armas proibidas penavam dez anos de galés”.²³⁷ Já no caso de levar arcabuzes consigo, deveria morrer “morte natural”, ou seja, era condenado à morte.²³⁸ Em 1726, o governador do Rio de Janeiro escrevia ao Rei acerca de uma lei sobre a proibição do uso de armas que não estava sendo cumprida, “não havendo branco nem preto que deixe de usar”, argumentando que a penalização dos cativos com as galés causava demasiado prejuízo para os senhores. E, com efeito, em 1756 a Coroa determina que os mulatos e pretos que usassem facas e outras armas não fossem condenados às galés como era prescrito, mas que recebessem cem açoites no pelourinho e por dias alternados.²³⁹ Essa determinação da Coroa é seguida pelo Código Criminal Brasileiro de 1830, que dispõe que

Se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e a maneira que o Juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de 50.²⁴⁰

O degredo como pena aplicada aos escravizados constituía uma contradição com os interesses econômicos dos senhores que – no caso do Brasil em meados do século XVIII – foram privilegiados com legislação específica que eximia os escravos da pena de galés, mas a mantinha no caso dos alforriados. No Brasil, como colônia portuguesa, praticou-se o degredo interno para regiões como a Amazônia, Ceará, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Guarapuava, e também regiões da África, como Angola e São Tomé, como já tivemos ocasião de mencionar.²⁴¹ Muitos escravizados fugidos que se aquilombavam, atacavam viajantes ou fazendas podiam incorrer nas penas de açoites, galés ou outro degredo. O desembargador José de Freitas Serrão queixava-se, em 1690,

²³⁶ Ibid, título 80.

²³⁷ LARA, Sílvia Hunold, op. cit. p. 80

²³⁸ Ordenações Filipinas. Livro 5. título 80.

²³⁹ Lei de 24 de janeiro de 1756. Cf. LARA, Sílvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (org.). *Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica*. Madri: Fundación Historica Tavera – Digibis – Fundación Hernando de Larramendi, 200 (CD-ROM), apud LARA, Sílvia Hunold. *Fragments setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das letras, 2007, p. 93.

²⁴⁰ Código Criminal do Império, 1830, artigo 60.

²⁴¹ AMADO, Janaína. Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial. *História, Ciência e Saúde – Manguinhos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, vol. VI, 2000, pp. 813-832. (Suplemento Especial: Visões da Amazônia), pp. 815-816 e PONTAROLO, Fábio. Povoar e punir: especificidades do degredo interno no Brasil oitocentista. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, vol 43, 2005, p. 5.

que o fato de se degredar escravos fugitivos para Angola ou São Tomé não era castigo, mas um retorno para casa, sugerindo assim, como pena alternativa, a realização de trabalhos forçados em obras públicas.²⁴²

Nos Regimentos inquisitoriais, e mais especificamente aquele promulgado em 1640, em que se estabelece com mais precisão a tipologia das penas a que estavam sujeitos os condenados pelo Santo Ofício, não se faz menção à diferenciação de penas no caso de o réu ser escravizado. Portanto, estava o réu escravizado sujeito às mesmas penas que os demais “peões”, ou seja, gente do povo português.

As contradições entre a convivência de uma lei privada, na qual o senhor poderia castigar os escravizados, e uma lei pública que a todos abarcava são inúmeras, tais como a já citada recusa por parte dos senhores de denunciar os seus cativos que haviam cometido crimes para a Justiça. Além disto, havia a questão de a aplicação de certas penas aos escravizados entrar em choque com o direito de propriedade do senhor. Esse era o caso do degredo. A Inquisição, ao processar e punir réus escravizados, logrou interpor-se entre o senhor e o cativo, mas não sem a resistência senhorial. A penitência dos escravizados por parte do Santo Ofício esbarrou no domínio econômico do senhor sobre o cativo, o que levou diversas personagens a protestar diante da Inquisição, tal como veremos mais adiante.

Os senhores ficavam responsáveis pelas custas processuais de seus escravizados quando estes estavam presos, bem como por seu sustento durante o tempo de prisão. Aos senhores competia também a responsabilidade em relação ao cumprimento de certas penas que eram imputadas aos seus cativos.²⁴³ As cadeias públicas da Baixa Idade Média e do Antigo Regime eram vistas não como locais de cumprimento de pena, mas como locais onde o condenado aguardava a execução de sua pena – como o degredo ou a morte.²⁴⁴ Além disto, eram os réus que deveriam pagar pelos custos decorrentes de seu processo com os funcionários da Coroa, da Inquisição, da cadeia, etc. Havia também as penas pecuniárias a que os réus poderiam ser condenados. Ainda, o réu deveria ele

²⁴² Memorial de José de Freitas Serrão (24 de maio de 1690). APB, Ord. Reg. I, nº. 78 *apud* SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 203.

²⁴³ WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas. Escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Editora Hucitec, 1998, p. 39.

²⁴⁴ DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 392.

próprio arcar com seu próprio sustento no tempo de seu degredo²⁴⁵. No caso dos réus escravizados, como eles poderiam lograr o pagamento de suas custas processuais e d seu sustento, no degredo e na prisão?

O Código Filipino ordena que os escravizados que estivessem presos fossem sustentados pelos seus senhores. Aos escravos presos,

a que seus senhores não quiserem dar de comer, o Carcereiro lho dará, e poderá gastar com cada um até vinte reis por dia; e morrendo o escravo, lhe serão pagos os dias ao dito respeito pela fazenda de seu senhor. E sendo livre por sentença, não será solto, até que o seu senhor pague os ditos gastos.²⁴⁶

Sílvia Hunold Lara encontrou um alvará de 1759 que estipula que o valor gasto com os escravizados pelos carcereiros poderia chegar a 120 réis por dia. Essas leis são reveladoras acerca da prática recorrente dos senhores deixarem os cativos sem alimentação na prisão, que com “desumanidade na falta de sustento e da transgressão com que fazem sair os mesmos escravos das cadeias, fugirem estes das correntes, e ficarem assim perdendo-os seus donos, e a Justiça sem satisfação quando os mesmos escravos têm cometido crimes”²⁴⁷. Sobre o abandono de cativos nas prisões coloniais, Thomas Holloway afirma que na prisão do Calabouço – destinada exclusivamente aos escravos²⁴⁸ – no período colonial e imperial no Rio de Janeiro, muitos senhores abandonavam os seus escravizados quando avaliavam que os custos da prisão seriam maiores do que o valor de custo do cativo. Estes ficariam ali abandonados sem ter quem os assistisse.²⁴⁹

A.C. de C. M. Saunders, em seu estudo sobre os escravizados e libertos no Portugal dos séculos XV e XVI, destaca que os custos da manutenção dos escravos na prisão eram arcados por seus senhores, mas que muitos destes se recusavam a pagá-los. Nestas situações, era a Misericórdia quem arcava com a alimentação dos presos

²⁴⁵ PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. *De Couto do Pecado à Vila do Sal. Castro Marim [1550-1850]* Lisboa: Sá da Costa: [Camara Municipal de Castro Marim] 2002, p. 125.

²⁴⁶ Ordenações Filipinas, Livro 1, título 33, §11.

²⁴⁷ Alvará de 3 de outubro de 1758 na Coleção Chronológica das Leis Extravagantes, posteriores à Nova Compilação das Ordenações do Reino. Coimbra. Real Imprensa da Universidade, 1870, ... vol. 5, p. 191. apud LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro. 1750-1808*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1998, p.215-216.

²⁴⁸ O autor afirma que com o “ofício de açoite” desnudava-se a função do nascente Estado brasileiro como braço armado da classe dominante, atendendo à necessidade de controlar sob a coerção e a violência física aqueles que forneciam a mão-de-obra necessária à manutenção de toda a economia. HOLLOWAY, Thomas, op. cit., p. 256.

²⁴⁹ Ibid., p. 255.

escravizados.²⁵⁰ A Misericórdia foi uma instituição com vocação imperial criada em 1498, em Lisboa, fazendo parte da tentativa empreendida pela Coroa portuguesa de organizar e sistematizar a assistência e a proteção social. Os cuidados pertencentes à Misericórdia abrangiam os hospitais, os órfãos, os cativos e os presos pobres.²⁵¹ No caso dos assistidos que eram escravos, muitas vezes a Misericórdia requeria ao senhor o ressarcimento do valor gasto com eles, e se este não fosse satisfeito, o escravizado poderia ser leiloado para o pagamento da dívida.

Sobre os custos dos degredados nas prisões do Reino, as Leis Filipinas prescrevem que os presos que fossem sustentados pela Misericórdia deveriam ter prioridade no embarque para o degredo, como forma de minimizar os custos da Instituição com essas pessoas: “os presos pobres degredados que forem providos pela Misericórdia da cidade de Lisboa serão embarcados e levados a cumprir seus degredos, tanto que houver embarcação em que possam ir”.²⁵²

Os excertos supracitados nos remetem à obrigação de certos condenados de cumprir penas pecuniárias. Quando o réu era escravizado, a prescrição de penalidades desse tipo poderia ser de difícil execução. E as Ordenações apontam essa contradição. Assim, está disposto que aquele que tirar arma na corte ou em seus arredores “pague dois mil réis da cadeia; e se com ela ferir, pague três mil réis, a metade para a Piedade, e a outra metade para o meirinho da Corte ou alcaide da dita cidade”. Porém, se o réu for escravizado, ele é escusado da pena pecuniária, mantida somente se forem consolidados ferimentos com armas.²⁵³

Apesar de o Regimento do Santo Ofício de 1640 estabelecer a pena pecuniária, a Inquisição não condenou a penas pecuniárias nenhum dos processados por nós estudados.²⁵⁴ Mas alguns deles tiveram decretado o confisco de seus bens e outros tiveram que arcar com as custas processuais e com a sua alimentação no tempo de sua prisão. Em relação ao confisco de bens para o Fisco e Câmara Real decretado pelo Santo Ofício, encontramos em nossas fontes cinco casos em que os réus escravizados

²⁵⁰ SAUNDERS, A. C. De C. M. *História Social dos escravos e libertos negros em Portugal. (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994, p. 176.

²⁵¹ LOPES, Maria Antónia. *Protecção social em Portugal na Idade Moderna*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, passim.

²⁵² Ordenações Filipinas. Livro 5, título 140, §6.

²⁵³ Ordenações Filipinas, livro 5, título 36.

²⁵⁴ As penas tipificadas pelo Regimento são a infâmia, a privação de ofícios e benefícios, a confiscação de bens, a abjuração, o degredo, os açoites, a reclusão, o cárcere, o hábito penitencial, a condenação pecuniária e as penitências espirituais. Regimento de D. Francisco de Castro de 1640, Livro 3, Preâmbulo.

foram sentenciados a essa pena. Não sabemos ao certo como essa pena foi aplicada ao réu escravizado que, *a priori*, não possuía bens, sendo ele próprio um bem privado. Em um excerto por nós encontrado no processo de Timóteo da Fonseca, há referência a uma decisão do Conselho Geral do Santo Ofício datada de 1649 de que os réus escravizados não fossem condenados ao confisco de bens: “no 2º caderno das ordens do Conselho Geral está uma consulta da mesa respondida pelo conselho em que se determina que nos escravos condenados se não ponha à pena de confiscação de bens”.²⁵⁵ Apesar dessa determinação do Conselho Geral, após o ano de 1647, três escravizados foram condenados ao confisco de bens. Sobre o pagamento das custas processuais, encontramos 33 réus que incorreram nessa penalidade. Contudo, não há nenhum documento que ateste se essas custas foram efetivamente pagas.

Os réus que não tivessem condição de pagar suas custas processuais no momento da soltura do Santo Ofício poderiam ser libertados, desde que, no momento de sua saída, um fiador atestasse que o pagamento seria efetuado. Está disposto no Regimento do Santo Ofício de 1640 que

bem assim poderão soltar sobre fiança os presos, que estiverem no cárcere da penitência, depois de saírem no Auto, por deverem alguma quantia de dinheiro de alimento, custas de seu processo, ou condenação, assinando-lhe tempo conveniente para pagar, e não pagando nele, executarão sem dilação os fiadores, de modo que o tesoureiro do S. Ofício, seja inteiramente satisfeito, do que por alguma das razões sobreditas de lhe dever.²⁵⁶

No caso dos escravizados que não puderam pagar as suas dívidas com a Inquisição no momento de sua partida, os seus fiadores provavelmente eram os seus senhores.

A pena de degredo previa que o condenado fosse habitar algum local longínquo, mas, segundo Geraldo Pieroni e Timothy Coates, os degredados deveriam trabalhar para o seu próprio sustento.²⁵⁷ Os degredados eram pagos por serviços que prestavam ao Estado como qualquer outro trabalhador. Coates encontra indícios de pagamentos feitos pela Coroa a degredados na Índia que trabalhavam como soldados e marinheiros. O primeiro documento encontrado pelo autor refere-se ao pagamento feito a degredados

²⁵⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1787, fl. 49v. A série de cadernos de ordens do Conselho Geral foi por nós consultada, mas o livro referido pelo inquisidor neste auto encontra-se indisponível no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

²⁵⁶ Regimento do Santo Ofício de 1640, Livro 3, título 27.

²⁵⁷ PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. *De Couto do Pecado à Vila do Sal. Castro Marim [1550-1850]* Lisboa: Sá da Costa: [Camara Municipal de Castro Marim] 2002, pp. 125-131.

no Forte de Sofala. A degredada Ynes Roiz recebeu um mitical (medida de ouro) em 1506. Já o degredado Jorge Dias recebeu um salário de 3 miticais, como outros homens da feitoria. Em 1517, está registrado o pagamento em dinheiro feito a cinco degredados.²⁵⁸

No caso particular do degredo de escravizados, a obrigação de sustentar o condenado durante o tempo de cumprimento da pena acabou muitas vezes recaindo sobre o senhor. Essa prática ecoa possivelmente o próprio estatuto jurídico do escravizado que, tanto no direito português quanto no romano, foi equiparado a um bem móvel e outras vezes à criança dependente, possuindo o menor número possível de direitos civis.²⁵⁹ Em alguns dos documentos que encontramos, os senhores proveram os seus cativos no tempo do degredo. Contudo, esse sustento nem sempre ocorreu e os escravizados tiveram que trabalhar para sua própria sobrevivência. Em outros processos, há indícios de que os alforriados e escravizados trabalharam e buscaram o seu sustento tal como os outros degredados. Alguns escrevem à Inquisição relatando miséria e penúria no local de degredo e implorando o perdão da pena.

Saunders estuda o degredo aplicado pela justiça comum entre os séculos XV e XVI, assegurando que o degredo não deveria ser aplicado a escravizados, salvo se para o interior de Portugal para vilas como Castro Marim. O mais usual nesses casos era, segundo Saunders, o degredo ser substituído pela sentença de ser vendido para a Espanha, ou de ser comprado para servir nas galés pela Coroa. Esse autor encontra um único caso de escravizado que teria sido degredado para o ultramar, e seu senhor teria logrado impedir que seu cativo o deixasse. Em sua leitura, os escravizados responderiam a processos diante da lei portuguesa como outras pessoas das classes inferiores, mas, em todas as fases do processo, faziam-se esforços para salvaguardar os direitos dos senhores de escravos. Algumas práticas citadas por esse autor que favoreciam os senhores são: a rapidez com que os escravizados eram julgados, evitando assim longos períodos de prisão; a não aplicação da pena de degredo aos réus escravizados; a comutação de penas de degredo em multas ou na venda do escravizado para a Espanha ou para as galés reais. Se o escravizado fosse vendido como pena por

²⁵⁸ *Documentos sobre os Portugueses em Moçambique e na África Central, 1497-1840*, vol. I, p. 729; vol. IV, pp. 529-531 e 577, apud COATES, Timothy. *Degredados e órfãos. Colonização dirigida pela coroa no império português. 1550-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 1998, pp.75-76.

²⁵⁹ SAUNDERS, A.C. de C. M. op. cit., pp.158-9.

seu delito, o valor de sua venda poderia servir para ressarcir o senhor ou a parte ofendida.²⁶⁰

Os trabalhos de Leila Mezan Algranti e Maria Cristina Cortez Wissenbach sobre a criminalidade escrava no Brasil do século XIX vão ao encontro das conclusões de Saunders. As autoras defendem que as penas de prisão, degredo ou de galés foram mais raramente aplicadas a réus escravizados e frequentemente comutadas por açoites, como previsto pelo Código Criminal brasileiro de 1830. Já Algranti e Liana Maria dos Reis argumentam ainda que, nos espaços urbanos brasileiros do século XIX, os escravizados gozavam de mais liberdade, que era perigosa aos olhos do Estado. Por isso, a punição dos escravizados passou, na leitura dessas autoras, igualmente aos senhores que não vigiavam adequadamente seus cativos, condenando os escravizados à prisão ou ao degredo, privando os senhores de suas fontes de mão-de-obra.²⁶¹ Maria Helena Machado encontra, entre os anos de 1830 e 1888, em Campinas, para um total de 110 escravizados, as seguintes penas: 12 de morte, 16 de galés e 82 de açoites. A autora afirma que, no caso dos escravizados que cometiam crimes graves, a pena capital muitas vezes era substituída pela pena de galés. Contudo, um juiz de direito da Comarca de Campinas se queixava, em 1860, que esta prática incentivava os escravizados a matar seus senhores para se verem livres do cativeiro:

a pena, porém, de galés para escravos, Senhor, longe de preencher nenhum dos fins das penas, tem sido um incentivo para o crescente número de crimes dessa ordem entre escravos, que entendem que para se livrarem do cativeiro dos seus senhores é-lhes preciso matar os mesmos seus senhores, ou a seus feitores.²⁶²

Cabe mencionar, contudo, que a Inquisição e a Justiça secular guardaram particularidades no tocante à penalização de réus cativos. As observações de Saunders para o caso do degredo na justiça secular não se aplicam ao degredo inquisitorial. O quadro por nós averiguado diferiu também em relação aos processados pela Justiça secular estudados por Wissenbach e Algranti. A Inquisição degredou diversos escravizados para as galés, para Castro Marim, e para outras vilas e cidades fronteiriças,

²⁶⁰ SAUNDERS, A. C. de C. M, op. cit., pp.161-163.

²⁶¹ ALGRANTI, Leila Mezan, op. cit., e REIS, Liana Maria. A criminalidade escrava nas Minas gerais setecentistas. In: VILLALTA, Luiz Carlos; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. *História de Minas Gerais. As Minas Setecentistas I*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do tempo, 2007.

²⁶² Apesp, Ofícios Diversos de Campinas, “Carta do Juiz Afonso Cordeiro de Negreiros Lobato”, ordem 855, caixa 61, de 1/12/1860, apud MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014, p. 40.

e em casos excepcionais, para Angola e para o Brasil. Em nossa análise na longa duração, encontramos 40 escravizados degredados pela Inquisição portuguesa, e muito provavelmente essa lista é maior. Contudo, apesar disso, Saunders e Algranti parecem ter razão no tocante à justiça portuguesa favorecer os senhores dos escravizados, pelo menos quando esses senhores recorriam a ela.

A Igreja como instituição justificou a escravização de africanos com o argumento da cristianização dos infiéis, e, ao longo do sistema escravista, buscou regular a exploração dos escravizados e a sua cristianização, moderando o poder senhorial e também as heresias dos escravizados. Ao se interpor entre o senhor e seu escravo, a Igreja, através da Inquisição, reafirmava e demonstrava seu poder não somente sobre o corpo do escravizado, mas também sobre o próprio senhor, que sofria interferências da esfera religiosa em seu espaço privado, com consequências econômicas negativas para a produção. O direito de domínio dos senhores estava submetido assim à jurisdição da Inquisição, que podia sequestrar os cativos para enviá-los para as regiões de degredo. A punição dos escravizados fazia com que os interesses da Inquisição entrassem em conflito com os interesses senhoriais. Esse conflito também foi verificado por Leila Mezan Algranti em relação aos senhores e o Estado – que punia e aproveitava a mão-de-obra dos escravos – no Rio de Janeiro do século XIX.

Ao punir os escravizados, a Inquisição privou os senhores de seus braços de trabalho, obrigando-os muitas vezes a arcar com os custos da prisão e do sustento dos cativos no tempo do degredo. No tópico seguinte veremos como alguns senhores reagiram a essa interferência realizada pela Inquisição em seu direito de propriedade.

2.2 O degredo de escravizados para os senhores

2.2.1 Pedidos senhoriais

Nas cadeias do Antigo Regime, os condenados deveriam se encarregar dos custos de sua alimentação no tempo da prisão, como já mencionamos. No caso dos escravizados, competia aos senhores arcar com esses custos. Contudo, essa determinação nem sempre era cumprida. Além da recusa de alimentar os cativos na prisão, os senhores se recusaram a pagar outras penas determinadas pela justiça a seus escravizados. Em alguns dos processos por nós estudados, os senhores se recusaram a

pagar o sustento de seus cativos nas prisões, nos degredos e também as custas processuais ou penas pecuniárias a que estes foram condenados. Quando podiam, visavam à prevenção dos delitos para evitar as perdas pecuniárias decorrentes da aplicação das penas aos escravizados. Luiz Mott, em seu estudo sobre a sexualidade entre os escravizados que foram processados pela Inquisição, defende que, por temerem perder o cativo se o delito de sodomia fosse descoberto, os senhores repreenderam a prática entre seus cativos.²⁶³

Amete, natural de Tituão no atual Marrocos, e batizado com o nome de António de Britto, vivia em Cascais com o seu senhor Manoel de Brito em 1647. Por ter cometido o assassinato de um homem, foi condenado pela justiça secular a cumprir um ano nas galés e pagar a quantia de 40 mil réis para a indenização da viúva. António de Britto cumpria sua pena nas galés, mas, quando o tempo de galés pena acaba, seu senhor se recusa a pagar a quantia de sua dívida à viúva. Impossibilitado de quitar a dívida, António é preso na Cadeia do Tronco em Lisboa. Manoel entregou António para ser leilado para que assim se quitasse a dívida, mas o valor que quiseram pagar por ele não seria suficiente, já que ofereceram somente 25 ou 26 mil réis.²⁶⁴ Criava-se assim um impasse, já que António não teria condições de cumprir a sentença, e o valor pelo qual ele próprio estava avaliado era abaixo do total de sua dívida. Tal impasse revela as contradições do sistema escravista, mas não se trata exatamente um caso isolado. Como sabemos pelo estudo de Thomas Holloway sobre o Calabouço no Rio de Janeiro, os senhores muitas vezes abandonavam os seus cativos quando avaliavam que os custos da prisão eram maiores do que o valor pago do escravizado.²⁶⁵ António encontrava-se na Cadeia do Tronco cumprindo a sua pena por assassinato quando foi denunciado para o Santo Ofício em 1647, acusado de um novo delito: sodomia. Foi denunciado por seus colegas de prisão, que afirmavam que ele cometera o pecado nefando com dois companheiros: João e António. Ele é torturado e confessa seus delitos, pelos quais foi condenado a degredo de cinco anos para as galés.

Após António ter ido cumprir o seu degredo, Joana Francisca, a viúva do homem que António assassinou, escreve uma carta ao Santo Ofício. Nessa missiva, ela diz que a Inquisição condenou António às galés, mas por “onde anda solto sem ser acabado o

²⁶³ MOTT, Luiz. *O sexo proibido: Virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*. Campinas: Papyrus, 1988, p. 42.

²⁶⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4807, fl. 25 e 25v.

²⁶⁵ HOLLOWAY, Thomas, op. cit., p. 256.

tempo e ela suplicando o viu em 3 do corrente mês ir solto sem ferros nem sinal algum de escravo, e além do escândalo que dá a quem o conhece”.²⁶⁶ Os forçados das galés deveriam usar a calceta – argola de ferro presa à perna. Os réus deveriam usar a calceta e ficar sob a vigilância de um guarda. Aparentemente contra as regras vigentes, António circulava livre. Isso causou grande preocupação a Joana, que ainda esperava receber dele a sua indenização, já que era “arriscado ao dito mourisco fugir e ficar ela perdendo o seu remédio, que impor-se em mais de vinte mil réis e ela suplicante é mulher viúva e pobre”.²⁶⁷

Em primeiro de fevereiro de 1651, os inquisidores de Lisboa atendem ao pedido de Joana e perdoam o degredo de António. Mandam “recolher no tronco a António de Brito, degredado a galés cujo degredo se lhe dá por cumprido, para que a suplicante possa haver contra ele cumprimento da justiça”²⁶⁸, e se possa aviar a venda de António e a viúva receber a sua quantia. Contudo, quando a Inquisição passa a ordem de dar o degredo de António por cumprido, este havia fugido e não havia notícias dele. Joana Francisca escreve novamente ao Santo Ofício afirmando que o guarda do cais Manoel de Melo teria deixado António fugir e que por isso ele que deveria arcar com a dívida. Em 11 de agosto do mesmo ano, António de Brito é entregue à Cadeia do Tronco e não temos dele mais notícias.

O auto de António ilustra bem as contradições entre a condição de propriedade do escravo no plano civil e a de sujeito jurídico no plano penal, sujeito esse que deveria cumprir penas, algumas delas pecuniárias. Nesse caso, o senhor Manoel de Brito recusou-se a pagar uma dívida que era superior ao valor do escravizado e entregou-o para ser leiloado. Como o valor de sua venda não quitaria a dívida, António ficou preso na Cadeia do Tronco, onde foi processado dessa vez pelo Santo Ofício. Já o Santo Ofício perdoou o degredo para as galés pela acusação de sodomia para que a viúva do assassinado recebesse a sua indenização. Não sabemos o desfecho do caso, mas esse processo revela as contradições do sistema penal português moderno, uma vez que o senhor se recusou a pagar a dívida referente ao assassinato cometido pelo escravizado, perdeu o valor de custo deste e António, por sua vez, se encontrava em extrema

²⁶⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4807, fl.72v.

²⁶⁷ Idem, ibidem.

²⁶⁸ Idem, ibidem.

dificuldade para quitar a pena pecuniária a que foi condenado pela Justiça secular, uma vez que seu próprio preço de mercado não alcançava valor suficiente.

Já Francisco da Costa Xavier, natural da cidade da Bahia, de vinte e três anos, foi preso pela ação inquisitorial em Belém do Pará, acusado de desacato a uma hóstia consagrada. O caso é enviado à Inquisição de Lisboa pelo inquisidor de Évora e Vigário Capítular de Belém Giraldo José de Abranches. Porém, antes de ser expedida a ordem do Santo Ofício para que se prendesse Francisco e o remetesse a Lisboa, Giraldo Abranches o embarca para fazer a travessia atlântica, alegando que

suposto não deveria remeter o dito preso antes de vir Ordem do Santo Ofício, não posso deixar de o fazer, *porque seu senhor não lhe dá os alimentos, deixando-o totalmente a desamparo e sem gênero algum de vestido*, por isso vai no Navio Santa Anna e S. Francisco Xavier entregue ao Cirurgião dele Antonio de Souza, Familiar do Santo Ofício, de que passou Recibo: E não ajustei preço algum pela sua passagem²⁶⁹.

O documento citado remete à obrigação senhorial de arcar com a alimentação e com o vestuário dos cativos quando estes se encontram presos. Novamente, nos vemos diante das contradições jurídicas do Antigo Regime: tendo obrigação de sustentar seus escravizados, os senhores muitas vezes os abandonavam à própria sorte. Apesar de as Ordenações prescreverem que o carcereiro pode gastar 30 réis no sustento dos cativos, quantia que foi posteriormente aumentada para 120 réis, no caso de Francisco, aparentemente nada disso foi cumprido.²⁷⁰

Em outro processo por nós encontrado, os inquisidores incitam o senhor a pagar as custas processuais e de sustento de um seu cativo. Rui Gomes, “mulato cativo”, natural de Setúbal, foi o primeiro escravizado por nós encontrado que foi degredado pela Inquisição portuguesa. Acusado de sodomia, Rui foi condenado em 1572 ao degredo para as galés para sempre e à confiscação de bens. Em seu auto, consta um documento em que os inquisidores escrevem ao senhor de Rui e lhe pedem que

sendo-lhe este apresentado mande por um notário apostólico, ou pelo escrivão diante si notificar de nossa parte ao dito Estevão Lopes ou a seus herdeiros a quem de direito o dito Rui Gomes em parte ou em todo pertencer que dentro em quinze dias primeiros seguintes do dia da dita notificação, *mandem prover de tudo o necessário o dito Rui Gomes seu*

²⁶⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, proc. 719, fl. 6v, grifo nosso.

²⁷⁰ Ordenações Filipinas, Livro I, título 33 e LARA, Sílvia Hunold, op cit, p. 216.

*escravo, e satisfaçam o mais que se achar para boa cota que até aqui se gastou com ele das despesas do dito Santo Ofício. Sendo certos que não o cumprindo assim dentro do dito tempo haveremos o dito Rui Gomes por forro, conforme a provisão de sua Alteza, que em este Santo Ofício há sobre este caso, e do que pelo dito Estevão Lopes ou seus herdeiros for respondido fará o dito Notário termo.*²⁷¹

Os inquisidores requerem que seja pago o custo referente ao processo e sustento de Rui Gomes. Ordenam que o senhor Estevão Lopes pague as dívidas, sob a pena de alforria do escravizado. Um fato interessante é que Rui tinha sido condenado à pena de degredo para as galés para sempre, e seu senhor, em um ponto de vista prático, já havia perdido o seu investimento. Alforriar um escravo preso nos cárceres inquisitoriais era um expediente bem interessante para a Inquisição “punir” o senhor negligente. Não sabemos se ele pagou ou não as dívidas de Rui Gomes com o Santo Ofício, mas sabemos que, de uma forma ou de outra, ele perdeu o valor de custo do escravizado. A obrigação do senhor de prover o sustento dos seus escravizados foi uma preocupação recorrente também nos textos setecentistas, como tivemos a oportunidade de ver. Benci e Manuel Ribeiro da Rocha consideravam o sustento a contrapartida do trabalho do escravizado concedida pelo senhor.

Nos processos por nós encontrados do século XVI, não constam os valores referentes às custas do processo e de sustento na prisão. Apresentamos a título de exemplo algumas somas da primeira metade do século XVII. Os custos do processo de João Dias, alforriado natural de Chaul e preso pelo Santo Ofício em 1626, foram de 1\$957 réis.²⁷² Aparentemente, esse alforriado não gozava de recursos para quitar tais custas, já que no final do seu degredo de dois anos para as galés consta uma certidão para que ele seja solto do degredo, e que cumpra o restante da sua sentença. Já no processo de Inácio Tostado, natural da Ilha de Onor na Índia, as custas somam ao todo 2\$697 réis²⁷³. Em 1655, a mulher do alforriado Miguel de Macedo, natural de Lamego em Portugal, é notificada para dar ao familiar António Francisco Lobato 10 mil réis para

²⁷¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1968, fl. 47v, grifo nosso.

²⁷² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2545, fl. 54v.

²⁷³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6497, fl. 49v.

os alimentos do marido, que foi preso pelo Santo Ofício acusado de feitiçaria.²⁷⁴ A título de comparação, apresentamos os valores do açúcar e de um escravizado para o período estudado. Segundo Kátia de Queirós Mattoso, um escravizado, entre os anos de 1650 e 1652, custava cerca de 52 mil réis. Já em 1700, o preço quase dobra para 100 mil réis. A arroba - 14.7450 quilogramas - do açúcar, entre 1659 e 1652, perfazia o valor de 895 réis.²⁷⁵

Como vimos, o senhor deveria arcar com o sustento de seus escravizados, obrigação essa que se mantinha quando estes se encontravam encarcerados. Vimos também que os senhores poderiam se recusar a pagar dívidas pertencentes a seus escravizados, o que gerou práticas diversas. Em algumas circunstâncias, como as de Francisco Xavier, por este passar necessidades na cadeia do Pará, o inquisidor apressa-se em enviá-lo para Lisboa. Já António de Brito viveu um impasse que se formou quando o seu senhor se recusou a pagar dívida referente a um assassinato por ele cometido, e o seu próprio valor de custo não seria suficiente para quitá-la. Ainda, no processo de Rui Gomes, o seu senhor é intimado a pagar as dívidas de seu escravizado com a Inquisição, sob pena de perder a sua posse.

Há ainda outra pena além das já consideradas que poderia onerar economicamente o senhor do escravizado. Trata-se da condenação à morte, ou “relaxação à Justiça secular”, que significava que a Inquisição entregava os condenados à justiça secular para serem executados, já que o Santo Ofício condenava os réus, mas era a justiça secular que deveria executar a morte pela fogueira ou pelo garrote.²⁷⁶ No âmbito dos escravizados condenados à morte pela Inquisição, encontramos um escravizado acusado de sodomia, Timóteo da Fonseca. Natural de Lisboa, trabalhava como alfaiate e tinha 21 anos quando, em 1647, foi “relaxado à justiça secular”.²⁷⁷

Ele morava em Lisboa e era cativo de Dona Helena de Gouveia. Foi acusado de sodomia, defende-se afirmando que cometeu os atos ilícitos sendo menor de idade, defesa que não é aceita pelos inquisidores. Ele é condenado à morte e à confiscação de bens. No seu processo, não há indícios de que sua senhora tenha protestado quanto à sua condenação e à perda do valor do escravizado. Também o mulato Luís Álvares, natural

²⁷⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, proc. 7313, fl. 51v.

²⁷⁵ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982, pp. 89-91.

²⁷⁶ VAINFAS, Ronaldo. Intolerância em perspectiva. In: *Revista USP*, n. 72, p. 190-198, 2007, pp. 194-195.

²⁷⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1787.

de Santarém, de 30 anos e morador em Lisboa, foi condenado em 1621 ao confisco de bens e à relaxação à justiça secular.²⁷⁸ Aparentemente Luís não era escravizado, declara que somente era “pobre e vivia de esmolas”. Portanto não tinha senhor para pedir a sua salvaguarda ou o ressarcimento de seu valor, mas deixou cinco filhos quando foi morto pela Inquisição. Luiz Mott encontra, entre os acusados de sodomia, quatro condenações à morte de pessoas escravizadas.²⁷⁹ Nestes casos, o dano tanto para o escravizado quanto para o senhor foi irreversível.

Já o degredo de escravizados não era irreversível. Sua prática gerou protestos por parte dos senhores que lutaram para proteger o seu patrimônio. Alguns senhores endereçaram cartas de perdão à Inquisição para pedir a libertação de seus cativos, como veremos nos exemplos que se seguem. As cartas de perdão foram um dispositivo jurídico usual no Antigo Regime. Podia-se recorrer à misericórdia dos tribunais, da Inquisição e mesmo do Rei.²⁸⁰ Como categoria comum do Antigo Regime, o perdão da pena de cativos não deixou de estar no horizonte de expectativa dos senhores. E estes se valeram das possibilidades retóricas existentes à época para alcançar os seus objetivos, como veremos a seguir.

Martim Correia de Silva, morador em Lisboa, teve prejuízo com dois de seus cativos. Nas ruas da Lisboa de 1647, duas cruces são arrancadas no meio da madrugada. Um grupo de pessoas composto por lacaios, escravizados e algumas mulheres cantarolava pelas ruas da cidade quando Lázaro Ferreira, laçao de um fidalgo, arranca as cruces. Dois escravos de Martim estavam ali. Eram estes Manuel Correia, natural de Lisboa, de vinte e oito anos, e Manuel Fernandes, natural de Leiria, de trinta e sete anos. Fizeram todos uma festa nas ruas, contudo, esta acabou mal, já que Lázaro ia “fora do seu juízo” e arrancou duas cruces, uma das quais tentou vender a Maria Gomes Vilas

²⁷⁸ Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 765.

²⁷⁹ MOTT, Luiz. *Justitia et Misericórdia. A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita et CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte: trabalhos apresentados no I Congresso Internacional--Inquisição, Universidade de São Paulo, maio 1987; organizadoras, Anita Novinsky, Maria Luiza Tucci Carneiro*. Expressão e Cultura, 1992, p. 729.

²⁸⁰ Para o estudo da punição e do perdão nas Minas coloniais, veja-se a tese de Maria Lúcia Resende Chaves Teixeira. TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil colônia. O perdão e a punição nos processos-crime das Minas do Ouro (1769-1831)*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. Para um excelente estudo sobre as cartas de perdão endereçadas aos tribunais franceses que abrange os aspectos textuais das cartas, a retórica e os artifícios utilizados para se alcançar o perdão veja-se DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2001.

Boas. Manuel Fernandes e Manuel Correia são acusados de ter colaborado no “caso das cruces” - como aparentemente o episódio foi chamado na época – sendo degredados pelo Santo Ofício para uma das fronteiras do Alentejo, pelo tempo de três anos. Estes autos nos fornecem algumas pistas para refletirmos acerca dos impactos econômicos do degredo para os senhores.

Manuel Correia foi sentenciado pelo Santo Ofício em 15 de dezembro de 1647, e chegou na vila de Campo Maior para cumprir seu degredo no dia 6 de setembro de 1648, nove meses depois. A certidão de João de Carvalho atesta que “nesta vila de Campo Maior por El Rei Nosso Senhor certifico que é verdade que nesta fronteira assiste (...) Manoel Correia, escravo que a ela veio degradado por ordem do Santo Ofício”.²⁸¹

Manuel estava na fronteira de Campo Maior cumprindo o seu degredo quando, em 23 de outubro de 1648, pouco mais de um mês após sua chegada, Martim Correia da Silva, seu senhor, escreve à Inquisição alegando que

neste tribunal foi condenado um escravo seu por nome Manuel Correia em três anos de degredo, e porque o está cumprindo como consta da certidão que oferece, e lhe faz despesas [...] que nestes cárceres se lhe há feito, além de lhe faltar em seu serviço.

P. a V.S. Ilustríssima em consideração de tanta despesa dele suplicante não ter culpa no erro de seu escravo lhe perdoa o restante do tempo de seu degredo que tem por cumprir²⁸².

Cabe ressaltar que o perdão pedido por Martim Correia da Silva refere-se a dois anos e 11 meses da pena de três anos de seu cativo. Como vimos, sua argumentação pauta-se no fato de que ele não tem culpa pelos delitos cometidos por seu escravizado. Ele também escreve para pedir o perdão do degredo de Manuel Fernandes, que também tinha ido para as fronteiras alentejanas. Afirma que, além de gastar com o sustento de Manuel, também está tendo prejuízos “porque o dito escravo além de ser casado, com mulher e filhos, faz-lhe a ele suplicante muita falta e despesa na dita fronteira, e donde se tem apresentado, como consta da certidão e o está sustentando como fez enquanto esteve no cárcere”.²⁸³ Ele implora a benevolência do tribunal para que livrem o escravo de seu degredo com a “a benignidade piedosa com que este Santo Tribunal costuma haver-se com os que ignorantemente erram, lhe faça mercê perdoar o dito degredo ao

²⁸¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4846, fl. 98v.

²⁸² Ibid., fl. 97v.

²⁸³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4852, fl. 76v.

dito seu escravo Manoel Fernandes”.²⁸⁴ Nos dois casos, Martim Correia da Silva queixa-se de que o degredo e a prisão de seus cativos têm lhe causado despesas, além de argumentar que está sem a mão-de-obra e seu escravizado. No caso destes dois escravizados, vemos que o seu senhor aparentemente os sustentava no período do degredo e da prisão.

Em Lisboa, em 28 de novembro de 1688, também João de Carcome Lobo, senhor de Paulo da Silva, escreveu à Inquisição pedindo a mercê de que o tribunal perdoasse o degredo de seu cativo. Paulo da Silva, natural do Porto, era escravizado de Dom João de Carcome Lobo, trabalhando como cozinheiro. Por ter testemunhado em falso e contribuído para uma bigamia, Paulo é condenado ao degredo de dois anos para Castro Marim. Apenas um mês após Paulo ir para Castro Marim cumprir a pena, seu senhor João de Carcome Lobo escreve uma carta à Inquisição em que diz que

pelo Santo Ofício foi preso um seu escravo cozinheiro por jurar falso numa bigamia e condenado em dois anos de degredo para Castro Marim. (...)

E porque na execução deste degredo não tem pena alguma o delinquente, senão ele suplicante, não teve culpa alguma, partindo o dito escravo para o degredo logra a liberdade em todo o tempo dele, ele suplicante fica sem o seu serviço e com o encargo de o sustentar e porque não parece razão que ele seja o castigado não sendo o delinquente.

A V. Exma. lhe faça mercê de lhe perdoar o dito degredo do dito seu escravo visto o que alega.²⁸⁵

Nesta carta, fica evidente o interesse senhorial em manter o seu patrimônio, e não depender de seu estípcio no sustento de Paulo no degredo, já que não tinha sido o senhor a cometer o delito, mas seu cativo. Além disto, João de Carcome Lobo revela também aspectos da mentalidade senhorial, que considerava o degredo de escravizados pela Inquisição como *liberdade* para o cativo. Esse aspecto é um tanto quanto óbvio já que a liberdade do escravizado entrava em contradição com o direito de propriedade do senhor. E foi precisamente essa contradição que o levou a protestar junto à Inquisição. A consideração de que o degredo para as galés representava castigo para o senhor e não para o escravizado esteve presente nos documentos coloniais e imperiais do Brasil, como já tivemos a oportunidade de mencionar.

²⁸⁴ Idem, *ibidem*.

²⁸⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc.3664, fl. 44v, grifo nosso.

Os senhores foram, em meados do século XVIII, privilegiados com legislação específica que eximia os escravos das penas de galés em casos de uso indevido de armas e as trocava pela de açoites, como já mencionamos anteriormente.²⁸⁶ Já no período imperial no Brasil, um deputado provincial, em 1855, pronunciava-se contra a pena de galés, afirmando que “nesse caso quem sofria a pena era o senhor”. Em 1860, outro deputado voltava ao tema, entendendo que as galés “faziam sofrer mais ao senhor do que ao escravo”.²⁸⁷

Felipe Rodrigues, senhor de Grácia Maria, natural da “cidade de Angola” e condenada ao degredo para Faro acusada de feitiçaria, também requer ao Santo Ofício o perdão da pena de sua escravizada. Ele se mostra indignado com o fato de ter de arcar com as custas do processo de Grácia, tendo também que enviar e sustentar sua cativa no sul de Portugal, em Faro. Além disso, ele alega que, por não ter sido ele o delinquente, não deveria ter de arcar com as despesas de sua cativa, ficando, ainda, sem os seus serviços. Diz Felipe Rodrigues Vitória em 26 de junho de 1726

expõe nela que Grácia Maria, escrava preta dele suplicante fora presa nos cárceres desta inquisição e abjurou de leve por fazer curas supersticiosas, e foi condenada em 3 anos de degredo para a Cidade de Faro, Reino do Algarve, e nas custas de seu processo, que importam em 41\$564. As quais ainda não tem pago; e juntamente que se executando na forma da sentença todas as penas que teve a dita sua escrava, assim do degredo como das custas, lhe fica resultado um grande dano, pelos incômodos que daí se lhe segue, de pagar não só as ditas custas, mas também de mandar conduzir à dita sua escrava para a cidade de Faro, tão distante desta de Évora, e de lhe assistir com os gastos necessários, sendo um homem pobre e velho que mal pode granjear a vida para o seu sustento.²⁸⁸

Ademais, no intuito de alcançar o perdão para sua escrava e livrar-se das expensas econômicas, Felipe Rodrigues afirma que a sua escrava também é velha e que há tempos padece de achaques e que ele até tentou vendê-la, mas não achou comprador. Ele apela para a misericórdia dos inquisidores e reivindica ter sido diligente na cristianização de sua escrava – parte importante em sua obrigação cristã como senhor –, pois

²⁸⁶ Lei de 24 de janeiro de 1756. Cf. LARA, Sílvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (org.). *Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica*. Madri: Fundación Historica Tavera – Digibis – Fundación Hernando de Larramendi, 200 (CD-ROM), apud LARA, Sílvia Hunold. *Fragmentos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das letras, 2007, p. 314.

²⁸⁷ VIOTTI DA COSTA, Emília. *Da Senzala à Colônia*. São Paulo: ed. Liv. C. Humanas, 1982, pp. 286-287, apud BATISTA, Nilo, op. cit., p. 49.

²⁸⁸ Ibid., fl. 88v.

a doutrina bem e tinha com recolhimento em sua casa, e assim nos parece muito justo que V.E. se compadeça dele, remetendo-lhe a metade das custas, e os ditos anos de degredo que teve a sua escrava, deixando-a ficar nesta cidade em sua casa, porque este modo se lhe custam mais gastos que precisamente há de fazer, e ela não fica mal assistida nela, antes se conterà mais e não tornará a reincidir nas mesmas culpas que cometeu, para que tem grande propensão.²⁸⁹

Felipe Rodrigues pede aos inquisidores que perdoem o degredo de Grácia Maria, ou então que se comute o local do degredo para um endereço mais próximo, recorrendo “à Vossa Excelência para que lhe perdoe pelo amor de Deus as custas ou em parte ou em todo como também os ditos anos de degredo ou seja servido em mudá-lo para alguma terra mais vizinha desta cidade para onde lhe seja mais fácil conduzir a dita sua escrava e sustentá-la”.²⁹⁰ O senhor de Grácia argumenta que se ela é feiticeira, ele não tem culpa, porque se empenhou em sua cristianização.

Houve ainda outras práticas senhoriais que o degredo de escravizados originou. Um outro escravizado chamado António Rodrigues, natural da vila de Cabeço de Vide, em Portugal, acusado de sodomia, foi condenado em 1650 ao degredo para as galés por três anos a pagar às custas de seu processo. Na certidão do cabo Manoel Rodrigues de 12 de julho de 1650, está escrito que

Foram entregues nesta prisão do Cais do Carvão onde residem os forçados das galés dois presos por nomes António Rodrigues, homem pardo, Natural de Cabeça de Vide, outrossim Francisco Alves, natural de Braga, os quais trouxe o meirinho do Santo Ofício o sr. João Mendes de Vasconcelos de por verdade dei este recibo²⁹¹.

Em 14 de março de 1651, Fernando da Silva de Souza, irmão do senhor de António Rodrigues, envia uma carta ao Santo Ofício dizendo que quer pagar as dívidas do escravizado perante a Inquisição. Estando António “servindo a seu irmão o doutor António de Miranda, foi preso pelo pecado e degredado, e porque tem notícia que o dito mulato ficou devendo algum dinheiro de alimentos os quais ele suplicante quer satisfazer”.²⁹² O motivo pelo qual Fernando desejava acertar a dívida de António é que seu já falecido pai deixou o escravizado em herança para seus filhos, Fernando e António, com a condição de que nenhum dos dois o vendesse. Fernando afirma que seu

²⁸⁹Idem, *ibidem*.

²⁹⁰ *Ibid.*, fl. 88v, 89.

²⁹¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3808, fl. 64v.

²⁹² *Ibid.*, fl. 66v.

irmão não quer mais António em seu serviço, razão pela qual ele deseja pagar as dívidas de alimentação do escravizado para que a Inquisição “lhe faça mercê que se lhe declare o que deve para o pagar e lhe ser entregue o dito escravo acabado o degredo”. As custas referentes ao sustento de António no tempo de sua prisão contabilizam nada menos do que 23\$481 réis.²⁹³ A título de comparação, Kátia de Queirós Mattoso apresenta o valor de 52 mil réis para um escravizado no período compreendido entre 1650 e 1652 no Brasil.²⁹⁴ Ou seja, as dívidas de António com a Inquisição perfaziam mais da metade do valor de custo de um escravizado na época.

Esse caso é excepcional e revela relações pessoais entre a família senhorial e o escravizado, que leva a uma prática nada recorrente: o desejo do senhor de quitar as dívidas referentes ao escravizado perante a Inquisição. Em dois outros casos que não foram usuais, os próprios senhores foram os denunciadores de seus escravizados perante a Inquisição. As denúncias podem ter sido motivadas pelo medo, afinal o senhor podia ser processado por omissão. Tais práticas não são recorrentes, como podemos ver pelos dados resultantes da análise de nossas fontes: de 40 escravizados degredados, somente dois foram denunciados por seus próprios senhores.

Salvador de Souza, o último escravizado degredado pela Inquisição localizado por nós, era natural de Santo António de Taubaté, Capitania de São Paulo, quando, em 1795, foi denunciado por seu próprio senhor António Pinto da Silva por bigamia. Salvador era casado com uma escravizada também cativa de António Silva e fugiu para as Minas, onde se casou novamente. O caso tornou-se público e o cativo foi obrigado a retornar para viver na casa de seu senhor com a sua primeira esposa. António Pinto da Silva o denunciou ao Comissário do Santo Ofício no local,

apareceu António Pinto da Silva, morador na sua fazenda no Rio de S. João, recôncavo desta Cidade e bispado na Freguesia da Sagrada Família, distrito da Cidade de Cabo Frio deste mesmo Bispado, casado, que vive de suas lavouras e serrarias; e por ele foi dito que por zelo católico e descargo de sua consciência denunciava perante o sr. Comissário ao Tribunal do Santo Ofício o seu escravo Salvador, natural da Vila de Taubaté do Bispado de São Paulo, filho de uma cabra cativa e de um caboclo, que não sabe como se chamaram. Por saber com toda a certeza que o dito seu escravo denunciado andando fugido quatro anos, dois meses, quatro dias; e nesta ausência se casou segunda vez com o nome mudado de Francisco, e sendo Salvador, com uma crioula por nome Joana, escrava de Joaquim José de Araújo, sendo casado já uma

²⁹³ Ibid., fl. 66v e 67.

²⁹⁴ MATTOSO, Kátia M. de Queirós, op. cit., p. 91.

vez com Benta crioula, sua parceira e também escrava dele denunciante, de quem tem três filhos.²⁹⁵

Salvador é enviado então ao Santo Ofício de Lisboa e condenado a ser açoitado pelas ruas públicas da cidade, ao degredo de cinco anos para as galés de sua Majestade e ao pagamento das custas processuais. Como se vê, o senhor denunciou o escravizado, mesmo que isso implicasse perdas pecuniárias. Salvador de Souza já se encontrava ausente da casa de seu senhor António Pinto Machado, e o fato de ter se casado duas vezes se tornou público nas Minas e no Rio de Janeiro. Talvez esses dois fatores ajudem a explicar a denúncia do escravizado por parte do seu próprio senhor, somados ao alegado “zelo católico”. Tal prática, como já tivemos a ocasião de mencionar, não foi frequente, mas revela as ações, muitas vezes contraditórias, que geraram o sistema penal moderno em uma sociedade escravista.

Há outro senhor que denunciou uma escravizada na Lisboa de 1733: José Machado, senhor de Catarina Maria, “natural dos matos de Angola”, de quinze anos de idade. Catarina provocou grande medo ao seu senhor e às suas outras criadas por supostas práticas de feitiçaria. Na escravidão urbana de Lisboa, os escravizados viviam sob o mesmo teto que seus senhores, e essa proximidade física somada às condições de opressão sofridas pelos cativos levaram a resistências violentas ou simbólicas por parte destes. Catarina era torturada dentro de casa por José Machado. Certa feita, quando amarrada e trancada dentro de casa, manifestou desejo de pular da janela e suicidar-se para deixar seu cativeiro. O senhor José Machado interpreta o ato como tentação do demônio, pois ele a teria amarrado e ela logrou desamarrar-se, já que, segundo afirma, não poderia tê-lo feito sem o intermédio do diabo. Esse senhor já havia denunciado outra criada sua, Josefa Maria, que foi degredada para Angola. O desejo de José Machado aparentemente era que Catarina Maria fosse igualmente enviada pelo Santo Ofício para Angola, tal como ocorreu com sua outra criada. Em suas palavras, “se vier ao Santo Ofício o poderão mandar degredada para Angola assim como à Josefa Maria e que lá é que pode ser boa feiticeira, e de tal preta como esta nada quer ele dá liberdade”.²⁹⁶ Aqui vemos que José Machado demoniza Angola, revelando as

²⁹⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9753, fl. 7v.

²⁹⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6286, fl. 10.

concepções diabólicas acerca da África e da escravizada de lá proveniente.²⁹⁷ José parece não se preocupar com a perda pecuniária decorrente de um suposto degredo de Catarina para Angola. O foco desse senhor reside somente em eliminar a suposta de feitiçaria de sua casa, representado pela escravizada. O degredo de sua cativa representaria, para esse senhor de escravos, uma libertação não para a escravizada, mas para si próprio e seu domicílio.

O medo da feitiçaria praticada pelos escravizados e escravizadas foi recorrente nos espaços atlânticos e coloniais. Afinal, em uma sociedade permeada pela violência escravista, muitas vezes, como bem nota Laura de Mello e Souza, inspirando-se em Roger Bastide, a feitiçaria pode ser a única arma de resistência dos escravizados.²⁹⁸ O medo dos senhores da feitiçaria praticada pelos seus cativos foi recorrente no Brasil colonial. Laura de Mello e Souza aborda o caso ocorrido em Santo Amaro do Jaboaão, no Pernambuco do início do século XVIII, em que o capitão José Carneiro queria ver seu escravo Marcos longe de si, por ter notícia de que era feiticeiro. Para mantê-lo afastado de sua casa, mantinha-o em um sítio.²⁹⁹

Catarina Maria parece ter se valido deste medo para atemorizar seu senhor, que a castigara rigorosissimamente. O depoente familiar do Santo Ofício Francisco Félix Xavier afirma que desconfia que Catarina tenha confessado suas culpas para “se por em outro cativo, pois já por desesperação se quis deitar de uma janela abaixo”.³⁰⁰ Já Catarina, valendo-se de suas práticas aprendidas em Angola, declara aos inquisidores que

seus pais lhe ensinaram umas palavras para fazer mal à gente que quisesse e as palavras são estas - Carinsca, Cafundeque, Carisca – não sabe o que querem dizer na língua portuguesa, e ela usava as ditas palavras quando queria fazer mal a quem lhe parecia, e com efeito o fez a Maria Caetana e Bárbara Joaquina, assistentes em casa do dito beneficiado, e repentinamente a ambas fazia dores intensas, inchar

²⁹⁷A associação entre a religiosidade negra e ritos demoníacos foi comum entre a Inquisição e os senhores coloniais e reinóis. Cf. CALAINHO, Daniela Buono. Negros hereges, agentes do diabo. Religiosidade negra e inquisição em Portugal—séculos XVI-XVIII. In: FLORENTINO, Manolo e DA SILVA MACHADO, Cacilda. *Ensaio sobre a escravidão*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

²⁹⁸ SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular na colônia*. São Paulo: Companhia das letras, 2007, p. 272. É importante notar, contudo, que a repressão às formas religiosas africanas conviveu com a ignorância da sociedade colonial em relação a elas. Ocorreram mesmo casos em que os senhores lucraram com as práticas curativas de seus cativos. Esse foi o caso de Domingos Álvares, que estudaremos com vagar no próximo capítulo.

²⁹⁹Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, m. 27-29, Novos Maços, apud SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz. Religiosidade popular e feitiçaria na colônia*. São Paulo: Companhia das letras, 1986, p. 273.

³⁰⁰Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6286, fl. 14.

nariz, dores nos dentes³⁰¹.

James Sweet inicia sua obra *Recriar a África* com a análise do processo de Catarina Maria, defendendo que ela, mesmo tendo saído em tão tenra idade de Angola, levou consigo os ensinamentos de sua família, qual sejam, as palavras *carinsca*, *casundeque* e *carisca* para fazer mal a alguém, e *cazamficar* para restituir saúde. Estudando o quimbundo, ele conclui que as palavras primeiras querem dizer “que sejas enfeitado; que sejas dominado, que sejas devorado”.³⁰² A alteridade cultural e a suposta feitiçaria praticada por Catarina Maria na casa do beneficiado José Machado levaram a um medo tamanho que ele denunciou a própria escravizada ao Santo Ofício, não se importando em perder o seu valor de custo. Contudo, a despeito da vontade de seu senhor e possivelmente a sua própria, já que era angolana, Catarina não é degredada para Angola, mas para o Arcebispado de Évora. Os inquisidores decidem por este local “moderando-se o lugar do degredo pela mesma reclusão e pelo maior bem espiritual da ré, ficando em terra onde reside o Santo Ofício e teria grande perigo se fosse para as remotas, onde o demônio anda tão solto como se vê”.³⁰³

Nas Minas de Ribeirão do Carmo, Luzia da Silva Soares, escravizada de Domingos de Carvalho, foi acusada de fazer diversos malefícios. Ela foi por dias a fio torturada por seus senhores, até que confessou todas as culpas que lhe eram imputadas. Luzia foi queimada em uma grelha, atenazada com ferro em brasa, teve os dedos dos pés fraturados, foi açoitada, teve seus olhos perfurados, tornando-se cega de um olho, e suas partes íntimas foram queimadas com cera quente. Foi deixada exposta ao sol para as suas chagas serem devoradas por insetos. No mesmo ano, Luzia foi encaminhada ao juízo ordinário, onde teve de repetir diante de parentes dos seus senhores as confissões feitas sob tortura, quebrando o protocolo judicial. Em 1739, foi presa no aljube do Rio de Janeiro e remetida ao Santo Ofício, em Lisboa, em 1742. Foi absolvida e considerada inocente em 1745. Alexandre Marcussi aponta que o processo levou Luzia a alcançar a liberdade, mas não sem severos danos físicos e psicológicos, e sete anos de prisão passados no aljube e nos cárceres secretos do Santo Ofício.³⁰⁴

³⁰¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, proc. 6286, fl. 31-31v.

³⁰² SWEET, James. *Recriar África: Cultura, Parentesco e religião no mundo afro-português (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 30.

³⁰³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6286, fl. 51-51v.

³⁰⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163, apud MARCUSSI, Alexandre. *Cativeiro e cura: experiências da escravidão atlântica nos calundus de*

Laura de Mello e Souza também chama a atenção para as relações existentes entre feitiçaria e castigo, seja no tocante à disciplinarização da religiosidade dos cativos por meio dos castigos, como nos casos aqui citados, seja na prática dos escravizados de fazerem feitiçarias para que seus senhores deixassem de os castigar. José Francisco Pereira fazia mandingas para conseguir alforrias em Lisboa nos meados do século XVIII. Já Manuel da Piedade raspou a sola de seu senhor para que este não mais o castigasse. Ambos foram condenados a cinco anos de degredo pra as galés pelo Santo Ofício.³⁰⁵

Os casos de Catarina Maria, Luzia da Silva Soares e Marcos revelam o medo senhorial das práticas tidas por heterodoxas que o escravismo encetou e disseminou. Em alguns casos, esse medo revelou-se um verdadeiro pânico, como vimos no caso de Catarina Maria e Luzia da Silva Soares. Os senhores de Catarina Maria e Salvador de Souza denunciaram seus cativos à justiça. Porém, esses casos não podem ser considerados representativos no total dos processos por nós estudados. Portanto, podemos argumentar que os senhores estiveram mais inclinados a proteger seus interesses materiais e a exploração de seus cativos do que em denunciá-los por seus delitos de fé à Inquisição.

2.2.2 Perdões inquisitoriais

Vimos nas páginas precedentes a percepção senhorial do degredo, que gerou práticas diversas no tocante à penalização dos réus cativos. Constatamos que a mentalidade de alguns senhores era de que o degredo de seus escravizados implicaria a liberdade destes. A partir de agora, passaremos a analisar os pareceres dos inquisidores em relação aos pedidos de perdão proferidos por esses senhores. Veremos que a mentalidade senhorial muitas vezes coadunou-se com a mentalidade inquisitorial no tocante ao degredo de cativos.

No caso dos escravizados Manuel Fernandes e Manuel Correia, que tinham ambos como senhor Martim de Carvalho, os inquisidores aquiescem ao pedido do

Luzia Pinta séculos XVII-XVIII. Tese de Doutorado em História Social apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo, 2015, pp. 374-375.

³⁰⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processos 11767 e 9972.

senhor nos dois casos. No caso de Manuel Correia, em sete de novembro de 1648, o bispo Dom Francisco de Castro,

Inquisidor nestes Reinos e interior de Portugal do Conselho de Estado de S. Majestade e fazem (...) saber que havendo respeito ao que na petição atrás diz Martim Correia da Silva em nome de Manoel Correia seu escravo, preso que foi nos cárceres secretos da Inquisição desta cidade e condenado em três anos de degredo para as fronteiras que até agora tem cumprido.

Vemos por bem de lhe perdoar o tempo que lhe falta por cumprir do dito Degredo para que se possa ir para onde bem lhe estiver. (...) que se mandem dar o despacho necessário e esta ajuntar a seu processo para constar ato do tempo de como está perdoado³⁰⁶.

Também na causa de Manuel Fernandes, a Inquisição atende o pedido do senhor, liberando-o do restante de tempo a ser cumprido da pena. A condição de escravo de Manuel é evocada como razão para tal aquiescência. O Bispo Francisco de Castro, Inquisidor Geral

nestes Reinos e Senhorios de Portugal do Conselho Geral de Estado de sua Majestade fazemos saber que havendo respeito ao que na petição atrás diz Martim Correa da Silva *por Manoel Fernandes ser escravo* e ao que consta da certidão inclusa, havemos por bem de lhe perdoar o tempo que lhe falta por cumprir do degredo das fronteiras em que foi condenado por sentença do Santo Ofício.³⁰⁷

A Inquisição também libertou Paulo da Silva de seu degredo, a pedido de seu senhor João de Carcome Lobo. Além das pistas encontradas sobre o impacto econômico do degredo para os senhores, o estudo de seu processo nos revela indícios acerca da forma como a Inquisição entendia o degredo como pena aplicada particularmente aos escravizados. Há uma discussão acerca da sentença a ser aplicada a Paulo da Silva, em que os inquisidores debatem sobre os significados que eles atribuíam à pena de degredo no caso particular de réus que eram escravizados. Em 8 de outubro de 1688, os inquisidores Sebastião Diniz Velho, João Moniz da Silva, António Paim, Dom Álvaro de Abranches, Luiz Alves da Rocha e Luiz Vieira da Silva estudam substituir o degredo pela penalidade de açoites “visto que, como era escravo, e *pelo dito degredo ficava livre pelo tempo em que fosse condenado, e como sem pena no crime*, correndo perigo de fugir de qualquer lugar para que o mandassem e eximir-se do poder e domínio do

³⁰⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4846, fl. 98.

³⁰⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4852, fl. 77, grifo nosso.

senhor”.³⁰⁸ Essa é uma importante discussão que versa sobre o ponto de vista dos inquisidores acerca do degredo de réus cativos representar liberdade e ausência do domínio do senhor. Os inquisidores se questionam se o degredo representaria liberdade e não penitência para o escravizado, já que este sairia do “poder e domínio” de seu senhor. Nesse momento, as preocupações desses inquisidores estariam em vigiar a ortodoxia da fé? Ou em manter o domínio senhorial sobre seu escravo e o *status quo* escravista? Contudo, apesar dessas considerações realizadas pela mesa ordinária de inquisidores que cuidava do caso de Paulo, os autos são enviados ao Conselho Geral devido à sua especificidade. Esse órgão decide manter a pena de degredo para Castro Marim, a despeito da condição de escravo de Paulo.

Contudo, apenas um mês após Paulo ir para Castro Marim cumprir a pena, seu senhor João de Carcome Lobo escreve ao Santo Ofício pedindo que se liberte o cativo do degredo, já que não foi ele, senhor, o delinquente. Os inquisidores atendem ao pedido do senhor e em dois de dezembro de 1688 mandam chamar

Paulo da Silva, conteúdo na provisão retropróxima, e sendo presente, lhe foi dito, que usando o Exmo. Cardeal Inquisidor Geral com ele de muita piedade houve por bem de lhe perdoar os dois anos de Castro Marim em que foi condenado por esta Inquisição, e assim se pode ir para onde bem lhe estiver e mandam cumpra as penitências espirituais que lhe foram impostas, e o que prometeu em sua abjuração, o que tudo ele prometeu cumprir.³⁰⁹

Ao considerarmos a aquiescência do pedido de Dom João de Carcome Lobo, conjuntamente com as deliberações acerca dos significados do degredo no caso particular dos escravizados, parece-nos claro que o objetivo da Inquisição concentrava-se em manter o *status quo* escravista, de modo a causar o menor ônus possível aos senhores, do que penitenciar os escravizados de forma que eles “se repreendessem” e “fossem salvos” nos termos da retórica inquisitorial. Desta forma, a Inquisição tentava adaptar o degredo e outras penas à lógica escravista.

Os inquisidores atendem também às reivindicações de Felipe Rodrigues no tocante ao pagamento de somente metade das dívidas processuais de sua escravizada Grácia Maria. Eles também cedem ao pedido de modificação do local do degredo. Em 18 de junho de 1726 perdoam o “suplicante [de] metade das despesas que se [...] e só

³⁰⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3664, fl. 35, grifo nosso.

³⁰⁹ Ibid., fl. 45v.

pagará 20\$782 e comutem o degredo a que foi condenada [de Faro] para fora do Arcebispado de Évora”.³¹⁰

O último vestígio de que dispomos de Grácia nos leva a crer que ela cumpriu o seu degredo em algum local fora do Arcebispado de Évora, tal como fora comutado pelos inquisidores. Em doze de outubro de 1728, ou seja, três anos após a sua condenação igualmente de três anos de degredo, em 1725,

em Évora na Casa do Despacho da Santa Inquisição, estando aí em audiência da tarde o senhor Inquisidor Joseph de Almeida do Amaral, mandou vir a Mesa por pedir audiência da sala Grácia Maria, conteúda nestes autos e sendo presente declarou ter cumprido o seu degredo, pelo que o dito senhor me mandou fazer esta, ao que foi satisfeito. Francisco Gonçalves o escrevi.³¹¹

Como nos casos anteriormente estudados, a Inquisição atendeu ao pedido do senhor de Grácia, Felipe Rodrigues. Por mais que não tenha perdoado totalmente o degredo e as dívidas, a comutação e a diminuição dos custos constavam no próprio pedido do senhor. Assim, por mais que o perdão não tenha sido total, como nos outros casos por nós encontrados, acreditamos que a Inquisição tendeu a aquiescer aos pedidos dos senhores de escravizados quando estes eram processados e condenados pelo tribunal. Presumimos que o elemento econômico e a preservação do patrimônio material do senhor, bem como a consideração do degredo do escravizado como liberdade – como na causa de Paulo da Silva – foram algumas das razões que motivaram os perdões inquisitoriais. No processo do já conhecido António Rodrigues, em que o irmão de seu senhor pede para pagar às custas de seu processo, há outro elemento interessante no que diz respeito à mentalidade inquisitorial sobre a penalização dos cativos. A pedido de Fernando da Silva e Souza, a Inquisição manda fazer as contas do que se gastou com os alimentos ao escravizado em 14 de março de 1651. O montante seria nada menos do que 23\$481 mil réis, perfazendo mais da metade do valor de um escravizado, que entre os anos de 1650 a 1652, era em média 52\$000.³¹²

Surpreendentemente, a Inquisição decide liberar António de seu degredo – o que Fernando não teria pedido – desde que este pagasse as dívidas.

³¹⁰Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Officio, Inquisição de Évora, proc. 4333, fl. 89v.

³¹¹Ibid, fl. 91.

³¹²MATTOSO, Kátia M. de Queirós, op cit, p. 91.

Diz Fernão da Silva e Souza e a informação que tivemos dos Inquisidores havemos por bem que pagando ele ao tesoureiro do Santo Ofício os vinte três mil e quatrocentos e oitenta e um réis que despendeu nos alimentos e mais custas de Antônio Rodrigues, escravo do Doutor Antônio de Miranda seu irmão porque foi nos cárceres do Santo Ofício condenado ao Auto da Fé que se celebrou no mês de julho passado (...) *em degredo de galés o que até agora tem cumprido se lhe mande entregar o dito escravo ao qual havemos por bem de perdoar o tempo que tem por cumprir do dito degredo.*³¹³

Esse processo é elucidativo no tocante à prática inquisitorial em relação aos escravizados que eram por ela condenados. Somente com o indicativo de que a dívida de Antônio seria paga pelo irmão de seu senhor, os inquisidores decidem libertá-lo do restante do tempo de seu degredo.

Nos processos inquisitoriais aqui analisados percebemos uma disposição dos inquisidores em atender as expectativas econômicas dos senhores, perdendo o degredo de seus escravizados. Tais práticas não geraram legislação específica de foro inquisitorial, mas são reveladoras das contradições engendradas pelo escravismo. A Inquisição logrou interpor-se entre o senhor e o escravizado, mas não sem a resistência senhorial. O desejo de “expurgar” os pecados e penitenciar os escravizados por parte do Santo Ofício esbarrou no domínio econômico do senhor sob o escravo.

Para continuarmos a apreciar o perdão concedido pelos inquisidores a esses senhores de escravos, faz-se necessária uma breve inflexão na lógica jurídica do Antigo Regime ibérico. O perdão poderia ocorrer em razão de favores pecuniários, o que nem sempre era bem-visto pela sociedade ou por alguma das partes.³¹⁴

Michel Foucault afirma que, em diversos estratos da sociedade de Antigo Regime, havia uma margem de ilegalidade tolerada. A não aplicação das regras, o perdão do rei e a inobservância das leis e dos éditos e ordenações eram condições de funcionamento econômico e político da sociedade. Da mesma forma como as regras não eram aplicadas, o poder era reativado nos excessos dos suplícios como reafirmação do poder do soberano. Foucault reitera que a ilegalidade era enraizada, sendo mesmo necessária à vida social. Em suas palavras, a ilegalidade

ora se revestia de uma forma absolutamente estatutária – que fazia dela não tanto uma ilegalidade quanto uma isenção

³¹³ Idem, fl. 67. A página não está numerada. Atribuímos este número por continuidade, o grifo é nosso.

³¹⁴ AGUERO, Alejandro. Clemencia, perdón y disimulo em la justicia criminal de antiguo régimen. Su praxis em Córdoba del Tucumán, siglos XVII y XVIII. In: *Revista de Historia del Derecho*. 32. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho. Buenos Aires, 2004, p. 57.

regular: eram os privilégios concedidos aos indivíduos e às comunidades. Ora tinha a forma de uma inobservância maciça e geral que fazia com que durante dezenas de anos, séculos às vezes, ordenações podiam ser publicadas e renovadas constantemente sem nunca chegar à aplicação. Ora se tratava de desuso progressivo que dava lugar às vezes a súbitas reativações.³¹⁵

Para o autor, a disciplina foi forjada somente nos finais do século XVIII, quando foi criada a utopia do estrito cumprimento da norma e do controle de todas as esferas e movimentos dos indivíduos, paradigma teorizado pelo panóptico de Jeremy Bentham. A criação da disciplina andou lado a lado com a criação de outra categoria, a de delinquente, que cristalizou a demonização da pobreza e das camadas baixas da sociedade. No Antigo Regime, o que teria reinado seria a ilegalidade, que convivia com os excessos do poder do soberano representados pelos suplícios públicos dos criminosos.

António Manuel Hespanha sustenta que, nos textos jurídicos do Antigo Regime, a justiça combinava e temperava a punição e a graça.³¹⁶ Estudando textos jurídicos alegando que estes são menos um espelho da realidade social do que um seu filtro e reconstrução, Hespanha considera que o direito real constituiu uma ordem jurídica apenas virtual. A eficácia desse sistema penal repousava em ameaçar sem cumprir, o príncipe deveria ser amado e temido. Como forma de abrandar o rigor das leis, havia alguns dispositivos jurídicos que eram utilizados. Eram estes as cartas de perdão e os alvarás de fiança, bem como as cartas de seguro. As cartas de perdão são endereçadas aos tribunais, onde se pede clemência; a fiança trata-se de um pagamento pelo livramento pago e as cartas de seguro garantiam o processado contra a prisão antes que se concluísse a sua causa.³¹⁷ Com os perdões reais, conciliava-se a dupla função do Rei: a justiça e a misericórdia, que não por acaso eram também os lemas da Inquisição. Mas Hespanha limita o seu estudo à justiça secular e a uma base de dados restrita, afirmando que suas conclusões sobre o perdão e a aplicabilidade das penas não podem ser estendidas à Inquisição, como já mencionamos.

Já Alejandro Agüero, em seu estudo de caso de Córdoba del Tucúman na Argentina colonial, assegura que virtudes como o amor e a piedade deveriam modular a

³¹⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 80.

³¹⁶ HESPANHA, Antonio. A punição e a graça. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal. Quarto Volume: O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1992. pp. 239-256. .

³¹⁷ HESPANHA, António Manuel. Da iustitia à disciplina, textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: *Anuario de Historia del Derecho español*, (57), pp. 493-578, 1987, pp. 494-524.

conduta dos juízes.³¹⁸ Nessa análise, também a graça ocupa junto à punição um importante local nas práticas jurídicas. Como Hespanha, Agüero atenta para uma distância entre o rigor das leis e a aplicação destas. Esse autor verifica quatro dispositivos jurídicos de que se valiam os juristas para abrandar o rigor das leis. A clemência, o perdão, a composição entre partes e o *disimulo* compunham as facetas visíveis das práticas sociais que giravam em torno ao exercício da jurisdição criminal. O perdão real era, segundo esse autor, uma forma institucionalizada em que a graça do príncipe era dispensada.³¹⁹ Da mesma maneira pode ser entendida a clemência judicial. A composição entre as partes representa a conciliação entre os envolvidos no conflito judicial por meios extrajudiciais. Já o *disimulo* é um conceito que autorizava ponderações no tocante à punição e a deslocava de modo a conservar a ordem coletiva, seja para evitar um escândalo ou evitar um mal superior. Um exemplo de evitar-se um mal superior apresentado por Agüero é quando a pena prevista para o delito é mais grave do que o próprio delito em si. Assim, quando faltam os objetivos de uma pena – que são, segundo J. Matienzo, o castigo e a emenda do réu, a defesa da autoridade da vítima e o exemplo dado aos outros – ela poderia ser dissimulada.³²⁰ De acordo com Agüero, a justiça deveria promover a paz e não necessariamente aplicar a letra da lei, e, segundo este princípio, o perdão e o *disimulo* foram aplicados de modo a reestabelecer a tranquilidade social.³²¹

Sobre o restabelecimento da tranquilidade social, nossas conclusões vão ao encontro das de Stuart Schwartz sobre os cativos processados pelo Tribunal da Relação da Bahia. Stuart Schwartz sustenta que a libertação de criminosos sob fiança foi um expediente muito usual na Justiça baiana dos séculos XVII e XVIII. A leniência do Tribunal em conceder perdões levou a diversos protestos, mas, segundo as fontes do autor, estes não surtiram nenhum efeito e o Tribunal continuou dispensando perdões em grande quantidade. Curiosamente, os dois estratos sociais que mais se beneficiaram desse expediente eram os que se encontravam em pólos opostos. Isso ocorria porque os brancos e poderosos dispunham da influência e riqueza necessários para escapar da Justiça civil; e os escravizados frequentemente foram soltos devido à intercessão de seus

³¹⁸ AGÜERO, Alejandro, op cit, p. 35.

³¹⁹ Idem, op cit, p. 38.

³²⁰ MATIENZO, Juan de. *Gobierno del Perú* (1567). Édition et étude préliminaire par Guillermo Lohmann Villena, París-Lima, 1967, p. II, cap XXIII, pp. 322-323 *apud* AGÜERO, Alejandro, op cit, p. 70.

³²¹ AGÜERO, Alejandro, op. cit., pp. 69-77.

senhores. Assim, na leitura de Schwartz, os estratos sociais que mais sofriam nas cadeias baianas e suas péssimas condições foram os setores intermediários da sociedade, os alforriados, trabalhadores, pobres e artesãos.³²²

A leitura de nossas fontes confirma a tese de Stuart Schwartz, uma vez que no caso dos 19 alforriados por nós estudados não se encontra nenhum pedido e nenhuma concessão de perdão do degredo pela Inquisição. Esse dado nos leva ao questionamento de uma diferença na experiência no degredo vivenciada por escravizados e alforriados, uma vez que alguns escravizados contaram com a intercessão dos senhores para que suas penas fossem perdoadas. Além disso, os escravizados poderiam ser sustentados pelos seus senhores no tempo em que estivessem cumprindo a pena, o que não ocorria no caso dos alforriados.

Tabela 5 - Condição social dos escravizados e alforriados degredados pela Inquisição entre os anos de 1572 a 1795.

CONDIÇÃO SOCIAL	DEGREDAOS
Alforriados	19
Escravizados	40

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

Timothy Coates afirma que “a flexibilidade na condenação dos criminosos era uma das características marcantes do sistema de exílio penal estabelecido pelo Estado português nos primórdios da Era Moderna”.³²³ Coates, pesquisando predominantemente a justiça secular, explora os perdões gerais, considerando que estes acompanharam crises como a decadência do Estado da Índia no século XVII e a progressiva mudança do foco imperial para o ocidente. O desembargo do Paço comutou, por exemplo, a pena de morte de Manuel Frago e o degredo de Jorge Manuel de Albuquerque por estes

³²² SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Companhia das Letras, 2011, p. 204.

³²³ COATES, Timothy. *Degredados e órfãos: colonização dirigida pela coroa no império português. 1500-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos portugueses, 1998, p. 169.

aceitarem ir servir como soldados “para ajudar Pernambuco em 1630 contra os holandeses”.³²⁴

Já o trabalho de Geraldo Pieroni sobre o degredo para o Brasil-colônia pela Inquisição revela que o perdão e a comutação do local do degredo foram práticas que ocorreram com relativa frequência no foro inquisitorial. Nas fontes analisadas por Pieroni, a comutação da pena foi mais usual do que o perdão total. Alegações de doenças ou de “ser moça donzela” foram enviadas à Inquisição para obter a comutação de um degredo considerado severo. Pieroni apresenta os seguintes dados relativos à Inquisição de Évora: de 173 condenações a degredo para o Brasil, 44 pessoas alcançaram a comutação da pena ou o perdão, o que representa um quarto dos condenados. Contudo, Pieroni ressalta que a maioria destes alcançou não o perdão da pena, mas a modificação do local de degredo. Do Brasil, foram cumprir suas sentenças no Algarve, sobretudo em Castro Marim, na fronteira do sul português com a Espanha.³²⁵

Nos processos por nós estudados, encontramos em 29 dos 59 processos certidões que atestam a chegada dos condenados aos seus locais de degredo. Esse número provavelmente é bem maior, uma vez que a ausência da certidão não significa que o condenado não tenha chegado a seu destino, como já tivemos a ocasião de mencionar. Sobre os perdões concedidos aos escravizados, encontramos seis casos em que a Inquisição perdoou o degredo dos condenados. Cinco desses perdões ocorreram devido à intercessão dos senhores de escravos proprietários dessas pessoas. São os casos já conhecidos de Manuel Fernandes, Manuel Correia, Paulo da Silva, António e Grácia Maria.³²⁶ Cabe lembrarmos que, no caso de Grácia Maria, seu senhor pediu e obteve a comutação do local de cumprimento da pena e não o perdão total. Portanto, diferentemente do que advoga António Hespanha para a justiça secular, defendemos aqui que o degredo inquisitorial foi cumprido pela maioria dos réus por nós estudados.

Pieroni e Timothy Coates atentam ainda para os objetivos coloniais do degredo, afirmando que os locais de cumprimento da pena se modificaram ao longo do tempo de acordo com interesses imperiais. No entanto, no caso dos escravizados e alforriados por nós estudados, a flexibilidade não pôde ser comprovada pela análise das fontes. Em

³²⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Desembargo do Paço, Livro 13, fls. 230 e 265.

³²⁵ PIERONI, Geraldo, op. cit., p. 87.

³²⁶ O caso de perdão que não abordamos neste capítulo é o de Francisco Xavier, escravizado letrado que escreve em seu próprio favor e alcança o perdão dos inquisidores. Esse processo será analisado no capítulo seguinte.

relação àqueles que receberam o perdão devido à intercessão senhorial, acreditamos que os perdões do degredo de escravizados conectam os interesses inquisitoriais e senhoriais aos da própria Coroa portuguesa, no sentido de que garantem a exploração colonial e a ordem social vigente. Em relação aos restantes, tendemos a argumentar que o degredo inquisitorial foi cumprido pela maioria dos escravizados e alforriados.

Antes de finalizarmos essa viagem pelo universo das práticas de senhores de escravos e inquisidores, apreciaremos a sentença de confisco de bens proferida pela Inquisição em relação aos réus que eram escravizados. Também trataremos aqui de um recurso jurídico que aparece em meados do século XVIII nos processos do Santo Ofício. Esse recurso é chamado nos processos de “cláusula de liberdade” e se trata aparentemente da alegação de o réu poder ser libertado da pena de degredo em razão da sua condição de escravizado.

A confiscação de bens constava como uma das penas passíveis de ser aplicada pela Inquisição.³²⁷ O confisco de bens foi motivo de diversas controvérsias ao longo da história da Inquisição portuguesa. Em 1536, quando foi instalada, a Inquisição não obteve imediatamente a autorização para proceder ao confisco dos bens dos réus por ela condenados. O Papa Paulo III proibiu pelo prazo de 10 anos o confisco dos bens de cristãos-novos pela Inquisição. Em 1563, o infante Dom Henrique suspendeu o alvará que proibia o confisco de bens, afirmando que este deveria ser aplicado pelo Santo Ofício para custear as despesas da instituição. O confisco de bens poderia ser aplicado aos cristãos-novos acusados de judaísmo e também a todos os outros suspeitos de heresia, desde que fossem culpados considerados graves, negativos convictos ou relapsos. Se livravam do confisco os acusados de heresia que se apresentassem antes de serem denunciados no tempo de graça, os que confessassem culpas ocultas, e estrangeiros que pedissem perdão.

A prisão era acompanhada pelo inventário de bens, e posteriormente era efetuado o sequestro. Se a culpa fosse comprovada, os bens eram efetivamente confiscados. Os bens ficavam no depósito do Fisco, que passava a administrá-los, enquanto o acusado era julgado.³²⁸ Se este fosse absolvido, os seus bens deveriam ser

³²⁷ Regimento do Conselho Geral da Inquisição – Cardeal D. Henrique (1570), e Regimento de 1640, Livro 3, Preâmbulo.

³²⁸ SIQUEIRA, Sônia. A Inquisição portuguesa e os confiscos. *Revista de História da Universidade de São Paulo*, v. 40, n. 82, 1970, p.331.

restituídos.³²⁹ O sequestro de bens pertencentes a terceiros foi vedado pelo Regimento da Inquisição de 1613.³³⁰ Já quando o acusado fosse despossuído, está disposto no *Regimento do Juízo das Confiscações* que “quando os presos forem tão pobres, não tenham fazenda alguma, de que se possa fazer inventários, os oficiais passarão Certidão de como se não fez inventário da Tal pessoa, por não ter fazenda alguma; e estas Certidões se ajuntarão aos mais inventários”.³³¹

Como mencionamos anteriormente, em um processo inquisitorial de 1647, há uma menção à proibição da condenação ao confisco de bens aplicada aos réus escravizados. Maria Cristina Wissenbach assegura que na justiça secular todas as ações do encaminhamento formal das ações criminais referentes aos réus que eram escravizados eram diferentes dos demais réus. Por exemplo, as custas processuais e a responsabilidade pelo cumprimento de certas penas recaíam sob os senhores. Podemos conjecturar se em algum momento houve alguma confusão quanto à responsabilidade do senhor sob o sequestro de bens de algum cativo e por esta razão o Conselho Geral do Santo Ofício foi levado a deliberar sobre a proibição de se condenar réus escravizados a essa pena.

Mas mesmo após esta proibição, três réus foram condenados a essa pena. Particularmente aos réus escravizados, a confiscação de bens era um tanto quanto contraditória. Alguns desses indivíduos não possuíam um bem sequer, como a sua própria condição de propriedade denota. Isso explica por que encontramos somente cinco casos em que essa sentença foi aplicada. Não sabemos se essas sentenças chegaram a ser cumpridas, pois não são inventariados eventuais bens nestes processos.

Contudo, a partir de 1730 aparentemente a pragmática inquisitorial parece ter se modificado em relação a alguns réus escravizados. No processo de Manuel da Piedade, natural da cidade da Bahia e morador em Lisboa que foi condenado a cinco anos de galés, em 1730, por acusação de feitiçaria e pacto com o demônio, há uma deliberação no momento em que se discute qual a pena deveria ser aplicada.

329 BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *Bens de Hereges. Inquisição e Cultura Material. Portugal e Brasil (séculos XVII-XVIII)*. Edição: Imprensa da Universidade de Coimbra. CIDEHUS, FCT/ 2012, pp. 45-47.

³³⁰ Regimento de 1613, tit. 4, cap. 4, apud, SIQUEIRA, Sônia, op cit, p. 325.

³³¹ Regimento do Juízo das Confiscações Pelo Crime de Heresia, e Apostasia, de 10 de julho de 1620, de 57 capítulos, publicado por José R. M. de Campos e Soiza no Tomo III do Systema ou Coleção dos Regimentos Reaes. In: *O Governo dos outros: Imaginários Políticos no Império Português*. (Lisboa, 1785), pp. 196-219, apud SILVA, Davi. *Inquisição e confisco de bens. Normas e práticas na ação jurídica no Juízo das Confiscações*. Anais da Anpuh 2017. disponível em http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1501628002_ARQUIVO_Artigo-davisilva-Inquisicaoconfiscoebens.pdf, consultado pela última vez em 05 de dezembro de 2017.

*Como notoriamente consta ser o réu escravo pareceu a maior parte dos votos deve ser julgado no estado em que se acha e puramente sem mais cláusula alguma de direito nem considerado o caso de liberdade ou outra alguma questão pela qual por direito se possa nele considerar pessoa e bens não se lhe devendo por a confiscação ao por modo algum e que não entre mais na cidade do Porto e seu subúrbio.*³³²

A determinação de que o réu deve ser julgado no estado em que se acha, e, portanto, na condição de escravo remete ao fato de que o escravizado não poderia gozar da manumissão no momento da imposição da pena.³³³ A manumissão ou venda de cativos implicados em ações judiciais foi um expediente comum utilizado pelos senhores em São Paulo do século XIX, como nos lembra Maria Cristina Wissenbach em seu estudo sobre a criminalidade escrava na região.³³⁴ No tocante à confiscação de bens, percebemos no excerto supracitado a deliberação de que essa pena não deve ser aplicada ao réu por ser ele escravizado. Essa discussão é também realizada nessa mesma época em outros autos por nós estudados.

Na causa de Manuel Delgado, natural de São Tomé e processado em 1731 também por acusação de feitiçaria e pacto com o demônio, há exatamente a mesma afirmação dos inquisidores de que não deve ser “considerado caso de liberdade ou outra alguma questão e pela qual por direito se possa nele considerar pessoa e bens, não se lhe devendo por modo algum pôr a confiscação”.³³⁵ O mesmo se passou com o caso de José Francisco Pereira, também condenado a galés por cinco anos, por feitiçaria e pacto com o demônio. Igualmente, em 1731, os inquisidores afirmam que, como o réu é escravo, não deve ser considerado o “caso de liberdade” e nem a confiscação de bens. Também acusado de pacto com o demônio e feitiçaria, António de Mascarenhas, natural do “Reino de Angola”, foi, em 1744, condenado à pena de cinco anos de galés, com a ressalva feita pelos inquisidores de que não poderia haver “cláusula de liberdade” e nem a confiscação de seus bens.³³⁶ Já Daniel Pereira, morador de Recife, foi condenado em

³³² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9972, fl.108, grifo nosso.

³³³ MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, jurídico, social*. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 39.

³³⁴ WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas. Escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Editora Hucitec, 1998, pp.58-9.

³³⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9970, fl.112v.

³³⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 254, fl. 105v.

1747 por sodomia, os inquisidores julgaram que “não pode ter lugar a de confiscação de bens por ser escravo”.³³⁷ O “caso de liberdade” citado pelos inquisidores pode referir-se aqui à tentativa dos senhores de alforriarem seus escravizados para se verem livres das custas do processo e da manutenção do cativo no degredo.

Mas essas ressalvas não impediam de forma absoluta a intervenção senhorial. No auto de Manuel Delgado, apesar de ter se deliberado para não considerar o caso de liberdade por ser o condenado escravo, alguns meses antes do fim de sua pena o seu senhor José Reis de Oliveira escreve à Inquisição afirmando que

ele tem um escravo por nome Manoel Delgado, o qual foi preso nesta Inquisição por culpas de feitiçaria, e condenado no auto de 17 de junho de 1731 a galés por tempo de cinco anos, por complemento dos quais lhe faltam só três meses e alguns dias. E porque tem necessidade do dito escravo para o seu serviço, e ocasião pronta para ele ir para o Rio de Janeiro nesta frota que esta próxima a partir. E se não for nesta monção, terá detrimento grande na espera de outra frota, supplica a V. Exma. seja servido perdoar-lhe os ditos três meses que lhe faltam para complemento da dita pena.³³⁸

A Inquisição aquiesce em seis de março de 1736 ao pedido de José Reis de Oliveira para que desse o tempo de Manuel Delgado tomar o navio para fazer a travessia atlântica e retornar ao serviço e posse de seu senhor, já que “o que o suplicante alega é verdade e por ser tão pouco o tempo que falta para completar o degredo das galés, nos parece que está em termos de V. Exma. lhe fazer a mercê que pede”³³⁹. Cabe ressaltar que José Reis de Oliveira deveria arcar ainda com o curso da passagem de navio para transportar Manuel Delgado de Lisboa para o Rio de Janeiro. Nota-se também que essa fonte nos permite afirmar que, após o seu degredo, Manuel volta para o poderio de seu senhor.

Sobre a confiscação de bens nos exemplos supracitados, a Inquisição parece ter agido de acordo com a indicação do Conselho Geral de 1647. Mas essa aplicação da ordem do Conselho pode ser estendida a todos os casos. Além disso, na mesma época, encontramos um escravizado que foi condenado à confiscação de seus bens para o Fisco e Câmara Real: Francisco Antônio, natural da “Costa da Mina”, acusado em 1745 de

³³⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8760, fl. 45v.

³³⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9970, fl. 138v.

³³⁹ Idem, fl. 147v, 148.

feitiçaria. Isto demonstra, a princípio, que a ressalva feita nos casos citados não foi feita em todos os casos que envolviam escravizados. Entre 1730 e 1795, ano que encerra nosso recorte temporal, há 12 escravizados condenados pelo Santo Ofício em que não foi feita a deliberação de “ser julgado no estado em que está”, ou seja, escravo. A Inquisição, como o direito da época, agia de forma casuística - isto é, sem se prender a regras gerais e impessoais. Além disso, no tocante à libertação dos réus cativos por pedido dos senhores, vimos que, ainda em 1725, o degredo de Grácia Maria para Faro é perdoado por outro mais conveniente a seu senhor. Contudo, após essa data, a Inquisição aparentemente não recebe mais nenhum pedido de perdão por parte dos senhores dos escravizados por ela condenados.

Portanto, tendemos a argumentar que a Inquisição considerou a condição social dos réus no momento de deliberar acerca da sentença a ser aplicada, e inclinou-se a privilegiar o senhor do escravizado, como também afirma Saunders para a justiça secular. Não sabemos exatamente as razões que motivaram a mudança ao longo do tempo da prática inquisitorial no tocante aos escravizados que deveriam ser julgados no estado em que estavam, ou seja, escravos, sem consideração do caso de liberdade e da confiscação de bens, mas acreditamos que a lógica da penitência pode ter orientado tais ações. Há também a possibilidade de os senhores quererem alforriar seus escravizados quando estes eram condenados para ficarem livres, assim, dos custos do processo.³⁴⁰ Como já citado, a venda de escravizados implicados em ações judiciais foi um expediente muito utilizado pelos senhores no Brasil do século XIX.

2.3. Considerações finais

As práticas da Inquisição no tocante ao perdão de cativos se modificaram ao longo do tempo e podem ser lidas também de acordo com as convicções pessoais dos inquisidores que julgavam os casos específicos. Pois, se em 1688, os inquisidores consideraram sobre o caso de Paulo da Silva que o degredo representaria “liberdade” para o escravizado e ele ficava sem pena pelo delito e seu senhor sem os seus serviços, em 1725 a Inquisição comuta o degredo de Grácia Maria e perdoa parte de sua dívida com o pedido de seu senhor. Já em 1730, os inquisidores afirmam que na sentença de Manuel Delgado não deveria ser considerada a “cláusula de liberdade” e nem a

³⁴⁰ WISSENBAACH, Maria Cristina Cortez, op. cit., passim.

confiscação de bens por ser o réu escravizado. As práticas variaram no tempo mesmo em relação a um mesmo delito: se em 1651 no caso do acusado de sodomia António Rodrigues a própria Inquisição propôs a libertação do escravizado caso o irmão de seu senhor pagasse as dívidas deste com o tribunal, em 1757, no processo de Daniel Pereira, acusado do mesmo delito, delibera-se de não se considerar a cláusula de liberdade.

Percebemos que, nos quatro casos de cartas de perdão dos senhores à Inquisição que encontramos, esta aquiesceu ao pedido de perdão do degredo, mesmo que parcialmente, no processo de Grácia Maria. No caso de António Rodrigues, a Inquisição decidiu perdoar o degredo desde que o irmão de seu senhor pagasse suas dívidas com a Inquisição, o que nem foi requerido por ele. No processo de Paulo da Silva, há discussões dos inquisidores acerca do que representaria o degredo para réus escravizados: a sua libertação. Como elucidamos, tais pensamentos também eram recorrentes entre os senhores na América portuguesa.

A justificativa da escravização de africanos foi forjada no ideal de evangelização, e a Igreja buscou regulamentar diversos aspectos da exploração escravista e da cristianização dos cativos ao longo de toda a existência da escravidão. Preceitos como o batismo e a catequização estiveram presentes em diversos textos dos religiosos da Época Moderna. Tais medidas visavam à conciliação do cristianismo com a exploração escravista. Nesse mesmo sentido, podemos interpretar os perdões dos escravizados pela Inquisição portuguesa motivados pelos pedidos dos senhores. O perdão concedido pelos inquisidores não remete exatamente à misericórdia e ao amor, princípios que orientavam a lógica punitiva do Antigo Regime, mas à conciliação da penalização de cativos com o escravismo, com vistas à manutenção da tranquilidade social.³⁴¹ Aqui, o discurso político e o discurso religioso se encontram para a sustentação da própria harmonia política. Em uma sociedade chamada corporativa, em que o rei era representado como a cabeça a manter poderes autônomos representados pelas partes periféricas do corpo, que não disputavam com o soberano o poder, mas com ele o compartilhavam e mantinham, os dois segmentos sociais em questão – os senhores e os inquisidores – não entraram em conflito direto por causa dos escravizados. Nessa sociedade, o que se visava era à manutenção da ordem política e social preestabelecida.³⁴² Portanto, dentro da lógica corporativa do Antigo Regime, os

³⁴¹AGUERO, Alejandro, op. cit., pp. 69-77.

³⁴²HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, pp. 295-301. Sobre a harmonia política e a representação

inquisidores consideraram o privilégio econômico dos senhores de escravizados em detrimento da punição dos cativos. O que os inquisidores avaliaram no pedido de perdão dos senhores não foi exatamente se o réu merecia perdão por seu delito, mas se o senhor deveria pagar por um crime que não cometeu. Ou seja, protegia-se assim o direito de propriedade e a exploração da mão-de-obra do escravizado enquanto deixava-se de punir os réus.

A cristianização – que legitimava no plano do discurso católico a própria escravidão – foi relegada ao segundo plano nas decisões destes inquisidores. Uma vez que se perdoava a penitência dos escravizados desviantes para os senhores não gastarem de seu estipêndio e nem ficarem sem a sua mão de obra, a própria evangelização deixava de ser colocada em primeiro plano, à qual se sobrepõe o elemento econômico. Vimos que o degredo inquisitorial era visto como um rito de passagem em que se purificavam os condenados dos pecados cometidos. Na travessia e no isolamento, esperava-se que os desviantes se arrependessem e se regenerassem de seus pecados. O perdão concedido pela Inquisição aos penitenciados escravizados por pedido de seus senhores, por razões pecuniárias, descortina as contradições do catolicismo que forjou a justificação religiosa para o aproveitamento econômico da escravização de homens e mulheres africanos. Acreditamos que o que subjaz ao perdão aqui concedido é a questão econômica, tal como nas outras interferências realizadas pela Igreja no domínio senhorial, em que se concilia a exploração dos cativos com o “humanitarismo cristão”. Nesse ponto, os inquisidores, ao longo dos séculos estudados, encontram-se com os jesuítas coloniais, que visavam regulamentar a exploração escravista sem questioná-la. No mesmo sentido, o processo de penalização e de perdão aliado à flexibilidade punitiva característica do poder moderno privilegiou a solidez do *status quo* e a manutenção da ordem social entre as elites senhorial e a religiosa.

Para concluir, é preciso que se diga que tal lógica se inseria dentro do princípio da *justiça* vigente na Época Moderna. Nas sete *Partidas* elaboradas pelo Rei Alfonso X, a justiça é, em primeiro lugar “virtud, porque se mantiene el mundo, faziendo vivir cada uno en paz, segun su estado, a sabor de si, e teniendo se por abondado de lo que ha”.³⁴³ Não a salvação das almas, não a redenção dos infiéis ou a extirpação da heresia: nas

do poder, ver, ainda HESPANHA, António Manuel e XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal*, vol. 4, Lisboa: Editorial Estampa, 1992, pp. 121-154.

³⁴³ *Partidas*, [Las siete Partidas glosadas por el Licenciado Gregorio Lopes] 1555. Ed. Fac. Madrid, 1985, III, I, 2 *apud* AGUERO, Alejandro, op. cit., p. 81.

fontes aqui evocadas o que se busca salvaguardar é o princípio da continuidade, da manutenção da exploração escravista e os direitos de propriedade do senhor. O que a Inquisição logrou nos casos estudados foi legitimar, enfim, e uma vez mais, a exploração econômica de escravizados no Império português.

A perspectiva adotada nesse capítulo permitiu-nos observar o impacto econômico do degredo, do ponto de vista dos senhores, e suas relações com os inquisidores. Os escravizados, até aqui, foram considerados sob a ótica de seus senhores. Para nos aproximarmos da dimensão das práticas sociais que se escondem por trás dos crimes e das penas, é necessário que nos redirecionemos, agora, para o ponto de vista dos acusados.

No próximo capítulo iremos nos aproximar mais do cotidiano dos escravizados e dos alforriados. Se até o momento mergulhamos no universo inquisitorial e senhorial para refletir acerca das normas e práticas que regiam as relações entre senhores e inquisidores, passaremos agora a examinar a experiência dos próprios escravizados, enquanto degredados, mas, principalmente, como sujeitos de suas histórias, como pessoas que agiram ativamente para viver suas vidas e alterar seus destinos.

3. A EXPERIÊNCIA VIVIDA DOS DEGREDADOS

A família é como a floresta: se você está fora, ela é densa; se você está dentro, vê que cada árvore tem seu lugar.

Provérbio akan

A fronteira evoca a relação. Ela conta que os povos se encontraram, muitas vezes com violência, ódio e desprezo, mas que, a despeito de tudo isto, eles criaram sentidos.

Leonora Miano

O degredo tem atrás de si uma longa história que foi objeto de uma série de estudos. Contudo, cabe mencionar que os estudos que buscam perseguir os vestígios dos degredados e das degredadas em seus locais de cumprimento de pena são escassos.³⁴⁴ Ainda, foram poucos os autores que se preocuparam com a perspectiva que possuíam os próprios degredados acerca de suas experiências no degredo. Uma das perguntas que

³⁴⁴ Na tentativa de perseguir os vestígios dos degredados em seus locais de cumprimento de pena, os trabalhos de Selma Pantoja e Clarissa Moreira Aló merecem ser destacados, bem como a obra de Timothy Coates e Geraldo Pieroni sobre o couro de Castro Marim. Além destes, a dissertação de mestrado de Simeia Maria Tomes de Sousa sobre os degredados para a Amazônia entre 1750 e 1800 reconstrói as trajetórias de incorporação dessas pessoas na capitania do Grão-Pará. Por mais que não enfoque especificamente o degredo, a tese de Alexandre Marcussi também aborda alguns aspectos referentes ao tema; bem como o trabalho de James Sweet sobre Domingos Álvares. Cf. PANTOJA, Selma. *A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX. (1865-1898)*. In: *Revista Textos de História, Vol. 6. nos 1 e 2. 1998*; ALÓ, Clarissa Moreira. *Angola: lugar de castigo ou jóia do Império: o degredo nas fontes e historiografia (séc. XIX)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília, 2006; PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. *De Couto do Pecado à Vila do Sal. Castro Marim [1550-1850]* Lisboa: Sá da Costa: [Camara Municipal de Castro Marim] 2002. 173p; TORRES, Simeia Maria de Sousa. *O cárcere dos indesejáveis: degredados na Amazônia portuguesa (1750-1800)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006; MARCUSSI, Alexandre. *Cativeiro e cura. Experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo, 2015; SWEET, James H. *Domingos Álvares, African Healing, and the Intellectual History of Atlantic World*. Chapel Hill: University of Carolina Press, 2011. Ainda, para o degredo praticado no Brasil do século XIX, destacam-se as dissertações de mestrado de PONTAROLO, Fábio *Degredo interno no Brasil Meridional: trajetórias de degredados em Guarapuava, século XIX*, Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Paraná, Curitiba, 2007 e JUNIOR, Francisco Ferreira. *A Prisão sem muros: Guarapuava e o degredo no Brasil do século XIX*. Dissertação de mestrado apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

nos intrigava desde o início da pesquisa era: como foi a experiência do degredo para essas pessoas? Para aqueles escravizados que sofreram pela segunda vez o desenraizamento provocado pelo Império português e fizeram novamente uma travessia atlântica compulsória, como foi a vivência em um outro espaço, em uma outra realidade desconhecida?

Nos capítulos precedentes analisamos o degredo praticado pela Inquisição do ponto de vista teológico, político e religioso. Também investigamos o impacto econômico do degredo para os senhores que possuíam escravizados que foram degredados pela Inquisição. Resta-nos analisar a maneira como os degredados e degredadas vivenciaram o período do degredo em Portugal. Afinal, como foi essa experiência? Como eles lograram subsistir? Que atividades teriam realizado? Como se sentiram em um meio que não conheciam? Voltaram a reincidir nos delitos pelos quais foram condenados pela Inquisição? Estabeleceram relações em Portugal? Essas são algumas das perguntas que tentaremos responder nas linhas que se seguem.

Para tanto, o capítulo obedece a uma divisão geográfica de acordo com os locais onde os condenados foram cumprir os seus degredos. A experiência no degredo para as galés, para os antigos coutos em Portugal ou para espaços coloniais como Angola ou Brasil traz particularidades irredutíveis, impostas pelo meio e pelas circunstâncias com as quais os degredados se confrontavam e, portanto, devem ser analisadas separadamente. Enquanto nas galés se remava ou trabalhava forçadamente em duras condições e se recebia alimentação diária e vestuário, nos antigos coutos os degredados deveriam buscar trabalho e sustento por conta própria ou, quando escravizados, contar com o sustento de seus senhores, que poderia ocorrer ou não. Ainda, no degredo para os espaços coloniais, tais como Angola ou Brasil, outras experiências eram vividas. No Reino, os presos e degredados podiam, ao menos virtualmente, contar com uma rede de proteção social já estabelecida. Nas galés, os degredados ficavam presos pela calceta e eram constantemente vigiados e castigados, o que não ocorria no caso do degredo para as vilas do interior de Portugal ou para os espaços coloniais. Essas particularidades levam necessariamente a uma multiplicidade de experiências vivenciadas pelos degredados. Portanto, faz-se necessário conhecer os espaços para onde estas pessoas foram enviadas para que a reflexão sobre suas vivências possa ser feita com a devida profundidade.

Como passado atual, no *ainda-hoje* que nos interpela, as experiências vividas pelos escravizados e escravizadas puderam ser narradas e escritas pelos inquisidores. Através de nossa leitura indireta dessas narrativas, podemos pincelar alguns vestígios das trajetórias dessas pessoas. Neste capítulo, perseguiremos os degredados após suas condenações pelo Santo Ofício. Mergulharemos no espaço social do Portugal moderno, em suas galés, nos arsenais da Ribeira de Lisboa, nas vilas e cidades portuguesas para onde eram enviados criminosos desde a Idade Média. Buscaremos também compreender em quais atividades trabalharam essas pessoas, como buscaram o pão e a vida de cada dia. Para tanto, iniciaremos nossa viagem elucidando como funcionava o sistema do degredo. Afinal, qual era o percurso que o degredado deveria seguir quando saía dos cárceres do Santo Ofício?

3.1. Como funcionava o sistema de degredo

A primeira forma de violência que entrevemos nos processos inquisitoriais é a que começa com a denúncia. A denúncia à Inquisição leva os sujeitos a procurarem entre os seus vizinhos e semelhantes qualquer expressão de não-conformismo, de heterodoxia. Inscrita nas relações sociais, a denúncia ao Santo Ofício incita todos a procurarem suspeitas em relação ao outro, ao estrangeiro, ao marginal. Segundo Didier Lahon, inspirando-se em David Nuremberg, a denúncia é uma das formas de violência que afetam particularmente as minorias, os marginais, aqueles que são considerados um perigo para a sociedade.³⁴⁵

Depois da denúncia, um oficial do Santo Ofício, geralmente um meirinho ou um familiar, dirigia-se até a casa do denunciado para efetuar a prisão. A prisão era feita em qualquer momento e o acusado não tinha o direito de saber porque estava sendo preso. Os inquisidores geralmente chegavam de surpresa para o acusado não ter tempo de fugir. Além disso, o fiscal fazia o arrolamento dos bens constantes na casa e barrava o recinto para ninguém mais poder entrar.³⁴⁶ Depois de preso, o acusado ia para os cárceres secretos da Inquisição. Tanto Charles Dellon, preso pela Inquisição de Goa, como Padre António Vieira, descreveram esses cárceres – onde ambos estiveram presos

³⁴⁵ LAHON, Didier. Les archives de l'Inquisition Portugaise Sources pour une approche anthropologique et historique de la condition des esclaves d'origenes africaines et de leurs descendants dans la Metropole (XVI-XIXe). In: *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, 2004, pp. 31-32.

³⁴⁶ PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: A Inquisição e o degredo para o Brasil-colônia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, pp.71-72.

– como locais fétidos, úmidos e escuros.³⁴⁷ O *Dicionário dos inquisidores* estabelece que a prisão nos cárceres secretos não deveria se estender por tempo maior do que um mês. Contudo, essa diretiva não foi obedecida. Muitas vezes a prisão dos acusados pelo Santo Ofício se estendia por anos a fio.³⁴⁸

Muitas vezes, se o acusado era proveniente de algum espaço colonial, como o Brasil, por exemplo, ele ficava por vezes anos nas cadeias e aljubes aguardando o embarque para Lisboa para responder ao processo na Inquisição no Reino. Ao contrário do que ocorreu na América Espanhola, a Inquisição portuguesa não estabeleceu tribunais nas terras bráslicas. Através das visitas, e posteriormente das redes de comissários e familiares, esse tribunal buscou perseguir as heresias e heterodoxias na colônia. Contudo, como demonstra Aldair Carlos Rodrigues, a ação dos bispos e dos inquisidores eram complementares. O papel desempenhado pelas visitas pastorais conjuntamente com a ação inquisitorial foi analisado também por José Pedro Paiva, que atenta para as duas esferas de ação como dois mecanismos complementares no controle social realizado pela Igreja.³⁴⁹ Mas algumas vezes a ação dos bispos na América portuguesa entrava em choque com as determinações inquisitoriais. Os bispos muitas vezes prendiam e faziam o sequestro de bens dos réus antes de ter recebido a ordem inquisitorial para que eles o fizessem, o que gerou conflitos jurisdicionais.³⁵⁰ Também ocorreu frequentemente de o acusado ser preso sem a ordem do Santo Ofício, muitas vezes enfrentando uma espera demasiadamente longa nas cadeias coloniais enquanto os bispos aguardavam a expedição de ordem de prisão para aviar o transporte atlântico.

Uma vez no cárcere, o réu frequentemente era submetido à tortura judiciária para obrigá-lo a confessar seu delito. A tortura era empregada pelo Santo Ofício através de dois instrumentos: a polé e o potro. A polé consistia em amarrar o réu pelas mãos, levantá-lo até o teto e soltá-lo bruscamente (“trato esperto”), ou abaixá-lo lentamente (“trato corrido”). O potro significava prender o corpo do indivíduo em oito pontos e ir apertando com um torniquete pela quantidade de voltas que os inquisidores

³⁴⁷ Ibid, p. 72.

³⁴⁸ *Le dictionnaire des inquisiteurs (Valence, 1494)* Louis Sala-Molins (Direção) Paris: Galilée, 1981, p. 355, apud PIERONI, Geraldo, op cit, p. 73.

³⁴⁹ PAIVA, José Pedro. *Inquisição e visitas pastorais. Dois mecanismos complementares de controle social*. Separata da Revista de História das Ideias, vol. 11. Coimbra: Faculdade de Letras, 1980. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Limpos de sangue. Familiares do Santo Ofício, Inquisição e Sociedade em Minas Colonial*. São Paulo: Alameda, 2011.

³⁵⁰ RODRIGUES, Aldair Carlos, op. cit., pp.36-65.

decidissem.³⁵¹ Os dois tipos de tortura provocavam enormes sofrimentos físicos e psicológicos aos acusados. Como teoriza Foucault, a tortura é um ritual de produção da verdade do crime no corpo do acusado. Aqui, mistura-se um ato de instrução e um ato de punição e “o corpo interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar de extorsão da verdade”.³⁵² Em nossa pesquisa, encontramos 26 pessoas que foram sentenciadas ao tormento, o que é um número não desprezível, considerando nossa amostragem de 59 processados.

Uma vez considerado culpado, o condenado poderia ir para o auto-de-fé, rito de apresentação pública dos penitentes condenados em que ocorrem as abjurações, reconciliações e os castigos.³⁵³ Os acusados que não fossem nobres poderiam ser condenados à pena de açoites pelas ruas públicas da cidade. A prescrição dessa pena vinha sempre acompanhada da recomendação de não derramamento de sangue. 33 dos 59 réus foram condenados ao flagelo público, o que perfaz 56%. Esse número provavelmente é maior, uma vez que em nove casos não possuímos essa informação. Nos casos dos escravizados e alforriados pela Inquisição, podemos dizer que o açoite foi a regra.

Os condenados ao degredo deviam ser enviados para seus destinos, que podiam ser o Brasil, a África, a Índia, o interior de Portugal e as galés lisboetas. Se o destino do degredado fosse algum espaço ultramarino,

o dito corregedor que tiver a cargo dos degredados irá cada mês à cadeia e saber os degredados que há nela e os fará embarcar pelo meirinho e escrivão nos primeiros navios que partirem para os lugares para onde os degredados forem e sendo necessário poderá mandar tomar as velas aos navios para que não partam sem os ditos degredados.³⁵⁴

Nas Ordenações Filipinas está disposto que os condenados a degredo que estivessem presos nas cadeias do Reino e fossem enviados para Lisboa para dali cumprirem seus degredos, deveriam “ir presos em ferros; e cada um dos ditos juízes, assim de fora como ordinários, levará aos ditos corregedores ou ouvidores certidão dos presos degredados que leva com declaração dos nomes e idades, e sinais que têm”³⁵⁵.

³⁵¹ PIERONI, Geraldo, op. cit., p. 77.

³⁵² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 43.

³⁵³ BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha, Itália*. Lisboa: Temas e debates, 1996, pp. 221-228.

³⁵⁴ Regimento dos degredados, de 27 de julho de 1582, Biblioteca da Ajuda, 44-XIII-52, ff.143-151 (Lisboa Portugal), fl. 148r.

³⁵⁵ Ordenações Filipinas, Livro 5, Título 142.

O tribunal deveria emitir uma carta de guia, que era um documento legal, espécie de passaporte, com o qual o condenado deveria se apresentar ao juiz do seu local de degredo. No caso dos condenados ao degredo para um espaço colonial, uma cópia da carta de guia era entregue ao comandante do navio, e deveria ser entregue ao juiz do local eleito para o degredo, e o carcereiro ficava com a original.³⁵⁶ Se o degredado ou a degredada estivesse condenado a ir para algum local no interior de Portugal, como Castro Marim, Miranda, Guarda ou Viseu, ele deveria ser libertado depois de jurar cumprir seu degredo e se dirigir por conta própria para o seu destino. Eles deveriam sair de Lisboa e contavam com 30 dias para partir para seus locais de degredo. Esse prazo poderia ser, por vezes, prorrogado para até dois meses.³⁵⁷

Eles não iam nem acorrentados nem em bandos, e não eram supervisionados durante o trajeto. Para Castro Marim, no extremo sudoeste do Algarve português, o degredado deveria percorrer 240 quilômetros a pé para chegar ao seu local de destino. A estrada extenuante era também parte de uma travessia que deveria punir e purificar o condenado. Quando os degredados eram pobres, frequentemente faziam esse percurso sem nenhuma posse e nenhum alimento, e dependiam da caridade alheia e dos frutos da terra para se manter.³⁵⁸ Ainda, as estradas eram ermas e representavam perigo. Como lembra Timothy Coates, as vias quase sempre se encontravam em um péssimo estado e, por isso, “sempre que possível, o meio mais seguro e fácil de viajar entre cidades era por mar”.³⁵⁹

Uma vez que chegavam aos seus locais de degredo, os condenados deveriam buscar condições de subsistência, moradia e alimentação por conta própria. Como já tivemos a oportunidade de mencionar, as Misericórdias auxiliavam no sustento dos presos nas cadeias do Reino e do Brasil.³⁶⁰ Essas instituições de vocação imperial representaram um esforço da Coroa em organizar a proteção social, que assistia os hospitais, os enjeitados, as órfãs, os cativos e os presos pobres.³⁶¹ Timothy Coates

³⁵⁶COATES, Timothy. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português. 1500-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos portugueses, 1998, p. 72.

³⁵⁷PIERONI, Geraldo, op. cit., pp. 56-7.

³⁵⁸PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. *De Couto do Pecado à Vila do Sal. Castro Marim [1550-1850]*. Lisboa: Sá da Costa: [Camara Municipal de Castro Marim] 2002, p. 118.

³⁵⁹COATES, Timothy. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português. 1500-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos portugueses, 1998, p. 42.

³⁶⁰RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa de Misericórdia da Bahia. 1550-1755*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, pp. 187-203.

³⁶¹LOPES, Maria Antónia. *Protecção social em Portugal na Idade Moderna*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, op cit, p. 51.

assegura que, embora o sistema judicial sentenciasse e supervisionasse os degredados, muitas vezes era a Misericórdia que atendia muitas de suas necessidades cotidianas.³⁶²

Segundo o estudo de Maria Antónia Lopes, as Misericórdias também auxiliaram financeiramente os viandantes, muito ainda associados aos peregrinos e, portanto, de certa forma sacralizados. A instituição instalou um serviço em rede que abrangia todo o território português. Os viajantes pobres recebiam da instituição uma carta de pobreza que atestava o merecimento da esmola. Essas cartas que identificavam o viajante permitiam que ele passasse de Misericórdia em Misericórdia até terminar o seu percurso, recebendo os auxílios da instituição.³⁶³ Dentre as vilas e cidades do Reino, Castro Marim foi o principal destino dos degredados e degredadas que estudamos, e também contava com uma instituição de caridade. A Casa da Misericórdia de Castro Marim foi fundada em 1594 e funcionava de acordo com os estatutos e normas da Misericórdia de Lisboa.³⁶⁴

Quando chegavam aos seus destinos, as degredadas e os degredados deveriam permanecer todo o tempo de suas condenações no local que lhes foi prescrito. Assim, o *Regimento dos degredados* proíbe aos Capitães de meus lugares de África e aos governadores e capitães das partes do Brasil e das Ilhas de São Tomé e Príncipe e do Reino do Congo que por nenhum caso deem licença aos ditos degredados para virem a estes reinos antes de acabarem de cumprir seus degredos.³⁶⁵

Quando os degredados terminassem de cumprir as suas condenações, deveria ser emitido pela autoridade local competente um documento de atestação de cumprimento de pena. Assim, “cumprindo os degredados seus degredos nos lugares para que lhe forem dados trarão disso certidões dos Capitães dos tais lugares justificados em maneira que fazem fé pelos quais os desembargadores e Justiças”.³⁶⁶ Mas a certidão deverá ser passada somente se puder ser testemunhada, já que “lhes não passarão se não constando lhes primeiro por provado testemunhas dignas de fé como residiram continuamente no lugar do degredo o tempo por que foram degredados”.³⁶⁷

³⁶² COATES, Timothy, op cit p. 46.

³⁶³ LOPES, Maria Antónia, op. cit., pp. 63-64.

³⁶⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Índice dos Documentos do Reino do Algarve, Alvará de D. Filipe I de 18 de novembro de 1594, apud PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy, op. cit., p. 17.

³⁶⁵ Regimento dos degredados, de 27 de julho de 1582, Biblioteca da Ajuda, 44-XIII-52, ff. 143-151 (Lisboa Portugal), fl. 150r.

³⁶⁶ Ibid., fl. 149v.

³⁶⁷ Ibid., fl. 149v-150r.

3.2 Os degredados e as degredadas nas vilas do Reino

Dois africanos libertos que moravam no Brasil no momento de sua prisão chegaram em Castro Marim no ano de 1744. Algumas coincidências conectam a trajetória desses dois africanos que foram escravizados, levados para o Brasil e, posteriormente, já alforriados, processados pelo Santo Ofício, realizando uma segunda travessia atlântica. Luzia Pinta era moradora de Sabará e Domingos Álvares, do Rio de Janeiro, e ambos chegaram aos cárceres secretos da Inquisição de Lisboa em 1742. Luzia, natural de Angola, foi escravizada em Luanda e posteriormente transportada e vendida para o Brasil. Domingos era de Nangon, no Mahi, atual Benim, e foi escravizado no contexto das conquistas do Reino do Daomé e vendido para Pernambuco. Ambos passaram dois anos nos cárceres do Santo Ofício de Lisboa, sem contar o período da travessia atlântica e das prisões no Brasil. Domingos Álvares parece ter sido preso anteriormente à ordem de prisão ter sido expedida pelo Santo Ofício, demonstrando que o clero colonial se apressou em prender o acusado.³⁶⁸

E os dois cruzaram novamente o Atlântico pelo mesmo motivo: como curadores africanos, foram acusados de realizar práticas supersticiosas e ter pacto com o demônio. Teriam os dois viajado na mesma embarcação? Um outro evento que conecta as duas trajetórias é o fato de que ambos saíram no mesmo auto-da-fé de 21 de junho de 1744, celebrado no Convento de São Domingos na cidade de Lisboa. E foram igualmente condenados a cumprir quatro anos de degredo em Castro Marim.

Foram liberados após esta data pelo Santo Ofício para cumprir seus degredos, e fizeram a viagem de aproximadamente 250 quilômetros, provavelmente a pé. Após 37 dias após sua soltura, Luzia chega a seu destino, como atesta a certidão do notário do Santo Ofício de 3 de agosto de 1744: “nesta vila de Castro Marim e casas de morada de mim notário, aí apareceu uma mulher preta que disse ser e chamar-se Luzia Pinta, solteira, filha de Manuel da Graça, natural do Reino de Angola e moradora na vila do Sabará, bispado do Rio de Janeiro”.³⁶⁹

Em 15 de agosto de 1744 atesta o mesmo João Lopes Inácio, notário do Santo Ofício, que “nesta vila de Castro Marim e casas da morada de mim Notário aí apareceu um preto boçal que disse ser e chamar-se Domingos Álvares escravo de José Cardoso de

³⁶⁸ José Pedro Paiva afirma que o mesmo ocorreu nos casos por ele analisados na Diocese de Coimbra. PAIVA, José Pedro, op. cit. p. 96.

³⁶⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, fl.84.

Almeida natural da Costa da Mina, e morador no Rio de Janeiro”.³⁷⁰ Domingos chegou ao seu local de degredo 54 dias após assinar o termo em que jura manter o segredo de tudo o que se passou com ele no Santo Ofício.

Castro Marim, vila localizada no extremo sul de Portugal, na fronteira com a Espanha, foi o local mais utilizado pela Inquisição portuguesa para envio de degredados no Reino. Como já elucidamos, os locais eleitos para cumprimento de pena são aqueles que já eram utilizados como *coutos* em Portugal, isto é, aqueles que acolhiam os acusados que fugiam da Justiça e da vingança privada. Castro Marim é transformada em couto em 1421, e somente o deixa de o ser pela legislação régia em 1790, quando se encerra o sistema de coutos.³⁷¹

Em nossa visita de campo ao local, encontramos uma cidade tranquila, seca pelos ventos mediterrânicos que chegam ao Atlântico algarvio. Construções recentes circundam o castelo antigo que foi construído entre os séculos XIII e XIV. Castro Marim, devido à sua localização estratégica, já foi porto militar e importante praça de guerra. Até o ano de 1755, os moradores viviam em casas localizadas dentro do castelo, com exceção de pescadores e comerciantes, que estavam autorizados pela Coroa a construir suas casas fora das muralhas.³⁷²

Timothy Coates e Geraldo Pieroni estimam que os degredados e degredadas que foram morar na vila habitaram fora da vila cercada. O castelo de Castro Marim foi abalado, destruído e abandonado por seus moradores devido ao terremoto de 1755 que atingiu Portugal.³⁷³ Por esta razão, a população abandonou a cidade e foi viver fora dos muros, onde é atualmente a cidade, em torno da Paróquia Nossa Senhora dos Mártires. Também foram destruídos pelo terremoto os livros dos degredados em Castro Marim, como tal ocorreu em Lisboa. Francisco Alberto Álvares, juiz de fora de Castro Marim, se queixa que o escritório de seu secretário, bem como todos os documentos que estavam ali haviam sido destruídos pelo tremor de terra. O juiz de fora pede cópia desses documentos à Casa da Suplicação, sem saber, no entanto, que os documentos

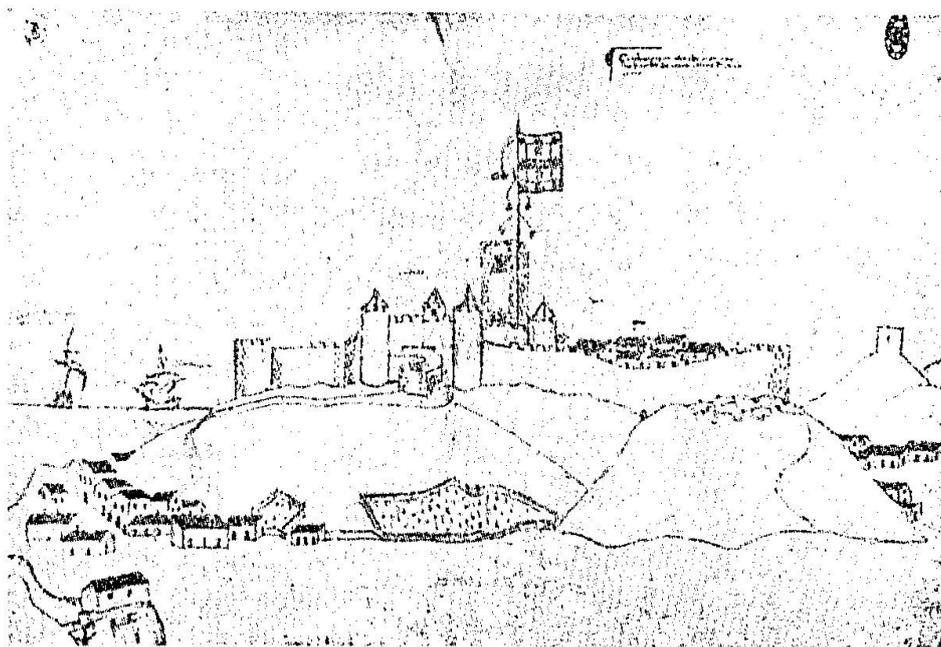
³⁷⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 108.

³⁷¹ FIGUEIREDO, José A. “Memória para dar uma ideia justa do que eram as behetrias e em que diferiam dos coutos e honras”, Memórias da literatura portuguesa publicadas pela Academia Real das Ciências de Lisboa, v. I, apud. MORENO, Humberto Baquero. Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela Coroa. In: *Portugaliae historica*. Vol. II, 1974, p. 23.

³⁷² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Índice de Documentos do Reino do Algarve, Alvará de D. Manuel, de 16 de janeiro de 1509, confirmados por D. João III e D. Sebastião, 25 de abril de 1578, apud COATES, Timothy; PIERONI, Geraldo, op. cit., p. 17.

³⁷³ Ibid, pp 15-17.

também haviam sido destruídos em Lisboa.³⁷⁴ Os Livros dos degredados para Castro Marim localizados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo que inventariamos contêm documentos relativos somente ao período compreendido entre os anos 1761 a 1784. Essa é a razão pela qual o trabalho do historiador sobre os degredados e degredadas para as vilas do Reino deve buscar outras fontes na busca da construção destas histórias, como os arquivos inquisitoriais.



Castro Marim do lado Norte, segundo Duarte d'Armas, "Livro das Fortalezas", século XVI, apud CAVACO, Hugo. O degredo e o privilégio em Castro Marim. Alguns subsídios para a sua história. Vila Real de Santo António, 1983.

³⁷⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Desembargo do Paço, Repartição do Alentejo e Algarve, maço 469, documento 64, de 3 de agosto de 1775, apud. PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy, op. cit., p. 163.



Entrada do Castelo de Castro Marim. Fonte: Acervo pessoal (Agosto de 2016)



Interior do Castelo de Castro Marim. Fonte: Acervo pessoal (Agosto de 2016).

Coates e Pieroni afirmam que o delito de fé que mais levou condenados a Castro Marim foi a feitiçaria. No levantamento realizado pelos autores, entre os anos 1550 e 1850, foram para essa pequena vila 127 condenados por esse delito pela Inquisição.³⁷⁵ Em nossa pesquisa, as acusações de feitiçaria, curandeirismo, superstição e sacrilégio levaram 8 pessoas escravizadas ou alforriadas para a vila de Castro Marim. Para outras vilas do Reino, foram: 2 para as fondeiras do Alentejo, 1 para a fronteira de Chaves, 1 Bispado de Miranda, 1 para Faro, 1 para o Arcebispado de Évora, 1 para Lamego, 1 para Silves, perfazendo, no total, 16 pessoas condenadas por algum desses delitos ao degredo interno em Portugal. 13 acusados de feitiçaria ou blasfêmias foram condenados ao degredo para as galés. 2 foram para Angola e 1 para o Brasil. No total dos condenados por nós estudados, encontramos 31 pessoas que se enquadram em alguns desses delitos.

Tabela 6 - Locais para onde foram enviados os escravizados e alforriados degredados pelo Santo Ofício por feitiçaria, curandeirismo, superstição e sacrilégio entre 1572 e 1795.

LOCAL DE DEGREGO	CONDENADOS POR FEITIÇARIA, CURANDEIRISMO, SUPERSTIÇÃO OU SACRILÉGIO
Fronteiras do Alentejo	2
Silves	1
Bispado de Miranda	1
Castro Marim	8
Fronteira de Chaves	1
Faro	1
Lamego	1
Arcebispado de Évora	1
Angola	2
Brasil	1
Galés	13
TOTAL	32

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

³⁷⁵PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. *De Couto do Pecado à Vila do Sal. Castro Marim [1550-1850]*. Lisboa: Sá da Costa: [Camara Municipal de Castro Marim] 2002, pp. 29-43.

O total de cativos e forros enviados para as vilas portuguesas por todos os delitos de jurisdição inquisitorial é de 22 pessoas. Em relação ao envio de pessoas para esses espaços no tempo, temos os seguintes dados: no século XVI, a Inquisição não enviou nenhuma pessoa para as vilas portuguesas. No século XVII, foram enviadas seis pessoas para o degredo no interior de Portugal, e no século XVIII, 16. Podemos afirmar que o século XVIII foi o momento em que a Inquisição enviou mais degredados cativos e forros para as vilas portuguesas.

Tabela 7 - Degredados cativos e forros para as vilas portuguesas por século.

SÉCULO	DEGREDAOS PARA VILAS PORTUGUESAS
XVI	0
XVII	6
XVIII	16
TOTAL	22

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

Outro acusado de feitiçaria, João da Silva, de alcunha o Curto, natural da Costa de Luanda e morador de Jacobina, na Bahia, foi degredado pelo Santo Ofício pelo porte de uma bolsa de mandinga.³⁷⁶ Vanicléia Silva Santos compara as bolsas de mandinga aos *minkisi* centro-africanos, objetos do mundo natural investidos de poder sobrenatural que visavam à proteção, que incorporaram elementos da liturgia católica e foram práticas essencialmente atlânticas.³⁷⁷ João foi condenado em 28 de agosto de 1756 ao degredo de quatro anos para Silves, distrito de Faro, no Algarve português.

Em dois de maio de 1752, João foi entregue à Inquisição de Lisboa. Somente em quatro de maio de 1754 ele foi interrogado pela primeira vez, e em 8 de outubro de 1755 foi condenado ao tormento judiciário. Em 16 de agosto de 1756, a certidão de António de Siqueira Manoel Castelo Branco, beneficiado curado na Santa Sé Cidade de Silves, Reino do Algarve, notário do Santo Ofício, atesta que à sua presença “compareceu João da Silva, o Curto por alcunha, escravo de Manoel Correia do Lago, natural da Costa de Luanda e morador na fazenda do olho de Peixe estão da vila de Santo Antônio da Jacobina”.³⁷⁸ Este é o último vestígio da trajetória de João que conhecemos. Ele já havia

³⁷⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, proc. 502, fl. 41-41v.

³⁷⁷ SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço atlântico: século XVIII*. São Paulo: 2008, Tese de Doutorado em História Social, p. 200.

³⁷⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, proc. 502, fl. 82v.

passado mais de dez anos preso nas cadeias coloniais, na fazenda de seu senhor e, posteriormente, nos cárceres secretos do Santo Ofício. Depois de torturado e condenado ao degredo, ele chega a Silves 19 dias após ser liberado dos cárceres do Santo Ofício. Silves está localizada atualmente a 253 quilômetros de Lisboa, e João provavelmente fez o percurso a pé.

Outra escravizada que morava no Brasil, Lourença Correia da Lapa, foi condenada ao degredo para Castro Marim. Acusada de bigamia, foi presa e processada pelo Santo Ofício em 1746. Natural de Olinda e moradora de São João do Meriti, no Rio de Janeiro, foi acusada por seu primeiro marido Amaro em dois de julho de 1744, quem afirma que Lourença “fugindo do poder e casa de seus ditos senhores se fingiu liberta, solteira, o que tudo justificou perante o doutor Vigário Geral”.³⁷⁹ Nos dizeres de Lourença, o casamento com seu primeiro marido, Pedro, havia sido forçado por “rogos importunos de sua senhora”.³⁸⁰

Lourença foi condenada pelo delito de bigamia ao degredo de cinco anos para Castro Marim pelos inquisidores de Lisboa, e liberada para ir cumprir a pena em 3 de dezembro de 1746. O Frei Geral da Ordem de São Tiago, João Domingo Guerra Camacho de Alboim, Comissário na Vila de Castro Marim, atesta a sua chegada a

esta vila de Castro Marim se apresentou perante mim com uma carta que trazia dos Ilustríssimos Senhores Inquisidores da Inquisição de Évora para cumprir o seu degredo neste couto Castro Marim por tempo de cinco anos Lourença Correia da Lapa, preta escrava casada com Pedro Benguer, natural da cidade de Olinda, Bispo de Pernambuco. Tomei os sinais, e a idade disse ser de trinta e cinco, mulher alta e grossa, e preta, olhos grandes.³⁸¹

Também António Correia de Aguiar chegou em Castro Marim em 1761. Natural do Reino do Congo e morador no Arraial do Serro Frio, acusado de roubar uma partícula consagrada, cruzou o Atlântico pela segunda vez para ser processado na Inquisição de Lisboa. Condenado a dois anos de degredo para Castro Marim, seus rastros somem após sua chegada à vila. Em 30 de setembro de 1761, foi liberado pelo Santo Ofício para ir cumprir seu degredo. No caminho para Castro Marim, António se apresenta à Inquisição de Évora em 17 de outubro de 1761, como atesta a certidão do inquisidor Giraldo José de Abranches. Seis dias depois, em Castro Marim, o beneficiado

³⁷⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11283, fl. 28.

³⁸⁰ Idem, *ibidem*.

³⁸¹ *Ibid.*, fl. 59v.

José Lopes afirma que “António Correia de Aguiar, de que senhorias mandam, se apresentou nesta vila de Castro Marim perante mim, de que fiz termo em os 23 de outubro de 1761”.³⁸²

Também acusado de portar bolsas com partículas consagradas, Luís Pereira de Almeida, escravizado natural da Vila de Jacobina, foi condenado pela Inquisição lisboeta ao degredo de três anos para a cidade de Lamego. Localizada no Norte de Portugal, Lamego dista 354 quilômetros de Lisboa. Em 28 de julho de 1752, deixou os cárceres do Santo Ofício. Em 19 de agosto de 1756, atesta Manuel Pereira da Silva que “Recebi a favorecida carta de Vs. ^a de 6 do corrente, que me entregou em o dia 20 do mesmo. Luís Pereira de Almeida, preto escravo da D. Antônia Pereira de Almeida, natural e morador da vila da Jacobina, Arcebispado da Bahia” o que atesta que ele fez o longo percurso ao longo de 22 dias.³⁸³

Temos outro indício da trajetória de Luís em Lamego que se refere a uma confissão realizada na cidade tão logo ele chegou ao destino. Como afirma Diogo António, Vigário da Sé da cidade, Luís Pereira de Almeida “confessou-se em esta catedral, desta mesma cidade de Lamego em o dia de Nossa Senhora da Assunção”, 16 de agosto de 1756. Não sabemos, entretanto, se Luís, Lourença e António chegaram a cumprir a totalidade de suas penas.

Já no caso de outras pessoas por nós estudadas, encontramos em seus processos a certidão que atesta o fim do degredo, tal como prescrevia o *Regimento dos degredados*. Nossa já conhecida angolana Catarina Maria, por exemplo, mesmo tendo feito todos os malefícios possíveis para sair da casa de seu senhor, acaba voltando para lá. Há uma certidão que revela que “por ordem de S. Exma. foi entregue esta ré a José Machado, senhor da mesma, em 29 de julho de 1738”.³⁸⁴

A também angolana Grácia Maria, cuja história já abordamos, cumpriu igualmente o degredo a que foi condenada. Acusada de feitiçaria e degredada para Faro, teve sua pena comutada a rogo de seu senhor Felipe Rodrigues. A alegação de que sustentar Grácia em Faro estava fora de suas condições é atendida, e o degredo da escravizada é alterado para “fora do Arcebispado de Évora”, em 18 de junho de 1726. Em 12 de outubro de 1728, em Évora, Grácia Maria aparece perante o Inquisidor José

³⁸² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6270, fl. 106v.

³⁸³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1134, fl. 49v.

³⁸⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, proc. 6286, fl. 58.

de Almeida do Amaral para pedir audiência, “e sendo presente declarou ter cumprido o seu degredo pelo que o dito senhor me mandou fazer esta” certidão, que se encontra anexada ao seu processo.

Já Mateus Pereira Machado, natural de São José da Pororoca, Arcebispado da Bahia, escravizado de Veríssimo Pereira, chegou em Castro Marim em 9 de agosto de 1756, como assegura a certidão de José Leonardo da Silva, escrivão da vila. Esse réu, com apenas quinze anos, é processado por fazer e portar bolsas de mandinga em Jacobina na Bahia, conjuntamente com outros amigos seus que também foram processados, José Martins e Luís Pereira de Almeida. Em outubro de 1760, Mateus escreve ao Santo Ofício afirmando que havia cumprido o seu degredo:

Diz Mateus Pereira, natural da Cidade da Bahia, que é o suplicante, veio degradado para o couto desta vila por tempo de quatro anos por sentença do Reto Tribunal do Santo Ofício da cidade de Évora, porque tem cumprido o dito degredo (...) Pede a Vossa Mercê Senhor Doutor Juiz de Fora e degradados seja servido admitido a justificar, e provada o que há se mandar-lhe passar sua sentença de degredo cumprido na forma do estilo.³⁸⁵

Para comprovar o cumprimento de sua pena, Mateus apresenta uma certidão datada de 12 de outubro de 1760, de autoria do Prior de Castro Marim Manuel Agostinho. Nest,a o prior afirma que em todo o tempo de seu degredo Mateus “satisfiz aos pretextos da confissão, comunhão em quatro quaresmas, e residindo nesta Vila algum tempo na praia de Monte Gordo, freguesia desta Matriz”.³⁸⁶

Encontramos neste trecho indícios da experiência que teve Mateus no degredo. Sabemos que ele cumpriu suas obrigações espirituais com a Igreja, e que habitava Monte Gordo, praia vizinha à Castro Marim. Aqui as nossas fontes se encontram com as conclusões de Timothy Coates e Geraldo Pieroni, que afirmam que aqueles e aquelas que eram degradados para Castro Marim moravam fora da vila murada, muitas vezes trabalhando na pesca ou na produção de sal, que até os dias de hoje são importantes atividades realizadas nesta região do Algarve³⁸⁷. O juiz de fora José Viegas de Andrade libera então Mateus de seu degredo, afirmando em 14 de outubro de 1760 que

³⁸⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1131, fl. 67-67v.

³⁸⁶ *Ibid.*, fl. 70v.

³⁸⁷ PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy, op. cit., pp.125-127.

visto como o justificante Mateus Pereira, homem preto natural da cidade da Bahia plenamente prova por suas testemunhas ter residido pessoalmente há quatro anos nesta Vila e Couto de Castro Marim, para onde veio degradado (...) e por cumprido o sobredito degredo se lhe pode seu instrumento para apresentar aonde lhe convier, e pague as custas.³⁸⁸

Mateus Pereira Machado declara ser roceiro e escravizado de Veríssimo Pereira Machado. Quando foi degradado, foi despojado do poderio de seu senhor. Quando foi liberado do degredo pelo juiz de fora José Viegas de Andrade, Mateus estava, aparentemente, livre para ir para onde quisesse. Teria ele se libertado de seu cativo e feito uma nova vida em terras portuguesas? Infelizmente nossas fontes não nos permitem ir além da conjectura nesse sentido.

Apresentamos até o momento os indícios que encontramos sobre a chegada dos degradados e degradadas aos locais prescritos para o cumprimento da pena. Também abordamos os registros que possuímos acerca de quais degradados cumpriram a totalidade de suas penas. Obviamente, não podemos afirmar que, nos casos em que não constam os registros de chegada no local do degredo e a atestação do cumprimento da pena, esta não tenha ocorrido. Um Alvará d'el Rei de 1652 constante no *Juízo dos degradados* pede para se

registrar com o escrivão dos degradados os ditos degradados, a quem farão rol das pessoas condenadas neles e a mesma obrigação terão os que tiverem os seus cartórios de dez anos a esta parte para lançarem nos livros dos ditos degradados, para por esta maneira se não ocultarem os degredos, e se proceder contra os condenados neles com o rigor que merecem, cumprirem com o efeito as ditas condenações.³⁸⁹

O registro que encontramos é uma cópia desse documento e foi escrito em 12 de dezembro de 1761, referindo a esse alvará de 1651, que estaria no livro 5 do Desembargo do Paço. Imaginamos que, apesar do empenho real em sistematizar as informações sobre os degradados e as degradadas, essas disposições nem sempre foram cumpridas. Some-se a essa falta de registros o fato de que grande parte da documentação referente aos degradados foi destruída pelo terremoto de Lisboa, que também afetou Castro Marim, como já tivemos a oportunidade de mencionar.³⁹⁰

Nem todos os degradados e degradadas respeitaram a obrigação de não sair de seus locais de degredo. Domingos Álvares não ficou muito tempo na vila de Castro

³⁸⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1131, fl. 70.

³⁸⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Feitos Findos, Juízo dos degradados, livro 4, fl. 3.

³⁹⁰ PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy, op. cit., pp. 162-163.

Marim. No outono de 1745, o notário do Santo Ofício de Castro Marim João Lopes Ignácio notifica que

Domingos Álvares escravo de José Cardoso de Almeida, natural da Costa da Mina, e morador que foi do Rio de Janeiro, e penitenciado que foi pelo Santo Ofício para residir nesta vila o tempo do seu degredo em que fora condenado; logo que se apresentou passou para a Cidade de Tavira, aonde reside atualmente.³⁹¹

Domingos desobedeceu a prescrição de residir em seu local de degredo. Sobre esse aspecto, as Ordenações Filipinas impõem que

se algum degredado for achado fora do lugar para onde foi degredado, sem mostrar certidão pública por que se possa saber que tem cumprido o degredo, seja logo preso, e o tempo que ainda lhe ficar por servir, posto que para sempre fosse degredado, se era degredado para o couto de Castro Marim, seja-lhe mudado, e o vá cumprir e servir a África.³⁹²

O mesmo título proíbe aos oficiais e capitães e ao juízo do couto de Castro Marim que “a degredado algum não levante o degredo que lhe por nós ou por qualquer nosso oficial seja posto, nem lhe deem licença para ir a alguma parte por que o deixe de cumprir”.³⁹³

O notário de Castro Marim foi diligente em suas funções e saiu à procura de Domingo Álvares, dirigindo-se à cidade vizinha. Em Tavira, instou Domingos a retornar à vila para cumprir o seu degredo. Contudo, isto “não bastou para que o obrigasse a vir logo cumprir a residir nesta vila o restante do seu degredo. Antes, teimoso se conservara na dita cidade, continuando no mesmo curativo de que usa escandaloso”.³⁹⁴ Vemos aqui que Domingos Álvares continuou realizando suas curas no Algarve, e se recusou a voltar para Castro Marim, optando por permanecer em Tavira, apesar das ordens do funcionário do Santo Ofício.

Recuando um pouco mais no tempo, encontramos o caso de Francisco Xavier, que foi condenado pelo Santo Ofício em 1662. Francisco Xavier era cativo do padre João Mendes e fazia encenações litúrgicas fingindo-se sacerdote, ridicularizando o clero católico na Lisboa de 1662. Por essas práticas foi preso no mesmo ano pelo Santo Ofício. Condenado ao degredo para Chaves pelo tempo de três anos, em 17 de setembro de 1662 ele chega ao seu destino, como comprova a carta enviada ao Santo Ofício pelo

³⁹¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 121.

³⁹² Ordenações Filipinas, livro 5, título 143.

³⁹³ Idem, ibidem.

³⁹⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 121.

escrivão da Câmara e Resíduos da cidade, Gaspar de Chaves. Mas aparentemente Francisco não permanece muito tempo por lá. Em oito de outubro de 1663, declara ele que

seu senhor não tem nesta cidade com que se sustente, e menos com que possa dar algum sustento ao suplicante, como a Vossa Ilustríssima será notório, *e assim está perecendo e padecendo gravíssimas necessidades nesta praça e tem padecido muito*, e por razão disso achaques que obriga a pedir a V. Ilma. com quem sempre os condenados acharam certa a piedade e Misericórdia em seus trabalhos e aflições, faça Misericórdia e esmola de lhe perdoar o degredo que falta para que não acabe *de perecer ao desamparo e miséria em que vive, não lhe acudindo na vila em coisa com que se possa sustentar, nem em que possa ganhar, mormente por razão das guerras e pobreza em que todos estão*³⁹⁵.

Francisco pede a misericórdia dos inquisidores, pois se encontra doente “sofrendo de achaques” com risco “de perecer ao desamparo e miséria em que vive”, e não tem recursos para se sustentar e ganhar a vida na Vila de Chaves. Além disso, ele alega que está trabalhando na assistência da Igreja como comprova a certidão escrita pelo Padre André Sottomaior, cura da Igreja de Santa Maria da Vila de Chaves, que assegura, em 12 de setembro de 1663, que “é verdade que Francisco Xavier escravo assiste muitas vezes nesta Igreja, ajudando as missas e ouvindo-as em dias santos”.³⁹⁶ Assim, pede aos inquisidores o perdão do restante do tempo de seu degredo utilizando-se de recursos da retórica do perdão, tais como alegar que cumpria a pena diligentemente, a colaboração com a Igreja de Santa Maria de Chaves, a miséria e necessidade que ele passava, as guerras que todos enfrentavam etc.³⁹⁷

Francisco Xavier reitera que estava perecendo no degredo. As razões apresentadas são que o seu senhor – apesar da obrigação de sustentá-lo – não tinha meios para tal, e ele próprio não encontrava auxílio para passar a vida em Chaves. Francisco preferiu, como vimos, voltar para a submissão de seu senhor do que continuar em Chaves. O degredo seria um cativeiro ainda mais insolúvel do que o serviço de seu senhor em Lisboa? O Conselho Geral do Santo Ofício decide perdoar o tempo que Francisco estava condenado de “3 anos de degredo para a Fronteira de Chaves, que até

³⁹⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc.10457, fl. 43v.

³⁹⁶ Ibid., fl.45v.

³⁹⁷ Para os artifícios de retórica utilizados pelos condenados em suas cartas de perdão na França ver DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2001.

agora tem cumprido e a informação que tivemos dos Inquisidores. Havemos por bem de lhe perdoar o tempo que tem por cumprir do dito degredo".³⁹⁸

Semelhante experiência teve nosso já conhecido Manuel Correia, condenado a três anos de degredo para uma das fronteiras do Alentejo, por roubar cruzeiros na corte. Um mês após sua partida para Campo Maior, seu senhor Martim Correia da Silva escreve à Inquisição pedindo a mercê de lhe perdoar o tempo do degredo, pela razão do dispêndio econômico que o degredo estava lhe causando, como já analisamos no capítulo precedente. Esse pedido é aquiescido pela Inquisição. Contudo, podemos entrever também nas linhas inquisitoriais um certo imaginário de penúria do degredo que possuía Manuel Correia. Antes de partir, em 16 de fevereiro de 1648, ele implora à Inquisição o perdão de seu degredo – que desta vez não foi atendido - afirmando que “aqui [Em Lisboa] tem comodidade, o que nas fronteiras não há, nem ele tem de que gastar, nem quem o sustente, nem despenda com sua cura”³⁹⁹ de sua enfermidade de humor gálico.

Manuel Fernandes, condenado pelo mesmo delito, possuía aparentemente uma mesma visão sobre o degredo. Vemos emergir em suas súplicas um certo imaginário de desamparo no degredo quando pede clemência

a Vossas Senhorias lhe façam mercê e esmola por serviço de *Cristo tão grande desamparo e o que espera se vossas senhorias o mandarem ir antes dos dois meses* que lhe tem concedidos deixar cumprir o tempo da licença conceder-lhe mais dois meses a fim de acabar de satisfazer e cumprir seu degredo, pois cinco filhos inocentes e um que espera a sua mulher estão sem culpa, visto não ter mais que o trabalho de seu braço.⁴⁰⁰

As alegações de Manuel Correia e de Manuel Fernandes de que o degredo causaria desamparo às famílias e à saúde dos degredados, já que nas fronteiras não haveria comodidade, podem, obviamente, ser apenas recursos de retórica sugeridos pelo senhor Martim Correia da Silva para não ficar sem o serviço de seus cativos. Mas é igualmente possível que os escravizados estivessem cientes de uma real experiência de carestia nas regiões de degredo. Bartolomé Benassar afirma que o degredo foi um dos sustentáculos da *pedagogia do medo* praticada pela Inquisição, pois poderia levar

³⁹⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc.10457, fl. 44.

³⁹⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, proc. 4846, fl. 88v.

⁴⁰⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, proc. 4852, fl. 74v.

famílias modestas a insolúveis dificuldades econômicas, além de infamar o degredado e seus parentes.⁴⁰¹

A experiência de Páscoa Vieira parece ter sido semelhante à de Francisco e Manuel. Natural de Massangano em Angola, foi presa em 11 de novembro de 1700, na cidade da Bahia. Escravizada de Francisco Álvares Távora, é acusada de bigamia. Quando morava em Luanda, já escravizada, teria se casado com Aleixo, cativo de Pascoal da Mota Teles. Posteriormente, casou-se na Bahia com Pedro, escravizado de seu senhor. Seu senhor a denunciou ao Comissário do Santo Ofício Antão de Faria Monteiro, “por haver cometido o crime de bigamia, sendo vivo seu primeiro marido em Luanda, Reino de Angola, se recebeu nesta cidade com Pedro escravo dele denunciante”.⁴⁰²

Páscoa tinha 40 anos quando realizou uma nova travessia atlântica, desta vez para o Reino. Os inquisidores de Lisboa condenam-na, em 17 de outubro de 1700, a cárcere a arbítrio, penitências espirituais e três anos de degredo em Castro Marim. Em 13 de março de 1703, escreve Páscoa ao Santo Ofício dizendo que está cumprindo seu degredo “tem passado mais de dois anos, e se acha com pouca saúde e desamparada em terra estranha, e por que se quer passar para a Bahia, donde tem seu senhor para lhe acudir com sustento e mais necessário, o que não pode conseguir nem perdão e licença de Ilma.”.⁴⁰³ Páscoa pede aos inquisidores que “pela morte e paixão de Cristo Senhor Nossa lhe faça mercê do perdão e licença que pede visto as razões que alega”.⁴⁰⁴

Vemos aqui que Páscoa Vieira afirma estar sofrendo com o desamparo em Castro Marim, onde se encontra sem saúde. Ela pede o perdão do tempo restante de seu degredo, que deveria ser de menos de um ano. Declara também a escravizada que “quer passar para a Bahia, onde tem seu senhor para lhe acudir com sustento e mais necessário”, o que aparentemente nos leva a concluir que ela preferiu voltar para o cativo do que continuar em Castro Marim. O pedido feito por uma escravizada de voltar ao poderio de seu senhor pode parecer contraditório aos nossos olhos contemporâneos. Contudo, isto demonstra que ela não se habituou com a nova vida no degredo, e procurou alguma forma que a permitisse voltar a viver em um ambiente que lhe era mais favorável, onde já possuía relações e solidariedades, apesar das

⁴⁰¹ BENASSAR, Bartolomé. *L'Inquisition espagnole. XV-XIX siècle*. Paris: Hachette, 1979, p. 135.

⁴⁰² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10026, fl. 11v.

⁴⁰³ *Ibid.*, fl. 98v.

⁴⁰⁴ *Idem*, *ibidem*.

dificuldades da vida como escrava. Dentro destas vivências cotidianas, vemos que Páscoa teve uma experiência difícil em Portugal, e mobilizou o Santo Ofício para tentar voltar à Bahia.

Já Domingos Álvares foi novamente preso e processado pelo Santo Ofício em 9 de agosto de 1747, por realizar curas supersticiosas, três anos após sua chegada em Castro Marim. O Santo Ofício de Évora moveu uma grande perseguição contra ele no Algarve, onde circulou amplamente. Esse segundo processo é uma fonte valiosa para essa pesquisa, pois podemos entrever elementos importantes da experiência do degredo vivida por ele. Os elementos que gostaríamos por ora de destacar são as formas pelas quais ele buscou ganhar a vida no Algarve português.

Domingos é capturado em Silves, e afirma à Inquisição de Évora que teria deixado Castro Marim, já que “obrigado da fome e não ter com que se sustentar na dita vila, pelos moradores dela o aborrecerem e não quererem (...) no seu serviço, chamando-lhe feiticeiro, passara à vila de Mértola, com o motivo de vender nela sardinhas e achando mais caridade na dita vila”.⁴⁰⁵

Há aqui dois elementos que merecem ser destacados. O primeiro diz respeito ao preconceito sofrido por Domingos Álvares em Castro Marim, onde o estigma de ser degredado pesou sobre ele, e as pessoas o chamavam de feiticeiro. Em Mértola, ele teria encontrado mais pessoas que o auxiliassem. O outro elemento trata-se da venda de sardinhas, realizada por Domingos como atividade produtiva nesta vila. A pesca era uma das atividades realizadas pelos degredados em Castro Marim, bem como atividades ligadas à navegação, como afirmam Timothy Coates e Geraldo Pieroni.⁴⁰⁶ Toda a região algarvia da qual Castro Marim faz parte se dedica à pesca e ao comércio pesqueiro até os dias de hoje. João Brandão, em 1552, atesta que “também vem no mês de Abril-Maio-Junho muito pescado das armações dos atuns de Sesimbra e Algarve”.⁴⁰⁷ Além dessas atividades, Coates e Pieroni asseveram que a produção de sal, o serviço no exército, a prostituição, o comércio e o contrabando com a vizinha Espanha foram outras atividades que os degredados e degredadas poderiam mobilizar na vila de Castro Marim para seu próprio sustento.⁴⁰⁸

⁴⁰⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 255v.

⁴⁰⁶ Cf. PIERONI; Geraldo COATES, Timothy, op. cit., pp. 125-126.

⁴⁰⁷ BRANDÃO, João (de Buarcos). *Grandeza e abastança de Lisboa em 1552*. Organização e notas de José da Felicidade Alves. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, p. 29.

⁴⁰⁸ Cf. PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy, op. cit., pp. 125-130.



Salinas localizadas ao redor de Castro Marim. Fonte: Acervo pessoal (Agosto de 2016). Nessa fotografia, podemos ver as salinas localizadas ao redor de Castro Marim, bem como o rio Guadiana, que separa a Espanha de Portugal.

Além de ter trabalhado na pesca, cumpre ressaltar que a principal atividade realizada por Domingos no Algarve foram as curas. Domingos Álvares não somente desobedeceu o Santo Ofício deixando o seu local de degredo, como continuou a realizar suas curas, proibidas pela Inquisição. Ainda em Mértola, ele confirmou aos inquisidores de Évora que foi chamado pelo caldeireiro Antônio Rodrigues para curar a Maria, sua esposa. Ele a curou utilizando-se de várias plantas, tais como: alecrim, funcho, rosmaninho, agrião. Maria entendia que lhe tinham feito algum malefício, e por isso se encontrava doente, e, nas palavras de Domingos, para que ela o “premiasse lhe disse que meteram feitiços, o que era falso e mentira, porque ele não sabe que coisa são feitiços”.⁴⁰⁹ Ela teve melhoras e deu “de beber e comer” a ele.

Domingos afirma reiteradamente que curava para ter meios para sobreviver. Na Alcaria Queimada, termo de Mértola, afirma Domingos que “curou uma mulher chamada Catarina que não sabe o sobrenome, a qual tendo um dado da mão esquerda

⁴⁰⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 7759, fl.256v.

com ervas e (...) por ficar boa a qual cura obrou por umas coisas que lhe deram de comer pelo pedir a enferma por amor de Deus”.⁴¹⁰

Em todas as cidades pelas quais Domingos passou, as pessoas declaram que se curaram com ele. O processo movido contra Domingos mobilizou 39 testemunhas, correu por cerca de dois anos e levou o Santo Ofício a formar diversas comissões em Tavira, Faro, Vila Nova de Portimão, para perseguir os rastros deixados por Domingos que, a essa altura, fugia. Manoel Mitre, de Alcoutim, afirma que Domingos era afamado por realizar curas. Sua irmã, Maria Mitre, estava doente quando “tivera notícia ele depoente de que assistia no lugar de Pereira, termo de Alcoutim, um preto chamado Domingos Álvares que fazia muitas e várias curas, e que procurando ele depoente aproveitar do préstimo o trouxera à sua casa”.⁴¹¹

Já Florêncio Rodrigues foi a Alvor e, tendo ali notícia que havia um “homem preto” que curava com “mezinhas”, estando doente sua esposa Teodora Gonçalves, levou Domingos para curá-la. Ainda, Catarina Josefa afirma que Domingos Álvares curou diversas pessoas em Vila Nova de Portimão. O modo pelo qual ele realizou essas curas foi através de “várias ervas, e com elas fazia cozimento, mandava deitar ajudas e que em cima destes cozimentos fazia uma cruz, e que não sabe se dizia algumas palavras”.⁴¹²

Em Ferragudo, termo da vila de Silves, Domingos ocupou-se da saúde várias pessoas. Curou a mulher de um marinheiro e Estevão Jarro, um barbeiro da Vila de Portimão. À mulher do estaqueiro, Domingos utilizou a técnica da galinha preta e da moeda de dez réis, aproveitando-se “dita galinha e a levou e vendeu por um tostão, e com o uso dos ditos suadouros e ajudas teve a dita mulher melhora, a quem ele segurou era a dita queixa feitiços, o que fez fingidamente, e para que ela melhor o premiasse”.⁴¹³ Na mesma vila, Domingos cuidou da mulher de José Pacheco, que estava com “febre quase tísica”, da seguinte forma: mandou apanhar um peixe vivo no mar e cuspir-lhe na boca, para posteriormente lançar-lhe de volta ao mar. Sobre essa prática, Domingos afirma que “aprendeu no Brasil aonde o costumam usar toda a casta de gente até os clérigos”.⁴¹⁴ Além disto, utilizou-se de “ossos do peito de cágado assados e misturados

⁴¹⁰ Idem, *ibidem*.

⁴¹¹ *Ibid.*, fl. 242.

⁴¹² *Ibid.*, fl. 185.

⁴¹³ *Ibid.*, fl.262v.

⁴¹⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759,, fl. 269.

do açúcar” e com os remédios teve melhora e “pelas ditas curas o premiaram com algum dinheiro e coisas de comer”.⁴¹⁵

Enquanto esteve em Tavira, Domingos tratou Domingas de Andrade “com umas ajudas de ervas do campo, pisando metade delas que punha de molho em água, e a outra metade cozia”⁴¹⁶, colocando-as em sangradouro em seu braço.

Em Faro, Domingos realizou ainda outras atividades. Afirma ele que na “estalagem de um Brás Gonçalves”⁴¹⁷ esteve “assistindo vários tempos em sua casa e ao trabalho dela”.⁴¹⁸ Além de trabalhar no serviço de casa na estalagem de Brás, Domingos tentou ainda angariar outra fonte de renda, a caça de tesouros mouros escondidos no Algarve. Domingos e Brás foram caçar tesouros na Praia do Barril, localizada entre Tavira e Faro.⁴¹⁹ Contudo, Domingos garante que quem guardava o tesouro não havia morrido e que este não poderia ser encontrado nos próximos 60 dias. Nos dias seguintes, Brás Gonçalves se queixa que “se ausentou o dito preto, fora à Cidade de Tavira, onde assistiu vários tempos e vendo ele testemunha que o preto não tornava a dar-lhe o remédio que lhe tinha prometido o foi buscar à dita cidade”.⁴²⁰

Vemos nos excertos citados algumas pistas de como Domingos passava a vida na estalagem de Brás, assistindo no cuidado da casa. Também notamos a mobilidade de que dispôs o alforriado para ir e vir entre as cidades de Faro e Tavira, no tempo em que descumpria o seu degredo, e afirmava ter o conhecimento de tesouros escondidos. Contudo, nessa história, Domingos acaba sendo considerado um embusteiro por Brás Gonçalves e declara que não sabia adivinhar onde se encontravam tesouros, e que “ele fingiu pelo motivo e razão de não ter que comer e para que lhe dessem alguma coisa”.⁴²¹ Existe em Portugal uma crença de longa duração da existência de tesouros mouros escondidos, e Domingos se reapropriou dela com o objetivo de tentar ganhar dinheiro ou confiança.⁴²²

Domingos Álvares afirma em todas as suas confissões que realizou as suas curas por causa das dificuldades que passava. Em suas palavras, as curas “as quais cometeu

⁴¹⁵ Ibid., fl. 258v.

⁴¹⁶ Ibid., fl. 136.

⁴¹⁷ Ibid., fl. 257v.

⁴¹⁸ Ibid., fl. 155.

⁴¹⁹ Ibid., fl. 257v.

⁴²⁰ Idem, ibidem.

⁴²¹ Ibid., fl. 258.

⁴²² Sobre a crença da existência de tesouros mouros encantados ver *O imaginário da magia. Feiticeiras, saludadores e nigromantes no século XVI*. Lisboa: Centro de estudos de história e cultura portuguesa, Projecto Universidade aberta, 1987, p.187.

por não ter com que passar a vida, e não por sentir mal da Nossa Santa Fé Católica e de as ter cometido está muito arrependido e delas pede Misericórdia”.⁴²³ Em outro interrogatório, ocorrido em 03 de novembro de 1747, reitera que fez as ditas curas “pela conveniência daquilo que lhe davam”.⁴²⁴ Nega ter qualquer pacto com o demônio ou outros meios sobrenaturais de realizar curas, fazendo-as somente com ingredientes naturais, e somente “pela necessidade e miséria em que se via”, sem o intuito de desobedecer ao Santo Ofício.⁴²⁵

Vemos aqui que Domingos Álvares descumpriu o seu degredo, circulando por uma ampla extensão territorial no Algarve. Nessas circulações, conheceu diversas pessoas, as quais curou e com quem estabeleceu vínculos. Dentre as atividades através das quais buscou se manter no Algarve, referidas por ele ou pelas testemunhas de seu processo, podemos elencar: as curas que realizou em diversos locais, a pesca de sardinha em Mértola, o cuidado e a manutenção da estalagem de Brás Gonçalves em Faro, bem como a caça aos tesouros mouros escondidos. Domingos Álvares realizou um percurso extraordinário, mobilizando os recursos que possuía nas circunstâncias específicas por ele vivenciadas, para viver e sobreviver. Se ele decidiu, por necessidade ou vontade, deixar o seu local de degredo, e continuar curando a despeito da proibição do Santo Ofício, é porque escolheu *agir* e não se resignar. A opção por *agir* é um aspecto essencial de sua experiência no degredo ao qual retornaremos na seção seguinte, abordando a sua ação no âmbito da *resistência*, tanto cultural, quanto ao poder instituído, representado pela escravidão e pela perseguição inquisitorial.

3.3. Degredo, o atlântico e resistência

Vimos como Domingos Álvares e a persistência na realização de suas curas foi uma escolha por *agir*. Cabe aqui um breve esclarecimento de ordem metodológica. Adotamos aqui a perspectiva da História Atlântica, e, para tanto, seguimos a primeira diretiva metodológica apontada por Douglas Chambers: seguir essas pessoas no *mundo atlântico*. Fez-se necessário, pois, compreender a *agência* dos africanos e seus descendentes imediatos em fazer escolhas no sentido de alcançar algo, baseada na

⁴²³ Idem, fl.258v.

⁴²⁴ Idem, 263v-264.

⁴²⁵ Idem, fl. 270v.

lógica situacional que faz sentido para eles no tempo.⁴²⁶ *Agência* é aqui compreendida como Homi Bhabha elabora em sua leitura de Frantz Fanon: na relação com o indeterminado, aquele que foi objetificado pode tornar-se sujeito de sua própria experiência e de sua própria história. Portanto, nessa leitura, em um espaço-tempo liminar, tangencial, o que Fanon aponta como *agência* é a potencialidade do uso estratégico da contingência histórica.⁴²⁷

Domingos Álvares foi novamente perseguido pela Inquisição, já em Portugal, em todas as vilas por onde passou no Algarve português, e foi novamente preso em 9 de agosto de 1747. Entre 1744, quando foi para Castro Marim, e o momento de sua segunda prisão pelo Santo Ofício, Domingos esteve em vilas e cidades do Algarve, sempre curando. Em Tavira, forma-se uma comissão do Santo Ofício para averiguar as denúncias contra ele em 8 de fevereiro de 1746; em Faro, em 5 de setembro de 1746. Em 26 de abril de 1747, em Vila Nova de Portimão. Em 20 de agosto de 1747 em Alvor, e no dia 9 de setembro do mesmo ano, em Alcoutim.

Nestes diversos espaços, Domingos recebeu notificações do Santo Ofício para que retornasse a Castro Marim, onde deveria cumprir seu degredo. No dia 31 de Janeiro de 1746, a Inquisição de Évora ordena a Domingos Álvares que “se acha de presente nessa cidade de Tavira (...) e de nossa parte o notificará que logo se recolha à dita vila de Castro Marim donde não sairá sem ordem nossa, sob pena de que não o fazendo assim de ser castigado com todo o rigor”.⁴²⁸ Em 13 de fevereiro do mesmo ano, ele já “se não achava nesta cidade e se dizia tinha ido para o seu degredo de Castro Marim; e agora se diz que estará em Beja, que se encontrava no caminho da dita cidade, estando primeiro em Castro Marim”.⁴²⁹

Já em 24 de outubro de 1746, afirma o notário e cônego da Sé de Faro, Manuel Ribeiro Girão, que Domingos Álvares “dizem-nos estar em Monte Gordo e que pouco tem parado em Castro Marim, e remeto a carta que ele tinha dado a Brás Gonçalves para o não poderem prender, e este a trazia consigo e na ocasião de seu depoimento lha tomei”.⁴³⁰ Neste excerto, observamos que Domingos sabia que estava sendo perseguido,

⁴²⁶ CHAMBERS, Douglas. The black atlantic: Theory, Method and Practice. In: *The atlantic World. 1400-2000* FALOLA, Toyin; ROBERTS, Kevin. Bloomington: Indiana University Press, 2008, pp. 161-162.

⁴²⁷ BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998, p. 309.

⁴²⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, Fl. 172.

⁴²⁹ *Ibid.*, fl. 173.

⁴³⁰ *Ibid.*, fl.165.

e a carta que possuía era a oração do Justo Juiz, que era e continua a ser uma oração de proteção entre os católicos. Percebemos também que, aparentemente, ele estava morando em Monte Gordo, praia vizinha a Castro Marim, onde também habitou Mateus Pereira Machado, degredado já referido, entre os anos de 1756 e 1760.

Domingos Álvares operou uma *resistência* ao poder instituído, quando deixa o seu local de degredo imposto pelo Santo Ofício. O conceito de *resistência* é aqui compreendido no sentido conferido por João José Reis e Eduardo Silva: não somente a contraposição explícita através da força, como as revoltas, a formação de quilombos e a violência pessoal, mas também estratégias pacíficas, tais como desobediência, manipulação pessoal e autonomia cultural.⁴³¹ Domingos desobedeceu a ordem dada e, portanto, resistiu ao poder da Inquisição. Ainda, a persistência de Domingos em continuar curando também é aqui compreendida como resistência.

Em Moncarapacho, curou a uma escrava de D. Maria da Graça no sítio da Farrobeira. A um moço filho de Maria da Palmeira “ensinava remédios a lombrigas”⁴³². Em Tavira, curou Domingas de Andrade através de ervas e com um pinto e uma moeda de dez réis.⁴³³ Em Monte Gordo, benzeu a barriga de sua prima Eugênia Viegas, em quem também “pôs uns emplastos”.⁴³⁴ Em Tavira, tratou de Feliciano Teresa da Silveira, que possuía uma queixa na face diagnosticada como cancro com “ervas cozidas e fazia outras em pó, que deitava na chaga”.⁴³⁵ Em Vila Nova de Portimão, cuidou de Catarina Varela com ervas e com um peixe vivo que cuspiram na boca e devolveram ao mar.⁴³⁶ Domingos restabeleceu Estevão Jarro, barbeiro dessa mesma vila, através de suadouros de ervas cozidas, tais como “funcho, beleza, zimbro, alecrim, rosmaninho, aroeira”.⁴³⁷ Ali também tratou de Josefa Maria, e, em Ferragudo, de Leonor Alonso. Em Alvor, restabeleceu a saúde de Teodora Gonçalves. Em Alcoutim, cuidou de Maria Mitre, como depõe seu irmão Manoel Mitre, quem mandou chamar Domingos.⁴³⁸ Felícia Teresa também foi por ele curada em Tavira.

⁴³¹ SILVA, Eduardo; REIS, João José. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das letras, 1989, p. 32.

⁴³²Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 115v.

⁴³³Ibid., fl. 118.

⁴³⁴ Ibid., fl.137.

⁴³⁵ Ibid., fl. 138.

⁴³⁶ Ibid., fl.182.

⁴³⁷ Ibid., fl. 262v.

⁴³⁸ Ibid., fl. 242.

Domingos Álvares escolheu resistir e continuar curando segundo os preceitos aprendidos na África, reafirmando o valor da experiência adquirida com seus ancestrais. Quando indagado pelo inquisidor Manuel Varejão e Távora se tinha feito algum curso de medicina que lhe conferisse o direito de curar, Domingos diz que

ele não teve revelação alguma que tivesse virtude para curar, nem depois que abjurou aprendeu medicina, mas como disse no seu primeiro processo, na sua terra a experiência e conhecimento da virtude das ervas de que usam os naturais [de Nangon na África] se ensinam uns aos outros a curar as suas enfermidades, e por esta forma é que ele sabe alguns contra venenos e virtudes de ervas, na mesma forma que se usava na sua terra, e nesta forma é que aplicou alguns remédios, que por virtude das ervas que os compunham tiveram melhoras os enfermos.⁴³⁹

Aqui, Domingos reitera que aprendeu sobre o poder curativo das plantas em sua terra. Percebemos, ao longo de toda a sua trajetória, que Domingos valorizava sua experiência africana, e optou por utilizar suas técnicas curativas aprendidas em Nangon em todos os locais por onde passou. Filho de Alfange e Conon, Domingos teria sido escravizado no contexto de expansão do Reino do Daomé, que, sob o domínio de Agaja, submeteu as populações que circundavam o império daomeano. Essa teria sido a principal forma de escravização de cativos que foram vendidos para o atlântico no Golfo do Benin. James Sweet escreve a biografia de Domingos e afirma que ele seria sacerdote do culto aos *voduns* da cultura *fon-gbe* a que pertencia.⁴⁴⁰ Com aproximadamente 18 anos, Domingos já teria passado pelos rituais de iniciação à vida adulta, e conhecia os fundamentos e princípios sociais e cerimoniais de sua sociedade. Na interpretação de Sweet, as práticas de cura de Domingos já eram por ele realizadas anteriormente à sua escravização. As práticas curativas de Domingos remeteriam a um ideal de saúde coletiva compartilhado com seu povo em Nangon, onde a relação de reciprocidade entre a comunidade e os ancestrais eram valorizadas e cultuadas.⁴⁴¹

⁴³⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 264v, 265.

⁴⁴⁰ Esee autor assegura que os nomes de seus pais indicam linhagens de sacerdotes dos voduns ancestrais dos quais o supremo seria Sakhpata, no Mahi, termo meta-étnico que compreendia a região dos habitantes entre o Daomé e o Oyo. Os voduns foram entendidos pelos europeus como fetiches ou associados ao Deus cristão, mas podem ser melhor compreendidos como forças ou poderes. Segundo o autor, Sakhpata seria o supremo vodun em Nangon e o sacerdócio de Sakhpata era passado por ascendência, tendo Domingos herdado a função cerimonial de seus pais. SWEET, James H. *Domingos Álvares, African Healing, and the Intellectual History of Atlantic World*. Chapel Hill: University of Carolina Press, 2011, pp. 9-26.

⁴⁴¹ Idem, *ibidem*.

No Brasil, Domingos foi procurado por várias pessoas para curá-las. De sua passagem em Pernambuco, temos o testemunho de uma escravizada chamada Teresa. Ela declara que o conhecia por ter ido à casa de Jacinto Freire, ex-senhor de Domingos várias vezes, e que “o conhece também desta cidade [o Rio de Janeiro], e sabe que na dita cidade de Pernambuco era tido e havido por feiticeiro, tendo assim que seu senhor por essa causa o mandou vender a esta cidade, por ter o denunciado matado quase toda a gente que tinha em seu engenho com malefícios”.⁴⁴²

No navio que o transportou para o Rio de Janeiro, o homem de negócios Manoel da Costa Soares assegura que começaram “a dizer na embarcação que [Domingos Álvares] era feiticeiro e que por sua causa não tinham vento para navegar” e por esta razão foi açoitado por suas ordens “e lhe tirou umas bolas do pescoço em que diziam que haviam algumas coisas de feitiçaria e as mandou lançar no fogo, e logo navegaram”.⁴⁴³

Já no Rio de Janeiro, Domingos foi comprado por Inácio Correia Barbosa. A fama de curandeiro de Domingos já havia corrido pelo Rio de Janeiro e Inácio decidiu comprá-lo justamente por sua reputação. Posteriormente, sua senhora Leonor de Oliveira Cruz depõe que Domingos queria que “pessoa de respeito” o comprasse para lhe conferir liberdade, e ter uma casa pública em que pudesse curar, como de fato ocorreu. Ainda segundo Leonor, quando Domingos foi vendido para José de Almeida Cardoso, seu novo senhor, este o alforriou e “por liberto ele pusera nesta cidade com casa pública a curar a toda qualidade de pessoas”.⁴⁴⁴ O Padre Reverendo Salvador Ferreira Mendes afirma que José de Almeida Cardoso, seu cunhado,

era perseguido por várias pessoas que pediam o dito preto Domingos para com a fama que tinha de curador lhes curar os seus escravos, e nessa diligência andava por esta cidade e todo seu recôncavo, até que depois veio a por casa pública, nessa freguesia na Rua da Alfândega que vai para o Campo, e onde concorriam muitas pessoas brancas pardas e negras a curar.⁴⁴⁵

O reverendo Inácio Manoel da Costa Mascarenhas, vigário da Paróquia Igreja de Nossa Senhora da Candelária do Rio de Janeiro, testemunha que “na dita casa curava a várias pessoas, assim pretos como brancos, de feitiços e outras enfermidades”. Ele as admoestou para que não voltassem lá e “que o dito preto as enganava e as correu todas

⁴⁴² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 22.

⁴⁴³ Ibid., fl. 16.

⁴⁴⁴ Idem, Ibidem.

⁴⁴⁵ Ibid., fl. 51.

com um chicote, e as pôs na rua, e com efeito despejaram a casa e amanheceu no dia seguinte vazia e tendo notícia que se mudava o dito preto para o Campo de São Domingos da mesma freguesia”.⁴⁴⁶

Tendo essa casa sido despejada pelo clero local, afirma Inácio Barbosa que ele “mudara de casa nesta cidade e que as suas curas as ia fazer a uma chácara ao pé da Glória”.⁴⁴⁷ Catarina Maria do Espírito Santo, natural de Pernambuco e moradora no Rio de Janeiro “disse que o denunciado nesta cidade está atualmente com uma casa alugada na Prainha”.⁴⁴⁸ Percebemos, em seu processo, que Domingos Álvares chegou a ter três casas de cura funcionando no Rio de Janeiro. O Comissário Gaspar de Araújo denuncia ao Santo Ofício que Domingos curava “com tanta frequência e publicidade que chegou a alugar casas só para este fim donde concorre inumerável povo, uns a curarem-se de feitiços e outros a buscar fortuna”.⁴⁴⁹

Manoel de Assunção Andrade, alferes dos auxiliares natural do Rio de Janeiro, atesta que, na varanda da chácara de Domingos, na Nossa Senhora da Glória, perguntou a Domingos o que ele fazia ali. Ele então

lhe respondeu que “queria fechar os corpos daquelas mulheres que eram suas doentes”. E querendo ele testemunha saber dele “que coisa era fechar os corpos às mulheres”, lhe respondeu o dito preto que “não convinha a ele testemunha sabê-lo”, com o que se retirara ele testemunha.⁴⁵⁰

Sua antiga senhora Leonor de Oliveira declara que, achando-se enferma, Domingos demonstrou um “grande desejo de lhe dar saúde, persuadindo-a que fosse à uma chácara (...) para que com ervas frescas e apanhadas com o orvalho para lhe fazer bebidas para o seu remédio”. Chegando na chácara de Domingos

achara no terreiro da casa uma mulher branca, outra parda e outras muitas negras, e no meio delas uma negra, dançando e saltando como endemoninhada, na qual o dito preto Domingos botava uns pós pretos, e lhe punha o dedo sobre a moleira da cabeça, fazendo-lhe várias perguntas, para saber o que tinham as pessoas que ele curava, ao que a dita negra ia respondendo que uma tinha feitiços.⁴⁵¹

Domingos também curava com um cabaço, com o qual punha “o dedo na boca,

⁴⁴⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 51.

⁴⁴⁷ Ibid., fl. 32.

⁴⁴⁸ Ibid., fl. 22.

⁴⁴⁹ Ibid., fl. 9.

⁴⁵⁰ Ibid., fl. 36v.

⁴⁵¹ Ibid., fl. 38.

batia com ele na mão ou na coxa e levantando o dedo saía do dito cabacinho uma fumaça que ele dava a cheirar à endemoninhada e lhe punha no ouvido e na cabeça dela, com o que se ela (...) exasperava e enfurecia”.⁴⁵²

Paula Rosada, parda forra, natural de São Gonçalo, recôncavo do Rio de Janeiro, testemunha que ele fazia curas com ervas, tais como melão de São Caetano, e que na aguardente de cana “moía de raízes que trazia do mato”,⁴⁵³ e dava às pessoas como purga. Ela atesta ainda que muitas mulheres concorriam à casa de Domingos, onde no “sábado de Aleluia dizendo o dito preto Domingos que ia à chácara de seu senhor para a banda de Nossa Senhora da Glória a tirar os espíritos que estavam nos corpos das criaturas”.⁴⁵⁴ Ela auxiliava Domingos em suas práticas, que incluíam rituais de possessão. Em sua companhia, ele passava frangos negros em cada uma das negras presentes, nas quais

foram pondo em cada uma na cabeça uns pós negros e algumas das ditas pessoas caídas dizia ele que estas caídas serão as que tinham espírito oculto. E saindo para fora o terreiro da dita casa pôs no meio delas um alguidar com água, em meio uma faca de ponta e uns cabaços e mandou que todas metessem os dedos no alguidar. O que fazendo cada uma das ditas pessoas, viu ela testemunha que duas mulheres brancas e algumas oito negras começaram a estrebuchar e a lançar, como animais imundos e a correr pelo campo, e depois a caírem no dito terreiro como mortas. E então o dito preto Domingos, a cada uma por sua vez, punha a mão no peito, dizendo algumas palavras que ela testemunha não entendera.⁴⁵⁵

Como vimos, os rituais de Domingos em suas casas de cura no Rio de Janeiro envolviam rituais de possessão coletiva e curas com ervas, que visavam reestabelecer a saúde ou o equilíbrio espiritual dos fiéis e devotos. Esses rituais de cura coletivos que envolviam relações de reciprocidade entre a comunidade e os ancestrais remetem às práticas realizadas pelos ancestrais de Domingos ainda em Nangon. Já no Brasil, no contexto escravista, contra o individualismo que se esboçava no Ocidente do século XVIII, Domingos propôs a cura através de vínculos sociais e comunitários, que incluíam rituais de possessão coletiva e curas com plantas, reestabelecendo o equilíbrio entre o mundo temporal e o mundo espiritual. Como afirma Paul Gilroy, as experiências

⁴⁵² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 39.

⁴⁵³ Ibid., fl. 43.

⁴⁵⁴ Ibid., fl. 44.

⁴⁵⁵ Ibid., fl. 44.

históricas características das populações diaspóricas “criaram um corpo único de reflexões sobre a modernidade e seus dissabores”.⁴⁵⁶

Vimos que Domingos Álvares logrou a implantação e a manutenção de três casas de cura no Rio de Janeiro. James Sweet aposta que o registro das casas de Domingos são os primeiros vestígios de congregações afro-brasileiras na história do Brasil. Em suas palavras, “como uma das primeiras congregações a ir além do ritual itinerante para uma estrutura institucional mais estável, o *terreiro* de Domingos se destaca como uma realização inicial significativa na história religiosa afro-brasileira”.⁴⁵⁷

Quando degredado, Domingos Álvares foi despojado de suas redes de afeto e solidariedade. A Inquisição logrou, nesse caso, desarticular a congregação de Domingos, suas relações sociais e culturais que ele havia lutado para estabelecer. Ele próprio afirma, em seu segundo processo que no Algarve, que ele

não usou de modo algum das curas que foi arguido no seu primeiro processo, não falou com endemoninhado ou endemoninhada alguma, nem usou de cabacinho nem outras circunstâncias que constavam no dito seu processo, e tão somente pelo dito conhecimento que tem das ervas aplicou alguns remédios compostos das mesmas ervas colhidas publicamente, sem usar de palavras ou cerimônias, como dirão as mesmas pessoas a que fez as curas se quiserem falar verdade.⁴⁵⁸

Contudo, o que também se depreende da leitura desse trecho é o fato de que Domingos Álvares, mesmo degredado para Castro Marim e tendo passado por um novo desenraizamento obrigatório, indo para outra região desconhecida, continuou vivendo de suas curas. Stuart Hall nos atenta contra os perigos de uma visão simplista de *pertencimento*. Não somente o desejo e a ação de manter determinados traços culturais ou tradições nos filia a um dado grupo a que pertencemos, ou a que pertencêramos, mas também um afastamento ou rompimento estratégico com as tradições também revelam os vínculos estabelecidos. Além disso, outros vínculos formados ao longo da trajetória dos sujeitos devem ser considerados para além das comunidades originárias.⁴⁵⁹

Por exemplo, sobre a formação de vínculos nos contextos de escravização na África Central, Robert Slenes atenta para o fato de que, mesmo nos momentos

⁴⁵⁶ GILROY, Paul. *O atlântico negro. Modernidade e dupla consciência*. 2ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2012, p. 108.

⁴⁵⁷ SWEET, James, op, cit., p. 129, em livre tradução.

⁴⁵⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, 265v.

⁴⁵⁹ HALL, Stuart. A questão multicultural. In: *Da diáspora. Identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009, p. 80.

anteriores à travessia atlântica, habitantes das regiões falantes das línguas bantu como umbundu, kikongo e kimbundu forjaram solidariedades em torno de um mesmo destino comum, qual seja, cruzarem juntos a *kalunga*, a barreira entre o mundo dos vivos e dos mortos, representada pelas águas do oceano. Na cosmologia centro-africana, os brancos seriam espíritos e os homens seriam pretos. Portanto, ir à terra dos brancos era enfrentar a morte. Slenes argumenta que a solidariedade nascente entre as pessoas que foram escravizadas em extensas regiões da África central falantes das línguas bantu teria ocorrido antes mesmo de embarcarem e se desenvolvido na travessia atlântica. Os *malungus*, que compartilhavam o mesmo destino de cruzar o mundo dos mortos, uma vez na América, teriam encoberto no interior da língua em comum a densidade cultural e histórica que compartilhavam.⁴⁶⁰

O estabelecimento de laços sociais pelos africanos e seus descendentes nos espaços coloniais ocorreu de diversas maneiras e não faz parte do escopo deste trabalho o aprofundamento acerca de todas elas. Seja na participação de irmandades que ganharam um viés racial com agremiações exclusivas de escravizados e alforriados; na feitura e compartilhamento de bolsas de mandinga; na manutenção de práticas religiosas e cerimônias africanas; na manutenção de cultos à ancestralidade ou ainda na criação de comunidades e famílias entorno de práticas e valores africanos, essas pessoas estavam criando soluções para o isolamento e o desterro impostos pelo escravismo.⁴⁶¹

Contudo, para essas pessoas que foram degradadas, uma nova experiência de desterro levava a um novo desenraizamento e afastamento de relações sociais e de pertencimento que foram tecidas ao longo dos anos. Movendo-se pelos mares pela ação da Inquisição, africanas e africanos cruzaram novamente a *kalunga*, águas que separam o mundo dos vivos e o mundo dos mortos. Compre notar que o desenraizamento provocado pelo degredo difere essencialmente daquele efetuado pela escravização, pois o cumprimento de pena é muitas vezes temporário. Contudo, guarda semelhanças com

⁴⁶⁰ SLENES, Robert. “Malungu, N'goma vem!”: África coberta e descoberta do Brasil. In: *Revista Usp*, (12),pp.48-67; 1991-1992.

⁴⁶¹ Sobre as irmandades como agremiações baseadas em critérios étnicos ver SOARES, Mariza. *Devotos da cor. Identidade étnica, religiosidade e escravidão. Rio de Janeiro, século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. As bolsas de mandinga foram estudadas por SANTOS, Vanicleia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço Atlântico. século XVIII*. 2008. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. Sobre a formação de famílias compartilhando valores e práticas africanas como forma de resistência ao escravismo ver SLENES, Robert. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

este, pois ambos levam o indivíduo a sair compulsoriamente de seu domicílio e à circulação forçada no espaço atlântico.

Tabela 8 - Naturalidade dos alforriados e escravizados degredados pelo Santo Ofício entre os anos de 1572 e 1795.

NATURALIDADE	DEGREDDADOS
Angola	5
Presídio de Muxima (Angola)	1
Benguela (Angola)	2
Luanda (Angola)	1
Massangano (Angola)	1
Pernambuco	2
Jacobina (Bahia - Brasil)	2
Cidade da Bahia (Brasil)	1
Cachoeira (Bahia - Brasil)	1
Taubaté (Brasil)	1
Mariana (Brasil)	1
Rio de Janeiro (Brasil)	1
Ilha Graciosa (Açores)	1
Congo (África)	1
Cabo Verde (África)	1
Ilha do Fogo (Cabo Verde)	1
Nangon (Costa da Mina)	1
Judá (Costa da Mina)	2
Costa da Mina (África)	2
São Tomé (África)	1
Lisboa (Portugal)	7
Porto (Portugal)	1
Abrantes (Santarém - Portugal)	1
Chaul (Índia)	1
Ilha Onor (Índia)	1
Mértola (Portugal)	1

Setúbal (Portugal)	1
Loures (Portugal)	1
Cabeço de Vide (Portugal)	1
Lamego (Portugal)	2
Argel (Argélia)	1
Tituão (Marrocos)	1
Loulé (Portugal)	1
Nossa Senhora da Atalaia (Portugal)	1
Odemira (Portugal)	1
Elvas (Portugal)	1
Montemor-o-Novo (Portugal)	1
Beja (Portugal)	1
Benavente (Portugal)	1
Desconhecida	4
TOTAL	59

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

Tabela 9 - Naturalidade por região dos alforriados e escravizados degredados pelo Santo Ofício entre os anos de 1572 e 1795.

NATURALIDADE POR REGIÃO	NÚMERO DE DEGREDADOS
África	21
Brasil	9
Portugal	22
Açores	1
Índia	2

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

Através do cruzamento de dados da tabela acima com a Tabela 3, referente aos locais de moradia dos degredados pela Inquisição, encontramos a seguinte constatação: 10 pessoas cruzaram duas vezes o oceano atlântico pela ação do Império português, uma para serem escravizadas, a outra para serem processadas e degredadas pelo Santo

Ofício. Uma delas é Luzia Pinta, também condenada a cruzar a *kalunga* para responder a um processo inquisitorial. Tal como Domingos Álvares, Luzia não se conformou aos desmandos inquisitoriais. Natural de Angola e moradora em Sabará, foi condenada a cumprir pena de quatro anos de degredo para Castro Marim, no extremo sul de Portugal. Foi proibida pelo Santo Ofício de realizar as “curas com operações supersticiosas e impróprias”⁴⁶² pelas quais foi penitenciada. Luzia, contudo, resiste a essa proibição.

Luzia se apresentou ao notário de Castro Marim para cumprir seu degredo no dia 3 de agosto de 1744, como já tivemos a ocasião de mencionar. Temos um indício que nos revela alguns aspectos sobre a experiência de Luzia no Algarve. Trata-se de uma denúncia contra ela encaminhada à Inquisição de Évora. Juliano Maria de Aragão escreve ao Santo Ofício dizendo que “padecendo João Pereira uma enfermidade a qual os médicos não curavam com os remédios que lhe aplicavam, sucedeu vir à minha casa uma preta, que dizem se chama Luzia, a qual também dizem saíra no Tribunal do Santo Ofício degradada para Castro Marim por feiticeira”. Juliano pergunta se ela tem algum remédio para um “doente que tinha em casa”.⁴⁶³ E então Luzia

me disse (que) o queria ver. E, vendo-lhe, passou três vezes por cima e depois virou a cabeça para cima e fez seus trejeitos com os olhos, e disse que bem sabia o mal que tinha, porém, não o disse. E lhe fez um cozimento de ervas para beber o doente. E, feito o tal cozimento, o deitou com uma tigela, e com um pau se pôs a bater no chão ao pé da mesma tigela. E, depois, a foi levar ao doente para a beber, e, sendo um homem remisso em tomar bebidas, este que a preta lhe fez tomou sem repugnância. Também se lhe escanchou em cima das costas, como quem se põe a cavalo, e mandou dependurá-lo em uma porta, e ela lhe pingava nos pés e lhos dobrava para cima. Isto fez por duas ou três vezes.⁴⁶⁴

Todavia, uma filha de Juliano associou a cura ao demônio e, “vendo essas cerimônias, denunciou o fato, pedindo assim que, se aqueles remédios tinham alguma

⁴⁶² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, fl. 80.

⁴⁶³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, liv. 271; fl. 400-400v (Cadernos do Promotor, n. 70), apud. MARCUSSI, Alexandre. *Cativeiro e cura: experiências da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta séculos XVII-XVIII*. São Paulo, Tese de Doutorado em História Social apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo, 2015, pp. 509-510. Alexandre Marcussi disponibilizou a transcrição completa da denúncia contra Luzia Pinta em sua tese. Utilizamos aqui a transcrição realizada pelo autor, uma vez que a consulta aos Cadernos do Promotor pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo nos foi negada por motivos de conservação.

⁴⁶⁴ Idem, *ibidem*.

arte diabólica, não aproveitassem. Eu, vendo isto, a despedi”.⁴⁶⁵ Quando despedida, Luzia, “raivosa de a despedirem, disse estas palavras: “Feiticeira não quer que tire feitiços para que Luzia não fique em boa opinião””.⁴⁶⁶ Nessa fala supostamente proferida por Luzia, podemos nos indagar se, nas entrelinhas, havia um receio de que as pessoas não acreditassem em suas curas. Sem a crença das pessoas de que suas curas teriam eficácia, ela não conseguiria clientes.⁴⁶⁷ Nesse sentido, podemos interpretar a denúncia contra Luzia Pinta como uma rejeição por parte dessa família às suas formas de curar. Essas curas foram por estas pessoas atribuídas ao demônio, da mesma maneira que os inquisidores o fizeram. Já a ocorrência dessa rejeição é interpretada por Luzia como ação de feiticeiros possuidores de poderes sobrenaturais.

Contudo, há outro aspecto que emerge dessa denúncia: Luzia continuou curando, apesar de o Santo Ofício ter proibido e demonizado sua forma de curar. Vemos, se recuarmos um pouco na trajetória de Luzia no Brasil e em Angola, que ela também, como Domingos Álvares, estabeleceu-se como curandeira. “Calunduzeira”, tinha como base uma terapêutica que aprendeu com seus ancestrais em Angola.

Seus pais se chamavam Manuel da Graça e Maria da Conceição, ele angolano, ela congoleza. Afirma que realizava rituais de cura em Sabará inspirados na “doença da sua terra”, a que chamam “calanduz”, “com a qual, ficando como fora de si, entra a dizer os remédios que se hão de aplicar e a forma por que se hão de fazer”.⁴⁶⁸ Os calundus eram, na leitura de Alexandre Marcussi, cerimônias religiosas praticadas predominantemente por africanos na América Portuguesa, e que tinham dois objetivos principais: a adivinhação e a cura.⁴⁶⁹ A palavra aparenta ter origem no quimbundo, língua falada pelas populações ambundas da região de Angola. “Quilundo” representaria

⁴⁶⁵ Idem, *ibidem*.

⁴⁶⁶ Idem, *ibidem*.

⁴⁶⁷ A crença na eficácia do feiticeiro é um elemento central para que ele se torne um feiticeiro e seja requisitado. A crença deve ser compartilhada pelo próprio feiticeiro, pela pessoa que ele cura e pela comunidade. LÉVI-STRAUSS, Claude. O feiticeiro e sua magia. In: *Antropologia estrutural*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973, pp. 193-197.

⁴⁶⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, fl. 45v.

⁴⁶⁹ Segundo o autor, a denominação de calundus foi muito empregada nos séculos XVII e XVIII e o termo foi caindo em desuso a partir do século XIX. Apesar dos calundus não terem sido um culto institucionalizado e organizado, o autor aventa a possibilidade de que as religiões de matriz africana possam ter alguma linha de continuidade histórica com os calundus por meio de séries de iniciações individuais em que os saberes centro-africanos terapêuticos teriam sido transmitidos e reformulados ao longo do século XIX. MARCUSSI, Alexandre, op. cit., p.145.

a designação para os espíritos que os sacerdotes jagas renderiam culto.⁴⁷⁰ As práticas seriam coletivas e, segundo Marcussi, serviriam para restabelecer o vínculo e o culto com a ancestralidade africana que foram rompidos com a escravização. Mas, sobretudo, esse autor interpreta os calundus como uma resposta ao escravismo “com uma vigorosa demanda pela solidariedade entre os africanos e seus descendentes na América e pela regeneração dos males causadas pelo monstro da escravidão”⁴⁷¹, em uma leitura que se aproxima daquela de James Sweet sobre o caso de Domingos Álvares. Ambos os autores interpretam as histórias de suas personagens como respostas intelectuais dos próprios escravizados e escravizadas ao escravismo, baseadas em valores propriamente africanos como coletivismo, saúde coletiva, reciprocidade com a ancestralidade.⁴⁷²

Luzia curava toda a sorte de pessoas em Sabará, ao som de atabaques e tambores, com pessoas que a ajudavam “cantando, duas negras também angolas” como testemunha Diogo de Souza Carvalho, natural da freguesia de São Salvador de Recesinhos, Bispado do Porto.⁴⁷³ Luzia Pinta afirma em sua confissão que curava com ervas, “mandando-lhes tomar umas papas de farinha, em que somente lhe misturava raiz de abútua e de pau-santo. E, por virtude desse remédio, vomitavam os doentes, de sorte que se achavam melhoras da queixa de que padeciam”.⁴⁷⁴ Luzia reivindica que curava com os saberes que aprendeu em Angola, “e sabia que estes tinham virtude para poder curar os doentes por lhe assim terem ensinado na sua terra”.⁴⁷⁵ Ela afirma, também, que suas curas são divinas e emanam de Deus, e incluem rituais de possessão e adivinhação,

por lhe vir nessa ocasião a doença da sua terra, a que chamam calanduz, com a qual, ficando como fora de si, entra a dizer os remédios que se hão de aplicar e a forma por que se hão de fazer, que são os mesmos que declarou na sua confissão – o que tudo faz ela ré por destino que Deus lhe deu e por esta causa é que ela diz e assevera, nas ditas ocasiões, que nestas lhe vêm os ventos de adivinhar, e lhe diz Deus Nosso Senhor o que há de fazer.⁴⁷⁶

Alexandre Marcussi endossa a tese de que os calundus foram práticas que visavam restabelecer os vínculos com a ancestralidade que foram rompidos pela

⁴⁷⁰ SWEET, James. *Recriar a África. Cultura, parentesco e religião no mundo afro-português. (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 172.

⁴⁷¹ MARCUSSI, Alexandre, op. cit., p.14.

⁴⁷² Idem, *ibidem*.

⁴⁷³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, fl.17.

⁴⁷⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, fl. 30v.

⁴⁷⁵ *Ibid*, fl. 31.

⁴⁷⁶ *Ibid*, fl.45v.

escravização.⁴⁷⁷ O parentesco organizado em torno do culto aos ancestrais foi uma forma predominante na organização social nas culturas centro-africanas e africanas de maneira geral. O universo na cosmologia centro-africana era representado em dois mundos: o dos vivos e o dos mortos. Contudo, esses mundos não eram excludentes, mas possuíam obrigações recíprocas. Os vivos deveriam, assim, prestar honrarias e homenagens aos ancestrais: alimentá-los, consultá-los nas decisões importantes da comunidade, realizar cerimônias funerárias adequadas e prestar oferendas frequentes em seus sepulcros. Os ancestrais, por sua vez, promoveriam o bem-estar e a bem-aventurança: assistiriam os caçadores nas florestas, as mulheres durante o parto e as boas colheitas e a fertilidade. Se os ancestrais julgassem que não estavam sendo suficientemente honrados, podiam punir os seus descendentes.⁴⁷⁸

Orlando Patterson esboçou a teoria de que o *desenraizamento* era uma característica básica da condição do escravo, uma vez que, despojado de seus direitos de nascimento, “ele deixava de pertencer por seu próprio direito a qualquer ordem social legítima”.⁴⁷⁹ Essa concepção soma-se à noção de que o escravo era absolutamente submisso ao senhor, que dispunha de sua vida. Patterson conclui assim que o escravo era socialmente morto. Também Claude Meillassoux advoga que a escravidão gerou a *estraneidade* absoluta do escravo, que não podia pertencer socialmente, opondo, peremptoriamente, a escravidão ao parentesco. Como Patterson, Meillassoux vai defender que o único vínculo social estabelecido pelo escravo é com o seu senhor, do qual se subordinam todos os outros. Em suas palavras, o escravo é um ““morto social”, ele só tinha as prerrogativas que lhe eram dadas, e sempre a título precário”.⁴⁸⁰

Contrariamente a essa tese, defendemos aqui que, apesar do desenraizamento compulsório, “da morte” de uma parte dos escravizados que ficou no passado, eles buscaram se reinventar e criar sentidos nos locais para onde foram enviados. Estamos de acordo com Joseph Miller, que sustenta que, quando os escravizados chegaram em seus locais de destino, lutaram para construir ou reconstruir uma vida social em que pudessem se amparar, mesmo em contextos extremamente desfavoráveis. O isolamento não é eterno, já que todos os seres humanos são sociais, e para sobreviverem dependem

⁴⁷⁷ MARCUSSI, Alexandre, op. cit.

⁴⁷⁸ MACGAFFEY, Wyatt. *Religion and Society in Central Africa: The BaKongo of Lower Zaire*. Chicago/London: University of Chicago Press, 1986, pp 42-62, 169-187.

⁴⁷⁹ PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social: um estudo comparativo*. São Paulo: EDUSP, 2008, P. 24.

⁴⁸⁰ MEILLAISSOUX, Claude. *Antropologia da escravidão. O ventre de ferro e dinheiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995, p. 83.

essencialmente uns dos outros. Mesmo que o escravizado chegasse sozinho, sem falar a língua do local, sem nenhuma proximidade com pessoa alguma para requerer afeto ou proteção, com o passar do tempo ele tentaria estabelecer relacionamentos de todos os tipos, firmando compromissos e lutando para defender as conexões que construíram.⁴⁸¹

Wyatt Macgaffey e John Thornton consideram que os sistemas de parentesco centro-africanos não eram necessariamente inflexíveis, permitindo adaptações às necessidades conjunturais e o estabelecimento de relações sólidas com pessoas que não pertenciam aos grupos de descendência. Partindo deste ponto de vista, podemos refletir acerca da recriação do parentesco por africanos e africanas nas Américas. Parentesco pode ser compreendido não somente como o pertencimento a uma linhagem biológica ou através do estabelecimento de laços matrimoniais, mas também como afetividade, convivialidade e construção. Marshall Sahlins denomina esse parentesco relacional como mutualidade do ser (*mutuality of being*): parentes são aqueles que participam intrinsecamente na existência uns dos outros, ser membro de um outro. Ainda segundo esse autor, tudo aquilo que pode ser construído genealogicamente pode também ser construído socialmente.⁴⁸²

Com a escravização e a travessia atlântica, os grupos sociais de onde provinham os escravizados foram desestruturados, o que não quer dizer que outros sistemas de parentesco baseados não necessariamente na consanguinidade, mas na afinidade e na convivialidade, não puderam ser formados. Uma vez na América e despojados de suas relações de pertencimento, Luzia Pinta e Domingos Álvares organizaram cerimônias religiosas que incluíam adivinhação e rituais de possessão, e que serviram para tecer relações afetivas e de pertencimento.

Tal como Domingos Álvares, Luzia Pinta estabeleceu-se no Brasil como curandeira, o que se inspirava em sua ancestralidade africana, congregando pessoas de todas as condições sociais em torno de si. Através das curas, estabeleceu vínculos, reestabeleceu a saúde a seus clientes e a seu próprio desenraizamento e distância da ancestralidade.

Quando foi enviada para Portugal pela ação inquisitorial, foi despojada de suas relações de pertencimento e da comunidade de fiéis que logrou constituir em Sabará.

⁴⁸¹ MILLER, Joseph C. A historical appreciation of the Biographical Turn. In: LINDSAY, Lisa; SWEET, John Wood. *Biography and the black atlantic*. Philadelphie: University of Pensilvania Press, 2013, p. 35.

⁴⁸² SAHLINS, Marshall. *What kinship is, and what is not*. Chicago/London: University of Chicago Press, 2013, pp. 2-3.

Nesse sentido, tal como no caso de Domingos Álvares, o degredo funcionou como um eficaz desarticulador de identidades e das relações de parentesco tecidas por Luzia. Um elemento enfatizado por Laura de Mello e Souza, em sua interpretação do degredo, é o potencial de circularidade cultural efetuado pelo deslocamento. Este teria proporcionado a fusão de diversas tradições de práticas mágicas. Em suas palavras,

com o degredo, portanto, vinham para terras coloniais elementos punidos por crimes irrisórios e dispostos a reproduzir nos trópicos o mundo metropolitano. Mas vinham também hereges, feiticeiras, blasfemos, visionários que, uma vez na colônia, minariam as bases de sustentação da ordem estabelecida, tornando-se agentes de um processo originador de novas sínteses (...). Mas muitas (formas culturais) se recombinaaram e se refundiram em modalidades especificamente coloniais de feitiçaria, magia e religiosidade popular.⁴⁸³

Acreditamos que esse contato cultural é inegável, como demonstra o caso de Domingos Álvares, que, aplicando seus modos de curar no Algarve português, pôde manter sua identidade cultural e disseminar suas formas culturais também nesse espaço. Contudo, percebemos também o potencial de desarticulação de comunidades de africanos que o degredo acarretou. Alexandre Marcussi defende que, em Portugal, Luzia Pinta e Domingos Álvares não puderam realizar seus rituais de possessão como realizavam no Brasil, pois as possessões careciam da congregação e, portanto, “separados das comunidades africanas nas quais haviam emergido como lideranças espirituais suas cerimônias deixavam de fazer sentido na hostil sociedade portuguesa”.⁴⁸⁴ Em sua leitura, o degredo em Portugal não se tratava de uma pena branda para os sacerdotes africanos, pois ele “inviabilizava a continuidade de cerimônias coletivas como os calundus, deslocando o sacerdote para um ambiente socialmente e culturalmente hostil, onde a noção centro-africana de uma cura para a escravidão pela via da ancestralidade fazia muito pouco sentido”.⁴⁸⁵

Portanto, o argumento proposto por Geraldo Pieroni de que o degredo, para Castro Marim, tratava-se de um purgatório amenizado, mais próximo do paraíso do que do inferno, não foi verificado para esses africanos que foram degredados.⁴⁸⁶ Concordamos com James Sweet e com Alexandre Marcussi, que, contrariamente a essa

⁴⁸³ SOUZA, Laura de Mello e. Por dentro do Império – Infernalização e degredo. In: SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno Atlântico. Demonologia e colonização: séculos XVI-XVIII*, São Paulo: Companhia das letras, 1993, p. 101.

⁴⁸⁴ MARCUSSI, Alexandre, op cit, pp. 401.

⁴⁸⁵ MARCUSSI, Alexandre, op cit, pp. 402.

⁴⁸⁶ PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 271.

tese, sustentam a hipótese de que, para africanos como Luzia Pinta e Domingos Álvares, Castro Marim esteve mais para inferno, já que seriam estigmatizados não somente como degredados, mas como feiticeiros, africanos, negros, sujeitos coloniais e egressos da escravidão.⁴⁸⁷

Contudo, ao nosso ver, a denúncia contra Luzia Pinta no Algarve não demonstra somente a hostilidade ao seu modo de curar. Vemos através dela que Luzia continuou curando, ou pelo menos oferecendo suas curas, mesmo com a proibição expressa do Santo Ofício. Assim, tal como Domingos, Luzia escolheu continuar curando. Como nos lembra James Sweet, a opção por curar é uma *agência* e também uma decisão política.⁴⁸⁸

Os trabalhos de Francisco Bethencourt e José Pedro Paiva demonstram que as curas mágicas eram bem-aceitas entre a população portuguesa.⁴⁸⁹ Por mais que Luzia Pinta não pudesse voltar a realizar os seus calundus com base em sua terapêutica centro-africana compartilhada por outros africanos e seus descendentes, como em Sabará, ela pode ter voltado a adivinhar e curar, reestabelecendo vínculos sociais. No Algarve português, essa tentativa foi realizada por Luzia Pinta, como evidencia sua escolha em continuar curando e oferecendo suas curas. A denúncia de Juliano de Aragão contra Luzia demonstra igualmente que sua cura não foi bem-aceita por sua família. Mas essa hostilidade pode não ter sido compartilhada por todas as pessoas com as quais ela entrou em contato. De toda maneira, o que gostaríamos de enfatizar aqui é a opção feita por Luzia de desobedecer às ordens do Santo Ofício e continuar curando, realizando uma *resistência* tanto cultural quanto situacional.

Tal como Luzia, Domingos, em todos os momentos de sua vida, afirmou-se curandeiro e lutou para viver como tal. Tais ações indicam que ele não somente agiu no sentido de sua sobrevivência, mas de manter vivas as chamas de sua cultura africana, tanto no Rio de Janeiro como no Algarve. Dessa maneira, por mais que os rituais congregacionais não pudessem mais ser realizados por Domingos no Algarve,

⁴⁸⁷ SWEET, James H. *Domingos Álvares, African Healing, and the Intellectual History of Atlantic World*. Chapel Hill: University of Carolina Press, 2011, p. 189; MARCUSSI, Alexandre. *Cativeiro e cura: experiências da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta séculos XVII-XVIII*. São Paulo, Tese de Doutorado em História Social apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo, 2015, p. 401.

⁴⁸⁸ SWEET, James, op. cit., p. 228.

⁴⁸⁹ Cf. BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia. Feiticeiras, saladores e nigromantes no século XVI*. Lisboa: Centro de estudos de história e cultura portuguesa. Projecto Universidade aberta, 1987 e PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem caça às bruxas. 1600-1774*. Lisboa: Notícias Editorial, 1997.

exatamente como no Rio de Janeiro, ele continuou curando. Predominantemente através das plantas, mas também com outras técnicas – como a de cuspir na boca de um peixe vivo, técnica esta aprendida no Brasil – as curas foram mobilizadas por ele, tanto no Rio quanto no Algarve, como resistência cultural. É importante, contudo, salientarmos que, como teoriza Paul Gilroy, as culturas africanas e afro-americanas no Atlântico Negro nem se mantiveram essencialistas em suas tradições nem se transformaram e se perderam completamente, inviabilizadas pela escravidão. As identidades nem foram perdidas e nem se mantiveram intactas: puderam mesmo ser fortalecidas com as experiências atlânticas. É nesse sentido que Gilroy conceitua a *dupla consciência* vivida pelas populações diaspóricas atlânticas, habitando o *entre lugar*, espaço onde se fala “de dois lugares”, sem se restringir a um e nem ao outro, os indivíduos operam infinitos movimentos de tradução.⁴⁹⁰ Stuart Hall tece a crítica a uma tradição imutável, afirmando que a cultura é uma produção sempre inacabada, e, “portanto, não é uma questão do que as tradições fazem de nós, mas daquilo que nós fazemos das nossas tradições”.⁴⁹¹ As identidades culturais, “em qualquer forma acabada, estão à nossa frente. Estamos sempre em processo de formação cultural. A cultura não é uma questão de ontologia, de ser, mas de se tornar”.⁴⁹²

Partindo desse ponto de vista, podemos afirmar que a identidade africana de Domingos não foi necessariamente enfraquecida pela movimentação nos diversos espaços atlânticos, mas se manteve e agregou novos aspectos. O fato de ter procurado tesouros mouros no Algarve – antiga prática mágica portuguesa – demonstra que, também no Algarve, Domingos agregou à sua identidade novas tradições baseadas em suas vivências e movimentações.

Além disso, ele também se relacionou com diversas pessoas em suas curas e circulações no Algarve, estabelecendo algum tipo de vínculo. Quando chegou ao sul português, Domingos visou estabelecer relações e curar, realizando assim duas atividades que conferiam sentido à sua existência. Como ele declara aos inquisidores em sua confissão, “depois de se apresentar no dito degredo tem andado em quase todas as

⁴⁹⁰ GILROY, Paul. *O atlântico negro. Modernidade e dupla consciência*. 2ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2012, p. 33.

⁴⁹¹ HALL, Stuart. *Da diáspora. Identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009, p. 43.

⁴⁹² Idem, *ibidem*.

vilas e cidades do Reino do Algarve, e nelas se falava com todo o gênero de pessoas que se lhe apareciam”.⁴⁹³

No caso de Domingos Álvares, vimos que, em todos os momentos de sua história, ele viveu e lutou para viver como curandeiro, *agindo* neste sentido sempre que pôde. O último vestígio de que dispomos de Domingos é sua condenação no auto de fé de 20 de outubro de 1749. Foi novamente condenado por curas supersticiosas, e como pena deveria ser açoutado pelas ruas públicas de Évora e degredado por quatro anos, desta vez para Bragança, no norte de Portugal.⁴⁹⁴ Note-se que Domingos ficou preso no Santo Ofício de Évora entre 9 de agosto de 1747 até pelo menos 20 de outubro de 1749. Já com 39 ou 40 anos, Domingos é libertado para ir cumprir seu novo degredo. Não temos mais nenhuma pista de sua trajetória em Portugal. James Sweet aposta que Domingos teria morrido, após tantos desenraizamentos, prisões, misérias e perseguições.⁴⁹⁵ Nós, contudo, não subestimamos a capacidade reinventiva humana. Resta – ao historiador e ao leitor – a angústia da dúvida.

Nós tivemos a oportunidade de ver até aqui que Domingos Álvares sofreu (pelo menos) quatro experiências de desenraizamento compulsório: duas efetuadas pela escravização – de Nangon à Pernambuco e posteriormente ao Rio de Janeiro – e as duas outras pela perseguição inquisitorial – de Lisboa à Castro Marim e do Algarve à Bragança. Contudo, o que gostaríamos de ressaltar é que ele não se resignou à escravidão e nem ao degredo. No Brasil, lutou para ser alforriado e ter a liberdade de curar, abrindo com seu antigo senhor casas de cura onde realizava suas cerimônias. No Algarve, ele não se curvou aos desmandos inquisitoriais e continuou curando. Em movimento, esteve em quase todas as vilas e cidades do Algarve português, sempre a curar. Tal como Luzia Pinta, Domingos criou oportunidades para atuar como curandeiro em Portugal, *agindo e resistindo*.

3.3.1. Resistência e circulação

A experiência de circulação no *espaço atlântico* pela perseguição inquisitorial não foi somente de desenraizamento compulsório. Veremos o caso de dois escravizados

⁴⁹³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 261.

⁴⁹⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 298.

⁴⁹⁵ SWEET, James, *Domingos Álvares, African Healing, and the Intellectual History of Atlantic World*. Chapel Hill: University of Carolina Press, 2011, p. 225.

que possuíam outro imaginário do degredo e outras formas de *resistência* por eles operadas que se relacionavam diretamente às suas condições de cativos. Nosso já conhecido Francisco da Costa Xavier, escravizado natural da Bahia e morador em Belém do Pará, cruzou os mares para responder um processo perante o Santo Ofício de Lisboa por desacato a uma hóstia consagrada. Francisco recebe uma hóstia em comunhão, tira-a da boca, guarda-a em um papel e posteriormente vai mostrá-la a Manoel Álvares Chaves, mercador em Belém e familiar do Santo Ofício. Este afirma ter “um preto que não conhecia comungado na Igreja do Convento de Nossa Senhora das Mercês desta Cidade, e extraído da sacrílega boca a Sagrada Forma, que envolta em um papel lhe fora mostrar à sua casa”.⁴⁹⁶

Posteriormente, Francisco alega ao Santo Ofício de Lisboa ter cometido o desacato de que é acusado devido ao fato de ser castigado na casa de seu senhor Joaquim de Souza. Francisco era sapateiro e trabalhava para seu senhor auferindo pagamentos pelo seu trabalho. Afirma ele que teve problemas com sua senhora em relação à quantidade de trabalho esperada: deveria realizar seis sapatos todas as semanas. Afirma que não foi sua intenção desacatar a hóstia sagrada, mas que o fizera tão somente pela “miséria e infelicidade sua a fim de livrar-se do cativo em que estava”.⁴⁹⁷

Assim, Francisco admite que o desacato por ele realizado foi premeditado e cumpria o objetivo específico de ser remetido à Lisboa: “lhe ocorreu que furtando uma partícula consagrada seria remetido para este Santo Ofício, por ter ouvido que nesta Mesa eram castigados os réus deste delito”.⁴⁹⁸ Francisco declara que ouviu dizer que

um soldado levado de paixão de o obrigarem a mais trabalho que os outros, pegou no seu armamento e fardamento e o lançou na praça e espedaçou tudo; e depois para evitar os castigos de rodas de pau com que o puniam se resolveu a cometer o desacato de furtar uma partícula consagrada para ser remetido ao Santo Ofício e fugir da justiça militar.⁴⁹⁹

Francisco decidiu então imitar o soldado e desacatar uma hóstia para se ver livre da escravidão. Vemos aqui que Francisco valeu-se de saberes orais de resistência ao cativo e às punições, compartilhados por uma rede de solidariedade e que circulavam

⁴⁹⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 719, fl.5v.

⁴⁹⁷ Ibid., fl. 85.

⁴⁹⁸ Ibid., fl. 79.

⁴⁹⁹ Ibid., fl. 88-88v.

pelo *mundo atlântico*. Nas brechas jurídicas e do próprio poder disciplinador, encontramos sujeitos que disputavam espaços de manobra, ainda que restritos, devido às condições de extrema opressão que enfrentaram.⁵⁰⁰ Michel de Certeau aponta uma metodologia interessante para observar como os indivíduos, aparentemente passivos diante da realidade que lhes é imposta, criam estratégias para se reapropriar ou ressignificar suas experiências. O conceito de *reapropriação* se refere à possibilidade dos diversos agentes históricos em situação de opressão de mobilizar estratégias e táticas que envolvem a manipulação de regras e leis do próprio poder disciplinador, não as modificando diretamente, mas utilizando-as em seu favor e segundo as suas próprias concepções. Entrevemos aqui as bordas da *rede de anti-disciplina* evocada por De Certeau, em trabalho simetricamente oposto ao de Foucault.⁵⁰¹ Simétrico, pois se trata de distinguir, como Foucault, operações quase microbianas que proliferam em meio às estruturas. E oposto, pois Foucault centra-se nos dispositivos que se transformam em tecnologias disciplinares, e De Certeau busca justamente refletir sobre os procedimentos populares que somente se relacionam com os mecanismos de disciplina para alterá-los em seus próprios termos. Nesse sentido, não além, mas *dentro* das próprias normas inquisitoriais, os sujeitos estudados buscaram se posicionar de modo a conseguir melhores condições de vida, de julgamento, de penalização e – por que não? – de liberdade.

Também Domingos Álvares se *reapropriou* de sua sentença de feiticeiro pelo Santo Ofício para angariar fama e clientes no Algarve. Quando estava em Faro, na estalagem de Brás Gonçalves,

dizendo lá que tinha vindo um castelhano que descobria tesouros o mesmo Brás Gonçalves com a notícia dele ter sido penitenciado pelo Santo Ofício por feiticeiro lhe disse que o havia conhecer ouro e também adivinhar aonde estavam mais tesouros escondidos, e sendo ele confitente necessitado, e considerando que por aquele caminho o premiariam, se facilitasse para ir aos sítios aonde lhe enterravam aos ditos tesouros.⁵⁰²

⁵⁰⁰ Sobre o direito como palco de luta no contexto da escravidão no Brasil ver: CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; LARA, Sílvia. *Campos da violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro. 1750-1808*. São Paulo: Paz e terra, 1988; e da mesma autora *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

⁵⁰¹ DE CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano. Artes de fazer*. Petrópolis: Vozes, 1994. pp. 39-41.

⁵⁰² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 257v.

Em Vila Nova de Portimão, Catarina de Oliveira declara que o viu diversas vezes na “casa da enferma Catarina Varela e que ali mesmo ouviu dizer que ele tinha saído penitenciado pelo Santo Ofício (...), mas que só sim ouvira dizer que era um grande feiticeiro”.⁵⁰³ O fato de ter sido penitenciado pelas autoridades religiosas por feitiçaria poderia conferir status de poder de mediação com o sobrenatural, como nos lembra Francisco Bethencourt.⁵⁰⁴ Maria da Silva, de Alvor, afirma que ela estava doente e “que na casa de uma sua comadre Teodora Gonçalves estava um homem preto a qual se dizia ia de virtude chamado Domingos Álvares”.⁵⁰⁵ Como podemos ver, a fama de curandeiro correu o Algarve e Domingos se reapropriou disso.

Recuando um pouco mais no tempo, encontramos a história de José, escravizado que, na Olinda de 1595, foi condenado pelo visitador Heitor Furtado de Mendonça a cruzar os oceanos, e cumprir pena de quatro anos de galés. Natural de Beja, em Portugal, José vivia em Lisboa, onde deixou sua esposa alforriada Domingas Fernandes quando foi vendido para o Brasil.

Em Pernambuco, trabalhava no engenho de açúcar de seu senhor, o cristão-novo Fernão Soares. Por ordem deste, José foi preso na Cadeia de Olinda por ter “um dia sábado tendo ele fome em casa de seu senhor foi até uma loja sua tomando umas poucas sardinhas (...) para comer, pelo que sendo visto o dito seu senhor o mandou meter na cadeia pública desta vila.”⁵⁰⁶ Os alfaiates também presos Gonçalo Dias e Lourenço Roiz o teriam provocado na cadeia de Olinda “e disseram-lhe que melhor estava ele no chafariz d’El Rey em Lisboa”, ao que José respondeu com uma blasfêmia dizendo que “antes se tomara em casa de todos os diabos”.⁵⁰⁷

O chafariz d’El-Rei em Lisboa era um local de encontro e de reunião de escravizados na capital lisboeta, como parece demonstrar a famosa descrição de Lisboa, de 1552, feita por João Brandão: “e achei que andam ao porte, a carretar água do chafariz V. Alteza [*Chafariz d’El Rei*] e doutras partes, 1.000 negras. As quais ganham

⁵⁰³ Idem, *Ibidem*.

⁵⁰⁴ BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p.187.

⁵⁰⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 227v.

⁵⁰⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2556, fl. 9v-10.

⁵⁰⁷ *Ibid.*, fl. 3.

dois vinténs cada uma”.⁵⁰⁸ Nas blasfêmias de José, podemos entrever uma possível nostalgia de sua vida na capital do Reino.

Por estas blasfêmias foi ele condenado à pena de açoites na praça pública da cidade e a penitências espirituais. Duas semanas após sua sentença, José novamente blasfema, e dessa vez no adro da Igreja da cidade, diante de pessoas importantes da sociedade olindense, como João Veloso, juiz ordinário da cidade, o cristão-novo Diogo Soares, o padre Gaspar Soares Figueiroa e Fernão Soares, senhor de engenho e comerciante.

Diante das novas blasfêmias, ele foi novamente denunciado pelas pessoas que estavam presentes. Diogo Soares, irmão de Fernão Soares, depõe perante o visitador do Santo Ofício que José desejava ser afastado da casa de seu irmão “e que algumas pessoas têm dito a ele testemunha que o dito José dizia lá por fora que havia de fazer que o mandassem para as galés e tirassem de casa de Fernão Soares”.⁵⁰⁹

Outros depoentes, como o Padre Gaspar Soares e João Veloso Rego, juiz ordinário de Olinda, atestam igualmente que José teria o intuito de ser degredado às galés ao proferir tais blasfêmias. José é então novamente chamado pelo visitador Heitor Furtado de Mendonça para prestar contas ao Santo Ofício. Não sabemos se José de fato tinha o objetivo de ser degredado, mas ao ser indagado se proferiu as blasfêmias com o intento de ser enviado às galés ou de sair da casa de seu senhor, José argutamente responde que “a verdade que ele deseja antes de ir para as galés para sempre que estar em casa de Fernão Soares, mas que quando ele blasfemou não advertiu a este propósito”.⁵¹⁰

Acreditamos que José astutamente blasfemou no intuito de ser afastado da casa de seu senhor, alcançando a simpatia do visitador Heitor Furtado de Mendonça argumentando que era maltratado e que passava fome. Ele é então degredado para as galés de Lisboa pelo tempo de quatro anos, além de ser açoutado novamente pelas ruas públicas da cidade de Olinda. Estamos diante de mais um caso em que um escravizado se *reapropriou* de uma norma do direito positivo – neste caso, como no de Francisco Xavier, a prescrição da pena de degredo para as galés por blasfêmia - para *agenciar* seu destino e buscar um destino melhor.

⁵⁰⁸ BRANDÃO, João (de Buarcos). *Grandeza e abastança de Lisboa em 1552*. Organização e notas de José da Felicidade Alves. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, p. 85.

⁵⁰⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquirição de Lisboa, Processo 2556-1, fl. 25.

⁵¹⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquirição de Lisboa, Processo 2556-1, fl. 26v.

Abordamos aqui os casos de Francisco da Costa Xavier e de José e verificamos que eles possuíam um imaginário do degredo que compartilhavam. Concluimos que a circulação atlântica encetada pela perseguição inquisitorial e pelo degredo foi o objetivo das blasfêmias proferidas intencionalmente por esses dois réus, cujas histórias são separadas por dois séculos. Além disso, o que verificamos nas fontes foi uma *reapropriação* criativa dos dispositivos penais por parte de réus escravizados para tentarem se não a liberdade, ao menos um destino que consideravam mais favorável a eles. A seguir, abordaremos a vida cotidiana dos degredados nas galés, embarcações para as quais José lutou para ser enviado.

É importante mencionar que, apesar da *resistência* efetuada pelos escravizados e escravizadas, seja no âmbito da desobediência, seja no âmbito da *reapropriação* dos dispositivos penais para sair do cativeiro e se mover no Atlântico, as opções de que dispunham essas pessoas não eram assim tão numerosas. Assim, se José e Francisco lograram sair de seus cativeiros, o que os aguardava eram os trabalhos nas galés – embarcações no caso de José e trabalhos forçados em Lisboa no caso de Francisco – que não eram destinos tão fáceis assim.

Dessa maneira, voltando aos casos anteriormente apresentados de Francisco Xavier e Páscoa Vieira, que preferiram aparentemente voltar para o domínio de seus senhores porque passavam condições de miséria em seu degredo, pode-se relativizar o argumento até aqui apresentado que enfatiza a *agência* dos escravizados e das escravizadas. As opções de que essas pessoas dispunham não eram assim tão sedutoras, o que nos leva a refletir acerca dos *limites da agência*.

Vimos que, nos casos de Domingos Álvares e de Luzia Pinta, estes operaram uma *resistência* ao desobedecer à ordem dada, e também quando optaram por curar e manter suas culturas. Mas sobreviver mantendo suas identidades enquanto a Inquisição morava ao lado também não deve ter sido fácil, o que é demonstrado pela perseguição inquisitorial a Domingos e pela nova denúncia movida contra Luzia Pinta. O importante a ser ressaltado, contudo, tanto nos casos em que se operou a *resistência* em diversas formas quanto nos casos em que os escravizados pediram para voltar às casas de seus senhores – poderíamos chamar esta atitude de *acomodação?* -, é a postura ativa dessas pessoas em buscar destinos melhores. Na experiência vivida, esses escravizados e escravizadas não eram somente *vidas nuas*, abandonadas ao arbítrio do poder soberano, mas eram pessoas que buscaram agir e se humanizar em todas as ocasiões que tiveram.

3.4. Os degredados nas galés

O que de fato eram as galés? As galés são estreitas embarcações a remo muito utilizadas no Mediterrâneo em operações comerciais e bélicas. Foram utilizadas na Antiguidade pelos gregos e romanos e seu uso comercial praticamente desapareceu no século XIV, restando apenas seu recurso constante à guerra, pois permitiam manobras ágeis, como a abordagem. Elas possuíam de 30 a 60 remos e cada um deles era entregue a três ou quatro homens.⁵¹¹

As galés em Portugal foram muito utilizadas no Oceano Índico, na defesa do Reino do Algarve, do estreito de Gibraltar e de certas praças na África. As galés iriam posteriormente integrar a defesa de áreas costeiras e dos principais centros portuários no continente americano devido à ameaça estrangeira.⁵¹² Na vizinha Espanha, as galés espanholas tiveram como função desde o princípio de sua criação guarnecer a Península contra o que José Manuel Marchena Giménez chama de “perigo turco-berberisco”.⁵¹³

Inicialmente, os remadores das galés são recrutados a soldo, mas muitas vezes estes recusam e fogem dos bancos de remo: são os galeotes da Idade Média.⁵¹⁴ Na Idade Média, os remadores das galés eram recrutados entre a gente simples das costas mediterrânicas, e por mais duro que o trabalho nas galés fosse, ainda não se via essa atividade como degradante ou desprezível. Posteriormente, com o alvorecer da Época Moderna, essas embarcações vão ser cada vez mais importantes para o curso mediterrânico e para as guerras de conquista, e o perfil de seus remadores vai se modificando substancialmente. A partir de então, as galés passam a ser armadas pela força. E juntamente com essa escravização na embarcação, o forçado é comparado a um “homem-máquina” na expressão de Jacques Guy-Petit e colaboradores: não deve ter nenhum conhecimento preciso, somente remar, de sol a sol, escravo ao remo.⁵¹⁵

⁵¹¹BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das galés: percursos de um grupo marginalizado. In: BARROCA, Mário Jorge (Org.) *Carlos Alberto Ferreira de Almeida: in memoriam (2 Vol.)*. Porto: Universidade do Porto, 1999, p. 187.

⁵¹² FONSECA, Luís José Torres Falcão. *Guerra e navegação a remos no mar oceano. As galés na política naval hispânica (1550-1604)*. Doutoramento em história, na especialidade de história dos descobrimentos e da expansão da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Departamento de História. 2012, p. 318.

⁵¹³ GIMENÉZ, José Manuel Marchena. *La vida y los hombres de las galeras de España. (Siglos XVI-XVII)*. Tesis doctoral apresentada ao Departamento de Historia Moderna de la Facultad de Geografía y Historia de la Universidad Complutense de Madrid, 2010, p. 77.

⁵¹⁴ BRAGA, Paulo Drumond, op cit, p.197.

⁵¹⁵ GUY-PETIT, Jacques (org.), *Histoire des galères, bagnes et prisons XIII-XX siècles. Introduction à l'histoire penal de la France*. Préface de Michelle Perrot. Toulouse: Editions Privat, 1991, pp. 80-82.

A partir de então, escravizados e condenados da Justiça serão utilizados para remar nos bancos das embarcações. A invenção da pena de galés remonta ao fim do século XV, quando os estados que possuíam uma marinha a remo encontravam-se com dificuldades para encontrar remadores entre as pessoas livres.⁵¹⁶ A “chusma” – o conjunto de remadores presos – diferia dos soldados e marinheiros na Espanha; enquanto os primeiros eram sempre livres, a chusma era composta por quase 90% de forçados e escravos.⁵¹⁷ Em Portugal, as fontes de remadores para as galés eram os condenados pela justiça e os escravizados, a maioria deles mouros ou turcos.⁵¹⁸ Mas, também, os escravizados da África negra passaram a ser enviados para as embarcações, como se constata em um alvará de 5 de fevereiro de 1551, que determina que, quando houvesse escravizados condenados a serem vendidos para fora do Reino,

se declarasse querendo o provedor do armazém de Guiné e Índias comprar os tais escravos para serviço das ditas galés, lhe fossem vendidos pelo preço em que fossem avaliados por suas pessoas que o bem entendessem (...). E não os querendo o dito provedor e oficiais comprar, que então se vendessem para fora do Reino.⁵¹⁹

Outra fonte de remadores para as galés foi a utilização de condenados penais para compor os remos. A pena de “degredo para as galés” nos séculos XVI e XVII, em Portugal, consistia no acorrentamento ao remo. Essa pena entrava para o rol das penas vis e infamantes, e aqueles de elevado status social não podiam ser condenados às galés, bem como também não podiam ser açoitados, por aviltar a honra. Também as mulheres não poderiam ser condenadas ao remo forçado. A pena de galés reunia em uma única pena várias características punitivas: causava um extremo sofrimento físico, era privativa de liberdade, afastava o penitenciado de seu domicílio e de sua família, e ainda foi precursora dos trabalhos forçados, como as *workhouses*.⁵²⁰ Timothy Coates nos recorda da dimensão imperial da pena de galés, uma vez que os tribunais em Goa e no

⁵¹⁶ ZYSBERG, André. *Les galériens: vies et destins de 60.000 forçats sur les galères de France. 1680-1748*. Paris: Éditions Seuil, 1987, pp. 67-71.

⁵¹⁷ GIMENÉZ, José Manuel Marchena, op. cit., p. 86.

⁵¹⁸ BRAGA, Paulo Drumond, op. cit., p. 187.

⁵¹⁹ Leis Extravagantes colligidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes de Lião por mandado do muito poderoso rei dom Sebastião nosso senhor. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1796 [1ª ed, Lisboa: Antônio Gonçalves, 1569], pp. 622-3, fol. 153 do livro 3 da Suplicação.

⁵²⁰ DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 448.

Brasil se valeram dessa pena para enviar seus condenados para servir nas embarcações, que deveriam proteger também as costas da Índia e da Bahia.⁵²¹

A mesma lei acima citada, de 1551, ordena que se comute as penas daqueles que fossem condenados a dois anos de degredo para o Brasil em um ano para as galés. E aqueles destinados ao degredo perpétuo para o Brasil deveriam ser enviados às galés por 10 anos.⁵²²

Sobre a faixa etária dos condenados ao remo, deveriam ir para as galés todos os condenados pela Justiça “que fossem de idade de 18 até 55 anos, não sendo escudeiros ou daí para cima, e por suas culpas merecessem ser degredados para o Brasil, fossem condenados para servirem nas galés aquele tempo que aos julgadores parecesse que mereciam”.⁵²³ Em 1502, uma ordem expedida para os tribunais prevê que “aqueles que forem condenados ao serviço nas galés, mas que se mostrem incapazes de o fazer devido à idade avançada, sejam exilados internamente, com um aumento do número de anos de exílio, de acordo com a lei”.⁵²⁴ Contudo, possivelmente essa disposição nem sempre foi respeitada. Sobre este aspecto, José Manuel Marchena Giménez afirma que, a despeito de a idade mínima prescrita para o remo das galés espanholas ser de 17 anos, e que tecnicamente só deveriam embarcar homens com uma aptidão física mínima, só não deveriam embarcar homens em estado terminal ou com grave enfermidade contagiosa.⁵²⁵ Em nossa pesquisa, o degredado para as galés mais jovem que encontramos tinha 19 anos quando preso pela Inquisição. O mais velho tinha 50 anos.

⁵²¹ COATES, Timothy. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português. 1500-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos portugueses, 1998, p. 91-93.

⁵²² Idem, *ibidem*.

⁵²³ *Leis Extravagantes colligidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes de Lião por mandado do muito poderoso rei dom Sebastião nosso senhor*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1796 [1ª ed, Lisboa: Antônio Gonçalves, 1569], pp. 622-3, fol. 153 do livro 3 da Suplicação.

⁵²⁴ José Corrêa da Serra, ed. *Collecção de livros inéditos de história portuguesa, 5 vols. (Lisboa, 1790-1824)*, Vol III, Parte 3 “Fragmentos de legislação portuguesa extraídos do livro das Posses da Casa da Suplicação” pp. 584-585, carta régia de 15 de junho de 1502, p. 90.

⁵²⁵ GIMENÉZ, José Manuel Marchena, op. cit., p. 96.

Tabela 10 - Cativos e forros condenados às galés por faixa etária.

FAIXA ETÁRIA	DEGREDDADOS PARA AS GALÉS
15-25 Anos	12
26-35 Anos	7
36-45 anos	5
Mais de 45 anos	2
Desconhecida	7
TOTAL	33

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquirições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

Tabela 11 - Degredados cativos e forros para galés, vilas portuguesas e espaços coloniais por faixa etária.

FAIXA ETÁRIA	DEGREDDADOS PARA GALÉS, VILAS PORTUGUESAS E ESPAÇOS COLONIAIS
15-25 Anos	17
26-35 Anos	19
36-45 anos	7
Mais de 45 anos	5
Desconhecida	11
TOTAL	59

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquirições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

Em 1570, nosso já citado Rui Gomes, mulato cativo de Estevão Lopes, de 30 anos, morador em Setúbal, foi condenado pela Inquirição de Lisboa, acusado de sodomia. A pena prescrita é o degredo perpétuo para as galés “onde servirá a nosso serviço e fará penitências de tão grande ofensa que contra ele cometeu”.⁵²⁶ Um documento atesta que, em dois de janeiro de 1572, “entregou Simão Mendes de Sá Coelho, meirinho do Santo Ofício, a Rui Gomes, homem pardo, com uma carta de Guia dos senhores inquisidores a Antônio Carvalho, meirinho das galés”.⁵²⁷

⁵²⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, proc. 1868, fl. 47v.

⁵²⁷ Ibid, fl. 53.

No mesmo ano de 1572, outro escravizado, Simão Coelho, se livrou de sua pena de degredo perpétuo para as galés. A Inquisição liberou Simão, também condenado por sodomia, por este padecer de “gota coral”. Ele foi entregue então a seu senhor, Jorge de Queiroz, que ficou, no entanto, com a obrigação de vendê-lo para fora do Reino no prazo de um mês.⁵²⁸

Já na Lisboa de 1626, João Dias foi igualmente condenado ao remo forçado nas galés. Natural do Reino de Chaul, na Índia, foi batizado na Igreja Matriz desse local quando tinha 10 anos. No momento em que foi preso pelo Santo Ofício, acusado de sodomia, em 1626, João Dias tinha de cinquenta para sessenta anos e era alforriado. João negou o delito mesmo sob tortura, até o fim de seu processo, sendo condenado a ir ao auto público da fé e cumprir dois anos de degredo para as galés de sua Majestade, além de pagar as custas de seu processo.

João chega na embarcação Madalena, do patrão Francisco Fialho, em 27 de abril de 1627, como comprova a certidão anexada ao seu processo. Aparentemente, João passou por dificuldades e desafios em seus dois anos de degredo na galé Madalena. Mesmo com a idade avançada, ele sobreviveu ao remo forçado, mas, em 17 de abril de 1629, reitera que seu degredo “tem cumprido e por ele suplicante ser muito pobre e não ter com que possa satisfazer há que lhes negocie sua precatória [dívida] venha a esta Santa Casa negociar-lhe, e *está padecendo muitas necessidades* e tem sua penitência comprida”.⁵²⁹ O Conselho Geral do Santo Ofício decide então passar ordem para que se tire João Dias da galé, mas não aceita negociar a dívida, que provavelmente trava-se das custas de seu processo, que somavam 1\$957 réis. Afirmando que se João “tem mais penitência por cumprir lhe deem ordem que a cumpra”.⁵³⁰

No período filipino, os condenados às galés em Portugal poderiam ir remar nas galés de Espanha. Uma lei de março de 1632 dispõe que “os presos exilados para o ultramar por cinco ou seis anos devem, em vez disso, ser enviados para o Algarve, onde serão recolhidos por galés espanholas”.⁵³¹ Em 1639, manda-se que todos os presos e vadios sejam enviados às galés. A Coroa afirma, em um decreto de 8 de fevereiro de 1640, que eram necessárias tripulações para as galés para proteger “as nossas costas dos

⁵²⁸BRAGA, Paulo Drumond. Simão Coelho, escravo negro, perante a Inquisição de Évora (1571-1572) *Revista de Ciências Históricas*, Universidade Portucalense, vol. V, 1990, pp 205-211.

⁵²⁹Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2545, fl. 57v.

⁵³⁰ Idem, fl. 58v.

⁵³¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Desembargo do Paço, Repartição da Justiça e Despacho em Mesa, livro 14, f. 148, apud COATES, Timothy, op. cit., p. 88.

piratas”. A Coroa insta os tribunais a condenar rapidamente criminosos ao serviço das galés.⁵³²

Porém, nem todos aqueles condenados às galés no período da União Ibérica iam servir na Espanha. Em 1635, já no fim da União Ibérica, que se encerrou em 1640, houve um tempo intervalar em que as embarcações deixaram de ser usadas em Portugal, ou existiam em pouca quantidade, mas a pena continuava a ser prescrita pelos inquisidores, como atesta a fonte que

diz Inácio Tostado preso [na cadeia] no Limoeiro desta Corte, que ele foi condenado além das mais penas que se executarão, em seis anos de galés; e está na dita prisão há um ano e o não levaram a cumprir o degredo das galés porque as não há, e está na prisão perecendo a puro desamparo.⁵³³

Os inquisidores decidem soltar Inácio e mandá-lo sair do Reino, sob a pena de dobrar o seu tempo de galés caso não cumprisse a ordem dada.

Algumas décadas depois, em 1662, chegou às galés João Rodrigues. Natural da vila de Benavente, acusado de sodomia e condenado pelo Santo Ofício em 1662 a ser açoitado pelas ruas de Lisboa, e ao degredo de cinco anos para as galés, “este preso foi alistado no Caderno dos forçados daquele patrão João Fialho”.⁵³⁴ Provavelmente, seria este João Fialho o responsável pelos forçados das galés.

A historiografia que estuda os navios de guerra concorda que as galés foram se tornando obsoletas no início do século XVIII.⁵³⁵ Enquanto existiram, as galés portuguesas, a exemplo das nações vizinhas, somente saíam ao mar nos períodos do verão e da primavera. Segundo uma lei que consta nas Ordenações Filipinas as galés não saem nos mares “no mês de outubro até o mês de março seguinte, que é o tempo em que estão desarmadas”, sendo que, excepcionalmente, nesse tempo os forçados poderiam ir à cidade de Lisboa, já que estavam aportados ali, para tratar de algum negócio ou se curar de doenças.⁵³⁶

⁵³²SILVA, José Justino de Andrade e Silva, *Colleção Chronologica da Legislação Portuguesa*, apud COATES, Timothy, op cit, p. 88.

⁵³³Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6497. fl. 51v.

⁵³⁴Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc.7643, fl. 47v.

⁵³⁵ANDERSON, R. C. *Oared Fighting Ships from Classical Times to the Coming of Steam*. Londres: Percival Marshall, 1962, pp. 71, 72, apud COATES, Timothy, op cit, p. 96.

⁵³⁶BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das galés: percursos de um grupo marginalizado. In: BARROCA, Mário Jorge (Org.) *Carlos Alberto Ferreira de Almeida: in memoriam (2 Vol.)*. Porto: Universidade do Porto, 1999, p. 192.

Essas embarcações foram desaparecendo de Portugal em meados do século XVII. Esse desaparecimento gradual levou a uma mudança na compreensão da pena de degredo para as galés. Posteriormente, essa pena vai consistir na realização de trabalhos forçados e não mais no acorrentamento ao remo.⁵³⁷ Como nota o viajante inglês Thomas Cox, em 1703, por mais que em Lisboa “as pessoas sejam condenadas às Galés, não há nenhuma que pertença ao Rei; mas junto da Margem do Rio existe uma grande Casa, onde são mantidos os chamados Escravos das Galés”.⁵³⁸ Charles Dellon, médico francês que foi preso pelo Santo Ofício de Goa, e condenado a cumprir cinco anos de galés em Lisboa, elabora a mais completa descrição desse local, que utilizaremos nas páginas que se seguem. Dellon chegou a Lisboa em 1676, e assegura que “esta galé, construída à borda do rio, tem duas grandes salas, uma baixa e outra alta, ambas ordinariamente cheias de forçados que lá dormem em esteiras sobre tarimbas”.⁵³⁹

Na realização dos trabalhos forçados, o condenado deveria usar a calceta – uma argola de ferro com corrente – presa à perna. Thomas Cox também testemunha que os degredados “são acorrentados pelas Pernas a dois e dois, e geralmente, são forçados a trabalhar nos Estaleiros do Rei”. O Estaleiro do Rei era também chamado de Feitoria da Telha, onde eram realizados trabalhos de construção naval e reparo de barcos na beira do Rio Tejo, em Lisboa. Nestes trabalhos, os forçados deveriam estar acorrentados, como também atesta Dellon: “logo que ali cheguei me lançaram uma corrente ao pé, a qual ligaram por um pé a um português, homem que se livrara da fogueira com a sua confissão, na véspera do dia em que seria queimado pela Inquisição”.⁵⁴⁰ Quando o forçado tem que ir à cidade para cuidar de algum negócio, ele pode ir sem o companheiro a quem fica acorrentado, “pagando, contudo, um vigia que lhe dão e que o segue a toda a parte. Neste caso ele leva só a corrente, a qual, como é muito cumprida, faz passar por cima dos ombros, deixando-a pendurada por diante ou por trás, segundo lhe fica mais cómodo”.⁵⁴¹

O Cais do Carvão em Lisboa, segundo uma fonte de 1679, se localizava em frente à Cadeia da Galé, na Ribeira de Lisboa. António Rodrigues, natural de Cabeça de Vide no Alentejo, mulato cativo do cônego da Sé de Lisboa e domiciliado em Lisboa,

⁵³⁷Idem, p. 191.

⁵³⁸COX, Thomas; MACRO, Cox. *Relação do Reino de Portugal*. coord. Maria Leonor Machado de Sousa; trad. Maria João da Rocha Afonso. Lisboa: Biblioteca Nacional, 2007, p. 64.

⁵³⁹DELLON, Charles. *Narração da Inquisição de Goa*. Lisboa: Antígona, 1996, p. 172.

⁵⁴⁰Idem, ibidem.

⁵⁴¹Ibid., p. 174.

foi condenado pelo delito de sodomia a cumprir três anos nas galés. No final desse processo, há uma certidão datada de 12 de julho de 1650 em que o Cabo Manoel Rodrigues declara que “foram entregues nesta prisão do Cais do Carvão onde residem os forçados das galés dois presos por nomes Antônio Rodrigues, homem pardo, Natural de Cabeça de Vide, outrossim Francisco Alves, natural de Braga”.⁵⁴²

Já em 1656, no processo do mouro Amet, natural de Argel, e condenado pelo Santo Ofício por desacato ao Santíssimo Sacramento a dez anos de degredo para as galés, encontramos outra referência ao Cais do Carvão e de uma capela que ficava atrás deste. Afirma o réu que recebeu “o santíssimo sacramento da mão do mesmo capelão em uma Igreja em que não sabe o nome, que fica detrás do Cais do Carvão e é pequena; e lhe parece que nela costumam confessar e comungar os forçados da galé”.⁵⁴³

Esse local é evocado também por Charles Dellon, que relata o socorro médico e espiritual oferecido aos forçados das galés: “há nesta morada uma capela, onde se diz missa todos os domingos e dias santos e aonde vários eclesiásticos caridosos vão muitas vezes catequizar e exortar os presos”.⁵⁴⁴ Aparentemente, realizava-se também em Portugal aquilo que as *Instruções* espanholas de 1557 determinam aos responsáveis pelos forçados, que “se ha de tener particular cuidado que la chusma se confiese en quaresma y que se les predique y diga misa en parte donde la puedan oír”.⁵⁴⁵

No processo de Amet há também indícios de outro local onde os forçados das galés realizavam trabalhos. Segundo André Drummond Braga, em meados do século XVII, havia dois locais onde se realizavam esses trabalhos: um localizado à margem esquerda e o outro à direita do Rio Tejo, em Lisboa. Diversas testemunhas do processo de Amet afirmam estar trabalhando na Feitoria da Telha, que era o Estaleiro Régio, localizada na margem esquerda do rio. O outro local tratava-se da referida cadeia da Galé que estava situada na margem direita do rio.⁵⁴⁶ Nos dois locais, ainda segundo

⁵⁴² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3808, fl. 64v.

⁵⁴³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11391, fl. 39.

⁵⁴⁴ DELLON, Charles, op. cit., p. 174.

⁵⁴⁵ AMN, Colección Sanz de Barutell, art. 3º, man. 376, doc. 163, p. 46r-51r. *Instrucción al capitán general de las Galeras de España. Don Juan de Mendoza, y a los demás oficiales, sobre la administración de pagas e vituallas*. 1557, apud GIMENÉS, José Marchena Manuel, op. cit., p. 403.

⁵⁴⁶ BRAGA, Paulo Drummond, op. cit., p. 191.

Braga, os forçados realizariam trabalhos ligados à construção naval e à manutenção de barcos.⁵⁴⁷

Já nos meados do século XVIII, os documentos começam a se referir aos forçados como “condenados para os serviços públicos” ou “condenados a trabalhar nas Obras públicas da Cidade de Lisboa”⁵⁴⁸, o que parece demonstrar que o que por costume era praticado no século XVII foi sendo progressivamente introduzido no direito positivo. No século XIX, a pena de galés não foi prevista pelo Código Penal Português de 1852, prescrevendo-se ainda o degredo, desterro, expulsão do Reino, os trabalhos forçados e a prisão com trabalho⁵⁴⁹, o que ocorreu de maneira diversa no Império do Brasil, que manteve a pena de galés.⁵⁵⁰ Os trabalhos forçados se conectam ao longo da história portuguesa ao afã imperial em diversos momentos. No século XIX, houve a implantação de colônias agrícolas de trabalhos forçados em Angola, tal como o Depósito Geral de Degredados, criado em 1869.⁵⁵¹

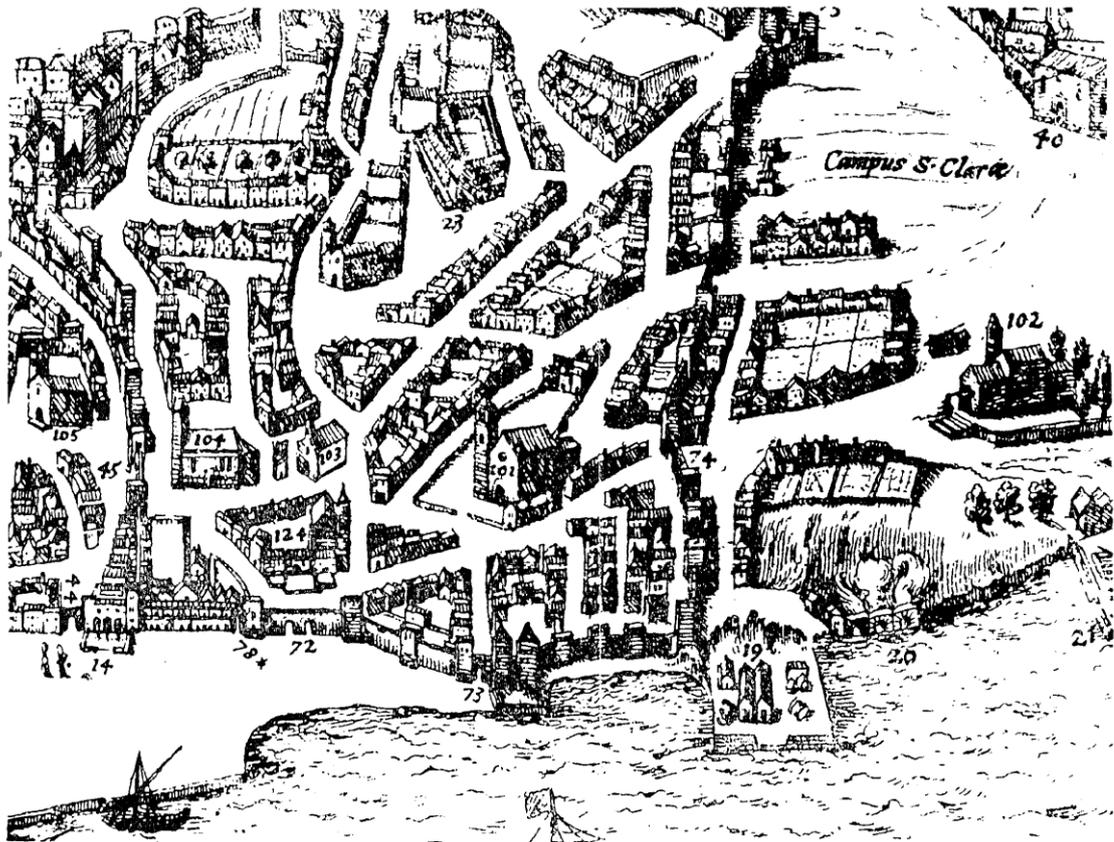
⁵⁴⁷ Idem, *ibidem*.

⁵⁴⁸ António Delgado da Silva, *Collecção de Legislação Portuguesa desde a Ultima compilação das ordenações*, vol. De 1750 a 1762. Lisboa, Tipografia de Luís Correia da Cunha, 1842. pp. 386-7, 559 pp.629-630; apud BRAGA, Paulo Drumond, *op. cit.*, p. 191.

⁵⁴⁹ Código Penal Português de 1852, Título 2, Capítulo 1, art. 29 e 30.

⁵⁵⁰ No Brasil, o Código Criminal de 1830 manteve a pena de degredo para as galés para diversos crimes. A pena de galés prevista por esta legislação sujeitava os condenados a andarem com a calceta e corrente de ferro no pé e realizarem trabalhos públicos da província em que tiver cometido o delito. *Código Criminal do Império do Brasil*. Título II, Capítulo 1, artigo 44. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm consultado em 02 de março de 2017. Gizlene Neder aponta para a continuidade entre os ideais do Código Criminal do Império brasileiro e os do Antigo Regime português, já que, nesse momento da história brasileira, com a necessidade de defesa das fronteiras e de contingentes para o serviço militar, puderam se articular em torno da história penal em que o degredo e o recrutamento militar obrigatório se conjugaram. NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil. Pena de morte e degredo em dois tempos. In: *História das prisões no Brasil*, vol. I. organização de Clarissa Nunes Maia et al. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. Ainda sobre a pena de degredo para as galés no Brasil imperial, Paloma Siqueira, em um artigo da mesma coletânea, estuda o interessante caso da presiganga, navio que transportou a família real ao Brasil e que serviu posteriormente de depósito de “galés” ou condenados a essa pena que trabalhavam forçadamente neste local em atividades navais no Rio de Janeiro. FONSECA, Paloma Siqueira. A presiganga real (1808 – 1831): Trabalho forçado e punição corporal na Marinha. In: *História das prisões no Brasil*, vol. I. Org Clarissa Nunes Maia e al. Rio de Janeiro, Rocco, 2009.

⁵⁵¹ CUNHA, Anabela, *op cit*, p. 90.



FRAGMENTO DA VISTA OLISSIPO, DO *THEATRUM URBIVM*, DE JORGE BRAUNIO
(3.º QUARTEL DO SÉCULO XVI)

14 — Chafariz de El-Rei.
19 — Cais do Carvão.
20 — Fornos de Cal.
21 — Cais da Madeira.
23 — Escolas Gerais.
40 — Convento de S.^{ta} Clara.

44 — Postigo do Chafariz de El-Rei.
45 — Porta de S. Pedro de Alfama.
72 — Porta do Chafariz dos Cavalos (de Dentro).
73 — Postigo da Pólvora.
74 — Pontas da Cruz.
75 — Porta de S. Vicente.

78* — Postigo de Alfama.
101 — Igreja de S.^{to} Estêvão.
102 — Igreja N. S.^{ra} do Paraíso.
103 — Igreja de S. Miguel.
104 — Igreja de S. Pedro.
105 — Igreja de S. João da Praça.



Fonte: Fragmento da Vista Olissipo, do *Theatrum Urbium*, de Jorge Braunia, (3.º Quartel do século XVI). Nesta imagem podemos perceber a localização do Cais do Carvão, do Rio Tejo e as margens onde se realizavam os trabalhos forçados.

3.4.1. A vida cotidiana nas galés

E no cotidiano das galés, como viviam os degredados como Amet e António? Quais tipos de pessoas ali se encontravam? Sobre as pessoas que realizavam os trabalhos nestes locais, Thomas Cox afirma que “ouvi dizer que muitos são os presos

pela Inquisição, acusados de sodomia”.⁵⁵² Ora, nossas fontes perfazem os seguintes dados: 33 dos 59 degredados e degredadas por nós estudados foram condenados ao degredo para as galés. Destes, 11 foram condenados pelo delito de sodomia, de um total de 12 acusados desse delito. Outros delitos que levaram os réus do Santo Ofício às galés foram relapsia em blasfêmias, bigamia, fazer-se passar por confessor, resistir a certo ministro da Justiça, desacato ao Santíssimo Sacramento, fautoria em poliandria, feitiçaria, superstições e bestialidade. Em relação à época das condenações, temos os seguintes dados: 17 dizem respeito ao século XVIII; 11 ao século XVII e 5 ao século XVI. Cumpre notar, contudo, que os cinco réus condenados às galés no século XVI representam a totalidade dos processos por nós encontrados para a centúria. Nesse século, temos quatro condenados por sodomia e um por relapsia em blasfêmias.

Tabela 12 - Escravizados e alforriados condenados ao degredo para as galés por delito.

DELITO	CONDENADOS AO DEGREDO PARA AS GALÉS
Bestialidade	1
Sodomia	11
Blasfêmia	1
Desacato ao Santíssimo Sacramento	3
Fautoria em poliandria	1
Feitiçaria e superstições	9
Bigamia	5
Falso confessor	1
Resistência ao reto ministério do Santo Ofício	1
TOTAL	33

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

⁵⁵² COX, Thomas, op. cit., p. 64.

Tabela 13 - Condenados às galés por centúria.

SÉCULO	CONDENADOS ÀS GALÉS
XVI	5
XVII	11
XVIII	17

Fonte: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquirições de Lisboa, Évora e Coimbra, processos.

3.4.1.1. Fé, trabalho e pão

Chales Dellon relata que, entre os forçados das galés, estão todas as castas de pessoas, aquelas condenadas pela Inquirição e pela Justiça secular; escravizados “trânsfugas e incorrigíveis” e “os turcos aprisionados em corsários de Barbaria; e todos, seja qual for a sua procedência, são indistintamente empregados em trabalhos vergonhosos e penosos, quando não possam abrandar a crueldade dos oficiais que os conduzem dando-lhes alguma peita de tempos a tempos”.⁵⁵³

Já o relato anônimo sobre Lisboa publicado em Amsterdam em 1730 descreve os forçados da “cadeia da galé”, que são, na sua maioria, “prisoneiros mouros cativados pelos portugueses nas suas continuadas guerras com a moirama”.⁵⁵⁴ No referido Cais do Carvão, moravam cinco mouros que foram queimados pela Inquirição, acusados de sodomia. Paulo Drummond Braga refere-se a um documento de 1727 que denomina o local de Cais dos Mouros.⁵⁵⁵

O processo de Amet nos deixa entrever que havia comunidades distintas nas galés, dentre as quais se destaca um grupo formado por mouros que realizavam preceitos da religião islâmicas nas galés lisboetas. Segundo João Sodré, forçado na galé em que estava Amet e testemunha em seu processo, quando “declarou o dito Dom Francisco [como Amet era chamado nas galés] por mouro e tomou o nome de Amette e deixou crescer barba como costumam os professores da Seita de Mafoma e por tal se

⁵⁵³ DELLON, op. cit., p. 172.

⁵⁵⁴ BIBLIOTECA NACIONAL (PORTUGAL). *O Portugal de D. João V visto por três forasteiros*. Tradução, prefácio e notas de Castelo Branco Chaves, 1984, p. 43.

⁵⁵⁵ BRAGA, Paulo Drummond, op cit, p.199, nota 57 à página 191.

trata, e assiste com os *mouros as cerimônias de sua seita*".⁵⁵⁶ António Coelho, forçado da galé, afirma que, apesar de ter se confessado e comungado em duas ocasiões, "declarou o dito Dom Francisco por mouro, trazendo bigode e guadiha no alto da cabeça e se chama Amet por lhe dizer que aquele era o seu nome, e nunca mais foi à missa, nem a Ladainha, e faz o que os mais mouros não batizados fazem".⁵⁵⁷ No auto de António de Sousa, mourisco "natural de Marrocos na Berberia", forçado da galé Capitanea e preso pelo Santo Ofício, em 1614, acusado de islamismo, este declara que, apesar de ter se batizado, na dita galé havia "mouros forçados que o conheciam de Berberia", e com eles fez grupo, parando de realizar os preceitos católicos.⁵⁵⁸

A existência de um grupo muçulmano nos locais de trabalho forçado traz questões importantes a serem exploradas. A primeira delas diz respeito a uma suposta tolerância religiosa vivenciada nesses locais, apesar da proibição da expulsão realizada pelo Rei D. Manuel dos judeus e mouros que habitavam Portugal. *Mouros* são inicialmente a forma pela qual se designa os berberes da Mauritânia que participam da comunidade islâmica, e que passa posteriormente no léxico moderno português a designar qualquer muçulmano, seja ele proveniente da Índia, da Senegâmbia, da Turquia ou do Marrocos. Já os mouros que ficaram em Portugal se convertendo forçadamente ao catolicismo passaram a ser chamados de *mouriscos*. Apesar dessa relação de animosidade política, em uma primeira leitura das fontes, aparentemente, entrevemos uma suposta tolerância religiosa nas galés, tal como aquela defendida por Stuart Schwartz em sua obra *Cada um na sua lei*, uma vez que as testemunhas do processo de Amet afirmam que ele e os outros mouros realizavam no local "cerimônias" da religião muçulmana. Todavia, o processo de Amet e também o de Antônio de Sousa relativizam essa tolerância. Com as denúncias movidas contra eles, encontramos indícios da intolerância vivenciada em relação aos mouros e aos mouriscos nas galés, apesar de haver aparentemente uma comunidade islâmica que compartilhava crenças e solidariedades nestes locais.

Na França, a situação foi um tanto quanto diferente, pois, além dos muçulmanos cativados para o remo, houve milhares de protestantes que foram enviados às galés por sua profissão de fé "pretensamente reformada", como se dizia na época. Ali, o objetivo

⁵⁵⁶Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processo 11391, fl. 8, grifo nosso.

⁵⁵⁷ Ibid., fl. 17, grifo nosso.

⁵⁵⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processo 3060, fl.11.

era punir e também converter. Segundo André Zysberg, quase toda a correspondência entre a Marinha e os oficiais das galés gira em torno da conversão dos protestantes, como em um documento de outubro de 1686, em que Sua Majestade Luís XIV “vous recommande de travailler cotinuellement à leur conversion”.⁵⁵⁹ Estamos diante de uma diferença entre a realidade das galés portuguesas e francesas. Enquanto os protestantes franceses eram forçados a se converter, nas galés portuguesas não houve um número significativo de protestantes forçados. Mas os muçulmanos eram uma presença constante, e estes poderiam ser perseguidos por professar a fé de Allah, como parece demonstrar os processos acima citados.

Sobre os trabalhos que realizavam os degredados na Casa da galé, escreve Charles Dellon que

estes forçados vão trabalhar todos os dias aos arsenais. Empregam-se ordinariamente em conduzir madeira para os estaleiros, em descarregar os navios, acarretar pedra e areia para lastro, água e víveres para as viagens; desfiam estopa; e finalmente fazem todo o serviço em que se julga conveniente empregá-los, a bem da nação, por mais grosseiro e desprezível que seja (...)

Todos os dias, de madrugada, exceto os de festa, são conduzidos ao arsenal, que dista da Galé quase meia légua; e ali trabalham sem descanso até às onze no que se julga conveniente empregá-los: suspendem então o trabalho até à uma da tarde, e neste intervalo podem comer ou dormir. À uma em ponto tornam ao trabalho, que dura até à noite, e são conduzidos à Galé.⁵⁶⁰

No relato anônimo de *Lisboa de D. João V visto por três forasteiros*, os trabalhos na Cadeia da Galé são assim descritos: “esta espécie de escravos trabalha de sol a sol nos navios do Rei ou então acarreta madeira, água, etc, para os domicílios dos principais oficiais da Marinha. À noite são reconduzidos à Galé”.⁵⁶¹ Em 1791, uma relação de presos da Galé “prontos em serviço” assim discrimina os serviços de que se ocupavam os forçados: na Torre de São Julião da Barra, havia 4 forçados, 6 na Trafaria, 6 na Junqueira. Na galé, havia 1 Cozinheiro, 1 Ferrador, 2 Varredores, 18 Carregadores de água para as cadeias e 2 na Ribeira, perfazendo o total de 40 pessoas.⁵⁶²

O escravizado José Francisco Pereira atesta sobre o trabalho árduo realizado nas galés. Natural de Judá, no Oeste africano, na região onde atualmente é o Benim, foi penitenciado, por portar bolsas de mandinga no auto-da-fé de 17 de junho de 1731, a

⁵⁵⁹ Archives Nationales, Galères, B6 18, f. 229, 8 octobre 1686, apud ZYSBERG, André, op. cit., p.193.

⁵⁶⁰ DELLON, Charles, op. cit., p. 173.

⁵⁶¹ *O Portugal de D. João V visto por três forasteiros*. 2ª ed. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1989, p. 43.

⁵⁶² Arquivo Central da Marinha, Justiça/Presos, Cx. 384, Data 27/02/1750-1800.

cumprir cinco anos de degredo para as galés. Em 11 de janeiro de 1736, ele escreve aos inquisidores afirmando que está nas galés,

nas quais se acha a 4 anos e sete meses *experimentando as opressões rigorosas contínuo trabalho a que é mandado*. E como para complemento do dito tempo em que foi condenado lhe faltam cinco meses recorre o suplicante arrependido de suas culpas a muita benignidade e misericórdia de V. Exma. para que se sirva de perdoar-lhe o dito tempo que lhe falta, atendendo a ser um homem pobre.⁵⁶³

O seu pedido de libertação é atendido pelos inquisidores de Lisboa três meses depois. Em dois de março de 1736, os inquisidores de Lisboa também liberam Manuel Delgado das galés, por ter cumprido a quase totalidade de sua pena de cinco anos. Seu senhor, José Rodrigues de Oliveira, mestre de Campo nas Minas do Rio de Janeiro, escreve uma missiva ao Santo Ofício afirmando que Manuel Delgado saiu no auto da fé de 17 de junho de 1731

e porquanto só lhe faltam três meses e alguns dias para completar a dita pena, e ele tem lá necessidade do dito escravo para o seu serviço e ocasião, pronta para ir para o seu poder nesta frota do Rio que está próxima a partir, e não indo nela fica esperando para outro ano nove meses depois de acabado o seu suplício.⁵⁶⁴

A Inquisição libera, assim, Manuel Delgado para partir na frota para o Rio de Janeiro, por reivindicação de seu senhor, que havia aparentemente se mudado de Lisboa para o Brasil. O escravizado deve ter realizado mais uma travessia atlântica e voltado para o Rio de Janeiro, apesar de os registros a seu respeito desaparecem nesse momento. Manuel Delgado havia sido, juntamente com Manuel da Piedade, José Francisco Pereira e José Francisco, condenado ao degredo às galés por integrar uma rede de confecção, venda e utilização de bolsas de mandinga na Lisboa de 1730. Quando o senhor de Manuel Delgado escreve à Inquisição pedindo a liberação do degredo, também o fazem José Francisco Pereira e José Francisco. Aliás, o mesmo escrivão escreveu os pedidos de José Francisco e José Francisco Pereira utilizando as mesmas palavras e os mesmos argumentos acerca do rigor e opressões do trabalho nas galés.

José Francisco, escravizado igualmente natural de Judá na Costa da Mina e morador em Lisboa, condenado a cinco anos de galés pela utilização das bolsas de mandinga, pede a mercê de perdoar o restante do tempo de galés “nas quais se acha há

⁵⁶³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11767, fl.123v, grifo nosso.

⁵⁶⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9970, Fl. 138v.

quatro anos e sete meses experimentando as opressões rigorosas e contínuo trabalho em que foi condenado”.⁵⁶⁵ Os inquisidores aquiescem o pedido, declarando que “parece-nos que está em termos de V. Exma., lhe fazer a mercê que pede, visto faltarem-lhe somente dois meses para acabar de cumprir a dita pena”.⁵⁶⁶ O fato de os três mandingueiros terem pedido para ser soltos no mesmo momento e terem solicitado o mesmo escrivão para redigir a carta parece indicar uma rede de solidariedade que se manteve e consolidou no período em que os três estiveram presos juntos nas galés.

Sobre a alimentação dos degredados das galés, cumpre dizer que a experiência destes diferiu bastante daqueles que foram condenados ao degredo para as vilas portuguesas. A Coroa Portuguesa se encarregava da alimentação dos presos nas galés, o que não acontecia com o restante dos degredados, que deveriam buscar sustento por conta própria.

Os forçados recebiam uma porção diária de biscoito e dez réis por dia “para comprarem carne ou peixe” que deveriam ser distribuídos aos presos das galés quinzenalmente.⁵⁶⁷ Esse biscoito, muito conhecido pela historiografia, também era consumido a bordo das embarcações nas viagens atlânticas. O biscoito era feito de farinha de trigo e resistia melhor à umidade do que o pão. Ele era o principal alimento a bordo, e, segundo Paulo Miceli, a história de sua fabricação acompanha a história da própria navegação. Os antigos fornos do Reino foram ampliados acompanhando as empresas da conquista. Somente o forno de Vale do Zebro produziu aproximadamente 1.070 toneladas de biscoito entre os anos de 1505 e 1507, o que equivale a um milhão de rações de viagem. Ainda segundo Miceli, nas viagens atlânticas, em situações normais, a ração diária de biscoito fornecida a cada tripulante era de 400 gramas ou mais. O autor atenta para a má qualidade do biscoito, que poderia ser agravada pelos problemas na conservação dos alimentos durante as viagens.⁵⁶⁸

Nas galés espanholas de 1571, os remadores recebiam biscoito feito com farinha integral, azeite e vinagre. Além disto, recebiam carne fresca e vinho quatro vezes por ano. No século XVII, afirma José Manuel Marchena Giménez que abundaram recomendações médicas acerca da alimentação dos forçados, o que fez com que esta

⁵⁶⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11774, fl. 115v.

⁵⁶⁶ Ibid., fl. 114v.

⁵⁶⁷ COATES, Timothy, op. cit., p. 93.

⁵⁶⁸ MICELI, Paulo. *O ponto onde estamos: Viagens e viajantes na história da expansão e da conquista. (Portugal, séculos XV e XVI)*. Campinas, Editora Unicamp, 2008, pp.139-140.

melhorasse ligeiramente, incluindo porções de frango, amêndoas, grão-de-bico, feijões ou arroz.⁵⁶⁹ Já Charles Dellon descreve minuciosamente a alimentação fornecida na Casa da Galé. Em suas palavras, “a cada um se fornece diariamente arrátel e meio biscoito, duro e negro, e seis arrátéis de carne salgada por mês, além de um alqueire de ervilhas, lentilhas ou favas de que podem dispor como quiserem”.⁵⁷⁰

Contudo, a realidade averiguada pela Coroa muitas vezes foi que os forçados das galés passavam fome. Em 1630, O Conselho de Estado escrevia em Portugal que os condenados às galés se encontravam desnutridos, e que havia sérios problemas de abastecimento, o que dificultava a resolução da situação.⁵⁷¹ Em 1787, os gastos com “a gente sã da galé” eram despendidos com os seguintes mantimentos: pão branco, pão de toda a farinha, vaca fresca, legumes, vaca salgada com osso, porco salgado, peixe salgado, vaca salgada sem osso, biscoito, arroz, sal, azeite e vinagre para o tempero, azeite doce para luzes, algodão. Aqueles elementos com os quais se gastou mais foram o pão de toda a farinha, o biscoito e, ainda, o arroz e a vaca fresca. Estes foram os principais elementos da dieta dos forçados.⁵⁷²

O vestuário concedido aos homens das galés era escasso. Segundo Charles Dellon, os forçados “trazem as véstias e barretes de pano azul e um capote de grosso pano pardo, com que igualmente se cobrem de noite. É este todo o vestuário, que lhes dá o rei de seis em seis meses, além de duas camisas de pano grosseiro”⁵⁷³. Marchena Giménez assevera que, para alguns homens do remo, a roupa foi algo mais que panos para cobrir seus corpos. Tratava-se, muitas vezes, de seu único bem dentro da galé, juntamente com a ração e pequenos utensílios artesanais. Por esse motivo, a importância da roupa foi crucial para esses homens.⁵⁷⁴

3.4.1.2. Disciplina, fugas e morte

Sobre a disciplinarização e os castigos das populações galerianas, afirma Dellon que

⁵⁶⁹ GIMÉNEZ, José Manuel Marchena, op. cit., pp. 373-379.

⁵⁷⁰ DELLON, Charles, op. cit., p. 173.

⁵⁷¹ Arquivo Histórico Ultramarino. Códice 476, ff. 27v-28, 1 de fevereiro de 1630, apud COATES, Timothy, op. cit., p. 93

⁵⁷² Arquivo Central da Marinha, Galé Arsenal da Marinha, CX 336, s/d, 1758-1865.

⁵⁷³ DELLON, Charles, op. cit., p. 173.

⁵⁷⁴ GIMÉNEZ, José Manuel Marchena, op. cit., p. 387.

Se algum deles delinquir, é cruelíssimamente açoitado. Estendem-no de braços no chão, e enquanto dois homens o seguram nesta postura, um terceiro o açoita asperamente com uma grossa corda breada, que de ordinário lhe leva consideráveis pedaços de carne.

Mais duma vez fui testemunha ocular de alguns destes infelizes, que depois de assim flagelados viam-se na necessidade de receber profundas incisões, as quais degeneravam em úlceras terríveis e difíceis de curar e os tornavam por longo tempo estropiados e incapazes do trabalho.⁵⁷⁵

Muitas vezes, o destino que esperava os degredados nas galés era a morte. Esses homens chegavam muitas vezes já com uma certa idade para cumprirem suas penas determinadas pelo Santo Ofício e eram submetidos ao trabalho intensivo e a castigos muito duros. Em alguns dos processos que nós estudamos, o que a pena de galés causou nessas pessoas foi uma morte lenta e certa. Sobre o destino que tiveram os forçados das galés da França, André Zysberg apresenta os seguintes dados: de 1680 a 1748, um em cada dois forçados sobreviveu ao castigo nas embarcações.⁵⁷⁶

A morte foi o destino de Manuel de Sousa, natural de Benguela, acusado de bigamia e preso em 1741 pelo Santo Ofício. Cativo de Manuel de Barcelos, morava em Santo António do Cabo, bispado de Pernambuco. Confessa ele aos inquisidores que era casado com Maria Cardosa e que viveu com ela durante 10 anos. Contudo, tendo “trato ilícito” com Maria Correia, pelo “grande amor” que lhe tinha “lhe aconselharam e então os tais ciganos que deixasse a mulher que já tinha e tratasse de se casar com a dita Maria Correia”.⁵⁷⁷ Foi condenado a ser açoitado pelas ruas públicas de Lisboa e cumprir cinco anos nas galés. O último vestígio que dispomos de sua trajetória é uma certidão datada de 15 de abril de 1745, que atesta que “Manoel de Sousa, homem preto, natural do Reino de Angola e morador na freguesia de Santo Antônio do Cabo, bispado de Pernambuco, condenado em cinco anos para galés e faleceu a vida presente”.⁵⁷⁸

Também foi esta a sina de Daniel Pereira, escravizado de José Henriques, natural da Costa da Mina e habitante em Pernambuco no momento de sua prisão. Chegou às galés em 29 de outubro de 1748, condenado a ali passar os próximos 10 anos de sua vida. Acusado de sodomia, Daniel incorreu nessa pena e em ser açoitado pelas ruas de Lisboa. Contudo, em 18 de abril de 1852, quase quatro anos após a sua chegada, “este

⁵⁷⁵DELLON, Charles, op. cit., pp. 172-4.

⁵⁷⁶ZYSBERG, André, op. cit., p. 380.

⁵⁷⁷Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9110, fl. 12.

⁵⁷⁸Ibid., fl. 45v.

faleceu na enfermaria da galé”, com cerca de 44 anos, como atesta a certidão escrita por André Soares.⁵⁷⁹

Esse foi também o destino do alforriado Domingos da Silva Oliveira. Natural e morador de Pernambuco, foi condenado à pena de 10 anos de galés, além de ser açoitado pelas ruas públicas de Lisboa por desacato ao Santíssimo Sacramento. Ele afirma que utilizava bolsas que chamam “patuás no Brasil”, onde ele colocou um livrinho de trovões, “e também meteu nela dois pauzinhos carrapicho”.⁵⁸⁰ Após sua condenação, uma certidão atesta que “este preso se acha no calabouço da Galé, para onde foi em 22 de dezembro de 1767”.⁵⁸¹ E menos de dois anos após sua chegada nas galés, Domingos “faleceu em primeiro de fevereiro de 1769”, com aproximadamente 42 anos.⁵⁸²

Manuel Mateus também não escapou da morte, por mais que tenha tentado. Alforriado, natural da Vila de Abranches e morador em Caparica, Manuel estava preso na Cadeia do Limoeiro quando se entregou à Inquisição. Confessa aos inquisidores de Lisboa em 1712 que possuía bolsas de mandinga e cartas de tocar para atrair pessoas amadas. Posteriormente, quando interrogado, ele diz que se afirmou feiticeiro para tentar escapar da pena de morte determinada pela Justiça secular por um assassinato que cometeu. Teria conhecido na Cadeia do Limoeiro em Lisboa um rapaz também chamado Mateus e afirma

o dito moço que se ele confitente tinha cometido alguma culpa pertencente ao Santo Ofício o declarasse por estar ali um familiar na grade da dita cadeia que o queria logo trazer a este Tribunal, o que lhe seria muito melhor, porque nele seria tratado com muita piedade, e se fosse para a Cadeia do Limoeiro o haviam de enforcar.⁵⁸³

Contudo, apesar de ter usado de astúcia para ser processado por uma outra jurisdição se *reapropriando* de normas que estabeleciam quais eram os delitos punidos pela Inquisição e mobilizando suas confissões no intuito de se livrar da pena de morte, a Justiça secular demanda que Manuel Mateus fosse remetido “para final execução da

⁵⁷⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 8760, fl. 57v.

⁵⁸⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9813, fl. 49v.

⁵⁸¹ Ibid., fl. 85v.

⁵⁸² Ibid., fl. 88v.

⁵⁸³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11801, 38-38v.

mesma sentença”.⁵⁸⁴ Seu destino é trágico, já que “depois de restituído ao Limoeiro foi enforcado pelos crimes de morte e resistência”.⁵⁸⁵

Charles Dellon reitera em seu relato que, na Casa da Galé, havia socorro médico e espiritual aos forçados, que “quando adoecem, têm médicos e cirurgiões; e se perigarem suas vidas, dão-se-lhes pontualmente todos os sacramentos, e não lhes falta socorro algum espiritual.”⁵⁸⁶ O mesmo se passava nas galés espanholas. O forçado na galé é um condenado que deve sofrer por suas penitências, mas ele é, ao mesmo tempo - tal como o escravizado - uma mão-de-obra a serviço do Estado ou dos senhores, e deve, portanto, também estar vivo e saudável, em condições de realizar trabalhos físicos muito pesados.

Possivelmente a morte foi também o trágico destino de nosso já conhecido Francisco da Costa Xavier.⁵⁸⁷ Condenado por desacato à pena de 10 anos de degredo para as galés, tem seu termo de ida e penitência registrado pelo Santo Ofício em 28 de setembro de 1771. Em 10 de agosto de 1773, Frei Paulo José de Santa Ana Dominicano escreve certificando “que ouvi de confissão a Francisco da Costa Xavier (...), a qual confissão ouvi nas enfermarias do Arsenal Real desta Cidade de Lisboa”.⁵⁸⁸ Provavelmente essa confissão era de extrema-unção, aquela realizada no momento da morte do indivíduo. Também na enfermaria da galé estava John Coustos, inglês acusado de participar da Maçonaria. Por esse delito, foi, em 1744, condenado a quatro anos de galés. Foi solto quatro meses depois por intercessão do cônsul inglês em Lisboa, com a alegação de que Coustos “se acha há tempos na enfermaria da dita galé”, com uma “lesão de braço e inflamação de uma perna”.⁵⁸⁹

Havia também a possibilidade, ainda que remota, de fuga das galés. Paulo Drumond Braga relata que, em 1597, a Inquisição de Lisboa enviou Jácome de Carvalho, solicitador, para inspecionar as galés onde se encontravam os condenados pelo tribunal. Na galé Conceição, procurando por um certo detido, Jácome chamou-o pelo nome sem encontrá-lo, descobrindo nessa ocasião que o condenado tinha fugido e estava em Vila Viçosa. Nessa fiscalização, o solicitador descobriu que o capitão da

⁵⁸⁴ Ibid., fl. 101v.

⁵⁸⁵ Ibid., fl. 1v.

⁵⁸⁶ DELLON, Charles, op. cit., p. 174.

⁵⁸⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 719, fl. 79.

⁵⁸⁸ Ibid., fl. 114v.

⁵⁸⁹ DIAS, Graça da Silva; SILVA DIAS, J. S. *Os primórdios da maçonaria em Portugal*, vol. II. Tomo I, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1980 pp. 142-144, apud BRAGA, Paulo Drumond, op. cit., pp. 194-5.

mesma galé, chamado António de Madureira, mandou tirar os ferros de três forçados que tinham sido condenados pela instituição: Estevão da Rocha, Francisco do Brasil e Manuel Lopes.⁵⁹⁰

Em 7 de agosto de 1793, há um documento de autoria do Capitão Joaquim Manoel do Couto em que relata que “esta noite, fugira um preso deitando-se por uma corda de uma janela abaixo para dentro desta ribeira”.⁵⁹¹ Em 1757, houve uma fuga coletiva na cadeia das galés. O Duque de Lafões informa a El-Rei que ficou sabendo pelo Juiz do Crime da Ribeira de Lisboa que, em 16 de julho de 1757, na

noite passada executaram os presos nas Cadeias das Galés um arrombamento, fugindo quinze por baixo do alicerce: esta fuga aviva mais a necessidade que há e representei há poucos dias a El-Rei, meu Senhor, de se fortalecerem e ampliarem aquelas cadeias. Mando rondar os Bairros desta com maior vigilância para que os ditos quinze réus não cometam mais crimes.⁵⁹²

Em 25 de maio de 1758, mais presos das galés fugiram, pois o sr. Tomé Joaquim da Costa Corte Real é informado que

indo o cabo de esquadra da galé esta manhã pelas seis horas e meia a correr o ferro aos forçados e fazer a limpeza precisa, teve o descuido de não firmar a porta de fora, fizeram os ditos forçados levantamento, estando já com os ferros cortados, e correram (...) saindo por ela quarenta, com facas.⁵⁹³

Nessa ocasião, somente oito forçados foram encontrados, e rondas noturnas foram realizadas nos bairros de Lisboa para encontrar os restantes.

Nos últimos dois casos apresentados, não se trata apenas de uma fuga, mas também de um motim. Este pressupõe uma razoável organização prévia e solidariedade entre os presos, como a ideia de cavar um buraco debaixo do alicerce no primeiro caso citado, o corte das calcetas e o uso de facas pelos 40 amotinados. Esse relativo grau de organização nos lembra aquilo que Edward Thompson encontrou nos chamados “motins da fome” na Inglaterra setecentista, que, longe de serem movimentos “espasmódicos” somente motivados pela fome, como os considerou a historiografia marxista tradicional, revelam uma rede de solidariedades, apoios e consciência política.⁵⁹⁴

⁵⁹⁰ BRAGA, Paulo Drumond, op. cit., p. 192.

⁵⁹¹ Arquivo Central da Marinha. Galé Arsenal da Marinha, CX 357, s/d 1758-1865, 7.8.1793.

⁵⁹² Arquivo Nacional Ultramarino, Conselho Ultramarino, Reino, Caixa 48, Pasta. 21.

⁵⁹³ Arquivo Central da Marinha, Galé Arsenal da marinha, CX 336, s/d 1758-1865.

⁵⁹⁴ THOMPSON, Edward. P. A economia moral da multidão inglesa no século XVIII. In: *Costumes em comum*. Companhia das letras, 1998, pp. 152-158.

André Zysberg elucida que, nas galés francesas, os fugitivos se aproveitavam das ocasiões festivas e religiosas para fugir. Dos 60.000 forçados por ele inventariados, 800 fugiram.⁵⁹⁵ No caso de fugas dos escravizados e dos forçados nas galés espanholas, José Giménez sustenta que a culpa deveria ser imputada àqueles a cuja responsabilidade ele estivesse. No caso português, vemos que essa responsabilidade igualmente recaía sobre as pessoas encarregadas de vigiar os forçados. No já citado processo do escravizado António de Brito, natural de Tituão, no Marrocos, e preso em 1647, a viúva do homem que ele assassinou, Joana Francisca, escreve ao Santo Ofício afirmando que “estando servindo na galé, à guarda do cais, por nome Manoel Rodrigues o deixou fugir, por andar livre por a cidade sem ferros nem sinal de forçado”.⁵⁹⁶ Afirma a viúva que, sendo pobre e não podendo viver sem o dinheiro devido a ela pelo escravizado, “pede a V. Ilma. lhe faça mercê passar as ordens necessárias para que o dito Manoel Rodrigues, Guarda do cais, lhe pague os ditos trinta mil réis que da sentença constou, e será preso até com efeito satisfazer, visto andar solto o dito escravo”.⁵⁹⁷

A pena de galés em Portugal teve uma existência longa. No caso particular da Inquisição, ela foi aplicada em todos os três séculos por nós estudados. O que se alterou foi a forma de cumprimento da pena. Se, no século XVI e início do XVII, ser condenado às galés significava ser acorrentado ao remo, a partir dos meados do seiscentos, a pena passa a ser entendida como reclusão em casas localizadas à beira do Rio Tejo, em alguma de suas duas margens. Nessas casas, os forçados deveriam realizar trabalhos ligados à navegação e à construção naval, tais como carretagem de água, areia ou madeira, reparação de navios, transportes, serviços ligados à costura, etc. Os forçados que realizavam esses trabalhos deveriam ser acorrentados com a calceta que unia dois condenados, tal como ocorria com a “chusma” nas embarcações.

Sobre o destino dos homens que trabalhavam nas galés, são poucos os casos em que dispomos de vestígios das trajetórias dessas pessoas após o cumprimento de suas penas. Cinco pessoas morreram: Daniel Pereira, Domingos da Silva Oliveira e Manuel de Sousa, possivelmente também Francisco da Costa Xavier e, ainda, Manuel Mateus, que foi restituído à Justiça secular e morreu enforcado por esta. Já João Dias, Manuel Delgado e José Francisco Pereira se livram das galés, alegando que já haviam cumprido

⁵⁹⁵ ZYSBERG, André, op. cit., pp. 394-398.

⁵⁹⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 4807, fl. 74v.

⁵⁹⁷ Idem, ibidem.

as penas a que foram condenados pelo Santo Ofício. António Rodrigues pode ter se livrado das galés se Fernando da Silva e Souza, irmão de seu senhor, pagou sua alta dívida de vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e um réis com o Santo Ofício por suas custas processuais e alimentação no cárcere. Já António de Britto, acusado de sodomia e também de um assassinato precedente, fugiu das galés em 1647, mas foi posteriormente encontrado e encarcerado na Cadeia do Tronco, para quitar sua dívida com a viúva do homem que havia assassinado. Inácio Tostado tem seu degredo comutado, de galés para fora do Reino, já que, em 1635, não havia galés em Portugal. Dos 30 degredados para as galés, dispomos de vestígios de 11 após as suas condenações. O último escravizado que foi degredado pela Inquisição por nós encontrado foi Salvador de Souza, acusado por seu senhor de bigamia e enviado com “precatório para as galés em 19 de dezembro de 1795”.⁵⁹⁸

Nos diversos casos em que não temos indícios dessas pessoas após a sua saída do Santo Ofício, quais eram as possibilidades que eles tiveram? A fuga, a morte? Ou ainda, o cumprimento da pena, a continuação da vida e quem sabe, a liberdade? Vimos argumentando nos capítulos precedentes acerca da dimensão de *vida nua* – aquela “que habita a terra de ninguém entre a casa e cidade”, sujeitos ao arbítrio da exceção soberana - dos escravizados degredados pelo Santo Ofício na Época Moderna. Seguindo a perspectiva de Giorgio Agamben, esses penitentes, quando julgados, tornavam-se desprotegidos pela lei divina e pela lei dos homens. Seus destinos seriam, portanto, uma questão de ocasião e sorte.⁵⁹⁹ *Vidas nuas* às quais o direito à história e à memória foram negados, contudo, expostas à contingência histórica. Contingência essa que alguns souberam habilmente aproveitar como *sujeitos históricos*.

3.5. Considerações finais

Vimos neste capítulo as diversas experiências vividas pelos degredados e degredadas. Percorremos as vilas do Reino, o universo das galés, buscando indícios da forma como as pessoas passavam a vida nesses locais. Abordamos a mudança no entendimento da pena de galés, que, de acorrentamento ao remo, passou a ser trabalhos

⁵⁹⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 9753, fl. 52.

⁵⁹⁹ AGAMBEN, Giorgio. *O poder soberano e a vida nua I*. 2ed, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, pp. 90-91.

forçados na Ribeira de Lisboa. Com as fontes de que dispúnhamos, tentamos reconstituir partes das trajetórias de algumas pessoas que foram enviadas a estes locais. Algumas questões abordadas foram: a alimentação, o vestuário, a disciplina, as religiosidades e as solidariedades nas galés. Verificamos uma comunidade muçulmana nas galés lisboetas do seiscentos. Em suma, buscamos conhecer a vida e a morte nas galés.

No caso dos degredados e degredadas para as vilas do Reino, procuramos compreender em que medida essas pessoas se inseriram na sociedade portuguesa, alcançando meios de subsistência e tecendo relações sociais. Nossas fontes parecem indicar uma diferença na experiência de escravizados e alforriados quando eram condenados ao degredo para as vilas do Reino. Enquanto os escravizados e escravizadas poderiam, ao menos virtualmente, contar com o sustento de seus senhores no tempo do degredo, libertos como Luzia Pinta e Domingos Álvares deveriam buscar seu sustento por sua conta e risco. Essa diferença de experiências pode explicar o porquê de escravizados como Francisco Xavier e Páscoa Vieira escreverem à Inquisição pedindo para voltarem para as casas de seus senhores, alegando que passavam necessidades em seus locais de degredo.

Ainda, o sustento enviado pelo senhor ao escravizado poderia se verificar de difícil cumprimento se o senhor morasse em algum espaço colonial. Nesse sentido, todos os indícios de que dispomos de senhores que sustentaram seus cativos no degredo tratam de pessoas que habitavam o próprio Reino. É esse o caso de Martim Correia da Silva, senhor de Manuel Correia e Manuel Fernandes e de Paulo da Silva, que morava em Lisboa com seu senhor João de Carcome Lobo. Também Grácia Maria morava em Évora com seu senhor Felipe Rodrigues Vitória. Todos esses senhores pediram o perdão do degredo de seus cativos, alegando que os sustentavam em seus locais de cumprimento de pena.

Muitos degredados e degredadas relataram miséria e penúria nas fronteiras, e, enquanto uns pediram perdão da pena, outros lutaram para subsistir. Abordamos também a *reapropriação* do degredo como forma de *resistência* à escravidão. Também no âmbito das resistências, encontramos indícios de desobediência da obrigação de se manter no local de degredo, como no caso de Domingos Álvares. Luzia Pinta e Domingos Álvares desobedeceram o Santo Ofício também no âmbito da proibição de curar, operando uma *resistência* que podemos qualificar como cultural.

Como viemos argumentando, os escravizados e escravizadas buscaram exercer a sua *agência* em todas as brechas que encontraram. Lutaram para fazer valer seus direitos, para se deslocar no espaço atlântico, para fugir das penalizações, para estar em liberdade, para sair da miséria, para viver como curandeiros, para afirmar suas culturas e práticas religiosas, ou para ser sustentados por seus senhores. Observamos nessa viagem aos processos inquisitoriais não corpos inertes e bestializados cumprindo penas, mas pessoas se deslocando, agindo, sobrevivendo e vivendo.

CONCLUSÃO

Depois de uma longa viagem trilhada em busca dos passos dos escravizados e alforriados degredados pela Inquisição, é chegada a hora de encerrar nosso percurso. O caminho que realizamos permite que alinhavemos as discussões aqui tecidas sobre diversos aspectos que permeiam o degredo desses homens e mulheres pela Inquisição portuguesa. E devemos lembrar que concluir é também apontar para nossos começos.

O degredo foi uma pena de longa duração no *mundo atlântico* português, tendo persistido por quase um milênio. Foi objeto de diversos estudos em Portugal, no Brasil e na África. Contudo, o degredo inquisitorial de cativos e forros nunca havia sido explorado de forma verticalizada, o que faz desta pesquisa um estudo inédito.

O degredo era uma pena que determinava o deslocamento do condenado para fora de seu local de domicílio, frequentemente prescrevendo um local para o qual ele deveria se dirigir. No *mundo atlântico* português, os locais de cumprimento de pena acompanharam o desenvolvimento da colonização portuguesa. Os espaços coloniais – tais como Angola, São Tomé, Ceuta, Brasil, Índia, Moçambique – foram instituídos como locais de degredo, bem como as galés reais e as vilas fronteiriças portuguesas que careciam de população fixa.⁶⁰⁰ Os antigos coutos, ou homízios, eram espaços de abrigo de criminosos no Reino desde a Idade Média portuguesa, sendo imunes à Justiça Real e à vingança dos prejudicados com os crimes. Com o alvorecer da Época Moderna, esses locais foram utilizados como espaços de cumprimento da pena de degredo e receberam grande parte dos condenados pela Inquisição.

As galés eram embarcações a remo muito utilizadas no Mar Mediterrâneo na guerra e no corso. Em razão da incapacidade dos estados modernos de recrutar remadores, a pena de degredo para as galés foi instituída de modo a conciliar a necessidade de mão-de-obra da Coroa com a penalização dos criminosos. Com o desaparecimento gradual das embarcações, houve, em meados do século XVII, uma mudança no entendimento da pena de degredo para as galés: passou a ser a realização

⁶⁰⁰ PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, pp. 24-30.

de trabalhos forçados na Ribeira de Lisboa, tais como carretagem, construção naval, costura etc.⁶⁰¹

Uma particularidade do degredo de escravizados e alforriados repousa no fato de que algumas dessas pessoas foram submetidas a mais de um processo de desenraizamento e deslocamento compulsório. Muitas realizaram a travessia atlântica duas vezes pela ação do Império português: a primeira vez para serem escravizadas na América e a segunda perseguidas pela Inquisição de Lisboa. Na terceira vez, o deslocamento compulsório foi aquele imposto pelo degredo.

Se algumas dessas pessoas foram retiradas da África para serem escravizadas, onde viviam elas quando caíram nas teias da Inquisição? Em relação ao local de moradia dos réus em questão, encontramos os seguintes dados: 21 pessoas eram provenientes dos espaços coloniais, cativas ou forras. Destas, 17 provinham do Brasil.⁶⁰² A primeira questão que moveu este trabalho foi: como compreender o degredo de escravizados e alforriados, muitas vezes provenientes dos espaços coloniais, para o próprio Reino, uma vez que o degredo era uma pena que, tradicionalmente, enviava o condenado para as regiões desabitadas e para o universo ultramarino?

Para responder a essa questão, mergulhamos nos processos inquisitoriais, bem como no imaginário político e religioso acerca da pena de degredo. Concluímos que o degredo praticado pela Inquisição não teve como principais destinos os espaços coloniais. No caso dos escravizados e alforriados, somente três foram para o universo ultramarino, e esses três habitavam Portugal quando foram presos. A grande maioria recebeu a pena de degredo para Portugal: dos 59 casos, 55 foram para as galés de Lisboa ou para as vilas fronteiriças do Reino.⁶⁰³

O fato de a Inquisição portuguesa não ter instituído tribunais nos espaços coloniais – com exceção de Goa – parece-nos ser uma das razões pelas quais essas pessoas ficaram no Reino, depois de processadas e julgadas. Elas já haviam saído dos espaços coloniais em direção ao Reino para responder a processos perante a Inquisição de Lisboa, e, portanto, se o degredo fosse decretado para algum espaço colonial, elas

⁶⁰¹BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das galés: percursos de um grupo marginalizado. In: BARROCA, Mário Jorge (Org.) *Carlos Alberto Ferreira de Almeida: in memoriam (2 Vol.)*. Porto: Universidade do Porto, 1999.

⁶⁰²A respeito dos locais de moradia e origem dos escravizados e alforriados que foram degredados, cf. Tabela 3 - Locais onde habitavam os alforriados e escravizados degredados pela Inquisição e Tabela 8 - Naturalidade dos alforriados e escravizados degredados pelo Santo Ofício entre os anos de 1572 e 1795.

⁶⁰³Cf. Tabela 1 - Destino dos alforriados e escravizados degredados pelo Santo Ofício entre 1572 e 1795 e Tabela 2 - Locais de degredo dos alforriados e escravizados por século.

poderiam voltar para o local de onde vieram, optando a Inquisição por degredá-las para o Reino.

A outra razão proposta por nós para o degredo dessas pessoas reside no imaginário do degredo. O degredo inquisitorial obedece a dois objetivos: o primeiro trata da purificação do espaço social onde o delito foi cometido, alcançado com a ausência do condenado. Na Época Moderna, a sociedade era compreendida como corpo orgânico, e para se preservar a harmonia do centro, representado pela cabeça, poderia se amputar um ou mais membros periféricos. Nessa perspectiva, a ausência do condenado purificava o local onde o delito foi cometido, de modo a preservar a necessária harmonia social.⁶⁰⁴ O segundo objetivo almejado era a penitência do indivíduo, atingida através de um estado de sofrimento e mortificação provocado pela travessia, pelo isolamento e pela distância física de seu local de pertencimento.

A pena de degredo ecoava ritos judaico-cristãos de sacrifício do bode expiatório, e de expiação no deserto e na floresta. Enviadas as pessoas para as vilas fronteiriças do Reino e para as galés lisboetas, a mortificação e o estado de sofrimento necessários para a penitência eram alcançados. Portanto, o degredo inquisitorial na Época Moderna visava a exclusão do condenado através do seu afastamento de seu local de domicílio, e tinha por objetivos a purificação do espaço social onde o delito fora cometido e a penitência, entendida igualmente como purificação, mas, nesse caso, do indivíduo.

Para a penitência ser alcançada, os degredados em questão foram enviados para alguma vila fronteiriça do Reino ou para o serviço forçado nas galés reais. 12 pessoas por nós estudadas foram enviadas para Castro Marim, vila localizada no extremo sudoeste português, na região do Algarve, na fronteira com a Espanha. Essa vila foi instituída como couto no ano de 1421. Para outras vilas portuguesas, foram 10 pessoas. Já para as galés, foram enviadas 33 pessoas.⁶⁰⁵ Em relação à distribuição no tempo, encontramos, no século XVI, 5 degredados para as galés e nenhum para os espaços coloniais ou vilas portuguesas. No século XVII, 11 foram pessoas para as galés, 6 para as vilas portuguesas e 3 para os espaços coloniais. Já no século XVIII, 17 pessoas foram condenadas ao degredo para as galés, 16 para as vilas portuguesas, e nenhuma para o universo ultramarino.⁶⁰⁶

⁶⁰⁴ HESPAÑA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 300.

⁶⁰⁵ Cf. Tabela 1 - Destino dos alforriados e escravizados degredados pelo Santo Ofício entre 1572 e 1795.

⁶⁰⁶ Cf. Tabela 2 - Locais de degredo dos alforriados e escravizados por século.

A partir destes dados, propomos algumas conclusões sobre o degredo de cativos e forros pela Inquisição no tempo: o principal local de degredo para onde foram enviadas essas pessoas foi as galés, com 33 condenações dos 59 casos. No século XVI, somente as galés receberam condenados escravizados pela instituição. No século XVII, as galés receberam o maior número de condenados, seguidas pelas vilas portuguesas e pelos espaços coloniais. Percebemos que, somente no século XVII, a Inquisição condenou alforriados e escravizados para algum espaço colonial, o que não ocorreu no quinhentos e no setecentos. Já no século XVIII, o número de enviados para as vilas portuguesas quase se equipara àquele dos que foram para as galés: 17 foram para os trabalhos forçados e 16 para os antigos coutos do Reino.

Buscamos, através das fontes disponíveis, perseguir os vestígios desses homens e mulheres em seus locais de degredo. Notamos algumas diferenças nas experiências nas galés e nas vilas do Reino. Nas galés, os condenados se encontravam sob vigilância constante, deveriam praticar trabalhos forçados e recebiam alimentos e vestuário por parte da Coroa. Já nas vilas fronteiriças, o degredado deveria ir por conta própria até o seu local de destino, frequentemente a pé, em uma estrada extenuante que também fazia parte da penitência. Os réus pobres muitas vezes faziam essas viagens sem nenhum recurso ou bem, ficando à mercê da natureza e da caridade alheia para subsistir. Chegando a seus locais de degredo, deveriam se apresentar à autoridade do local, e residir ali pelo tempo previsto. Desde que não deixassem o local prescrito, os degredados para as vilas do Reino não eram permanentemente vigiados e nem deveriam realizar nenhum trabalho determinado. Ao invés disso, deveriam trabalhar para viver, já que a Coroa não arcava com seu sustento.⁶⁰⁷ No caso dos condenados escravizados, a obrigação de sustento poderia recair sobre o senhor, mas este poderia ocorrer ou não.

Ouvimos também as queixas dos senhores que tiveram seus cativos degredados, abordando a questão do impacto econômico do degredo. Além de ficarem privados da mão-de-obra de seus escravizados, os senhores tiveram, muitas vezes, de arcar com os custos processuais e do degredo de seus cativos. Mas eles não aceitaram essas perdas pecuniárias sem protestar. Encontramos cinco cartas de senhores de escravos dirigidas à Inquisição rogando o perdão de seus cativos. São estes: Martim Correia da Silva, senhor de Manuel Fernandes e Manuel Correia, ambos degredados por três anos para uma das

⁶⁰⁷ PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. *De Couto do Pecado à Vila do Sal. Castro Marim [1550-1850]*. Lisboa: Sá da Costa: [Camara Municipal de Castro Marim] 2002, p. 118.

fronteiras do Alentejo⁶⁰⁸; João de Carcome Lobo, senhor de Paulo da Silva, degredado por dois anos para Castro Marim por fatoria em bigamia⁶⁰⁹; e também Felipe Rodrigues, senhor de Grácia Maria, condenada ao degredo de três anos para Faro por feitiçaria.⁶¹⁰ A todos esses pedidos a Inquisição responde positivamente. Em relação à súplica de Felipe Rodrigues, a Inquisição não perdoa a pena de Grácia, mas a comuta para um degredo mais próximo, como demandado pelo senhor. Já Fernão da Silva e Souza, apenas com um sinal de que pagaria a dívida referente às custas do processo e da alimentação de um cativo de seu irmão, António Rodrigues, acusado de sodomia, alcança da Inquisição o perdão do degredo.⁶¹¹ Em seis casos, a Inquisição perdoou o degredo de réus cativos, cinco por intercessão dos senhores e o restante trata-se do pedido do próprio escravizado, Francisco Xavier.

De modo a diminuir o impacto econômico do degredo para os senhores, podemos interpretar os perdões da Inquisição a esses pedidos como uma tentativa de conciliação da penalização dos cativos com o próprio sistema escravista. Nesse ponto, a Inquisição se aproxima da Justiça secular, que, segundo diversos estudiosos do tema, tendeu a privilegiar o senhor do escravizado, impedindo que ele perdesse de seu extipêndio quando da condenação de um seu cativo, comutando frequentemente a pena de degredo para açoites.

Sobre a chegada aos locais de degredo, sabemos que Lourença Correia da Lapa, António Correia de Aguiar, Domingos Álvares e Luzia Pinta compareceram em Castro Marim para cumprir seus degredos.⁶¹² Já Luiz Pereira de Almeida chegou a Lamego.⁶¹³ Contudo, não sabemos se eles cumpriram a totalidade das penas a que foram condenados. 28 degredados chegaram a seus destinos, sejam vilas portuguesas ou galés.⁶¹⁴ Às galés, encontramos registros que atestam a entrada de 14 pessoas das 33 por

⁶⁰⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processos 4846 e 4852.

⁶⁰⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3664.

⁶¹⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 4333.

⁶¹¹ Arquivo Nacional da Torre de Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3808.

⁶¹² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11283, fl. 59v. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 6370, fl. 107. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252, fl. 84. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 109.

⁶¹³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1134, fl. 50v.

⁶¹⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processos 1968, 2545, 4807, 4652, 4846, 4815, 3808, 10457, 7643, 3664, 10026, 11801, 9970, 11774, 11767, 6286, 9110,

nós estudadas. Às diversas vilas, compareceram 14 das 22 pessoas. É preciso lembrar novamente que o fato de não existirem certidões de chegada e de partida dos degredados não significa que estas não tenham ocorrido, uma vez que o documento pode ter se perdido ou simplesmente não ter sido expedido.

E o destino dos degredados e degredadas após o cumprimento de suas penas? Encontramos documentos que nos permitem trilhar alguns caminhos percorridos por eles. Alguns morreram, outros cumpriram a pena e foram libertados, outros, ainda, alcançaram o perdão. Nas galés, três pessoas morreram: Daniel Pereira, Domingos da Silva Oliveira e Manuel de Sousa.⁶¹⁵ A morte foi o destino de Manuel Mateus, enforcado pela Justiça secular e, possivelmente, também foi o de Francisco da Costa Xavier.⁶¹⁶ João Dias cumpriu a totalidade de sua pena na embarcação Madalena.⁶¹⁷ Já José Francisco Pereira, Manuel Delgado e José Francisco se livram das galés a poucos meses do término de suas penas, através de missivas endereçadas ao Santo Ofício.⁶¹⁸

Encontramos o eco das vozes de algumas pessoas que pediam clemência, alegando miséria e penúria nos locais de cumprimento de pena. Páscoa Vieira, no final de seu degredo, escreve ao Santo Ofício dizendo que se encontra desamparada, doente e quer voltar para a casa de seu senhor, onde possui tudo o que necessita para viver.⁶¹⁹ Também essa foi a história contada por Francisco Xavier, acima referido, que, apesar de ajudar no serviço da paróquia local, declara à Inquisição estar perecendo no seu degredo em Chaves. Francisco alega que seu senhor não tem recursos para sustentá-lo no degredo, razão pela qual deseja ele voltar à Lisboa.⁶²⁰ Igualmente, Manuel Correia e Manuel Fernandes escreveram afirmando que as suas experiências nos locais de degredo eram de carestia e necessidade, alcançando o perdão de suas penas.⁶²¹

Na tessitura das vivências e experiências dos degredados, procuramos compreender em quais atividades se empregaram essas pessoas, onde viviam, com

4881, 11283, 8760, 1131, 1134, 502, 6270, 9813, 719. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, processos 4333 e 7759.

⁶¹⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processos 8760, 9813, 9110.

⁶¹⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processos 11801 e 719.

⁶¹⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 2545.

⁶¹⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processos 11774, 11767, 9970.

⁶¹⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10026.

⁶²⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10457.

⁶²¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processos 4852 e 4846.

quem se relacionavam. Encontramos algumas pistas pelas vilas portuguesas, principalmente em Castro Marim. Ali, os degredados residiam fora da vila murada, como afirmam Timothy Coates e Geraldo Pieroni.⁶²² A praia de Monte Gordo, vizinha a Castro Marim, foi o local onde viveram Mateus Pereira Machado e, por um curto período de tempo, Domingos Álvares.⁶²³

No âmbito do trabalho exercido pelos degredados, sabemos que Domingos, em Mértola, vila vizinha à Castro Marim, se empregou na pesca de sardinhas.⁶²⁴ Outras atividades aventadas por Coates e Pieroni para a subsistência dos degredados em Castro Marim são: a produção de sal, a construção de barcos, o serviço no exército, o comércio, o contrabando e a prostituição. Através do estudo das experiências de Luzia Pinta e Domingos Álvares em Castro Marim, acrescentamos ainda outras atividades: as curas.⁶²⁵ Domingos Álvares, além da pesca e das curas, trabalhou no Algarve cuidando de uma estalagem e procurando tesouros escondidos.⁶²⁶

Buscamos analisar as curas realizadas por Domingos Álvares e Luzia Pinta no Algarve português em uma perspectiva cultural e essencialmente atlântica: eles já haviam sido desenraizados uma vez, quando foram vendidos para o Brasil e, como africanos, buscaram ali reestabelecer seus vínculos com suas ancestralidades rompidas pela escravização. Em um novo ato de violência, foram novamente despojados de suas relações de pertencimento e de suas congregações religiosas erigidas no Brasil.⁶²⁷ Neste ponto de vista, o degredo de escravizados e alforriados pela Inquisição foi um potencial desarticulador de identidades de africanos no Brasil, uma vez que retirou essas pessoas de suas redes de pertencimento. Contudo, as fontes apontam que, para além desse desenraizamento, também no Algarve eles buscaram curar e oferecer suas curas, operando uma *resistência* tanto cultural quanto ao poder instituído. Agregando às curas

⁶²² PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy, op. cit., p. 131.

⁶²³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, fl. 70v. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759, fl. 165.

⁶²⁴ Ibid., fl. 255v.

⁶²⁵ As curas de Luzia Pinta foram denunciadas à Inquisição de Évora. Cf. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, liv 271; fl. 400-400v (Cadernos do Promotor, n. 70). Já as de Domingos Álvares foram denunciadas por pessoas de diversas cidades e vilas do Algarve, levando a Inquisição e abrir um segundo processo contra ele. Cf. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759.

⁶²⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, proc. 7759.

⁶²⁷ Sobre as congregações religiosas criadas por Luzia Pinta e Domingos Álvares no Brasil, ver, respectivamente, MARCUSSI, Alexandre. *Cativeiro e cura: experiências da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta séculos XVII-XVIII*. São Paulo, Tese de Doutorado em História Social apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo, 2015 e SWEET, James H. *Domingos Álvares, African Healing, and the Intellectual History of Atlantic World*. Chapel Hill: University of Carolina Press, 2011.

elementos difundidos no imaginário português da magia, Domingos buscou se adaptar à nova realidade e estabelecer relações. Como lembra Stuart Hall, a identidade não é um fato ontológico, mas uma questão de tornar-se, agregar-se, recriar-se.⁶²⁸

No âmbito das *resistências*, analisamos também as histórias dos escravizados José e Francisco da Costa Xavier, que se reapropriaram de normas do direito positivo e da possibilidade de circulação inaugurada pela Época Moderna para tentar sair do cativeiro. O degredo não representou penúria e desolação para todas as pessoas que foram degredadas, no caso destes dois escravizados, eles buscaram mesmo ser degredados para alterar seus destinos.⁶²⁹ Por trás das linhas dos processos inquisitoriais, as histórias vivenciadas por essas pessoas demonstram a *agência*, a criação e a recriação realizadas em situações de opressão.

Procuramos desvendar os significados do degredo para a Inquisição, para os senhores, para os próprios condenados... E, mais do que isto, mergulhamos no universo das subjetividades, do cotidiano, das experiências - que nada têm a ver com a experiência científica empírica, mas com as vivências do presente das pessoas, ancoradas em seus passados, em suas tradições, em suas possibilidades de futuro...

Finalmente, o mergulho às profundezas do passado se justifica pela possibilidade de que aquilo que passou possa ter sido como imaginamos. Por trás das letras mortas do passado registrado, o que encontramos não foi somente a morte ou a violência da perseguição, mas pessoas. Pessoas narrando, criando estratégias, experimentando. E apesar disso, em muitos casos, pessoas morrendo. Na obscuridade apenas aparente do passado, pudemos perceber, como coloca Giorgio Agamben, uma luz que nos interpela ao mesmo tempo em que se afasta infinitamente.⁶³⁰ Nessa luz que se afasta inexoravelmente, pela fatalidade do tempo passado, o que percebemos foram pessoas *sendo* e que fizeram a história e suas histórias.

⁶²⁸ HALL, Stuart. *Da diáspora. Identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009, p. 43.

⁶²⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processos 2556 e 719.

⁶³⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Qu'est-ce que le contemporain?* Paris: Éditions Payot & Rivages, 2008, p. 22.

FONTES

Manuscritos

Arquivo Central da Marinha de Lisboa

Galé Arsenal da Marinha, CX 336, s/d, 1758-1865.

Galé Arsenal da Marinha, CX 357, s/d 1758-1865, 7.8.1793.

Arquivo Histórico Ultramarino

Fundo: Conselho Ultramarino

DESPESA DAS ARMADAS, Cod. 643. 265 454- 1765. 1764 LIVRO de assento da despesa do tesoureiro da Casa da Índia com a gente de guerra: voluntários, degredados e presos da armada de 1763 para o Estado da Índia.

DESPESAS DAS ARMADAS, Cod. 644, LIVRO de assento da despesa do tesoureiro da Casa da Índia com a gente de guerra: voluntários, degredados e presos, da armada de 1765 para o Estado da Índia. 1º vol. 430x300 mm; 120 fls., 69 br. 1767 LIVRO de assento da despesa do tesoureiro da Casa da Índia com a gente de guerra: voluntários, degredados e presos, da armada de 1767 para o Estado da Índia.

DESPESAS DAS ARMADAS, Cod. 645, 646. 1770, LIVRO de assento da despesa do tesoureiro da Casa da Índia com a gente de guerra: voluntários, degredados e presos, da armada de 1770 para o Estado da Índia, Moçambique, Cabo Verde, Bissau e São Tomé.

Reino, Cx.48, pasta 21. 1757. Ofícios do duque de Lafões [regedor das justiças da Casa da Suplicação], ao [secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos] Tomé Joaquim da Costa Corte Real, [sendo o segundo]informando sobre as medidas tomadas para conter os presos das galés, queixando-se da falta de condições de segurança nas cadeias.

Reino, Cx. 214, pasta 18.1777. Relação feita pelo [intendente geral da polícia da Corte], Diogo Inácio da Pina Manique, dos presos que estavam a disposição para seguir para alguns dos presídios onde poderiam ser úteis. Anexo: relação.

Reino, Cx. 287, pasta 43. 1782. Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro], do soldado do segundo regimento da praça de Olivença, Francisco José Ramalho, alegando ter sido injustamente condenado a degredo na Índia, e rogando clemência.

Reino, Cx. 315, pasta 3. 1783. Escritos sendo o primeiro do [secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Guerra], Aires de Sá e Melo [Coutinho] ao [secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar], Martinho de Melo e Castro sobre o requerimento feito pela mãe do soldado da infantaria de Lagos, preso da Trafaria e

condenado ao degredo no Ultramar, João Rodrigues, à rainha [Dona Maria] e em que esta se compadeceu e solicitou que fosse transferido para do Presídio da Trafaria para o do Limoeiro.

Reino, Cx. 18, pasta 12. 1786-1803. *Avisos do [secretário de Estado do Reino e Mercês] visconde de Balsemão, D. Luís Pinto de Sousa Coutinho, ao [secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar] visconde de Anadia [João Rodrigues de Sá e Melo Meneses e Souto Maior] sobre o transporte dos réus sentenciados para os seus respectivos lugares de degredo.*

Reino, Cx. 269, pasta 20. 1789. *Requerimentos à rainha [D. Maria I], sendo o primeiro de D. Maria Eufrásia Pécia e Espinela, viúva de João Gualberto de Avelar, da Vila de Torres Novas, rogando a soltura de seu filho, Antônio Pimenta, injustamente acusado de ladrão, com sentença de degredo para a Índia.*

Reino, Cx. 121, pasta 6. 1790. *Relações do do [oficial-maior da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos], João Filipe da Fonseca, e do [oficial da mesma Secretaria] João Gomes de Araújo, respectivamente: dos soldados do regimento de Artilharia de Faro condenados em Conselho de Guerra ao degredo na Índia e em Moçambique; e dos presos do Limoeiro enviados para o degredo em Angola.*

Reino, Cx. 121, pasta 9. 1790. *[Lisboa] ESCRITOS (minutas) do [secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos], Martinho de Melo e Castro, a diversas autoridades, entre elas, o visconde da Lourinhã, [Bernardo de Melo e Castro], um deles ordenando o embarque de presos sentenciados a degredo em Angola.*

Reino, Cx. 228, pasta 9. 1797. *Ofícios (3), do [secretário de Estado do Reino e Mercês] José de Seabra da Silva ao [secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar] D. Rodrigo de Sousa Coutinho, sobre a petição do condenado ao degredo na Índia, Francisco José de Oliveira; acerca de uma carta de Luís Xavier Valente; sobre a ida de alguns réus ao presídio do Limoeiro. Anexo: ofício, requerimento.,*

Reino, Cx. 184, pasta 9, 1798. *Relação do capitão-de-mar-e-guerra e [comandante do Presídio da Trafaria], António Paulo da Costa, ao [oficial-maior da secretaria de estado da Marinha e Ultramar, João Felipe da Fonseca] sobre os soldados arregimentados e presos de leva, condenados ao degredo no Ultramar, nomeadamente Estado da Índia e praça de Moçambique.*

Reino, Cx. 184-A, pasta 17, 1801. *Ofício do [capitão de mar e guerra e comandante do Presídio da Trafaria, António Paulo da Costa ao [secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, visconde de Anadia, D. João Rodrigues de Sá e Melo Meneses de Souto Maior] informando sobre os presos condenados ao degredo e da necessidade dos mestres dos navios assinarem os despachos e fazerem os registros dos presos que embarcavam.*

ACL, Conselho Ultramarino, 009, Cx.32, D.3259. Transporte de degredados.

ACL, Conselho Ultramarino, 009, Cx.56, D.5219. Pedido de não envio de degredados.

ACL, Conselho Ultramarino, Cx.56, D.5220. Pedido para não serem enviados degredados.

ACL, Conselho Ultramarino, 009, Cx.60, D.5479. Envio de degredados para Lisboa.
ACL, Conselho Ultramarino, 009, Cx.60, D.5485. Envio de degredados para Lisboa.
ACL, Conselho Ultramarino, 064, Cx.37, D.25. 25/09/1785. Conduta pessoal de alguns degredados.
ACL, Conselho Ultramarino, 064, Cx.55, D.6 . 23/08/1787. Certidão dos degredados.
ACL, Conselho Ultramarino, Cx. 55, D.41. 28/09/1787. Chegada dos degredados e dos tenentes.
ACL, Conselho Ultramarino, 013, Cx.20, D.57. Data: 25/09/1733. Não cumprimento de degredo.
ACL, Conselho Ultramarino, 011, Cx.III, D.8858. Data: 1777. Requerimento pedindo para acompanhar no degredo.
ACL, Conselho Ultramarino, 009, Cx.40, D.3981. Fuga ao degredo. 12/11/1761. Fuga ao degredo.
ACL, Conselho Ultramarino, 009, Cx.95, D.7836. Revogação de pena de degredo no Maranhão.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Fundo: Casa da Suplicação

Feitos Findos, Juízo dos Degredados, liv. 4. Registo das Sentenças dos Condenados a degredo para Castro Marim. Livro intitulado livro 2 de assentos para Castro Marim A e B.

Feitos Findos, Juízo dos degredados, liv. 1. Registo das Sentenças dos Condenados a degredo para as galés.

Feitos findos, Juízo dos degredados. Registo das Sentenças dos Condenados a degredo para as comarcas do Reino.

Feitos Findos, Juízo dos degredados, liv. 33. Registo das visitas aos condenados a degredo.

Feitos findos, Juízo dos degredados, liv. 38. Registo das visitas aos condenados

Feitos Findos, Juízo dos degredados, liv. 6. Registo de condenados. Livro intitulado livro J (ou G)

Fundo Tribunal do Santo Ofício

Inquisição de Lisboa

Processo 1968 Rui Gomes
Processo 2556-1 José
Processo 11438 Tomé Rodrigues
Processo 2545 João dias
Processo 6497 Inácio Tostado
Processo 10331 Marcos Brandão
Processo 4807 Antonio de Brito
Processo 4852 Manuel Fernandes

<i>Processo 4946</i>	Manuel Correia
<i>Processo 4815</i>	Antonio
<i>Processo 3808</i>	Antonio Rodrigues
<i>Processo 11391</i>	Amet
<i>Processo 11834</i>	Catarina Maia
<i>Processo 11437</i>	Francisco Xavier
<i>Processo 7643</i>	João Rodrigues
<i>Processo 3664</i>	Paulo da Silva
<i>Processo 1690</i>	Patrício de Andrade
<i>Processo 6498</i>	Sebastião
<i>Processo 10006</i>	Páscoa Vieira
<i>Processo 538</i>	Luísa de Lara
<i>Processo 6478</i>	José
<i>Processo 10695</i>	Diogo Lopes Pereira
<i>Processo 11801</i>	Manuel Mateus
<i>Processo 5477</i>	Vicente de Moraes
<i>Processo 8206</i>	Domingos Luís
<i>Processo 9972</i>	Manuel da Piedade
<i>Processo 9970</i>	Manuel Delgado
<i>Processo 11774</i>	José Francisco Pedroso
<i>Processo 11767</i>	José Francisco Pereira
<i>Processo 6286</i>	Catarina Maria
<i>Processo 9110</i>	Manuel de Sousa
<i>Processo 254</i>	António de Mascarenhas
<i>Processo 4881</i>	Luzia Pinta
<i>Processo 11179</i>	Francisco António
<i>Processo 11283</i>	Lourença Correia da Lapa
<i>Processo 8760</i>	Daniel Pereira
<i>Processo 10631</i>	António Lopes
<i>Processo 1131</i>	Mateus Pereira Machado
<i>Processo 1134</i>	Luís Pereira de Almeida
<i>Processo 502</i>	João da Silva
<i>Processo 6270</i>	António Correia de Aguiar
<i>Processo 9813</i>	Domingos da Silva Oliveira
<i>Processo 719</i>	Francisco da Costa Xavier
<i>Processo 9753</i>	Salvador de Souza

Inquisição de Évora

<i>Processo 10199</i>	Simão Coelho
<i>Processo 11217</i>	João Preto
<i>Processo 186</i>	Joane
<i>Processo 992</i>	Luís
<i>Processo 10774</i>	João Nunes
<i>Processo 327</i>	Bartolomeu
<i>Processo 10850</i>	João Mendes
<i>Processo 10008</i>	Bonifácio Rodrigues
<i>Processo 2229</i>	Manuel Inácio
<i>Processo 4333</i>	Grácia Maria
<i>Processo 7759</i>	Domingos Álvares

Inquisição de Coimbra

Processo 3372 Manuel dos Santos

Processo 7313 Miguel de Macedo

Biblioteca Nacional de Portugal

Listas dos Autos-de-fé da Inquisição de Lisboa desde 13 de maio de 1682 até 10 de dezembro de 1768. (Manuscrito) COD 11419

Colecção dos autos de fé e listas das pessoas que foram penitenciadas pela Inquisição de Portugal (manuscrito). F 5162, F 5163, F 5164, F 5165 (Microfilme).

Fontes impressas

[Anônimo] VIEIRA, Antonio. *Notícias recônditas do modo de proceder da Inquisição de Portugal com seus presos.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1821.

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil.* 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia/Edusp, 1982.

ABREU, Capistrano de. *Diálogos das grandezas do Brasil.* Salvador: Progresso, 1956.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico.* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 8v, 1712 – 1728.

BIBLIOTECA NACIONAL (PORTUGAL). *O Portugal de D. João V visto por três forasteiros.* Tradução, prefácio e notas de Castelo Branco Chaves, 1984.

BRANDÃO, João (de Buarcos). *Grandeza e abastança de Lisboa em 1552.* Organização e notas de José da Felicidade Alves. Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

CADORNEGA, António de Oliveira. *História geral das guerras angolanas, 1681, rev. E anotado por Manuel Alves da Cunha.* Tomo III. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1942.

CAMINHA, Pero Vaz de. *Carta de Pero Vaz de Caminha a El Rei D. Manuel Sobre o achamento do Brasil: texto integral.* São Paulo: Martim Claret, 2005.

CONFELONIEI, Gianbattista. *Da grandeza e magnificência da cidade de Lisboa, 1593.* Tradução de Cristina Aragón. Tradução do italiano por Marta Duarte. Notas de Helder Carita. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Lisboa, 2002.

COSTIGAN, Arthur William, *Retratos de Portugal: sociedade e costumes.* Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2007.

COX, Thomas; MACRO, Cox. *Relação do Reino de Portugal*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 2007.

DELLON, Charles. *Narração da Inquisição de Goa*. Lisboa: Antígona, 1996.

José Corrêa da Serra, ed. *Collecção de livros inéditos de história portuguesa, 5 vols. (Lisboa, 1790-1824)*, Vol III, Parte 3 “Fragmentos de legislação portuguesa extraídos do livro das Posses da Casa da Suplicação” pp. 584-585, carta régia de 15 de junho de 1502.

LEITE, Serafim. *Cartas do Brasil e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega (Opera Omnis) com Introdução e notas históricas e críticas de Serafim Leite* SI. Coimbra por ordem da Universidade, 1955.

LISKE, J. *Viajes de extranjeros por España y Portugal em los siglos XV, XVI y XVII. Collección de Javier Liske*. Madrid: Casa Editorial de Medina, 1878.

OLIVEIRA, Frei Nicolau de. *Livro das grandezas de Lisboa*. Actualização do texto por Maria Helena Bastos, prefácio de Francisco Santana. Lisboa: Coleção conhecer Lisboa: 1991.

OROZCO, Covarrubias. *Tesoro de la lengua castellana o española*, cumpuesto por el licenciado Don Sebastian Covarrubias Orozco, Capellan de Su Magestad, Mastre escuelo y canonigo de la Santa Iglesia de Cuenca, y Consultor del Santo Oficio e la Inquisicion. Reridigo a la magestad catolica del Rey Don Felpe III, nuestro señor com privilegio. En Madrid, por Luiz Sanchez, impressor del Rey N. S. Año del Señol, M. DC. XI. de 1611.

SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.

SLAVE VOYAGES. The trans-atlantic slave-trade database. Estimativas referentes ao período entre 1501 e 1866. Disponível em <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>

SPLENDIANI, Anna Maria (org). *Cinquenta anos de inquisición en el tribunal de Cartagena de Indias. 1610-1660. Documentos inéditos procedentes del Archivo Histórico Nacional de Madrid (AHNM)*, Livro 1021 Años 1638 a 1660. Orgs. Anna María Splendiani, José Enrique Sánchez Begórquez, Emma Cecilia Luque de Salazar. Santafé de Bogotá: Centro Editorial Javeriano CEJA, 1997.

Remedios para el bien de la salud del cuerpo de la Republica, Biblioteca Nacional de Madrid, VC/1136/41 fl. 7, apud PEDRAZ, Miguel Viscente. El Cuerpo como alegoria política en la Introducción del “Remedios para el bien de la salud del cuerpo de la Republica” de Cristóbal Pérez de Herrera, 10º Congreso Argentino y 5º Latinoamericano de Educación Física y Ciencias, La Plata, 9 al 13 de setiembre de 2013.

Legislativas

Código criminal do Império do Brasil anotado. Edição fac-símile da edição publicada pela Imprensa Industrial no Rio de Janeiro em 1886. Brasília: Senado Federal, 2003.

Código penal aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.

Colecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Parte I. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Livro V. Da legislação antiga. Coimbra Real Imprensa da Universidade, 1786. Edição fac-símile. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. p. 69.

Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide : propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707, livro V.

Leis extravagantes colligidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes de Leão por mandado do muito poderoso rei dom Sebastião nosso senhor. Coimbra: Real Imprensada Universidade, 1796 [I ed. Lisboa: Antônio Gonçalves, 1569].

Ordenações Afonsinas. 5v. Reprodução fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações Filipinas. 3v. Reprodução fac-símile da edição feita por Cândido Mendes de Almeida em 1870. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 1985.

Ordenações Filipinas: livro V. Organização Sílvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

Ordenações Manuelinas. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Regimento dos degredados, de 27 de julho de 1582, Biblioteca da Ajuda, 44-XIII-52, ff. 143-151.

Regimento do Santa Inquisição de 1552. In: *Revista do Instituto Histórico de Geográfico Brasileiro*, RIHGB, Rio de Janeiro, n.157 n. 392 jul/set, 1996.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, recopilado por mandado do Ilustrissimo e reverendissimo Pedro de Castilho, Bispo e Inquisidor Geral e Vice-Rei dos Reinos de Portugal. 1613. In: *Revista do Instituto Histórico de Geográfico Brasileiro*, RIHGB, Rio de Janeiro, n.157 n. 392 jul/set, 1996.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado por mandado do ilustrissimo e reverendissimo senhor Bispo Dom Francisco de Castro,

Inquisidor-Geral do Conselho de Estado de Sua Majestade. 1640. In: Revista do Instituto Histórico de Geográfico Brasileiro, RIHGB, Rio de Janeiro, n.157 n. 392 jul/set, 1996.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado com o real beneplácito e régio auxílio pelo eminentíssimo e reverendíssimo senhor cardeal da Cunha, dos Conselhos de Estado e do Gabinete de Sua Majestade, e Inquisidor Geral nestes reinos e em todos os seus domínios. 1774. In: Revista do Instituto Histórico de Geográfico Brasileiro, RIHGB, Rio de Janeiro, n.157 n. 392 jul/set, 1996.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Capistrano de. *Capítulos de História colonial*, Rio de Janeiro: Briguet & cia, 1934.

AGAMBEN, Giorgio. *Qu'est-ce que le contemporain?* Paris: Éditions Payot & Rivages, 2008.

_____. *O poder soberano e a vida nua I*. 2ed, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALÓ, Clarisse Moreira. *Angola: lugar de castigo ou joia do império. O degredo na historiografia e fontes*. Dissertação em História defendida na Universidade de Brasília em 2007.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: a formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo, Companhia das letras, 2000.

AGUERO, Alejandro. Clemencia, perdón y disimulo em la justicia criminal de antiguo régimen. Su praxis em Córdoba del Tucumán, siglos XVII y XVIII. In: *Revista de Historia del Derecho*. 32. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho. Buenos Aires, 2004.

AMADO, Janaína. Crimes domésticos: criminalidade e degredo feminino. In: *Revista Textos de História*, vol. 6 – nº 1 e 2, 1998.

_____. Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial. *História, Ciência e Saúde – Manguinhos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, vol. VI, 2000. p. 813-832. (Suplemento Especial: Visões da Amazônia).

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente. Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. 1808-1822. Petrópolis: Editora Vozes, 1988.

ARAÚJO, Eduardo M. Entre dois cativeiros: Escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821. In: MAIA, Clarissa Nunes (org.), *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ARMITAGE, David. Três conceitos em História atlântica, *História UNISINOS*, 18 (2) 206-217, Maio/Agosto 2014.

BAKHTIN, Mikail. *A cultura popular na Idade Média e no Renascimento. O contexto de François Rabelais*. 6ª Edição. São Paulo: Hucitec; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

BARROS, Amândio Jorge Morais. *O porto e a construção de navios de Vasco da Gama*. IV Simpósio de História Marítima “A Viagem de Vasco da Gama”, 20-22 de novembro de 1996. Lisboa: Academia da Marinha, 2002.

BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. In: Neder, Gizlene (org) *História & direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAYLIN, Bernard. *Atlantic History: concept and contours*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2005.

BENASSAR, Bartolomé. *L'Inquisition espagnole. XV-XIX siècle*. Paris: Hachette, 1979.

BENDER, Gerald. *Angola sob o domínio português. Mito e realidade*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1980.

BENJAMIN, Walter. *Marcel Brion, Bartholomé de Las Casas. Père des Indiens*. Paris: Editions Plon, 1928.

BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha, Itália*. Lisboa: Temas e debates, 1996.

_____. *O imaginário da magia. Feiticeiras, saladores e nigromantes no século XVI*. Lisboa: Centro de estudos de história e cultura portuguesa. Projecto Universidade aberta, 1987.

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BOXER, Charles R. *A igreja militante e a expansão ibérica: 1400-1777*. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

_____. *O império marítimo português 1415-1825*. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *Bens de Hereges. Inquisição e Cultura Material. Portugal e Brasil (séculos XVII-XVIII)*. Edição: Imprensa da Universidade de Coimbra. CIDEHUS, FCT/ 2012.

BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das galés: percursos de um grupo marginalizado. In: BARROCA, Mário Jorge (Org.) *Carlos Alberto Ferreira de Almeida: in memoriam (2 Vol.)*. Porto: Universidade do Porto, 1999.

_____. Simão Coelho, escravo negro, perante a Inquisição de Évora (1571-1572) *Revista de Ciências Históricas*, Universidade Portucalense, vol. V, 1990, pp 205-211.

BRAUDEL, Fernand. Histoire et sciences sociales. La longue durée. In: *Annales*, vol. 13, n. 4 - oct - dec 1958.

_____. *O mediterrâneo e o mundo mediterrânico à Época de Filipe II. Vol II*. Lisboa: Livraria Martins Fontes Editora, 1984.

CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial*. Bauru: Edusc, 2006.

_____. *Metrópole das mandingas: Religiosidade Negra e Inquisição Portuguesa no Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. Negros hereges, agentes do diabo. Religiosidade negra e inquisição em Portugal—séculos XVI-XVIII. In: FLORENTINO, Manolo e DA SILVA MACHADO, Cacilda. *Ensaio sobre a escravidão*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

CASTILHO, Júlio de. *A ribeira de Lisboa. Descrição histórica da margem do Tejo desde a Madre de Deus até Santos-o-Velho*. Volume I. Lisboa: Publicações culturais da Câmara Municipal de Lisboa, 1948.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. *O que nos faz pensar*, nº 18, setembro de 2004.

CAVACO, Hugo. O degredo e o privilégio em Castro Marim (alguns subsídios para a sua história). *Separata da Revista Património e Cultura*, n.2. Câmara Municipal de Castro Marim: Vila Real de Santo António, 1983.

CÉSAIRE, Aimé. *Discours sur le colonialism*. Paris: Éditions Présence Africaine, 1955.

CHAMBERS, Douglas. The black atlantic: Theory, Method and Practice. In: *The atlantic World. 1400-2000* FALOLA, Toyin; ROBERTS, Kevin. Bloomington: Indiana University Press, 2008.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COATES, Timothy. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português. 1500-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos portugueses, 1998.

CUNHA, Anabela Francisca do Nascimento. *O degredo para Angola na segunda metade do séc. XIX. Os degredados e a colonização penal*. Dissertação de mestrado em História de África apresentada ao departamento de letras da Universidade de Lisboa, 2004.

COSTA, Emília Viotti da. Os primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados. In: *Revista textos de História*, Vol. 6. n. 1 e 2. 1998. Texto originalmente publicado na *Revista de História da USP* em 1956.

DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2001.

DE CERTEAU, Michel. *A escrita da história*. 3ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

_____. *A invenção do cotidiano. Artes de fazer*. Petrópolis: Vozes, 1994.

DELUMEAU, Jean. *A história do medo no Ocidente: uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DUMONT, Louis. *Introducción a dos teorías de la antropología social*. Barcelona: Editorial Anagrama, 1970.

FANON, Frantz. *Os condenados da Terra*. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

_____. *Peau Noire masques blancs*. Paris: Seuil, 1952.

FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. São Paulo: Edusp, 2009.

FLACKSMAN, Clara. De sangue e de santo. O parentesco no candomblé. In: *Anais do 40º encontro anual da ANPOCS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais* ocorrido em 24 a 28 de outubro de 2016 em Caxambu.

FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750*. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. O tronco na enxovia: escravos e livres nas prisões paulistas do Oitocentos. In: MAIA, Clarissa Nunes. (org), *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1978.

FONSECA, Luís José Torres Falcão. *Guerra e navegação a remos no mar oceano. As galés na política naval hispânica (1550-1604)*. Doutorado em história, na especialidade de História dos Descobrimentos e da Expansão da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Departamento de História, 2012.

FONSECA, Jorge; DE CASTRO HENRIQUES, Isabel. *Escravos no sul de Portugal: séculos XVI-XVII*. Lisboa: Vulgata, 2002.

FONSECA, Paloma Siqueira. A presinganga real (1808 – 1831): Trabalho forçado e punição corporal na Marinha. In: MAIA, Clarissa Nunes (org). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

FOUCAULT, Michel. *História da loucura: na idade clássica*. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. *História da Sexualidade I – A vontade de saber*. Lisboa: Relógio D'água Editores, 1994.

_____. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. 41 ed. Ed. Vozes, 2011.

FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de Resende. (orgs). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI-XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2013.

GILROY, Paul. *O atlântico negro. Modernidade e dupla consciência*. 2ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2012.

GIMENÉZ, José Manuel Marchena. *La vida y los hombres de las galeras de España. (Siglos XVI-XVII)*. Tesis doctoral apresentada ao Departamento de Historia Moderna de la Facultad de Geografía y Historia de la Universidad Complutense de Madrid, 2010.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e suas implicações. In: GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1989.

_____. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

_____. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. 3.ed. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

GIRARD, René. *Le bouc émissaire*. Paris: Éditions Grasset & Fasquelle, 1982.

GREEN, Toby. *The rise of the Trans-atlantic Slave Trade in Western Africa, 1300-1589*. Cambridge : Cambridge University Press, 2011.

GRUZINSKI, Serge. *O pensamento mestiço*. São Paulo: Companhia das letras, 2001.

_____. *Os mundos misturados da monarquia católica e outras connected histories*. Palestra proferida na UERJ, em 11 de agosto de 2000, Rio de Janeiro.

GUY-PETIT, Jacques (org). *Histoire des galères, bagnes et prisons XIII-XX siècles. Introduction à l'histoire penal de la France*. Préface de Michelle Perrot. Toulouse: Editions Privat, 1991.

HALL, Stuart. *Da diáspora. Identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

HARRIS, Jonathan. *Foreign bodies and the body politic: discourses of social pathology in early modern*. Londres: Cambridge University Press, 1998.

HAVIK, Philip; BETHENCOURT, Francisco. A África e a Inquisição portuguesa. In: *Revista lusófona de ciência das religiões*. Ano III, No 5/6 – 21-27, 2004.

HESPANHA, Antonio. A punição e a graça. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal. Quarto Volume: O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1992.

_____. *Às vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

_____. Da iustitia à disciplina, textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: *Anuario de Historia del Derecho español*, (57), pp. 493-578, 1987

_____. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

HESPANHA, António Manuel e XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal*, vol. 4, Lisboa: Editorial Estampa, 1992, pp. 121-154.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Visão do paraíso: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959.

HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: *História das prisões no Brasil*. Clarissa Nunes Maia... [et al.]. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, pp. 253-381.

IRIA, Alberto. *Da importância geopolítica do Algarve, na defesa marítima de Portugal, nos séculos XV a XVIII*. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1976.

JUNIOR, Francisco Ferreira. *A prisão sem muros: Guarapuava e o degredo no Brasil do século XIX*. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

LAHON, Didier. *Inquisição, pacto com demônio e "magia" africana em Lisboa no século XVIII*. Topoi. Rio de Janeiro: Revista do Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, vol. 5. n.8 pp. 28-43. 2004.

_____. Les archives de l'Inquisition Portugaise Sources pour une approche anthropologique et historique de la condition des esclaves d'origenes africaines et de leurs descendants dans la Metropole (XVI-XIXe). In: *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, 2004.

LAPA, José Roberto do Amaral. *A Bahia e a carreira da Índia*. Ed. Fac-similada. – São Paulo: Hucitec, Unicamp, 2000.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. *Fragmentos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs). *Direitos e justiça no Brasil. Ensaio de História social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006.

LE GOFF, Jacques. *O deserto-floresta no ocidente medieval*. In: *O maravilhoso e o cotidiano no Ocidente medieval*. Lisboa: Edições 70, 1985.

_____. *O nascimento do purgatório*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

LÉVI-STRAUSS, Claude. O feiticeiro e sua magia. In: *Antropologia estrutural*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973, pp.193-213.

LOPES, Maria Antónia. *Protecção social em Portugal na Idade Moderna*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

MAIA, Clarissa Nunes et al. (orgs). *História das prisões no Brasil, vol. I*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, jurídico, social*. Petrópolis: Vozes, 1976.

MARAVALL, Jose Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. Madrid: Cultura hispanica, 1983.

MACGAFFEY, Wyatt. *Religion and Society in Central Africa: The BaKongo of Lower Zaire*. Chicago/London: University of Chicago Press, 1986.

MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1992.

MARCUSSI, Alexandre. *Cativeiro e cura: experiências da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta séculos XVII-XVIII*. São Paulo, Tese de Doutorado em História Social apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo, 2015.

MATTOS Ylan de. *A última inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1750-1774)*. Jundiaí: Palco editorial, 2012.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MEILLAISSOUX, Claude. *Antropologia da escravidão. O ventre de ferro e dinheiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

MELLO, Evaldo Cabral de. *Como manipular a Inquisição para mudar de senhor*. In: *Novos Estudos CEBRAP* N° 33, julho 1992 pp.115-127.

MELO, Vasco Marinho Homem de. *O dêgredo*. Dissertação de direito penal para o acto de licenciatura em ciências jurídicas pelo aluno do curso complementar da faculdade de direito da universidade de Lisboa, 1940.

MICELI, Paulo. *O ponto onde estamos: Viagens e viajantes na história da expansão e da conquista. (Portugal, séculos XV e XVI)*. Campinas, Editora Unicamp, 2008.

MILLER, Joseph C. A historical appreciation of the Biographical Turn. In: LINDSAY, Lisa A., SWEET, John Wood. *Biography and the black atlantic*. Philadelphie: University of Pensilvania Press, 2013.

_____. Retention, Reinvention, and Remembering: Restoring Identities Through Enslavement in Africa and under Slavery in Brazil. In: CURTO, José C.; LOVEJOY, Paul. *Enslaving Connections: Changing Cultures of Africa and Brazil during the Era of Slavery*. New York: Humanity Books, 2004, p. 81-121.

MINTZ, S. W., & PRICE, R. *O nascimento da cultura afro-americana: uma perspectiva antropológica*. Rio de Janeiro: Pallas Editora, 2003.

MORENO, Humberto Baquero. Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela Coroa. In: *Portugaliae historica*. Vol. II, 1974.

MOTA, Thiago Henrique. *A outra cor de Mafamede: aspectos do islamismo da Guiné em três narrativas luso-africanas (1594-1625)*, Dissertação de mestrado apresentada ao departamento de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, 2014.

MOTT, Luiz. *Escravidão, sexualidade e demonologia*. São Paulo: Ícone, 1988.

_____. Etnodemonologia: a vida sexual do Diabo no mundo ibero-americano”. *Religião e Sociedade*, no 122. 1985, pp 64-99.

_____. Justitia e misericórdia. A Inquisição e a repressão ao nefando pecado de sodomia. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Inquisição: ensaios sobre mentalidades, heresias e arte*. Rio de Janeiro: Expressão e cultura, 2002.

_____. *O sexo proibido: Virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*. Campinas: Papyrus, 1988.

NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil. Pena de morte e degredo em dois tempos. In: MAIA, Clarissa Nunes. (org), *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

NORONHA, Fabrícia Rúbia Guimarães de Souza. *O Império dos Indesejáveis: Legislação brasileira sobre o degredo (1822-1889)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília, 2003.

_____. O império dos indesejáveis: uma análise do degredo e da punição no Brasil Império. *Em tempo de Histórias*, n. 8, 2004.

NOVINSKY, Anita. *Cristãos novos na Bahia*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

PAIVA, Eduardo França. SANTOS, Vanicléia Silva. (orgs). *África e Brasil no mundo moderno*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em história. Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

PANTOJA, Selma. A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865-1898). *Revista Textos de História*, vol. 6, nº 1 e 2, 1998, pp. 185-210.

_____. Inquisição, degredo e mestiçagem no século XVIII. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*. Ano III, 2004 / n.º 5/6, pp. 117-136.

_____. O litoral angolano até as vésperas da independência do Brasil. *Revista Textos de História*, vol. 11, nº1 e 2, 2003.

PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem caça às bruxas. 1600-1774*. Lisboa: Notícias Editorial, 1997.

_____. *Inquisição e visitas pastorais. Dois mecanismos complementares de controle social*. Separata da Revista de História das Ideias, vol. 11. Coimbra: Faculdade de Letras, 1980.

PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social: um estudo comparativo*. São Paulo: EDUSP, 2008.

PIERONI, Geraldo. No purgatório mas o olhar no paraíso: o degredo inquisitorial para o Brasil-colônia. *Revista Textos de História*, vol. 6. nº 1 e 2, 1998, pp.115-141.

_____. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

_____. *Vadios e ciganos, heréticos e bruxas: Os degredados no Brasil colônia*. 3ª ed. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil: 2006.

PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. *De Couto do Pecado à Vila do Sal. Castro Marim [1550-1850]*. Lisboa: Sá da Costa: [Camara Municipal de Castro Marim] 2002.

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: Ensaio sobre a tristeza brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1944.

PRATT, Marie Louise. *Os olhos do império: relatos de viagem e transculturação; tradução Jésio Hernani Bonfim Gutierre*. Bauru: EDUSC, 1999.

PONTAROLO, Fábio. *Degredo e incorporação no Brasil Meridional: trajetórias de degredados em Guarapuava, século XIX*, Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, 2007.

PONTAROLO, Fábio. Povoar e punir: especificidades do degredo interno no Brasil oitocentista. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, vol. 43, 2005.

REIS, Liana Maria. A criminalidade escrava nas Minas gerais setecentistas. In: VILLALTA, Luiz Carlos; RESENDE, Maria Efigênia Lage de. *História de Minas Gerais. As Minas Setecentistas 1*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do tempo, 2007, pp. 477-504.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. Cartografia Gentílica: os índios e a Inquisição na América Portuguesa (século XVIII). In: *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI-XVIII)*. Júnia Ferreira Furtado e Maria Leônia Chaves de Resende (orgs.). Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2013.

RIBAS, Rogério de Oliveira. *Filhos de Mafoma. Mouriscos, cripto-islamismo e Inquisição no Portugal quinhentista*. Tese de doutoramento em História Moderna apresentada ao Departamento de Sociedades Islâmicas da Universidade de Lisboa,

2005.

_____. O islam na diáspora: crenças mouriscas em Portugal nas fontes inquisitoriais quinhentistas. In: *Revista Tempo*, Niterói. vol. 6, núm. 11, julho, 2001.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. São Paulo: Alameda, 2014.

_____. *Limpos de sangue. Familiares do Santo Ofício, Inquisição e Sociedade em Minas Colonial*. São Paulo: Alameda, 2011.

RODRIGUES, Teresa. *Cinco séculos de quotidiano: a vida em Lisboa do século XVI aos nossos dias*. Lisboa: Edições Cosmos, 1997.

ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017.

_____. *Todos os caminhos levam ao céu: relações entre cultura popular e cultura erudita no Brasil do século XVI*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências humanas da Universidade Estadual de Campinas, 1991.

_____. *Um visionário na corte de D. João V: revolta e milenarismo nas Minas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa de Misericórdia da Bahia. 1550-1755*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

SAHLINS, Marshall. *What kinship is, and what is not*. Chicago/London: University of Chicago Press, 2013.

SAID, Edward W. *Cultura e imperialismo*; tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

_____. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, José Beleza. O degredo e sua execução em Angola. In: *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*, Série 50ª, n.º1912. Jan-Dez, 1932.

SANTOS, Vanicléia Silva. *As bolsas de mandinga no espaço atlântico: século XVIII*. Tese de doutoramento em História Social apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo, 2008.

SAUNDERS, A.C. M. *História social dos escravos e libertos negros em Portugal. (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa nacional-Casa da moeda, 1994.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Companhia das Letras, 2011.

_____. *Cada um na sua lei. Tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico*. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

_____. The iberian atlantic to 1650. In: *The Oxford Handbook of the Atlantic World: 1450-1850*. CANNY, Nicholas Canny e MORGAN, Philip (orgs). Oxford: Oxford University Press, 2011.

SCOTT, Rebecca e HÉBRARD, Jean. Rosalie nação Poulard: liberdade, direito e dignidade na era da Revolução Haitiana. In: *Afro-Ásia*, (46), 61-95, 2012.

SERRÃO, Joel. *Dicionário da História de Portugal*. vol. III. Porto: Livraria Figueirinhas, 1992.

SILVA, Alberto da Costa e. *A manilha e o libambo: a África e a escravidão, de 1500 a 1700*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

_____. Brasil, a África e o Atlântico no século XIX. In: *Estudos Avançados*, 8 (21), 1994, pp.21-42.

SILVA, Eduardo; REIS, João José. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

SILVA, Davi. *Inquisição e confisco de bens. Normas e práticas na ação jurídica no Juízo das Confiscações*. Anais da Anpuh 2017.

SILVA, Telles. *A transportação penal e a colonização*. Conferência realizada na Sociedade de geographia em a noite de 24 de abril de 1901. Lisboa: Typ. Liv. Ferin, 1903.

SIQUEIRA, Sônia. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1978.

_____. A Inquisição portuguesa e os confiscos. *Revista de História da Universidade de São Paulo*, v. 40, n. 82, 1970.

SLENES, Robert. “Malungu, N'goma vem!”: África coberta e descoberta do Brasil. In: *Revista Usp*, (12), pp. 48-67; 1991-1992.

_____. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOARES, Mariza. *Devotos da cor. Identidade étnica, religiosidade e escravidão. Rio de Janeiro, século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SOUZA, Evergton Sales. Catolicismo ilustrado e feitiçaria no mundo português. In: FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de Resende. (orgs). *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI-XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2013.

SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

_____. *Inferno Atlântico. Demonologia e colonização: séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

_____. *O diabo e a terra de Santa Cruz. Religiosidade popular e feitiçaria na colônia*. São Paulo: Companhia das letras, 1986.

SUBRAHMANYAM, Sanjay. Connected Histories: Notes towards a Reconfiguration of Early Modern Eurasia. In: *Modern Asian Studies*, Vol. 31, No. 3, Special Issue: The Eurasian Context of the Early Modern History of Mainland South East Asia, 1400-1800., pp. 735-762, Jul 1997.

SWEET, James H. *Domingos Álvares, African Healing, and the Intellectual History of Atlantic World*. Chapel Hill: University of Carolina Press, 2011.

_____. *Recrutar África: Cultura, Parentesco e religião no mundo afro-português (1441-1770)*. Lisboa: Edições 70, 2007.

TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil colônia. O perdão e a punição nos processos-crime das Minas do Ouro (1769-1831)*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.

THOMPSON, Edward. P. A economia moral da multidão inglesa no século XVIII. In: *Costumes em comum*. Companhia das letras, 1998, pp. 150-202.

THORNTON, John Kelly. *A África e os africanos na formação do mundo atlântico. 1400-1800* Tradução de Marisa Rocha Mota. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

TINHORÃO, José Ramos. *Os negros em Portugal. Uma presença silenciosa*, 2a ed. Lisboa: Editorial Caminho, 1997.

TOMA, Maristela. *Imagens do degredo: história, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)*. Dissertação de Mestrado apresentada Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2002.

TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*, vol. II. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1982.

TORRES, Simei Maria de Souza. *O cárcere dos indesejáveis – Degredados na Amazônia portuguesa (1750-1800)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de História da PUC-SP, 2006.

VAINFAS, Ronaldo. *Ideologia e escravidão. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial*. Petrópolis, Editora Vozes, 1986.

_____. Intolerância em perspectiva. In: *Revista USP*, n. 72, pp. 190-198, 2007.

_____. *Trópico dos pecados: Moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LAGE, Lana da Gama Lima (orgs). *A inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro EdUERJ, 2006.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Cativos do Reino: A circulação de escravos entre Portugal e Brasil, séculos 18 e 19*. São Paulo: Alamea. 2012.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. *História Geral do Brasil: antes da sua separação e independência de Portugal*. 7ª ed, tomos I e II. São Paulo: Melhoramentos, 1962.

VIANNA, Hélio. *Estudos de História Colonial*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1948.

WALKER, Timothy D. *Médicos, medicina popular e Inquisição. A repressão das Curas Mágicas em Portugal durante o Iluminismo*; tradução de Mariana Pardal Monteiro. Lisboa/Rio de Janeiro: Editora Fiocruz /Imprensa de Ciências Sociais, 2013.

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871). *Fundamentos de história do direito*, 2, 2002, pp. 381-407.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinhas. Escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

ZYSBERG, André. *Les galériens: vies et destins de 60.000 forçats sur les galères de France. 1680-1748*. Paris: Éditions Seuil, 1987.

ZOCCA, Michela. *Donne delinquenti. Storie di streghe, ribelli, rivoltose, tarantolate*. Napoli: Edizioni Simone, 2004.